



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO PLANTONISTA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

PLANTÃO

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE (art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009, e art. 5º, V, da Resolução TJAM nº 42/2007, com a redação dada pela Resolução TJAM nº 01/2010)

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, solteiro, servidor público (Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas), portador do RG nº 1289666-7 SSP/AM, inscrito no CPF 588.358.812-34, domiciliado e residente nesta cidade na Rua República Dominicana, nº 160, Cond. Resid. Ponta Negra - Bairro Ponta Negra, CEP 69037-136, por seu advogado abaixo firmado, regularmente constituído (Doc. 01), em nome de quem requer sejam publicadas todas as intimações do interesse de sua constituinte, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC), com escritório profissional informado no rodapé desta peça, onde receberá as notificações e intimações, vem à elevada presença de Vossa Excelência, na forma do art. 303 do CPC, e com a arrimo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente, postular em sede de plantão judicial, com fulcro na dicção do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009, e do art. 5º, V, da Resolução TJAM nº 42/2007 (com a redação dada pela Resolução nº 01/2010),

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE INAUDITA ALTERA PARS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



em face do **Estado do Amazonas (Poder Executivo)**, na pessoa de seu representante legal, a **Procuradoria-Geral do Estado do AM (art. 75, II, do CPC)**, com sede nesta Capital, na Rua Emílio Moreira, nº 322, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-040, para fins obter tutela de urgência que anule o ato administrativo efetivado pela Portaria nº 647/2023-GDG/PC (Doc. 04) e suspenda a tramitação dos abusivos e ilegais Processos Administrativos de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07) e 01.02.013301.000602/2023-07 (Doc. 08), e dos que a ele estejam vinculados, em curso na Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, que tenham por objeto a absurda determinação *ex officio* de aposentadoria por invalidez do requerente, bem como de seus respectivos conseqüentes em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Amazonense; em razão de nesses procedimentos terem ocorrido diversas nulidades formais e materiais insanáveis, decorrentes de instrução ao total arrepio dos dogmas constitucionais insculpidos nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88); e que está na iminência de se concretizar (a aposentadoria por invalidez) e, assim, acarretar sensíveis prejuízos funcionais e econômicos ao autor, atingindo diretamente e esse policial e sua prole; além do enorme abalo moral que essa empreitada lhe tem causado no plano emocional e psicológico; obrigando-o, assim, a se valer dessa via judicial para resguardar e fazer valer seus direitos, conforme se demonstrará nas razões de fato de direito a seguir arguidas.

1) DA NECESSIDADE DA APRECIÇÃO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL

Excelência, o requerente é alvo de uma abusiva e ilegal orquestração administrativa, que tem por finalidade aposentar-lo por invalidez a qualquer custo, cuja concretização se deu de forma arbitrária, conforme se infere da portaria nº 647/2023-



GDG/PC (Doc. 04) assinada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 02 de Junho de 2023, ato realizado antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo nº 01.02.013301.000602/2023-07 (Doc. 08), último movimento datado de 15/05/2023; que pelo espelho da movimentação da tramitação desse feito administrativo (Doc. 9) ainda está em tramite na AMAZONPREV (Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas) para cumprimento, bem como, do processo administrativo nº 01.01.022102.006613/2023-00 (Doc. 10), que ainda tramita na Junta Médica/SSP, conforme espelhos de tramitação (Doc. 11), abaixo colacionados:

Doc. 05 (publicação da portaria nº 647/2023-GDG/PC – 02/06/2023):

RESENHA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE: I - DISPENSAR POR INVALIDEZ** das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO Nº 057/2023-II-GECIVIL/SSP-AM, de interesse de MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, Com. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022, nos termos do laudo da JMP/SSP nº L.M Nº 012, Sessão nº 174, de 19.09.2022. **II - DETERMINAR a cessação dos benefícios financeiros, a contar de 17.11.2022.**

Manaus, 31.05.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado-Geral da Policia Civil do Estado do Amazonas

Doc. 06 (ERRATA de publicação da portaria nº 647/2023-GDG/PC – 07/06/2023):

ERRATA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC

MEMO Nº 039/2023-SUBAPO/GP/PCAM. **ERRATA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC**, que foi publicada no D.O.E. nº 34.998, de 02.06.2023, Poder Executivo, Seção II, às fls. 24; **ONDE SE LÊ: [...]**DISPENSAR POR INVALIDEZ das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO Nº 057/2023-II-GECIVIL/SSP-AM, de interesse de MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, Com. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022; **LEIA-SE: [...]**DISPENSAR POR INVALIDEZ das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO Nº 039/2023-SUBAPO/GP/PCAM, o servidor MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, COM. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022.

Manaus, 07.06.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado-Geral da Policia Civil do Estado do Amazonas



Doc. 08 (fls. 185 do Proc. Adm. de nº 01.02.013301.000602/2023-07):

Processo nº 01.02.013301.000602/2023-07

Em: 12/05/2023

Acolho o PARECER Nº 268/2023 – AJ/PC, o qual conclui que não compete a este órgão Policial a análise do presente recurso, tendo em vista não ter sido o Exmo. Delegado-Geral a autoridade que exarou a decisão questionada, mas sim a Junta Médico-Pericial da SSP/AM ;

Devo os autos ao Apoio ao Gabinete, para dar ciência ao Interessado

Após, encaminhar o processo ao AMAZONPREV, em atendimento ao OFÍCIO nº 1926/2023– AMAZONPREV/GPREV.

BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Doc. 09 (espelho do Proc. Adm. de nº 01.02.013301.000602/2023-07):

Informações do Processo		
Processo	: 01.02.013301.000602/2023-07	Situação : Aberto
Assunto	: 807 - ENCAMINHANDO OFICIO	
Órgão/Entidade	: AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	
Interessado		
CPF	: 588.358.812-34	Interessado : MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
<input type="button" value="Nova Pesquisa"/> <input type="button" value="Voltar"/>		
Data	Sector	Evento
15/05/2023	PROTOCOLO	59 - TRAMITANDO
15/05/2023	G210936	190 - PARA ASSINATURA DIGITAL
15/05/2023	G020002	250 - PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS
13/05/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
12/05/2023	G171462	59 - TRAMITANDO
12/05/2023	G211682	190 - PARA ASSINATURA DIGITAL
12/05/2023	G171462	59 - TRAMITANDO
12/05/2023	Notificações	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
12/05/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	GDG	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	G210966	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	G174759	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	G344473	108 - ENCAMINHAMENTO DE DESPACHO
05/05/2023	AsseJur/PC	59 - TRAMITANDO
05/05/2023	G211039	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
04/05/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
04/05/2023	DAF	59 - TRAMITANDO
04/05/2023	GGP	59 - TRAMITANDO
04/05/2023	G020097	59 - TRAMITANDO
02/05/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	DAF	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS


Doc. 10 (fls. 50 do Proc. Adm. de nº 01.01.022102.006613/2023-00):

Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00
 Em: 20/04/2023
 Em face do PARECER Nº 378/2023 - ASJUR/SSP- AM, encaminhado os presentes à Junta Médica/SSP para para ciência dos Laudos Médicos apresentados, emitidos em março/2023, cf. fls. 38 e 39, para emissão Folha: 47 de nova manifestação, especialmente acerca da capacidade laborativa do servidor.
 Atenciosamente,
 ANÉZIO BRITO DE PAIVA
 Secretário Executivo de Segurança Pública

Em razão da iminência da efetivação dessa ilegal ordem de aposentadoria por invalidez do requerente e da busca de obtenção de tutela judicial de urgência, que suste a continuidade de tal ilegalidade administrativa em curso não poder aguardar o retorno do expediente forense normal, há necessidade de ajuizamento desta ação em sede deste plantão judicial, para fins de evitar o perigo de dano concreto, atual e grave ao requerente, que será sensivelmente prejudicado funcional e economicamente, inclusive com reflexos diretos no seu poder aquisitivo e no seu sustento (Doc.03), haja vista que tal aposentadoria por invalidez se dará com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, reduzindo, assim, consideravelmente sua atual remuneração do cargo e única fonte de renda (Doc. 12), em drástico abalo de sua condição econômico-financeira.

Pretensão liminar essa que se enquadra no conceito de “medida cautelar de natureza cível”, prevista na hipótese inculpada no inciso VII do art. 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Doc. 13), conforme se constata da redação abaixo transcrita desse dispositivo normativo:

Resolução CNJ nº 71/2009

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:



(...)

VII – **medida cautelar, de natureza cível** ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso **em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (grifamos)**

Sendo que esse diploma legal inspirou o Egrégio TJAM a também disciplinar a matéria, fazendo-o através da Resolução nº 01/2010, que deu nova redação ao art. 5º da Resolução TJAM nº 42/2007 (Doc. 14), mais precisamente no art. 5º, V, desse diploma secundário.

Resolução do TJAM nº 01/2010

Art. 1.º O art. 5.º da Resolução n.º 42, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial, aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário e também:

(...)

V - Medida Cautelar que não possa ser cumprida no horário ordinário da Justiça local **ou implique em grave lesão de difícil ou impossível reparação; (grifamos)**

Destarte, a tutela de urgência antecipada ora postulada (anulação do ato administrativo efetivado pela Portaria nº 647/2023-GDG/PC (Doc. 04) e suspensão da tramitação dos abusivos e ilegais Processos Administrativos de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07) e 01.02.013301.000602/2023-07 (Doc. 08), e dos que a ele estejam vinculados,) se enquadra dentre as que são possíveis de apreciação em sede de plantão judicial.

1.6) E por conta disso, rogamos seja apreciada por V. Ex.ª com a atenção e a urgência que o caso requer, deferindo-a.



2. DA LIDE E DO DIREITO QUE SE BUSCA REALIZAR

Excelência, o requerente é Comissário da Polícia Civil do Estado do Amazonas desde 05/12/2001, e ao longo desses mais de 22 (vinte e dois) anos atuando nesse cargo o exerceu com exemplar dedicação e coragem, que lhe renderam diversos elogios pelos diversos municípios e delegacias em que atuou, muitos deles inclusive averbados em sua ficha funcional, conforme se comprova das fls. 45 à 51 dos autos Processos Administrativos de nº 01.01.022101.033676/2022-50 – Doc. 07):

Ocorre, que a partir de primeiro semestre de 2021, sem motivo aparente, o autor passou a apresentar um quadro de ansiedade muito intenso e recorrente, que naquele momento mexeu com seu psicológico.

Esses quadros sintomáticos (ansiedade e depressão) forçaram o autor a buscar ajuda profissional, e após passar por diversos especialidades médicas e se submeter a diversos exames, encontrou na psiquiatria o tratamento necessário e adequado, que ficou a cargo do psiquiatra **Dr. Hector César L. Rey** (CRM 2914), que o diagnosticou com Transtorno Afetivo Bipolar (F31.0) e Transtorno de Pânico e Ansiedade (F41.0), cujo tratamento demandava o afastamento temporariamente do autor das suas atividades laborais de Delegado de Polícia, conforme se verifica do atestado médico de fls. 17/18 do Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07), abaixo colacionado.

O primeiro pedido de afastamento para o tratamento de saúde iniciou-se no dia 25 de outubro de 2021, com prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, infelizmente, este período não foi suficiente, de forma que foram necessários outros 6 (seis) pedidos, de igual prazo, todos devidamente embasados por laudo médico de profissional especialista, totalizando 360 dias de afastamento.



EDUARDO CARIOCA ARENARE - ADVOGADO

OAB nº 12.812 Seção/AM

Ocorre, que após conceder essas 6 (seis) licenças médicas a Junta Médico-Pericial da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas (JMP/SSP/AM) concluiu **ex officio** pela precoce aposentadoria por invalidez do Delegado, enquadrando-o no Art. 105, inc. I, da Lei 2.271/94 c/c Art. 8º e Art. 10, caput, Art. 11, da Lei Complementar nº 30/2001, **sem previamente comunicá-lo desse intento** e o fazendo **EXCLUSIVAMENTE** através da avaliação do laudo médico, emitido pelo profissional responsável pelo seu tratamento, **Dr. Hector César L. Rey** (CRM 2914), apresentado no pedido de prorrogação da licença para tratamento nº 1446/2022, **mesmo sem realizar uma ÚNICA AVALIAÇÃO PRESENCIAL**, ao arrepio de quaisquer outros exames necessários para avaliação da incapacidade profissional do requerente, conforme se constata de tal documento, fls. 16 do Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07), abaixo colacionado.

AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA		
MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	Matricula nº <u>171.721-9A</u>	RG N.º <u>1289666-7</u>
Data do Nascimento <u>04/01/1977</u>	Sexo <u>MASCULINO</u>	
Órgão: <u>POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS</u>		
Ocupante do cargo <u>COMISSÁRIO DE POLÍCIA</u>		
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.		
Início da incapacidade laboral: <u>24/08/2021</u>		
Para uso exclusivo da Junta Médico-Pericial/SSP-AM.		
C.I.D. 10: <u>F31+ F31.4+F41.0</u>		
Tendo em vista os diagnósticos acima e com base em laudos médicos acostados aos autos, após minuciosa avaliação da Junta Médico-Pericial, o servidor apresenta transtorno mental crônico com queixas de ansiedade, ideação suicida, quadro depressivo, estando incapaz de exercer atividades laborais, conforme declaração de seu médico assistente, Dr. Hector César L. Rey, CRM AM 2914.		
Sendo assim, em conformidade ao disposto no art.107, da lei 2271/94, concluimos que o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho , enquadrando-se no Art. 105, inciso I, da Lei 2.271 de 10 de janeiro de 1994, combinado com o Art.8 e Art. 10, caput, Art. 11, da Lei Complementar nº. 30, de 27 de dezembro de 2.001, conforme texto consolidado pela Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007.		
LAUDO Nº <u>012</u>	SESSÃO Nº <u>174</u>	DATA: <u>19/09/2022</u>

Ou seja, sem qualquer provocação do principal interessado (o requerente), de seu médico psiquiatra (Dr. Hector César L. Rey - CRM 2914) ou mesmo de autoridade administrativa ou correccional competente, a JMP/SSP/AM concluiu que



o requerente estava definitivamente inapto para continuar exercendo seu cargo, levando esse órgão consultivo a deflagrar o início do processo administrativo de aposentadoria por invalidez do autor, através do ofício encaminhado ao Exmo. Delegado-Geral (ofício nº 114/2022-JMP/SSP-AM, de 30/07/2022, constante às fls. 15 do Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 – Doc. 07), abaixo colacionado.

Assim, o processo de aposentadoria forçada ao qual foi submetido o requerente foi iniciado sem que sequer fosse dada ao tal agente público a oportunidade (contraditório) de previamente se manifestar sobre tal pedido *ex officio* de aposentadoria, e muito menos de produzir prova (ampla defesa) sobre tal açodada e equivocada conclusão.

Açodada, porque feito tal diagnóstico antes que se passassem os 2 (dois) anos a que faz jus qualquer servidor dos quadros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, tal como o requerente (Delegado), para se tratar e tentar conseguir resolver o problema de saúde que o afete, assegurado no art. 107, § 1º, da Lei AM nº 2.271/1994 (Doc. 15), *in litteris*.

Lei AM nº 2271/1994

(DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Estatuto do Policial Civil e dá outras providências).

Art. 105 - O funcionário policial civil será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

Art. 107 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro



meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade para o serviço público.

§2º - lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. **(grifamos)**

Equivocado, porque sua conclusão (incapacidade total do autor para o trabalho) decorreu de uma errônea interpretação sistemática dos laudos médicos apresentados, todos juntados às fls. 12/26 do Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07), onde **não consta a informação se a doença que acomete o delegado possui duração permanente**, recomendando o afastamento **TEMPORÁRIO** do paciente das atividades laborais para efetivo tratamento, e ainda, é expressivo em registrar a **MELHORA DO PACIENTE NO DECORRER DO TRATAMENTO, ficando claro que a condição do requerente é temporária**, fato esse ignorado pela junta médica em sua avaliação quando da emissão de parecer pela aposentadoria por invalidez do servidor.

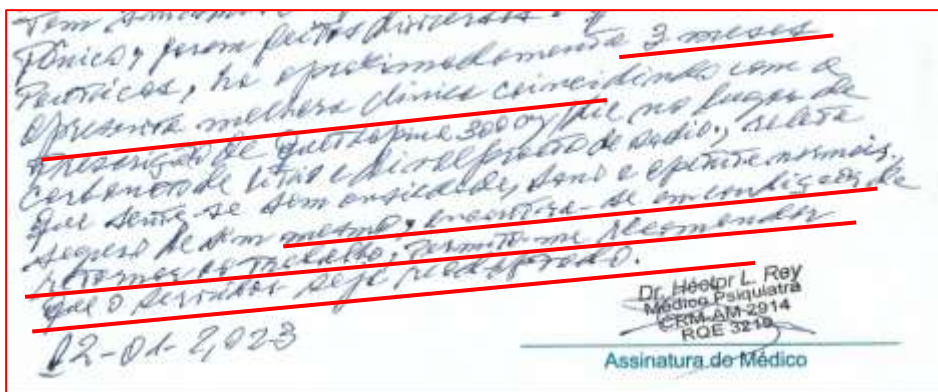
Esta conclusão equivocada da Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, sem qualquer fundamento, **pautou-se unicamente em trechos dos laudos exarados pelo médico que acompanha o tratamento do requerente**, restando clara a divergência ao que foi exposto pelo médico especialista e esta interpretação errônea.

Equívoco esse que se constatou e ficou mais explícito quando o autor foi examinado e analisado por outra renomada psiquiatra, Dra. Laíse Duarte (CRM 6932), cujo diagnóstico foi diametralmente oposto ao da douta JMP/SSP/AM, conforme se constata dos seguintes laudos/pareceres médicos (fls. 38 e 39) do Processo Administrativo de nº 01.01.022102.006613/2023-00 (Doc. 10).

Na data de 02/01/2023 o requerente foi na sua consulta de tratamento com o médico especialista Dr. Hector Rey, e recebeu o parecer de que estava apto ao



para o trabalho, conforme certificado no laudo médico anexo: **“há aproximadamente 3 meses e melhora clínica (...) encontra-se em condição e retornar ao trabalho, permitindo recomendar que o paciente seja readaptado”**. Recorte abaixo:



O Requerente apenas teve conhecimento deste processo de aposentadoria por invalidez, iniciado de forma **ex officio**, pela Junta Médico-Pericial da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas (JMP/SSP/AM), quando com o objetivo de retornar ao trabalho, readaptado conforme indicação médica, tentou apresentar na junta médica os laudos médicos (fls. 38 e 39) do Processo Administrativo de nº 01.01.022102.006613/2023-00.

Ato seguinte, em 12/01/2023, o requerente enviou e-mail endereçado para a JMP/SSP/AM, com o referido laudo médico anexo e um pedido de revisão do parecer da Junta Médica, bem como, da realização de uma perícia médica, abaixo:



EDUARDO CARIOCA ARENARE - ADVOGADO

OAB nº 12.812 Seção/AM

Pedido de reconsideração de afastamento em definitivo de servidor com nova perícia

De: Mario Aufiero (aufierom@yahoo.com.br)
 Para: jmpssp@gmail.com
 Cco: eduardoviana.adv@gmail.com; ycnan.ffeitoza@gmail.com
 Data: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 15:57 AM


Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Médico-Pericial da SSP - AM

Eu, **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, matrícula n. 171.721-9-A, RG 1289666-7, ocupante do cargo de comissário de polícia, atualmente lotado na ADEPOL AM, telefone n. 092 996164308, email : aufierom@yahoo.com.br, venho **REQUERER** de Vossa Senhoria a revisão do laudo pericial com nova perícia médica, que atestou incapacidade laboral, sendo aposentadoria por invalidez, no sentido que o servidor depois do tratamento está apto a retomar as suas funções, sugerindo a readaptação, conforme transcrito no atual laudo médico em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 12 de janeiro de 2023.

Mario Jumbo Miranda Aufiero

 LAUDO MEDICO DR MARIO 2023.jpeg
 499 4kB

Esta solicitação foi juntada ao processo de invalidez na data de 28/01/2023, ato seguinte foi desconsiderada e retirada dos autos na data de 01/02/2023. Espelho processual abaixo:

Processo : 01.01.022301.033676/2022-50 **Situação** : Aberto
Assunto : 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA
Órgão/Entidade : SSP-AM - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS

Documento : 9967115 **Interessado** : DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Nova Pesquisa **Voltar**

03/02/2023	SAP	186 - PROCESSO ARQUIVADO NO SETOR
03/02/2023	SAP	58 - ARQUIVAR, DILIGENCIA CONCLUÍDA
01/02/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
01/02/2023	G838195	75 - DESJUNTADA DE PROCESSO
31/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	G838195	65 - JUNTADA
26/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO

Diante do ocorrido, o requerente compareceu pessoalmente na sede da AMAZONPREV e realizou outro pedido de reconsideração, protocolando o Laudo Médico que atesta sua melhora, na data de 17 de março de 2023. Conforme abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CB1.




REQUERIMENTO

Ao Ilmo Sr.
Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do AMAZONAS

MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Solteiro(a), portador(a) do(a) RG nº 1289666-7/SESEG e do CPF nº 588.358.812-34, residente e domiciliado(a) a RUA REPÚBLICA DOMINICANA , CASA 160, PONTA NEGRA 1, - BAIRRO: PONTA NEGRA - CEP: 69037-360 - MANAUS/AM, TEL. (92)99616-4308, vem requerer reavaliação pericial tendo em vista ao laudo médico apresentado em 12 de janeiro de 2023, pelo Dr. Hector César Ledesma Rey, CRM/ AM 2914, EM ANEXO.

Manaus, 17 de março de 2023.

Nestes termos,
Peço deferimento.



MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

No entanto, mais uma vez o Senhor Presidente da **Junta Médico-Pericial SSP/AM** alega neste novo parecer que o ato administrativo que decidiu pela aposentadoria por invalidez do servidor, constitui-se de *“um ato jurídico perfeito e acabado com presunção de veracidade”* e ainda que *“o cancelamento de benefício também requer um procedimento rigoroso”*. Vejamos:

Requerente:	MÁRIO JUMBO AUFIERO		
Cargo:	Comissário de Policia	Matricula:	171.721-9A
Assunto:	Pedido de providências – Processo SIGED 01.01.022102.000956/2023-53	N.º	002/2023

Em atenção ao expediente de referência, que trata do pedido de reconsideração da decisão de aposentadoria por invalidez permanente, postulado servidor, Comissário de Policia, informamos que a concessão da aposentadoria por invalidez consiste em um processo-procedimento de um ato administrativo que tem por finalidade constatar através dos documentos apresentados a implementação dos requisitos necessários para implantação do benefício. **Por constituir uma ato jurídico perfeito e acabado** com presunção de veracidade, **o cancelamento de benefício** também requer um procedimento rigoroso.

Diante do exposto, o Requerente enviou um pedido de reconsideração à SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, gerando assim um



Processo Administrativo de nº **01.01.022102.006613/2023-00** (Doc. 10). Este pedido de reconsideração foi enviado para a Assessoria Jurídica, que emitiu um parecer, às fls. 47/48, favorável à reavaliação médica do Requerente. Parecer em partes correlacionado abaixo:

Compulsando os autos, de fato, **verifica-se que não houve nova manifestação da Junta Médica/SSP-AM após apresentação dos Laudos Médicos emitidos em março/2023**, cf. fls. 38 e 39, sendo apenas juntado Laudo Médico-Pericial desta SSP/AM emitido em 19/10/2022, ou seja, anterior ao novo estado clínico do servidor.

Nesse contexto, **entendemos ser fundamental nova manifestação da Junta Médica** ante os laudos médicos apresentados às fls. 38 e 39, em especial acerca de condição do servidor para o trabalho.

Desta feita, **esta Assessoria se recomenda o encaminhamento dos autos a junta Médica desta Secretaria de Estado de Segurança Pública**, para ciência dos Laudos Médicos apresentados, emitidos em março/2023, cf. fls. 38 e 39, para emissão

Desta forma, o pedido de reconsideração foi encaminhado à Junta médica da Secretaria de Segurança Pública em 20/04/2023:

Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00

Em: 20/04/2023

Em face do PARECER Nº 378/2023 - ASJUR/SSP- AM, encaminho os presentes à Junta Médica/SSP para para ciência dos Laudos Médicos apresentados, emitidos em março/2023, cf. fls. 38 e 39, para emissão Folha: 47 de nova manifestação, especialmente acerca da capacidade laborativa do servidor.

Atenciosamente,

ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário Executivo de Segurança Pública

Conforme o espelho do processo administrativo nº **01.01.022102.006613/2023-00** (Doc. 10) **este ainda não foi concluído**, e está em tramite na Junta Médica Pública, aguardando a reavaliação médica do requerente:



Informações do Processo		
Processo	: 01.01.022102.006613/2023-00	Situação : Aberto
Assunto	: 819 - REQUERIMENTO	
Órgão/Entidade	: PCAM - POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS	
Interessado		
CPF	: 707.317.212-68 Interessado : EDUARDO CARIOCA ARENARE	
<input type="button" value="Nova Pesquisa"/> <input type="button" value="Voltar"/>		
Data	Setor	Evento
24/04/2023	JMP	50 - CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ANEXO
20/04/2023	ASS-GSE	59 - TRAMITANDO
20/04/2023	GSE	59 - TRAMITANDO
14/04/2023	ASJUR	50 - CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ANEXO
14/04/2023	ASS-GSE	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	GSE	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	CG-SSP	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	PROTOCOLO	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	Protocolo DG	203 - DOCUMENTO ORIGINADO NO SETOR

No entanto Excelência, na data de 23/06/2023, o Requerente foi surpreendido pela informação de que teria sido afastado de suas atividades através de uma portaria de nº 647/2023-GDG/PC (Doc. 04), assinada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 02 de Junho de 2023:

<p>RESENHA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC</p> <p>O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. RESOLVE: I - DISPENSAR POR INVALIDEZ das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO Nº 057/2023-II-GE CIVIL/ SSP-AM, de interesse de MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, Com. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022, nos termos do laudo da JMP/SSP nº L.M Nº 012, Sessão nº 174, de 19.09.2022. II - DETERMINAR a cessação dos benefícios financeiros, a contar de 17.11.2022.</p> <p style="text-align: center;">Manaus, 31.05.2023.</p> <p style="text-align: center;">BRUNO DE PAULA FRAGA Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas</p>

Este ato de **Dispensa por invalidez** mostra-se completamente nulo, vez que o devido processo legal ainda não foi concluído, e diante dos pareceres/laudos apresentados pelos 2 (dois) psiquiatras acima mencionados, no mínimo seria necessária



uma nova perícia para examinar e avaliar o autor, que segundo o comando do art. 10 da LC AM nº 30/2001 (Doc. 16), deveria se dar a cargo da Egrégia Junta Médica Oficial do Estado do Amazonas, que é um órgão da SEAD (Secretaria de Estado de Administração e Gestão), diverso da JMP/SSP/AM, e especializada e responsável pelas perícias médicas dos servidores sujeitos à aposentadoria do invalidez no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, segundo se infere do e do Estatuto Interno dessa Junta Médica Oficial do Estado (Doc. 17), *in litteris*:

Lei Complementar AM nº 30/2001

(DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências).

Art. 10. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado.

DECRETO Nº 37.502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

(APROVA o Estatuto da JUNTA MÉDICO-PERICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS).

ESTATUTO INTERNO DA JUNTA MÉDICO - PERICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 2.º A Junta Médico-Pericial do Estado compete prestar atendimento aos servidores públicos estaduais, dirigindo, coordenando e executando atividades de natureza médico e pericial geral no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4.º A Junta Médico-Pericial do Estado tem como atribuições:

(...)

IV - avaliar a capacidade física e mental definitiva, para efeito de aposentadoria e pensão;

Art. 18. Quando se tratar de enfermidade ou patologia suscetível de tratamento médico ou cirúrgico, a invalidez somente será declarada após constatada a ineficácia do tratamento realizado em clínica especializada, se não for o caso de readaptação. (grifamos)

Ademais, cabe lembrar que a concessão de aposentadoria por invalidez só tem cabimento quando o agente público é comprovadamente considerado



DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO para o exercício do cargo, segundo o comando do art. 8º da LC AM nº 30/2001, abaixo transcrito; o que definitivamente não é o caso do autor, segundo a avaliação dos quatro renomados psiquiatras acima colacionadas.

Lei Complementar AM nº 30/2001

Art. 8.º A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao **segurado ativo que**, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado definitivamente incapacitado** para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica.

Destarte, esta iminente aposentadoria por invalidez que a JMP/SSP/AM propõe impor ao requerente é nula de pleno direito, pois além de não encontrar embasamento clínico-pericial, uma vez que o autor não se encontrar no estado de incapacidade laboral definitiva para o desempenho das funções do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme expressamente consignado em 4 (quatro) pareceres/laudos confeccionados por psiquiatras; ainda há que se ter em conta que essa absurda solução foi proposta sem que tivesse sido dada oportunidade ao autor do devido processo legal, pois tal parecer da JMP/SSP/AM foi engendrado ao arrepio do prévio e exigido contraditório e da ampla e efetiva defesa, haja vista que a douta JMP/SSP/AM além de não concorda com os esses quatro pareceres dos especialista (psiquiatras), embora sem qualquer embasamento técnico que os desqualifique ou infirme; desarrazoadamente também não aceita que outra perícia oficial seja feita no requerente.

E por conta desses procedimentos administrativos que estão conduzindo à arbitrária, descabida, ilegal e injusta aposentação por invalidez do requerente, terem se verificado diversas nulidades processuais e materiais insanáveis na tramitação dos mesmos, em razão de terem sido conduzidos e instruídos ao total arrepio dos dogmas constitucionais insculpidos no devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). E como tal absurda



aposentadoria está na iminência de se concretizar e, assim, acarretar sensíveis prejuízos funcionais e econômicos ao autor, além do enorme abalo moral que esse empreitada lhe tem causado no plano emocional e psicológico, há necessidade de se conceder a esse agente público, até julgamento final de mérito, a antecipação dos seguintes efeitos das tutelas principais, que serão postuladas no aditamento a esta exordial:

I) ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO EFETIVADO PELA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC (Doc. 04), assinada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 02 de Junho de 2023, bem como, SUSPENDER SEUS EFEITOS;

II) SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07) e 01.02.013301.000602/2023-07 (Doc. 08), e dos que a eles estejam vinculados, em curso na Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, que tenham por objeto a absurda determinação *ex officio* de aposentadoria por invalidez do requerente, bem como de seus respectivos conseqüentários em tramitação ou que venham a tramitar em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Amazonense;

III) ASSEGURAR AO REQUERENTE A CONCESSÃO DAS EVENTUAIS LICENÇAS MÉDICAS para tratamento de saúde que por ventura continue a necessitar, sem prejuízo da remuneração; **E, CASO NÃO NECESSITE, NÃO CRIAR OBSTÁCULOS AO RETORNO DO REQUERENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS NORMAIS** de seu cargo na cidade de Manaus, como meio de permitir e facilitar suas terapias e tratamento.



IV) Fixar multa pessoal diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às autoridades públicas responsáveis pelo descumprimento dessas tutelas de urgência junto à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e, eventualmente, em outros órgãos ou/e entidades da Administração Pública Estadual

3. DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIO DO DIREITO QUE SE OBJETVA ASSEGURAR

O instituto processual da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente encontra guarida legal nos arts. 294, 300 e 303 do CPC1, e também pode, por conta da fungibilidade (art. 305, parágrafo único, do CPC), ser concedida como tutela cautelar em caráter antecedente, caso o magistrado entenda ser essa a espécie de tutela provisória que resguardará a pretensão principal liminar ora buscada, especificadas no parágrafo anterior.

Sendo que para a concessão de tal espécie de tutela provisória bastas a demonstração de elementos que evidenciem de plano a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in reverso*), consoante dição do art. 300 do CPC.

A postulação principal que se objetiva assegurar com este pedido de antecipação Excelência é a ação de anulação de atos e processos administrativos e, cumulativamente, ação de indenização por danos morais e materiais, a serem lançados na peça de aditamento, prevista no art. 303, § 1º, I, do CPC

A concessão dos pleitos liminares se tornam mais premente quando se tem em conta que: **(i)** o requerente não está definitivamente incapacitado para o exercício do cargo; **(ii)** que suas enfermidades (Transtorno Afetivo Bipolar - F31.0 e



Transtorno de Pânico e Ansiedade - F41.0) têm cura; **(iii)** que sua renda mensal será sensivelmente diminuída com a aposentadoria por invalidez permanente, acarretando-lhe toda sorte transtorno econômicos, sociais, familiares e até clínicos (falta de recurso para a manutenção do tratamento) disso decorrentes; **(iv)** prejuízos funcionais na progressão da carreira; e **(v)** forte probabilidade de seu quadro clínico piorar com essa perseguição administrativa

Em harmonia com esses pedidos liminares está a dicção do art. 8º da LC AM nº 30/2001, que é taxativo ao determinar que a aposentadoria por invalidez só tem cabimento quando o agente for considerado **DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO**; o que definitivamente não é o caso do autor, segundo a avaliação dos quatro renomados psiquiatras acima colacionadas.

Lei Complementar AM nº 30/2001

Art. 8.º **A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado definitivamente incapacitado** para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica. **(grifamos)**

Entendimento esse também esposado pela Jurisprudência pátria, cuja ementa abaixo é exemplo.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA NÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE TOTAL E PERMANENTE. REINTEGRAÇÃO DA AUTORA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constatada a incorreção do ato de aposentadoria por invalidez da autora/apelante decorrente de moléstia não especificada em lei e verificada a aptidão na perícia judicial para fins de reversão, conclui-se pela ilegalidade do ato administrativo e pleno direito ao retorno à atividade no cargo público no qual se deu a aposentadoria, inclusive com os efeitos financeiros retroativos à data de sua publicação, compensados com o valor recebido a título de proventos de aposentadoria, bem como a reintegração da autora ao quadro de Servidores ativos da Secretaria de Educação do Distrito Federal. 2. As



contrarrazões não são adequadas para deduzir pretensão própria da via recursal, já que se prestam exclusivamente para combater os fatos e fundamentos do recurso aviado pela parte adversa. 3. Pelo princípio da dialeticidade, cabe aos recorrentes impugnar as razões lançadas na sentença, buscando demonstrar a existência de motivação a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Compulsando os autos, verifica-se que a autora/apelante trouxe na apelação os argumentos do seu inconformismo que se relacionam, por óbvio, ao pedido inicial, insurgindo-se fundamentadamente contra a sentença, conforme se verifica das razões de ID 10644602. 4. A pretensão recursal da autora limita-se aos efeitos financeiros da condenação, porquanto a sentença recorrida não deu provimento ao pedido condenatório de pagamento da diferença entre a autora efetivamente recebeu durante o período da aposentadoria e o que faria jus se estivesse trabalhando. 5. Não configurado como ilegal o ato administrativo concessivo da aposentadoria, visto que as sucessivas licenças médicas em face da patologia recorrente apresentada pela autora indicava a presença dos pressupostos para a aposentadoria por invalidez, admitir o pagamento das parcelas pretéritas em face de posterior anulação do ato pelo reconhecimento da subsistência da capacidade laboral da servidora, sem que a autora tenha desenvolvido às atividades laborais não se mostra razoável e ensejaria enriquecimento sem causa da autora. 6. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. (TJ-DF 07114374420188070018 DF 0711437-44.2018.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 22/01/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo que os pedidos principais que aviaremos no momento processual do aditamento (art. 303, § 1º, I, do CPC) encontram guarida constitucional e legal, dentre outros a serem arguidos, **na dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88); **no direito à vida** do autor, cuja **direito ao restabelecimento da saúde** é sabidamente uma de suas vertentes (art. 5º, caput, da CF/88); **na garantia do devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF//88); **na garantia do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF/88); **na legalidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88); **no direito de aposentadoria por invalidez somente no caso de incapacidade permanente, e somente quando não houver possibilidade de readaptação** (art. 40, § 1º, I, da CF/88); que serão fulminados caso não se assegure ao autor o direito de permanecer em atividade,



curando-se da enfermidade que contraiu no exercício e em decorrência do exercício das funções de seu cargo de Delegado de Polícia, sem sofrer os reveses remuneratórios e funcionais decorrentes de sua ilegal e arbitrária aposentação por invalidez.

4. DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Excelência, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorre do fato concreto, atual e grave do requerente **SER APOSENTADO POR INVALIDEZ** do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas contra sua vontade e aos arrepio das condições fáticas e jurídicas exigidas para tanto, uma vez que não se encontra definitivamente incapacitado para o exercício do cargo e que suas enfermidades (Transtorno Afetivo Bipolar - F31.0 e Transtorno de Pânico e Ansiedade - F41.0) têm cura.

Fato este (a efetivação da aposentadoria por invalidez do autor) que impostará em grave prejuízo econômico-financeiro para ele e sua família, pois seus proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, afetando sensivelmente seu padrão de vida; inclusive com implicações no sustento de sua família e na manutenção de seu tratamento de saúde, que grande probabilidade da restabelecimento clínico do requerente ser prejudicado.

Danos esses que atingem e fulminam sensivelmente a dignidade humana, a saúde e o padrão de vida desse agente público; o que desenganadamente não é razoável permitir.

5. DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Excelência, o requerente atualmente dispense considerável parte da sua renda com seu tratamento e com a terapias as quais é submetido; além dos consideráveis gastos regulares com sua família, não tendo, assim, condições



econômicas-financeiras de, neste momento, arcar com as custas iniciais do feito sem prejudicar e comprometer sua sobrevivência e de sua família; ainda mais quando se tem em conta que o valor das custas iniciais desta ação (R\$ 7.185,60 – Doc. 18) corresponde a mais de **1/3 (um terço), mais precisamente cerca de 35,45 %**, do valor da remuneração líquida do autor (20.904,79 – Doc. 12); o que assegura ao autor a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos assegurados no comando do art. 98 do CPC; cuja presunção de veracidade se garante pela dicção do art. 99, § 3º, desse diploma legal.

Subsidiariamente, pugna-se pela redução do valor das mesmas no percentual de 90%, ou outro que lhe soar mais apropriado, com a postergação do seu pagamento para o final do processo; ou, pelo menos, seu pagamento em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, tal como assegura o comando do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC.

6. DOS PEDIDOS

Por tido isso exposto e demonstrado, **pugna o requerente pelo processamento desta petição inicial em sede de plantão judicial**, na forma assegurada no comando do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009; e do art. 5º, V, da Resolução TJAM nº 42/2007 (com a redação dada pela Resolução nº 01/2010), para fins de deferimento dos seguintes pedidos.

1. A concessão de **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, e sem audiência da parte contrária (*initio litis et inaudita altera pars*), na forma autorizada pelo comando dos arts. 300 e 303 do CPC, determinando-se até julgamento final de mérito:
 - a. a **anulação do ilegal ato administrativo efetivado pela portaria nº 647/2023-GDG/PC (Doc. 04)**, assinada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e publicada no Diário



- Oficial do Estado do Amazonas, em 02 de Junho de 2023, bem como, SUSPENDER SEUS EFEITOS;
- b. a **suspensão da tramitação dos processos administrativos de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07) e 01.02.013301.000602/2023-07 (Doc. 08)**, e dos que a eles estejam vinculados, em curso na Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, que tenham por objeto a absurda determinação ex officio de aposentadoria por invalidez do requerente, bem como de seus respectivos conseqüentários em tramitação ou que venham a tramitar em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Amazonense;
- c. a **concessão ao requerente das eventuais licenças médicas** para tratamento de saúde que por ventura continue a necessitar, sem prejuízo da remuneração; e, caso não necessite, não criar obstáculos ao retorno do requerente ao exercício de suas atividades laborais normais de seu cargo na cidade de Manaus, como meio de permitir e facilitar suas terapias e tratamento.
- d. **intimar pessoalmente as autoridades públicas responsáveis** pelo cumprimento dessas tutelas de urgência junto à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e, eventualmente, em outros órgãos ou/e entidades da Administração Pública Estadual;



- e. **fixar multa pessoal diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** às autoridades públicas responsáveis pelo eventual descumprimento dessas tutelas de urgência junto à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e, eventualmente, em outros órgãos ou/e entidades da Administração Pública Estadual;
2. A intimação do representante legal do requerido do teor da eventual decisão liminar ora postulada e sua citação para audiência de conciliação ou mediação, na forma do comando do art. 303, § 1º, II, do CPC;
 3. A **concessão e indicação de prazo para aditamento da inicial** e apresentação dos pedidos principais, onde lançaremos mão, dentre outros, dos pedidos de: **i)** anulação de atos e processos administrativos, mais precisamente dos de nº Processos Administrativos de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (Doc. 07) e 01.02.013301.000602/2023-07 (Doc. 08), e dos que a eles estejam vinculados e de seus respectivos consectários em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Amazonense; e cumulativamente, **ii)** condenação da requerida em indenizar/compensar o autor por danos materiais e morais;
 4. A condenação da requerida nas despesas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, esses arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa;
 5. A **concessão do benefício da gratuidade da justiça**, na forma assegurada pelo comando dos arts. 98 e 99 do CPC, ou,



subsidiariamente, a redução do valor das custas processuais iniciais no percentual de 90%, ou outro que lhe soar mais apropriado, com a postergação do seu pagamento para o final do processo; ou, pelo menos, seu pagamento em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, tal como assegura o comando do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC;

6. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em nosso Direito, em especial os documentos digitalizados ora acostados, na forma do art. 425, VI, do CPC, os quais afirmamos serem iguais aos nos apresentados, sem prejuízo da juntada de outros, por ocasião do aditamento desta peça, e outros que não estão em nosso poder; e do depoimento pessoa das partes, sendo os dos peritos da JMP/SSP/AM sob pena de confissão da requerida.

Considerando o somatório anual da remuneração líquida do autor (Doc. 12), dá-se a causa o valor de **R\$ 250.857,48** (duzentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), na forma determinado no comando do art. 29, § 2º, do CPC.

Neste Termos

Pede Deferimento

Manaus, 26 de julho de 2023

Eduardo Carioca Arenare

Advogado – OAB/AM 12812

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ANEXO:**

- Doc. 01.** Procuração ad judicium et extra;
- Doc. 02.** Declaração de Hipossuficiência
- Doc. 03.** Identidade do requerente / Comprovante de residência do requerente;
- Doc. 04.** Portaria n 647-2023
- Doc. 05.** Publicação da Portaria - Diário AM, data 02/06/2023 pag_40
- Doc. 06.** Publicação de Errata da Portaria - Diário AM, data 12/06/2023 pag_19
- Doc. 07.** Cópia do Processo Administrativo nº 01.01.022101.033676/2022-50
- Doc. 08.** Cópia do Processo Administrativo nº 01.02.013301.000602/2023-07
- Doc. 09.** Espelho do Processo Administrativo nº 01.02.013301.000602/2023-07
- Doc. 10.** Cópia do Processo Administrativo nº 01.01.022102.006613/2023-00
- Doc. 11.** Espelho do Processo Administrativo nº 01.01.022102.006613/2023-00
- Doc. 12.** Contracheque do autor;
- Doc. 13.** Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Doc. 14.** Resolução TJAM nº 42/2007;
- Doc. 15.** Lei AM nº 2271/1994;
- Doc. 16.** LC AM nº 30/2001;
- Doc. 17.** Estatuto Interno da Junta Médico Oficial do Estado do Amazonas;
- Doc. 18.** Relatório de Cálculo das custas iniciais.
- Doc. 19.** Memorando nº 039_2023-SUBAPO_GP_PCAM
- Doc. 20.** Capa Processual - Espelho PAD nº 01.01.022101.033676/2022-50
- Doc. 21.** Laudo Médico - Dr. Hector Rey
- Doc. 22.** Laudo Médico - Dra. Laise Duarte



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 1289666-7 SSP/AM, inscrito no CPF 588.358.812-34, domiciliado e residente nesta cidade na Rua República Dominicana, nº 160, Cond. Resid. Ponta Negra - Bairro Ponta Negra, CEP 69037-136, e-mail não informado e telefone de contato 92 99181-7171 por este presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados, **EDUARDO CARIOCA ARENARE**, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.812, com escritório profissional situado no Ed. FÓRUM BUSINESS CENTER – Av. André Araújo Nº 97 – Adrianópolis – Sala 1015 CEP 69.057-025, Manaus/AM, e-mail eduardoarenare.adv@gmail.com, conferindo amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta procuração, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Manaus (AM), 20 de março de 2023.

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 1289666-7 SSP/AM, inscrito no CPF 588.358.812-34, domiciliado e residente nesta cidade na Rua República Dominicana, nº 160, Cond. Resid. Ponta Negra - Bairro Ponta Negra, CEP 69037-136, e-mail não informado e telefone de contato 92 99181-7171, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Manaus (AM), 20 de março de 2023.

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

PROIBIDO PLASTIFICAR		VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS	
218795886		218795886	
LOCAL: AMAZONAS Assinatura do signatário:  Assinatura por sistema: 		NOME: MARLIO JOSEDO MIRANDA ADELINO N.º REGISTRO: 01273463548 VALIDADE: 08/07/2015 DATA DE EMISSÃO: 24/05/1995 N.º IDENTIFIC. ORG. EMISSOR/UF: 12896667 BESEP AM CPF: 588.358.812-34 DATA NASCIM. DO TITULAR: 04/01/1977 FLUXO: MARLIO ADELINO IDDA: MIRANDA ADELINO PERMISSÃO: B ACC: B C/P: MA	
AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA Avenida Unas no Brasil 95062866615 AVB 12105007			

Portaria n.º 647/2023 – GDG/PC

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o MEMO N.º 057/2023-II-GECIVIL/SSP-AM no qual consta solicitação para a elaboração de Portaria de Aposentadoria por Invalidez do (a) servidor (a) **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO**, Comissário de Polícia, Matrícula 171.721-9A, em razão da necessidade de regulamentação do afastamento citado;

CONSIDERANDO o laudo da Junta Médico-Pericial n.º L.M N.º 012, Sessão n.º 174, de 19.09.2022, que informa da necessidade de afastamento definitivo do (a) servidor (a) **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO**, Comissário de Polícia, Matrícula 171.721-9A;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 056/2023-AJ/PC, que informa que o Laudo Médico pela invalidez do servidor não é suficiente para subsidiar a retirada dos valores referentes ao Auxílio-Alimentação e do Abono de Permanência, de forma que o servidor só perderá o direito à percepção dos benefícios mencionados após a instauração do processo de aposentadoria por invalidez e superados os 60 (sessenta) dias previstos no Lei n.º 1.941, de 04 de Janeiro de 1990;

RESOLVE:

I – DISPENSAR, POR INVALIDEZ, das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO N.º 057/2023-II-GECIVIL/SSP-AM, o(a) servidor(a) **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO**, Comissário de Polícia, Matrícula 171.721-9A, **a contar de 19.09.2022**, nos termos do laudo da Junta Médico-Pericial n.º L.M N.º 012, Sessão n.º 174, de 19.09.2022.

II – DETERMINAR cessação dos benefícios financeiros e mudança de status do(a) servidor(a) no sistema PRODAM de efetivo exercício (A0) para aguardando aposentadoria (A5), **a contar de 17.11.2022**.

III – DAR CIÊNCIA ao Delegado-Geral Adjunto, ao Departamento de Administração e Finanças, à Comissão Permanente de Progressão Funcional – CPPF, ao(a) servidor(a), para que adotem as medidas decorrentes deste ato.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2023.

(Assinatura Digital)

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas

Matrícula n.º 210.936-0A

SIGED MEMO N.º 039/2023-SUBAPO/GP/PCAM

156.864-7D, para se deslocar de Manaus/AM para Belém/PA, via aéreo, pelo período de 20.06.2023 a 23.06.2023.

Manaus, 01.06.23

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136716

RESENHA DA PORTARIA Nº 653/2023-GDG/PC

SIGED nº 01.01.022102.007543/2023-08-PC/AM. O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **AUTORIZAR**, o pagamento de Gratificação de Curso com incidência de 25% (vinte e cinco por cento), ao servidor **MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA**, Motorista, Matrícula nº 153.618-4A, a ser calculado sobre seus vencimentos e com efeitos financeiros, a contar de 24/04/2023, em conformidade com a Lei nº 4.576, de 09 de abril de 2018, com redação alterada pela Lei nº 4.706/2018 e na forma do artigo 8º, inciso II, item III.

Manaus, 01/06/2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136732

RESENHA DA PORTARIA Nº 611/2023-GDG/PC

O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **DISPENSAR** das atribuições funcionais e o que mais consta no **Processo nº 01.01.022102.008352/2023-55**, de interesse de **ELIZA ALVES VIEIRA**, Téc. de Nív. Superior, Mat. 052.216-3C, a contar de 04.05.2023.

Manaus, 25.05.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136748

RESENHA DA PORTARIA Nº 638/2023-GDG/PC

Proc. 01.01.022102.007009/2023-93. O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **AUTORIZAR** os deslocamentos e os pagamentos de diárias a **RODRIGO ARAÚJO TORRES**, DPC, Mat. nº 228.187-2A, **ÁLVARO ALVES DA SILVA**, EPC, Mat. nº 153.621-4D, **JOÃO BATISTA RODRIGUES COELHO**, IPC, Mat. nº 184.691-4B, **MICHAEL VIEIRA PINHO**, IPC, Mat. nº 211.538-7A, **NATAN ALVES ANDRADE**, IPC, Mat. nº 171.413-9A, **MANOEL CASSIANO DA SILVA NETO**, IPC, Mat. nº 211.208-6A, **ADANS VALE PACHLA**, IPC, Mat. nº 159.422-2B, **DÊNIS DIAS DE FARIAS**, IPC, Mat. nº 245.167-0A, **THIAGO DA COSTA E SILVA OUROSO**, IPC, Mat. nº 211.647-2A, **JONAS SANTOS DE OLIVEIRA**, IPC, Mat. nº 140.020-7C, **ENOQUE SARAH DE LIMA GALVÃO**, IPC, Mat. nº 179.639-9B, **CARLOS LEANDRO DE OLIVEIRA**, IPC, Mat. nº 211.432-1A, **CARLOS ANDRÉ FALCÃO VIANA**, IPC, Mat. nº 166.695-9B, **EBERTH RIBEIRO DA SILVA**, IPC, Mat. nº 171.436-8A, **ELIOMAR MENEZES DE OLIVEIRA**, IPC, Mat. nº 211.634-0A, para se deslocarem de Manaus/AM para Japurá/AM, via fluvial, pelo período de 14.02.2023 a 13.03.2023.

Manaus, 31.05.23.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136775

RESENHA DA PORTARIA Nº 632/2023-GDG/PC

O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **I - DISPENSAR, POR INVALIDEZ**, das atribuições funcionais e o que mais consta no **MEMO Nº 045/2023-SUBAPO/GP/PCAM**, de interesse de **ADENAUER GURGEL ROCHA DE PAIVA**, IPC, Mat. 172.432-0B, a contar 27.05.2021, nos termos do laudo da JMP/SSP nº L.M Nº 015, Sessão nº 099, de 27.05.2021. **II - DETERMINAR** a cessação dos benefícios financeiros, a contar de 25.07.2021.

Manaus, 30.05.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136784

RESENHA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC

O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **I - DISPENSAR POR INVALIDEZ** das atribuições funcionais e o que mais consta no **MEMO Nº 057/2023-II-GECIVIL/SSP-AM**, de interesse de **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO**, Com. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022, nos termos do laudo da JMP/SSP nº L.M Nº 012, Sessão nº 174, de 19.09.2022. **II - DETERMINAR** a cessação dos benefícios financeiros, a contar de 17.11.2022.

Manaus, 31.05.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136786

RESENHA DA PORTARIA Nº 627/2023-GDG/PC

Proc.01.01.022102.009767/2023-46. O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **I - REMOVER A PEDIDO IGOR DE LIMA PEREIRA**, EPC, Mat.nº.210.993-0A, da DIP/ Tefé para DEP/Manacapuru, sem ajuda de custo e com auxílio moradia, a contar desta data.

Manaus, 30/05/2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 136788

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM

RESENHA DA PORTARIA Nº 223/2023/DL/CBMAM
(Publicado no BG nº 101 de 31 de maio de 2023)

O **COMANDANTE GERAL DO CBMAM**, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO** o processo SIGED nº 01.01.022104.000765/2023-71, referente à Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação do serviço de locação de balsa equipada com rampa para embarque e desembarque de viaturas, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM.

RESOLVE:

I - ADJUDICAR conforme deliberação do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a empresa **TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 01.362.266/0001-47, arrematante do item do certame, como vencedor, pelo valor global de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), arrematante do item 1.

II - HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 201/2023 - CSC; **GABINETE DO COMANDANTE GERAL DO CBMAM**, em Manaus, 01 de junho de 2023.

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

Protocolo 136700

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022-CBMAM; Participes: Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM e a Empresa **VIANATUR VIANA TURISMO LTDA** CNPJ/MF 04.156.527/0001-60; Objeto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022 tem por objetivo a prorrogação de prazo por 12 (doze) meses a contar de 01/06/2023 a 01/06/2024 e reajuste de preço referente a prestação de serviço de passagem fluvial para o CBMAM; Valor Global: R\$ 187.550,00; Programa de Trabalho: 06.182.3264.2153.0007, Fonte de Recurso: 1.501.1600.0000.0000, Natureza de Despesa: 33903301, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 262/2023, em 24 de maio 2023, no valor de R\$ 140.360,00 Fundamento do Ato: Processo Administrativo nº 01.01.022104.000783/2023-53- CBMAM. **CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE** no Diário Oficial do Estado.

Manaus - AM, 01 de junho de 2023.

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

Protocolo 136701

PORTARIA Nº 061/2023/SEDECTI

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - **AUTORIZAR** a concessão de adiantamento ao(s) servidor(es) de acordo com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 42.655, de 21.08.2020

I - **FABIO BATISTA DOS SANTOS**

VALOR: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais); 33903089.

APLICAÇÃO: 90 dias **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em Manaus, 7 de junho de 2023.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILLELA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

Protocolo 137606

PORTARIA Nº 060/2023/SEDECTI

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

I - **AUTORIZAR** a concessão de adiantamento ao(s) servidor(es) de acordo com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 42.655, de 21.08.2020

I - **MARCIO ANDRE MARIALVA MENEZES**

VALOR: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais); 33903089.

APLICAÇÃO: 90 dias **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em Manaus, 7 de junho de 2023.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILLELA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

Protocolo 137611

PORTARIA Nº 059/2023/SEDECTI

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

I - **AUTORIZAR** a concessão de adiantamento ao(s) servidor(es) de acordo com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 42.655, de 21.08.2020

I - **MARCIO ANDRE MARIALVA MENEZESNEZES**

VALOR: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais); 33903989.

APLICAÇÃO: 90 dias **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em Manaus, 7 de junho de 2023.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILLELA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

Protocolo 137613

Centro de Serviços Compartilhados – CSC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO

O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o teor do Proc. 01.01.013102.001287/2023-46, referente ao PE 071/23, para formalização de Sistema de Registro de Preços; e, **CONSIDERANDO** os termos da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do PE 071/23, legalmente adjudicado à(s) empresa(s): AMAZON COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - item(ns) 1; CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - item(ns) 3; FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - item(ns) 4; **CONVOCAR** o(s) responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) acima citadas, para assinar Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente ato.

Manaus, 07 de junho de 2023.

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS

Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 137642

DESPACHO DE CANCELAMENTO DO ITEM 01 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 0297/2022-3

O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 40.674, de 14 de maio de 2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Amazonas, os termos da Lei Delegada nº 122 de 15 de outubro de 2019, e o teor da Nota Técnica n. 026/23, da CCGov/CSC;

RESOLVE:

CANCELAR o item 07 da Ata de Registro de Preços n. 0297/2022-3-e-compras, oriunda do Pregão Eletrônico n. 0042/22 - CSC, pertencente ao processo nº 013102.010982/2022-18, devido situação superveniente impeditiva para a continuidade do compromisso.

DETERMINAR à Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGov, que adote as providências necessárias a confecção de novo registro de preços para o referido produto.

Manaus, 07 de junho de 2023

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS

Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 137647

Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC

ERRATA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC

MEMO Nº 039/2023-SUBAPO/GP/PCAM. **ERRATA DA PORTARIA Nº 647/2023-GDG/PC**, que foi publicada no D.O.E. nº 34.998, de 02.06.2023, Poder Executivo, Seção II, às fls. 24; **ONDE SE LÊ:** [...]DISPENSAR POR INVALIDEZ das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO Nº 057/2023-II-GECIVIL/ SSP-AM, de interesse de MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, Com. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022; **LEIA-SE:** [...]DISPENSAR POR INVALIDEZ das atribuições funcionais e o que mais consta no MEMO Nº 039/2023-SUBAPO/GP/PCAM, o servidor MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, COM. PC, Mat. 171.721-9A, a contar de 19.09.2022.

Manaus, 07.06.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 137620

ERRATA DA PORTARIA Nº 620/2023-GDG/PC

Processo nº 01.01.022102.009853/2023-59. **ERRATA DA PORTARIA Nº 620/2023-GDG/PC** de JUAN CARLOS DE SOUZA VALÉRIO, que foi publicada no D.O.E nº 34.997, de 01.06.2023, Poder Executivo, Seção II, Pág. 18; **ONDE SE LÊ:** [...] Rio de Janeiro/RJ; **LEIA-SE:** [...] São José dos Campos/SP.

Manaus, 07.06.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 137640

RESENHA DA PORTARIA Nº 678/2023-GDG/PC.

Proc. 01.01.022102.010760/2023-77. O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **DISPENSAR** ELIZABETH CRISTINA BRITO VALE, IPC, Mat. nº 211221-3 A, do recebimento da FG-3 (Subgerente de Departamento), bem como, **DESIGNAR** ALESSANDRA OSORIO FREITAS, EPC, Mat. nº 210996-4 A, para o recebimento da referida função, ambos a contar desta data.

Manaus, 07.06.2023.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 137635

RESENHA DA PORTARIA Nº 679/2023-GDG/PC

Proc. 01.01.022102.009486/2023-93. O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE:** **AUTORIZAR** o deslocamento e o pagamento de diárias a PAULO MAVIGNIER NOGUEIRA, DPC, Mat. nº 156864-7 D, ANDREZA DE REZENDE SAID, EPC, Mat. nº 211052-0 A e JOSE ROBERTO SILVA DOS S JUNIOR, EPC, Mat. nº 211094-6 A, para se deslocarem de Manaus/AM para Parintins/AM, via fluvial, **pelo período de 18.05.2023 a 20.05.2023.**

Manaus, 07.07.2023

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 137636

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) DELEGADO(A) GERAL POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DO AMAZONAS**

PROCESSO SIGED Nº 01.01.022101.033676/2022-50

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, Comissário de Polícia, matrícula nº 171.721-9A, inscrito no RG nº 1289666-7 e no CPF nº 588.358.812-34, lotado na ADEPOL/AM (Delegacia Especializada), podendo ser encontrado na Avenida Mário Ypiranga, nº 1300, Bairro Adrianópolis, Manaus-AM, vem por intermédio do advogado que esta subscreve (e-mail: eduardoviana.adv@gmail.com, Telefone: 92-99455-6500) a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, **REQUERER A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO ATUALIZADO para fins de reavaliar o laudo pericial pela respeitável JUNTA MÉDICA.**

Conforme consta, o servidor encontra-se **apto a retomar as suas funções**, sugerindo a readaptação, conforme transcrito no atual laudo médico em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 16 de janeiro de 2023.

EDUARDO ALVARENGA VIANA

OAB/AM 6.032

PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, Servidor Público Estadual, inscrito no RG nº 1289666-7 e CPF nº 588.358.812-34, residente na Rua Mário Ypiranga, nº 1300, Bairro Adrianópolis, Manaus-AM.

OUTORGADOS(AS)

DR. EDUARDO ALVARENGA VIANA, advogado inscrito na OAB/AM nº 6.032 e **DR. LEONARDO ALVARENGA VIANA**, advogado inscrito na OAB/AM nº 6.956, **DR. GYORNEY MATOS NERY**, advogado inscrito na OAB/AM nº 13.151, ambos com escritório localizado na Av. André Araújo, 97 – Fórum Business Center, Sala 1204, Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-025.

PODERES

a quem confere amplos poderes para representá-lo no foro em geral, com a cláusula **“AD JUDICIA ET EXTRA”**, podendo para isso, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, propor ação ou ações, efetuar requerimentos, produzir provas e seguir qualquer recursos legal, alegar e defender todo o seu Direito de Justiça, acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, enfim, agir em seu interesse, nos termos do art. 105 do NCPC, praticando todos os atos para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, inclusive, substabelecer.

Manaus, 10 de dezembro, de 2021.



MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
OUTORGANTE

Dr. Hector César Ledesma Rey

CRM-AM 2914 / RQE 3219

PSIQUIATRA

RECEITUÁRIO

- Laudo Médico -

Meio século Miranda Dupino é portador de transtorno mental crônico, em quadro clínico compatível com diagnóstico de F31.0 Transtorno Bipolar do Simples Tipo II. Transtorno de Fônic., etiológicamente estrutural, F31.4, com relato de início dos sintomas há aproximadamente 20 anos, com episódios de pressões recorrentes com duração e severidade gradativamente maiores, com eventuais episódios de hipomania; o último episódio foi depressivo, F31.4; com relato de início há aproximadamente 04 anos com quadro de ansiedade, pânico, ansiedade e maior perda do tempo, ansiedade (ausência de alegria e prazer), irritabilidade fácil, também com sintomas comportamentais transtorno de fônic., porém feitos diversos esquemas terapêuticos, há aproximadamente 3 meses apresenta melhora clínica coincidindo com a prescrição de Quetiapina 300mg/1ml no lugar de carbeto de lítio e bicarbonato de sódio, além de que sente-se bem ansiedade, sendo o período normal, segue de bom humor, encontra-se em condições de retornar ao trabalho, permitindo recomendar que o servidor seja readmitido.

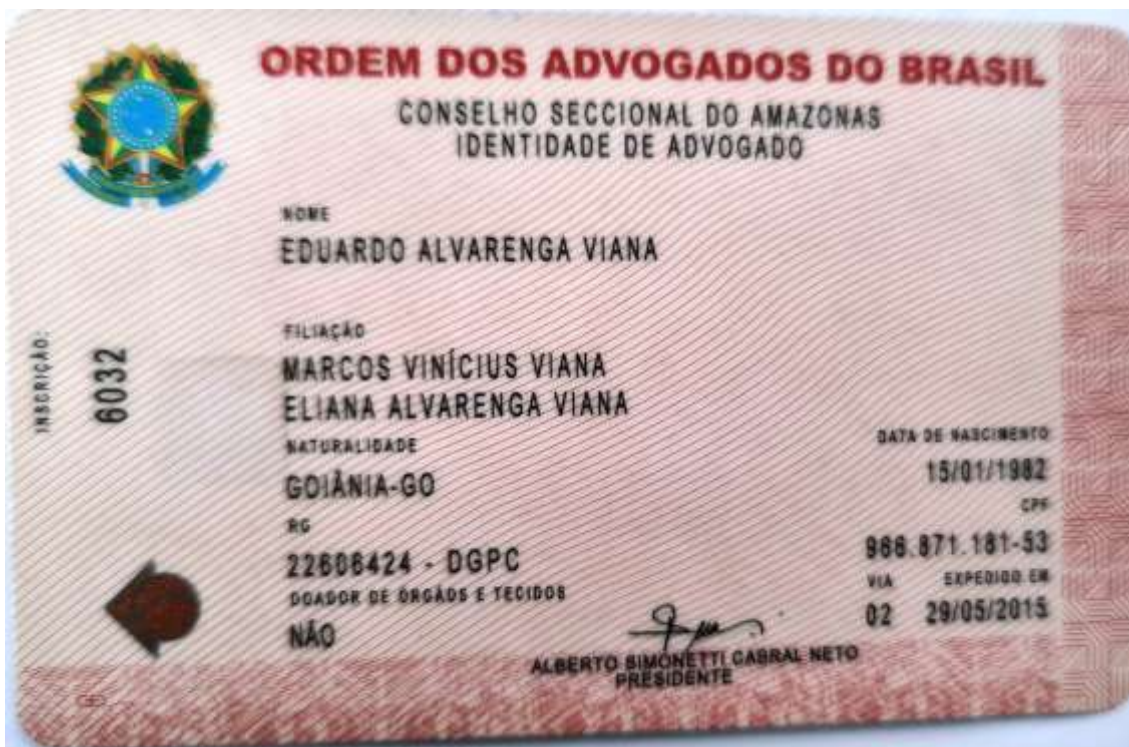
02-01-2023

Dr. Héctor L. Rey
 Médico Psiquiatra
 CRM-AM 2914
 RQE 3219

Assinatura do Médico

Ed. The Office
 Av. Mário Ipiranga, 315 - Sala 711 - Adrianópolis (Esq. c/ a São Luiz)
 Foens: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus-AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 17/01/2023

APOIO AO GABINETE - DG

SOLICITA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO ATUALIZADO, PARA FINS DE REAVALIAR O LAUDO PERICIAL.

PROCESSO SIGED Nº 01.01.022101.033676/2022-50

Atenciosamente,

ENIDE BELMONT COELHO
GERÊNCIA DE PROTOCOLO



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 17/01/2023

De ordem,

OFICIE-SE os autos à Junta Medico-Pericial para manifestação.

Atenciosamente,

ELLEN PEREIRA DE SOUSA
Membro do Apoio ao Gabinete



Ofício n.º147/2023 – GDG/PC

Manaus, 17 de janeiro de 2023.

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES
Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM
Av. Pedro Teixeira nº180 - Dom Pedro
Manaus/AM, CEP: 69050-085

Assunto: Encaminha processo SIGED.
SIGED n.º 01.01.022102.000956/2023-53

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao processo em epígrafe, que versa sobre solicitação de juntada do laudo médico atualizado, para fins de reavaliar o laudo pericial, requerido pelo servidor MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Comissário de Polícia, matrícula nº 171.721-9A, sirvo-me do presente para encaminhar o processo devidamente instruído, para conhecimento e providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Matrícula nº 210.936-0A



Av. Pedro Teixeira, 180 - Dom Pedro,
Manaus - AM | 69040-000
www.policiacivil.am.gov.br



**Polícia Civil
do Estado do
Amazonas**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 011/2023-JMP/SSP-AM.

Manaus, 24 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO PAULA DE FRAGA
Delegado Geral de Polícia Civil do Amazonas
Av. Pedro Teixeira n.º 180 – D. Pedro I
69040-000

S/Ref.: Ofício n.º 147/2023 – GDG/PC
N/Ref.: Nova

Assunto: Informação.
SIGED nº: 01.01.022101.033676/2022-50, 01.01.022102.000497/2023-08,
01.01.022102.000956/2023-53

Senhor Delegado-Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao expediente, que trata sobre o solicitação de juntada do laudo médico atualizado, para fins de reavaliar o laudo pericial, requerido pelo servidor MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Comissário de Polícia, matrícula nº 171.721-9A, pedimos informações quanto ao processo de aposentadoria por invalidez que tramita no sistema SIGED sob o n.º 01.01.022101.033676/2022-50, visto que os servidores aposentados devem entrar com pedido de reversão de aposentadoria.

Assim, solicitamos a juntada dos documentos apresentados conforme n.º dos Processos SIGED citados até a presente data ao Processo em tramitação, conforme despacho às fls.05 dos autos, e parecer jurídico para análise e manifestação desta JMP/SSP.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES
Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM

Secretaria de
Segurança
Pública



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 24/01/2023

De ordem,

à gerência de pessoal, via DAF, para providências, visto que o processo SIGED sob o n.º 01.01.022101.033676/2022-50 encontra-se naquela gerência.

Atenciosamente,

RODRIGO ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete do Delegado Geral



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 24/01/2023

DESPACHO

À GP,

encaminhamos os autos para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

FRANCISCO PESSOA ALMADA FILHO

Diretor Administrativo e Financeiro - DAF, em exercício.



Processo nº: 01.01.022102.000956/2023-53
Interessado (a): MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
Assunto: 819 - REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO

À GP/DAF.

Solicito o desentranhamento dos documentos: LAUDO MÉDICO (constante à folha 11), e Despacho (constante à folha 12), tendo em vista a justificativa: Retificar.

Manaus, 26 de Janeiro de 2023.

JAMIL RIBEIRO DA SILVA

SubApo/GP



Processo nº: 01.01.022102.000956/2023-53
Interessado (a): MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
Assunto: 819 - REQUERIMENTO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO

AUTORIZEI o desentranhamento, do processo, dos documentos: LAUDO MÉDICO [constante à folha 11], e Despacho [constante à folha 12], conforme solicitação presente na fl. 13.

Manaus, 26 de Janeiro de 2023.

JAMIL RIBEIRO DA SILVA

SubApo/GP



OFÍCIO N.º 114/2022-JMP/SSP-AM

Manaus, 30 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO APARECIDO LEITE
Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas
Av. Pedro Teixeira n.º 180 – D. Pedro I

Assunto: Processo de aposentadoria por invalidez.
Processo SIGED n.º 01.01.022101.033676/2022-50 (SSP-AM)

Senhor Delegado-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência o processo em comento, de interesse do Comissário de Polícia, **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Amazonas. Os autos seguem devidamente instruídos com base nos laudos médicos apresentados e na Lei Complementar n.º. 30, de 27 de dezembro de 2.001.

Em conformidade ao Art. 269 da Constituição do Estado do Amazonas, os pedidos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração pública, com prazo máximo de 60 dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Assim sendo, após análise por parte desse Órgão o referido deverá ser remetido ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (AMAZONPREV).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES
Presidente da Junta Médico-Pericial SSP-AM



**AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE
PARA FINS DE APOSENTADORIA**

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Matrícula nº **171.721-9A**

RG N.º **1289666-7**

Data do Nascimento **04/01/1977**

Sexo **MASCULINO**

Órgão: **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ocupante do cargo **COMISSÁRIO DE POLÍCIA**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Início da incapacidade laboral: 24/08/2021

Para uso exclusivo da Junta Médico-Pericial/SSP-AM.

C.I.D. 10: F31+ F31.4+F41.0

Tendo em vista os diagnósticos acima e com base em laudos médicos acostados aos autos, após minuciosa avaliação da Junta Médico-Pericial, o servidor apresenta transtorno mental crônico com queixas de ansiedade, ideação suicida, quadro depressivo, estando incapaz de exercer atividades laborais, conforme declaração de seu médico assistente, Dr. Hector César L. Rey, CRM AM 2914.

Sendo assim, em conformidade ao disposto no art.107, da lei 2271/94, **concluimos que o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho**, enquadrando-se no Art. 105, inciso I, da Lei 2.271 de 10 de janeiro de 1994, combinado com o Art.8 e Art. 10, *caput*, Art. 11, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, conforme texto consolidado pela Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

LAUDO Nº. 012

SESSÃO Nº. 174

DATA: 19/ 09/ 2022

José Albuquerque Rodrigues
José Albuquerque Rodrigues

Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM – CRM/AM 4130

Adriana Rodrigues
Adriana Rodrigues

Médico Perito da JMP/SSP-AM CRM-AM 5664

Dr. Romildo T. Camelo
Dr. Romildo T. Camelo

Médico Perito da JMP/SSP-AM
CRM-AM 1217

RECEITUÁRIO MÉDICO

- Fecho Médico -

Morbo fúnclo Mionde Profisso e' Pastores de Transbordamento Clinico com peratary Com diopositiva visto F41.0 + F31, Transbordamento Fúnclo II Transbordamento Bipolar do Humor Tipo II Transbordamento com sintomas de Epípicos Depressivos F31.4, com relato de início dos sintomas quando adalta parcom, com episódio de Paratense Epípicos, condutor de oritogal, episódio de outatipic, hi opikimotomente do onco com opik Atakio de paratense recorrencia e osentaid epípicos de hipomonia, O Orel epípicos de paratense monofato de Com subonid, outatipic, episódio de Com com onid e insodional Fúnclo de monit, episódio de transbordamento Monocromia e Com transbordamento ha ystas, Rinde Paratense sintomas de paratense

Av. Mário Ypiranga, 315, Sala 711, Ed. The Office
(Esquina com Rua São Luis) - Adrianópolis
Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus - AM

Perante inspeccional Brasil
durante do (ocorrido) Rio e Praia
de este.

25-10-2021



Héctor César L. Rey
Médico - Psiquiatra
CRM 2914/AM

Consultório Médico de Psiquiatria e Psicoterapia

Dr. Hector César S. Pery

CRM 2914 - RQE 3219

RECEITÁRIO MÉDICO

-Folha Médica -

Medio furobiprolone, 100 mg
1 pastilha 2x ao dia
controle, com quebra de ciclo
comportamental com Neurogênico
CDA 6 F33.0, F41.1, Tran-
storno Depressivo Médio
recorrente e paróxico atual
moderado e transtorno de
Tourette, com início de início
do sintoma grande
atual associado com episódio
Paroxístico episódico,
conduto de entrada,
Primeiro episódio
Repetitivo de episódios -

Av. Mário Ypiranga, 315, Sala 711, Ed. The Office
(Esquina com Rua São Luis) - Adrianópolis
Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus - AM

Apresento ao Sr. Dr. Comarca
 Presente, o Excd. Espetado
 Preciso de hi' opreziomada
 prante az ems, Com Quitor,
 de insonia, outidele,
 em inat hote com mulheres
 ciseadions, Pior fole manhe,
 aredonie, Tomendo Saete
 Capim 30 bagdies (doosem
 thime do Resentado em
 hote), sem methose thime,
 me hote unicele hite -
 Logo Mofno Tacet Amozomias
 ensantre de dem cancligoes
 de Traktor Kurate 60
 (travente) dia e Parta
 de este.

24-8-2021

Victor Cesar L. Rey
 Médico Psiquiatra
 CRM 2914/AM

NOTA: O PRESENTE ESTE COM PRESENTE
EXPOSER E PARTICIPAR DE 24-11-2022
PRESENTE 60 (sessenta) dias


Eduardo Cario
Médico - Psiquiatra
CRM 291-A/AM

Dr. Hector César L. Frey
CRM 2914 - RQE 3219

RECEITUÁRIO MÉDICO

- Fenda Médica -

Mesio fronto Misenale Aupora é
F32.81. Transtorno de personalidade
paranóica com episódios psicóticos com
potencial com risco de suicídio
F31.7. Transtorno Bipolar do humor
misturado com sintomas
de psicose aguda, F31.6: com
sintomas psicóticos agudos com episódios
graves de mania e recidivas
de episódios de depressão grave
com perturbação e possível
Transtorno de ansiedade
com sintomas de hipomania,
com episódios de mania
moderada, insuportável
depressão de início típico e
de episódios de mania
de início típico, episódio
de mania grave com episódios
de depressão grave com
episódios de mania grave

Av. Mário Ypiranga, 315, Sala 711, Ed. The Office
(Esquina com Rua São Luis) - Adrianópolis
Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus - AM

Estas mulheres necessitam de acompanhamento,
Tore há bem mais mulheres do que
homens, com desigualdade de direitos
de previdência social, proibição
de exercício de cargo de confiança
patronal em LO (casamento) e de
Faltas de Petre.

22.01.2022

Héctor César D. Rey
Médico Psiquiatra
CRM 93147/MT

com base no livro "Língua
Portuguesa no Brasil"
de Pereira da Costa em 1878
(Portuguesa) Livro de Português

22-3-2022,

~~Victor Cesar L. Rey~~
Médico Psiquiatra
CRM 291174/PA

Dr. Hector César Ledesma Rey

CRM-AM 2914 / RQE 3219
PSIQUIATRA

RECEITUÁRIO

- Folha Médica -
Móduloamento de Atividade e parâmetros de
Trabalho em ambiente de trabalho com queda de
Chumbo com parâmetros de trabalho com queda de
F314 F310, Transtorno Bipolar do Eixo I
Tipo II, Transtorno com sintomas de Ansiedade
deprimida, F31.9 e Transtorno do Tabaco,
com relato de episódios de privação de sono,
recorrentes, insônia há mais de 30 dias,
recorrente, insônia e excesso de sono -
com parâmetros de trabalho de hipomania
moderada, com sintomas de ansiedade
deprimida e insônia, ver também, parâmetros
de trabalho de ansiedade deprimida, insônia
deprimida e insônia, ver também, parâmetros de
Trabalho com sintomas de ansiedade deprimida
e insônia, parâmetros de trabalho de ansiedade
deprimida e insônia, parâmetros de trabalho de
ansiedade deprimida e insônia, parâmetros de
Trabalho com sintomas de ansiedade deprimida,
insônia e insônia, parâmetros de trabalho de
ansiedade deprimida e insônia. →

Assinatura do Médico

Ed. The Office

Av. Mário Ipiranga, 315 - Sala 711 - Adrianópolis (Esq. c/ a São Luiz)

Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus-AM

Teve prova simétrica por
impressão do comparativo em
Análise sintática AIS; me
proceder a ordenação de
Ativa e de passiva; encontro - de
com incoerência de
termos em se
Prática de

20.4.2022


Cesar B. Rey
Médico Psiquiatra
CRM 2914/AM

Consultório Médico de Psiquiatria e Psicoterapia

Dr. *Vector César L. Frey*

CRM 2914 - RQE 3219

RECEITUÁRIO MÉDICO

- *Jonas Médico* -

*Meio grande Mioclonia Anfelex e paroxetina de
Transtorno mental cíclico, com quadro clínico
compatível com diagnóstico DSM-5 F31+ F41.0,
Transtorno Bipolar de humor misto II (tran-
sívelônico); Recidivante com sintomas
de período depressivo, F31d, com relato de
níveis de sintomas de mais de 20 anos, com
práticas terapêuticas anteriores, com história
de recidiva de quadros anteriores, mais
com transtorno psicótico hipomaníaco.
Paciente com quadro de transtorno de humor
bipolar de humor misto, recidivante, com
história de sintomas de mais de 20 anos, com
relato de sintomas de mais de 20 anos, com
práticas terapêuticas anteriores, com história
de recidiva de quadros anteriores, mais
com transtorno psicótico hipomaníaco.
Paciente com quadro de transtorno de humor
bipolar de humor misto, recidivante, com
história de sintomas de mais de 20 anos, com
relato de sintomas de mais de 20 anos, com
práticas terapêuticas anteriores, com história
de recidiva de quadros anteriores, mais
com transtorno psicótico hipomaníaco.*

Av. Mário Ypiranga, 315, Sala 711, Ed. The Office
(Esquina com Rua São Luis) - Adrianópolis
Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus - AM

Person Paroite em duntamos de pua iia:
dificultade pue de consensade poutas
deixe ultrapassado y maguimone pue
pouos detistes y me lere insomonia
pouos de se k sm de lita pue 1900
am/Me unie me vada do pce ples pma y
pouidre incoy epidele ltrand pstronadi
om GO (pouosnd) hio e pma de lte

18-9-2022.


Héctor César L. Rey
Médico - Psiquiatra
CRM 2914/AM



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 03/10/2022

De ordem,

à gerência de pessoal, via DAF , para instrução do processo.

Atenciosamente,

RODRIGO ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete do Delegado Geral



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 03/10/2022

À Gerência de Pessoal,

encaminhamos os autos para conhecimento e instrução.

Atenciosamente,

WANDESLAN DEMETRIUS DE QUEIROZ
Diretor Administrativo e Financeiro - DAF





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
 AMAZONPREV – Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas



Processo Nº: 2022.3.07083EXE	Data: 13/10/2022
Poder: EXECUTIVO	Órgão: POLICIA CIVIL
Fundo: FUNDO FINANCEIRO	
Assunto: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
Tipo de Processo: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Servidor: MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	
Matrícula: 171721-9-A	
ANEXOS:	
SUMULA: PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO ADEPERSON CONCEICAO DE MELLO

POSICAO: BASTANTE

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1289666-7 DATA DE EXPEDICAO 22/12/2008

NOME MARIO JUNBO MIRANDA AUFIERO

FILIAÇÃO MARIO AUFIERO

IEDA MIRANDA AUFIERO

MANAUS-AM DATA DE NASCIMENTO 04/01/1977

NACIONALIDADE

DCC ORIGIN: CERT. NASC. N. 150 FLS. 25 LV. 293
CART. 2. OF. MANAUS-AM

CPF 588358812-34

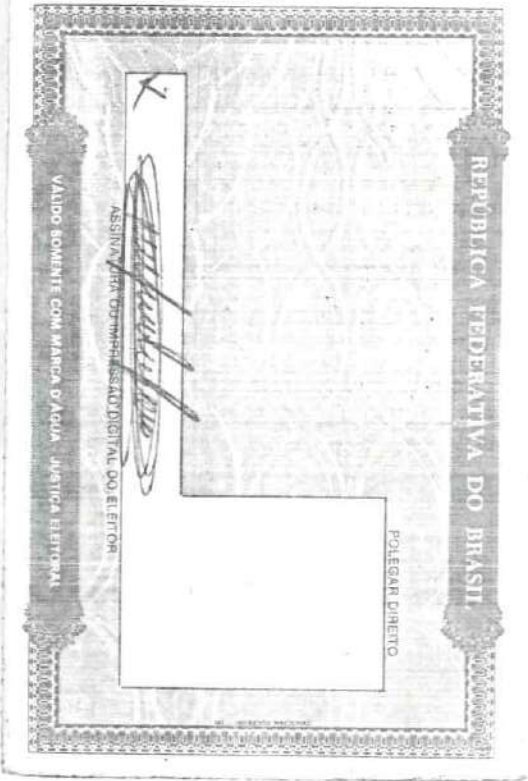
Assinatura do Titular
Selo de Segurança
Número de Segurança: 12 89666-7

PI020-LZU

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

3A. VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
TÍTULO ELEITORAL		
NOME DO ELEITOR		
MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO		
DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	DATA DE EMISSÃO
04/01/1977	17238157232	08/12/2023
MUNICÍPIO/UF	JUIZ ELEITORAL	
MANAUS/AM		14/12/1999
Luziane Arruda Lima		
VALIDO ATÉ 14/12/2023		



Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual

Início

Declaração +

Solicitação de Declaração de Regularidade



Identificação do Contribuinte

NIT(CI/PI/PA/SEPI):

1.270.908.402-5

Por favor, digite o texto da imagem ao lado:



Pesquisar

Dados do Contribuinte

NIT(CI/PI/PA/SEPI): 1.270.908.402-5

Nome: MARIO JUMBO MIRANDA AUFERO

Data início da última ocupação:

Emitir Declaração

Voltar

Cancelar

MPS | INSS | DATAPREV

MPS | INSS | DATAPREV

Desenvolvida pela Dataprev

Saiba mais a Intran (1) Saiba mais a Menu (2)





PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Para efeitos da Lei Nº 6226/75, com as alterações das Leis 6.864/80, 8.213/91 e 8.870/94)

Órgão Expedidor

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de emissão

01/08/2013

Nome do Requerente

MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Protocolo:

03001020.1.00081/13-9

NIT:

1270908402-5

CPF:

58835881234

Nome da mãe

IEDA MIRANDA AUFIERO

Data de Nascimento

04/01/1977

Doc. Identidade

12896667

Emissor

SSP

UF

AM

Órgão Instituidor

POLICIA CIVIL ESTADO AMAZONAS

Matrícula

1717219

A - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Empregador:

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

Número:

041535400001-66

Documento:

67850 - CTPS

Série: 14

Função:

ANALISTA NIVEL SUPERIOR

Período Contribuição:

27/03/2000 a 01/02/2001

Tempo de Contribuição: 0 ano(s), 10 mes(es), 5 dia(s)

Tempo Aproveitado: 0 ano(s), 10 mes(es), 5 dia(s)

DISCRIMINAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Empregador:

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

Número:

41535400001-66

Competência

Valor

Competência

Valor

Competência

Valor

03/2000

1.255,32

04/2000

1.255,32

05/2000

1.255,32

06/2000

1.328,25

07/2000

1.328,25

08/2000

1.328,25

09/2000

1.328,25

10/2000

1.328,25

11/2000

1.328,25

12/2000

1.328,25

01/2001

1.328,25

02/2001

1.328,25

Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 305 dia(s), correspondendo a 0 Ano(s), 10 Mês(es) e 5 Dia(s)

A pedido do Requerente foi aproveitado o Tempo de = 305 dia(s), correspondendo a 0 Ano(s), 10 Mês(es) e 5 Dia(s), conforme informado acima.

Esta Certidão não contém emendas, nem rasuras, foi emitida de acordo com o Processo acima citado, e contém 1 página(s).

Lavrei a Certidão

Visto do Dirigente do Órgão

MANAUS, 30/08/2022

880963

Matrícula do Servidor

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Presidente do INSS

Órgão Local: MANAUS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MANAUS - PORTO

Endereço: R LEOVEGILDO COELHO 452 CEP: 69005-090

CENTRO, MANAUS - AM

6469813141 (para uso do INSS)

Esta é uma nova emissão deste documento a partir do código de autenticidade e pode conter dados atualizados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultrajajam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Departamento de Direito Aplicado

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Declaro, para os devidos fins, e no uso das atribuições que são inerentes ao exercício da função, a pedido da parte interessada, que MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, egresso do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Amazonas, com número de matrícula 9633375-7, prestou estágio voluntário no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFAM, no período de 1 de março de 1996 a 30 de novembro de 1999, desempenhando atividades de atendimento ao assistidos do Núcleo, bem como, e sob supervisão da Professora responsável, elaboração de peças e relatórios dos casos patrocinados à época.
É o que me consta informar.

Prof. Dr. Bruno de Souza Cavalcante
Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFAM

Manaus, 29 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Souza Cavalcante, Professor do Magistério Superior**, em 29/04/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0966427** e o código CRC **5120F3A1**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio
Filho, Setor Norte - Telefone: (92) (92) 3305-1181 / Ramal 2820
CEP 69080-900 Manaus/AM - direcaoofd@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.016356/2022-14

SEI nº 0966427

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

POLÍCIA CIVIL

FICHA FUNCIONAL

Nº DE ORDEM 18

D R T
(AUTENTICAÇÃO)

- DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

MATRÍCULA

ENDEREÇO AV. PEDRO TEIXEIRA S/N- FLORES

C. G. C.

171.721-9 A

NOME COMPLETO: MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

CONDIÇÃO JURÍDICA

MUDANÇA DE NOME:

DATA DE NASCIMENTO
04 / 01 / 77ESTADO CIVIL
SOLTEIROSEXO
MASCULINONATALIDADE
AMAZONASNACIONALIDADE
BRASILEIRANº CARTEIRA PROFISSIONAL
SÉRIESERVIÇO MILITAR
DISPENSADOTÍTULO ELEITORAL
17238152232C. P. F.
588358812-34IDENTIDADE
1289666-7

PIS/PASEP

IDENT. FUNCIONAL



FILIAÇÃO

P A I: MÁRIO AUFIERO

M Ã E: IEDA MIRANDA AUFIERO

SE ESTRANGEIRO

DATA DE CHEGADA NO BRASIL / / NATURALIZADO

CASADO COM BRASILEIRA? FILHOS BRASILEIROS?

CARTEIRA ESTRANGEIRO Nº ÓRGÃO EXPEDIDOR

END. RUA XAVIER DE MENDONÇA, 235 - APARECIDA

BENEFICIÁRIOS	NOME	GRAU DE PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

BENEFICIÁRIOS	NOME	GRAU DE PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

DATA DE ADMISSÃO
04 / 12 / 01DATA DA POSSE
05 / 12 / 01CARGO
COMISSÁRIO DE POLICIAVENC. OU SALÁRIO
R\$

FORMA DE PAGAMENTO

LOTAÇÃO

LOCALIZAÇÃO

DATA DE DESLIGAMENTO
/ /INÍCIO DE ATIVIDADE
/ /

HORÁRIO DE TRABALHO

DESCANSO SEMANAL

FGTS O P Ç Ã O
/ /FGTS RETRATAÇÃO
/ /

- DECRETO GOVERNAMENTAL de 04.12.01, foi nomeado nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1762, de 14.11.86, e 21, I, da Lei nº 2271, de 10.01.94, para exercer o cargo de COMISSÁRIO DE POLÍCIA, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, a vista de Habilitação em Concurso Público. TERMO DE POSSE em 05.12.01.////

-PORTARIA Nº 013/02-GDGPC, de 15.01/BIC Nº 01/2002- LOTAR o servidor no 10º Distrito Policial.////

-PORTARIA Nº 753/2002-GDG/PC, de 23.08/BIC Nº 28/2002-DETERMINOU o arquivamento da Sindicância Adm. nº 138/2002 - GIPA/CGPC.//PORTARIA Nº 427/2003-GDG/PC, de 12.05.03/BIC Nº 15/2003-REMOVER o servidor, da Delegacia do 10º DP, para a Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a contar de 02.05.2003.//Conforme OFÍCIO nº 1032/2002- Queremos expressar nossa gratidão e admiração pela conduta desse distrito policial quando do incidente, no último dia 15 de junho, do brinquedo, " CHAPEU MEXICANO", do Parque de Diversões BOM JESUS. A agilidade, a precisão eo profissionalismo dos integrantes do D.P. Queremos destacar, em especial, a atuação do servidor Comissario "MÁRIO ALFIERO". É motivo de orgulho para nós, cidadãos de Manaus, saber que podemos contar com uma Polícia tão eficaz, eficiente e efetiva.//

PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº 1017/GDG/PC/NOVEMBRO/2003-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor, a partir de 1º a 30.11.2003, ref. ao ano de 2003.////MEMO Nº 1239/GIPA/PC/DE 20.10.2003-COMUNICA, que o servidor deixará de usufruir Férias no mês de novembro, ref. ao ano de 2003, ficando para outra oportunidade.// PORTARIA Nº 1028/2003-GDG/PC de 06.10.03-BIC Nº 40/03 -AUTORIZA, na forma do Art. 201, Inciso III, da Lei nº 2.271/94, o pagamento de Gratificação de Curso ao servidor.// PORTARIA Nº 137/2004-GDG/PC, de 09.02/BIC Nº 7/04-O servidor foi CEDIDO para prestar serviços junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a contar de 07 de janeiro de 2004.////

-PORTARIA Nº 499/2004-GDG/PC, de 10.05/BIC Nº 22/04-LOTOU na Gerência de Ilícitos Penais e Administrativos da Corregedoria-Geral da Polícia Civil-GIPA/CGPC, a contar de 19.04.2004.//PORTARIA Nº 827/2004-GDG/PC, de 21.07.04/BIC Nº 36/04-CRIAR COMISSÃO ESPECIAL, para elaboração de Manual de Procedimento Policial Civil, constituindo o servidor, membro desta; II-FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do trabalho, com elaboração de Redação Final e Relatório Conclusivo ao Delegado-Geral, para análise e deliberação.//

-PORTARIA Nº 967/2004-GDG/PC, de 25.08/BIC Nº 41/04-PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão do trabalho de Elaboração do Manual de Procedimento Policial Civil, pela Comissão Especial constituída pela Portaria nº 827/2004-GDG/PC.//PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº 1165/GDG/PC/NOVEMBRO/2004-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 01 a 30.11.04 ref. ao ano de 2004.//MEM. Nº 1456/GDG/GIPA/PC DE 22.10.04-COMUNICA, que o servidor deixará de usufruir Férias no mês de Novembro ref. ao ano de 2004, ficando para outra oportunidade.

PROCESSO Nº1523/04 - Foi mandado averbar os Certificados: **55** Curso de preparação à Magistratura do Estado do Amazonas. Pós-Graduação (Especialização em Direitos Civil e processual Civil). Formação de Multiplicadores policiais- Levantamento em Local de Crime.//DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2005/D.O.E/18.03.05- ÍTEM II- NOMEAR, a contar de 21 de fevereiro de 2005 e nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 1.762/86, para exercer, na Polícia Civil/AM, o cargo de provimento em comissão de Gerente, AD-2, constante do Anexo II do Decreto nº 22.773, de 22 de julho/2002.

-PORTARIA Nº 238/2005-GDG/PC, de 25.02/BIC Nº 04/05-I-CONSIDERAR AUTORIZADO o deslocamento do servidor, à cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 23.02.2005, em cumprimento de missão policial. II-AUTORIZAR o pagtº de duas (02) diárias de alimentação e pousada em favor do mesmo.//PORTARIA Nº 034/2005-GDG/PC, de 11.01/BIC Nº 05/2005 - CRIA a COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E PROJETOS da Polícia Civil/AM, que tem como finalidade a elaboração de projetos para atividade meio e fim da P.C, bem como o controle dos gastos desta Instituição, constituindo o servidor, Presidente desta Comissão.//PORTARIA Nº 308/2005-GDG/PC, de 10.03/BIC Nº 07/05-AUTORIZA o deslocamento do servidor, à cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 18.03.05, em missão policial;II-O pagtº de quatro (04) diárias.

Decreto nº 24.842, de 04.03.05 - Institui a Comissão Especial do Sistema de Segurança Pública, e dá outras providências. Art. 1º - Fica instituída, junto ao Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública, a Comissão Especial do Sistema de Segurança Pública. // DECRETO Nº 24.957 DE 12 DE ABRIL DE 2005 - Que em seu Art. 1º revalida ou retifica o enquadramento dos servidores da Polícia Civil/AM, procedido pelo Decreto nº 24.572 de 13/09/2004, ... enquadrando-o como Comissário de Polícia Classe Única, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004. // PORTARIA Nº 489/05-GDG/PC, de 19.04/BIC Nº 18/2005-INSTITUI a Comissão de Recebimento e Acompanhamento de Serviços composta pelo servidor como Membro. // DECRETO Nº 25.036, de 1º de junho de 2005-Que MODIFICA o art. 3º do Decreto nº 24.842, de 04/03/2005, passando a vigorar com a seguinte redação; Art. 3º - Presidida pelo Secretário de Segurança Pública, a Comissão Especial funcionará ininterruptamente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação deste Decreto e, sem prejuízo da inclusão de outros técnicos, e composta pelo servidor Mário Jumbo Miranda Aufiero - Delegado de Polícia Civil do Amazonas. // PORTARIA Nº 771/2005-GDG/PC, de 20 de junho/BIC Nº 26/2005-DETERMINA que sejam colocados à disposição da Comissão Especial de Sistema de Segurança Pública por tempo integral, o servidor dentre outros. // EM TEMPO: LEI Nº 2.917 de 1º/10/2004-EXTINGUIU o cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, transformando-o no cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe, em vigor a contar de 01 de outubro de 2004. // PORTARIA Nº 969/2005-GDG/PC, de 09.08/BIC ESP. Nº 01/2005-COLOCADO à disposição do DPM, a contar de 09.08.2005, para fins de lotação. // PORTARIA Nº 967/2005-GDG/PC, de 05.08/DOE de 15.09.2005-DESIGNADO para assumir a titularidade da Delegacia do 20º Distrito Policial, fazendo jus ao pagtº da Função Gratificada da FG-2, a contar de 02/08/2005. // PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº 1237/GDG/PC/NOVEMBRO/2005-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 01 a 30.11.05 ref. ao ano de 2005. // MEM. Nº 172/20ºDP/PC DE 31.10.05-COMUNICA, que o servidor deixou de usufruir Férias no mês de Novembro ref. ao ano de 2005, ficando para outra oportunidade. // PORTARIA Nº 1853/2005-GDG/PC, de 23.11/BIC Nº 50/2005-I-EXONEROU das funções gratificadas de Titular do 20º DP. V-COLOCOU-O à disposição da ADEPOL, em razão de mandatos classistas. // PORTARIA Nº 121/2006-GDG/PC, de 23.01/DOE de 30.01.06-II-a) DESIGNANDO-O, para exercer função gratificada-FG-2, a contar de 24.01.2006, para Titular do 25º DP. // PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº 1781/GDG/PC/NOVEMBRO/2006-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 01 a 30.11.06 ref. ao ano de 2006. // MEM. Nº 195/25ºDP/PC DE 25.10.06-COMUNICA, que o servidor deixará de usufruir Férias no mês de Novembro ref. ao ano de 2006, ficando para outra oportunidade. // PORTARIA Nº 1323/GDG/PC/DE 05.03.2007-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 1º a 30.03.2007 ref. ao ano de 2007. // RESENHA DA PORTARIA Nº 551/2007-GDG/PC, de 23.05/DOE de 06.06.07-DESIGNAR, para o exercício da Titularidade da 2ª Circunscrição de Segurança-2ª DP, fazendo jus à FG-2, do Anexo II da Lei Delegada nº 87, de 18.05.07, a contar de 21 de maio de 2007. // PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº 1126/GDG/PC/NOVEMBRO/2007 CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 1º a 30.11.2007, ref. ao ano de 2007. // MEMO Nº 171/2ºDP/PC/DE 11.10.2007-COMUNICA, que o servidor deixará de usufruir Férias no mês de Novembro de 2007, ref. ao ano de 2007, ficando para outra oportunidade. // RESENHA DA PORTARIA Nº 1059/2007-GDG/PC, de 11.10/DOE-22.10.07 I-DISPENSAR da Titularidade da 2ª Circunscrição de Segurança-2ª DP, a contar de 11.10.07. // PORTARIA Nº 122/07-CGFC, de 30.08.07/BIC Nº 059/07 I- Determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa nº 065/2007 - CAIPA/CGFC. // RESENHA DA PORTARIA Nº 1191/2007, de 23.11/DOE-27.11.07-I-DESIGNAR para exercer a FG-2. Subgerente de Atividade-FIM da Polícia Civil, a contar de 03/12/2007. //

TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO		
DATA	DE	PARA

LICENÇA MÉDICA E/ OU ACIDENTE DO TRABALHO		
INÍCIO	TÉRMINO	MOTIVO
07.03.02	05.04.02	TRINTA (30) DIAS
05.04.02	04.05.02	TRINTA (30) DIAS

FÉRIAS			
PERÍODO DE AQUISIÇÃO	PERÍODO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO DE AQUISIÇÃO	PERÍODO DE UTILIZAÇÃO
2003	01 a 30.11.03		
2004	01 a 30.11.04		
2005	01 a 30.11.05		
2006	01 a 30.11.06		
2007	01 a 30.11.07		
2008	01 a 30.11.08		
2009	01 a 30.11.09		
2010	01 a 30.11.10		

QUINQUÊNIO
DATA DA AQUISIÇÃO

LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO)	
DATA DA AQUISIÇÃO	PERÍODO DE UTILIZAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO AM
POLÍCIA CIVIL
FICHA FUNCIONAL

Nº DE ORDEM 2ª

D R T
(AUTENTICAÇÃO)

DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

MATRÍCULA
171.721-9 A

ENDEREÇO **AV. PEDRO TEIXEIRA Nº 180 - FLORES**

C. G. C.

NOME COMPLETO: **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**

CONDIÇÃO JURÍDICA

MUDANÇA DE NOME:

RETRATO
 3 x 4

DATA DE NASCIMENTO
04 / 01 / 77

ESTADO CIVIL
Solteiro

SEXO
Masculino

NATALIDADE
Manaus/AM

NACIONALIDADE
Brasileira

Nº CARTEIRA PROFISSIONAL
 SÉRIE

SERVIÇO MILITAR

TÍTULO ELEITORAL

C. P. F.

IDENTIDADE

PIS/PASEP

IDENT FUNCIONAL

FILIAÇÃO
 PAI **MÁRIO AUFIERO**
 MÃE **IBDA MIRANDA AUFIERO**

SE ESTRANGEIRO
 DATA DE CHEGADA NO BRASIL / / NATURALIZADO
 CASADO COM BRASILEIRA? FILHOS BRASILEIROS?
 CARTEIRA ESTRANGEIRO Nº ÓRGÃO EXPEDIDOR

END.

END.

BENEFICIÁRIOS	NOME	GRAU DE PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

BENEFICIÁRIOS	NOME	GRAU DE PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

DATA DE ADMISSÃO
 / /

DATA DA POSSE
 / /

C A R G O

VENC. OU SALÁRIO
 R\$

FORMA DE PAGAMENTO

LOTAÇÃO

LOCALIZAÇÃO

DATA DE DESLIGAMENTO
 / /

INÍCIO DE ATIVIDADE
 / /

HORÁRIO DE TRABALHO

DESCANSO SEMANAL

FGTS O P Ç Ã O

FGTS RETRATAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Delegado de Polícia

OUTRAS ANOTAÇÕES

Fl. 03

fls. 82

PORTARIA Nº 336/2007-GD/GPD-DPM/PC, de 17.10.07/BIC Nº 044/07 Ib) LOTAR o servidor na 2ª Circunscrição de Segurança da Capital, no plantão de dia 23.10.2007./// PROCESSO Nº 875/08-PC- Anexo cópia da Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado em Administração Pública./// REQUERIMENTO DE 21-07-08- Anexo cópia do Certificado de Honra ao Mérito.// RES. DA PORTARIA Nº 672/2008-GDG/PC, de 17.06/DOE-26.06.08-I-DISPENSAR da função gratificada, FG-2, a contar de 01.07.2008.// DECRETO DE 08 DE JULHO DE 2008-DOE-08/07/08-II-NOMEAR, a contar de 1º/07/2008, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Departamento-símbolo AD-1, da PC/AM-Lei Delegada nº 87/2007.// PORTARIA Nº 727/2008-GDG/PC, de 10/07/08-DOE de mesma data-I-ATRIBUIR a G.A.T.A no nível 15 do A.U. do Decreto nº 23.219/2003, a contar de 1º de julho/08.// TERMO DE POSSE-1º/07/2008.// DECRETO DE 1º DE AGOSTO DE 2008-DOE-1º/08/08-NOMEAR, a contar de 16 de julho de 2008, para exercer o cargo de confiança de Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública.// DOE de 22.07.08/Declaração de Bens-O servidor declara que possui Um veículo Corolla/2008-R\$70.000,00 ; uma casa na Rua Inconfidência-conj. COPHASA-R\$ 180.000,00 (financiada SFH); Uma casa Conj. Galiléia -R\$ 30.000,00- (financiada pela SUHAB.// PORTARIA Nº 018/2008/DA/GS/SSP, de 08.08.08-II-DELEGAR competência ao Dr. Mário Jumbo M. Aufiero, Secretário Executivo de Segurança Pública, para exercer a função de Ordenador de Despesa SESP, com validade a contar de 1º de agosto de 2008, de acordo com o disposto no inciso IV, do Artigo 1º, anexo I, do Decreto nº 22.302, de 13/11/2001.// DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 2008- EXONERAR a pedido, a partir de 16 de julho de 2008, do cargo em comissão de Chefe de Deptº, AD-1, da Polícia Civil/AM, constante do Anexo I, da Lei Delegada nº 87/2007. PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº1125/GDG/PC/NOVEMBRO/2008-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 1º a 30.11.2008, ref. ao ano de 2008.//// DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2008-DOE-03.11.08-EXONERAR a pedido, do cargo de confiança de Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública.///REQUERIMENTO DE 1º.11.2008-COMUNICA, que o servidor deixou de usufruir Férias no mês de Novembro de 2008, ref. ao ano de 2008, ficando para outra oportunidade.//// PORTARIA Nº 752/08-GDG/PC, de 24.07.08/BIC Nº 032/08 I- AUTORIZADO o deslocamento do servidor para a cidade do Rio de Janeiro/RJ no período de 20.11.07 à 05.07.08, a serviço da Instituição policial civil; II- AUTORIZAR o pagtº de 30 (trinta) diárias./// DECRETO Nº 27.899, de 04 DE SETEMBRO DE 2008-Art. 1º - FICA promovido a 4ª Classe de Delegado de Polícia, a título de progressão vertical, em vigor na data da publicação deste ato, retroagindo seus efeitos a 29 de maio de 2008.// PORTARIA Nº 921/08-GDG/PC, de 06.10.08/BIC Nº 038/08 I- ACOIHER o parecer supramencionado exarado pela Assessoria Jurídica para DETERMINAR que o servidor faça o ressarcimento ao erário do valor do bem público extraviado - 01 (uma) arma de fogo, tipo, revólver, calibre 38, pertencente ao acervo patrimonial da PC./// DECRETO DE 07 DE MAIO DE 2009-CONSIDERANDO que o cargo de Chefe de Deptº encontra-se vago, em virtude de exoneração, e o que consta do Processo nº 7368/2008-Casa Civil; NOMEAR, a contar de 04 de maio de 2009, para exercer o cargo de provimento em comissão de chefe de Deptº-AD-1, da Polícia Civil/AM./// -TERMO DE POSSE-04 de maio de 2009.// PORTARIA Nº 258/2009, de 12.05/DOE-18.05.09-ATRIBUIR Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, ao ocupante de cargo em comissão o valor fixado no nível 15, da Tabela da Lei nº 3.301, de 08.10.2008, a contar de 04/05/2009.//DECLARAÇÃO DE BENS/DOE de 21.05.2009-Imóvel no Conj. Cophasa- Nova Esperança valor R\$150.000,00; Imóvel no Conj. Galiléia-Cidade Nova- R\$ 30.000,00; Veículo Toyota/Corolla Modelo X-SEG, ano 2007/08- R\$60.000,00, pelos quais o servidor se Responsabiliza, civil e criminalmente, pela autenticidade das declarações aqui prestadas.//////////

Mario Jumbo Aufiero Miranda

OUTRAS ANOTAÇÕES (continuação)

Delegado de Polícia

PORTARIA Nº 0254/09-GDG/PC, 29.05.09/BIC Nº 007/09 III- LOTAR o servidor na DEAT; DESIGNANDO-O Adjunto, a contar de 08.05.09./// PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº1182/GDG/PC/NOVEMBRO/2009-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 1º a 30.11.09 ref. ao ano de 2009.//MEMO. Nº068/DEAT/PC DE 24.11.09-COMUNICA que o servidor deixou de usufruir Férias no mês de Novembro ref. ao ano de 2009, ficando para outra oportunidade.///REQUERIMENTO ANEXO OFICIO Nº 168-CCE-TRE- Elogiado pelo profissionalismo e eficiência.///PROCESSO Nº 353-10-22-03-10- Anexo Diploma.. de Ordem do Mérito Legislativo/AM;/// PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº 0680/GDG/PC/NOVEMBRO/2010-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 1º a 30.11.10 ref. ao ano de 2010.// MEM. Nº 092/DEAT/PC DE 30.09.10-COMUNICA, que o servidor deixará de usufruir Férias no mês de Novembro ref. ao ano de 2010, ficando para outra oportunidade.// DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010-DOE-30/12/10-I-EXONEROU, a partir de 31/dez/2010, do cargo em comissão Chefe de Deptº-AD-1 -Lei Delegada nº87/2007, da PC/AM.// DECRETO Nº 30.997, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011/DOE-17.02.11 Decreta em seu Art. 1º, a designação do servidor para compor o Conselho Superior da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, cumprindo mandatos de dois anos, como Conselheiro Titular, Representante das Entidades de Classes dos Policiais Civil/AM./// PORTARIA ANUAL DE FÉRIAS Nº811/GDG/PC/NOVEMBRO/2011-CONCEDER, TRINTA (30) dias de Férias ao servidor a partir de 1º a 30.11.11, ref. ao ano de 2011.//////PROCESSO Nº 2880/GDG/PCDE 07.11.2011- COMUNICA, que o servidor deixará de usufruir Férias no mês de Novembro ref. ao ano de 2011, ficando para outra oportunidade.// DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012-II-NOMEAR, a partir de 1º de março de 2012 para exercer o cargo em comissão de Gerente-AD-2, da Polícia Civil/AM.// RES. DE DECLARAÇÃO DE BENS-DOE-05/03/12-BENS: Casa no Conjunto Cophasa, Veículo marca Toyota, modelo corola 2007/2008.// PORTARIA Nº 351/2012-GDG/PC, de 01/março/2012-I-LOTAR o servidor no Deptº de Polícia Técnico-Científica para Assessorar a Diretoria de Departamento a contar desta data.//DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2012-DOE de 28/05/12-NOMEADO para exercer o cargo de confiança de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil/AM.// DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012-DOE da mesma data- I = EXONERADO a pedido, a contar de 01 de junho de 2012, do cargo em comissão de Gerente AD-2, da Polícia Civil/AM.// -RES. DA PORTARIA Nº 1032/2012-GDG/PC, de 05/07/DOE-10/07/12-RESOLVE DELEGAR competência de Ordenador de Despesas da Polícia Civil, a contar de 28/05/2012.//RES. DA PORTARIA Nº 1214/2012-GDG/PC, de 05/07/DOE-10/07/2012- Resolve DELEGAR competência ao Delegado Geral Adjunto Dr. Mario J. Miranda Aufiero, Delegado de Polícia, para coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos institutos: Médico-Legal, Identificação e Criminalística, que compõem o Deptº de Polícia Técnico-Científica.//

01 CONDIS	Disposição
02 CONANT	Anotações
03 CONATX	Atividades Extras
04 CONATS	Averbações de Tempo de Serviço
05 CONCAD	Cadastro
06 CONCRG	Cargos
07 CONCRS	Cursos
08 CONDEP	Dependente
09 CONFLT	Faltas
10 CONFER	Férias
11 CONFUN	Funções
12 CONGRF	Gratificações
13 CONLCA	Licenças
14 CONMVT	Movimentações
15 CONPRM	Promoções

Comando ==>

PF 1	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	PA2	6 Encerra
7 -Pag	8 +Pag	9	10	11	12	

16 CONPUE Punições e Elogios
17 CONSUB Substituições
18 CONVPE Vantagem Pessoal

Comando ==>

PF 1	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	PA2	Encerra
7 -Pag	8 +Pag	9	10	11	12	6

Não existem disposição cadastrada.

SPPC/CONDIS

SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL

14/10/2022

Disposição

PC25 M005

Matric D S Nome

171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotacao: 001 DPM

009

DEP DE POLICIA METROPOLITANA

Data

Inicio.: ____/____/____

Fim.....: 14 10 2022

Comando ==> _____

PA2 Encerra

PF 1	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6
7	8	9	10	11	12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consuldasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

0001/0030

001/003

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Data..... Anotação.....

- 18/04/2013 RETIFICAR A RESENHA DA PORTARIA Nº 0355/2013-GDGA/PC, PUBLIC
- 15/04/2013 RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE QUE TRATA O ART. 4
- 01/02/2013 CONSIDERANDO A SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS CONTIDA N
- 13/08/2013 RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA POLÍCIA CIVL DO ES
- 16/10/2013 ART. 1º. FICAM CORRIGIDOS, OS ANEXOS I A XV DO DECRETO Nº 33
- 21/12/2013 AUTORIZAR O DESLOCAMENTO DO EXMO. DR. MARIO JUMBRO MIRANDA A
- 08/04/2014 AUTORIZAÇÃO P/O DESLOCAMENTO DO SERV.PELO ITINERARIO MANAUS/
- 28/01/2015 NOMEAR, PARA EXERCER O CARGO DE CONFIANÇA DE SECRETARIO DE E
- 28/01/2015 EXONERAR O SERVIDOR DO CARGO DE CONFIANÇA DE DELEGADO GERAL
- 25/05/2012 NOMEAR O SERVIDOR PARA EXERCER O CARGO DE CONFIANCA DE DELEG

Comando ==>

PA2 Encerra

- PF 1 Help 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Imprime
- 7 -Pagina 8 +Pagina 9 10 Selecao 11 Obs Docto 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

0011/0030

002/003

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Data..... Anotação.....

- 18/05/2017 NOMEAR O SERVIDOR PARA EXERCER O CARGO DE CONFIANÇA DE DIRET
- 08/05/2018 A ACADEMIA DE CIÊNCIA E LETRAS JURDICAIS DO AMAZONAS (ACLJA
- 26/04/2018 CONCEDER A LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CASSISTA AO
- 01/01/2019 NOMEAR O SERVIDOR PARA EXERCER O CARGO DE CONFIANCA DE DIRET
- 23/01/2020 SERVIDOR SOLICITOU LICENCA PREMIO E O PEDIDO FOI INDEFERIDO
- 05/03/2020 TAD Nº001/2020 REFERENTE À SAD Nº22.18.08.03.1887/18,PROTOCO
- 05/03/2020 TAD Nº01/20-GDG/PC,REFERENTE À SAD Nº22.18.08.03.1887/18,PRO
- 02/02/2021 SERVIDOR FOI EXONERADO DO CARGO DE CONFIANCA DE DIRETOR PRE-
- 30/08/2021 INFORMAR A SUSPENSAO TEMPORARIA DE PORTE DE ARMA DO SERVIDOR
- 16/08/2021 REVOGAR OS TERMOS DA PORTARIA Nº594/2019-GDG/PC,DETERMINANDO

Comando ==>

PA2 Encerra

- PF 1 Help 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Imprime
- 7 -Pagina 8 +Pagina 9 10 Selecao 11 Obs Docto 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONANT

Relacao de Anotações Existentes

14/10/2022

0021/0030

003/003

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Data..... Anotação.....

- 30/08/2021 SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA Nº877/2021-GDG/PC,PUBLICADA
- 25/11/2021 REVOGAR OS TERMOS DA PORTARIA Nº925/2021-GDG/PC;RESTABELE CER
- 20/10/2021 ARQUIVAMENTO DO SAD 81.19.08.03.13262/2019, PROT N.º2485.001
- 25/11/2021 REVOGAR OS TERMOS DA PORTARIA Nº 925/2021 - GDG/PC; II-
- 21/06/2022 SUSPENDER OS TERMOS DA PORTARIA Nº 877/2021-GDG/PC, EXCLUSIV
- 26/05/2022 ACOLHO DESPACHO Nº222/2022-AJ/PC QUE VERSA.CONSIDERANDO QUE,
- 09/06/2022 SUSPENDER OS TERMOS DA PORTARIA Nº877/2021-GDG/PC,EXCLUSIVA-
- 15/07/2022 REVOGAR OS TERMOS DA PORTARIA Nº705/2022-GDG/PC E REESTABELE
- 25/08/2022 ARQUIVAMENTO DA SAD Nº11.22.08.03.5304/2022,PROTOCOLO SPRO-
- 30/08/2022 REVOGAR OS TERMOS DA PORTARIA Nº 877/2022-GDG/PC E REESTABE-

Comando ==>

PA2 Encerra

- PF 1 Help 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Imprime
- 7 -Pagina 8 +Pagina 9 10 Selecao 11 Obs Docto 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONATX Relacao de Atividades Extras Existentes 14/10/2022

0001/0004 001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

+----- Datas -----+ Orgao +- Ocupação --+ +- Dispensa --+
ATX. Inicio.... Fim..... Cod Data..... Cod Data.....

3	29/03/2004	29/04/2004	DES	29/03/2004	DIS	29/03/2004
6	29/04/2005		DES	29/04/2005		
19	01/06/2005		DES	01/06/2005		
9	14/03/2014		DES	14/03/2014		

Comando ==>

PF 1 Help	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11	12

PA2 Encerra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONATS Relacao de Averbações Existentes 14/10/2022

0001/0002 001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Efe	Tipo	Prestação de Serviços.....	Dias+-----	Datas	-----+
			Inicio....	Fim.....	

TE	IN	FUCAPI	305	27/03/2000	01/02/2001
TS	FE	UFAM	1020	01/03/1996	15/12/1998

Comando ==>

PF 1 Help	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11	12

PA2 Encerra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONCAD SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL 14/10/2022
 Consulta Cadastro M003 N008

Matric CFPP Nome
 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

+---- Credencial-----+ +----- Identidade -----+
 Numero. Via Data..... Numero Emissor UF TP Emissao +--- CPF ---+
 1289666-7 SESEG AM 1 22 12 2008 588358812 34

Mae.: IEDA MIRANDA AUFIERO Sexo.: M
 Pai.: MARIO AUFIERO Raça.: 9

+ - Titulo de Eleitor+ + PIS/PASEP+ Cat.Motorista Fator Alergia
 Numero DV Zon Sec. Numero D Num...: RH Medicamentosa
 0172381522 32 002 0265 Dt.Val: N S ou N

Grau Instr.: 09 Superior Completo Nascto.: 04 01 1977 Diario oficial
 Est.Civil.: 01 Solteiro Num.: 00029785
 Dt.: 04 12 2001

Comando ==>

PF 1 Ajuda 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Ficha Func
 7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONCAD SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL 14/10/2022
Consulta Cadastro M004 N008

Matric CFPP Nome
171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotacao: 001 009 DEP DE POLICIA METROPOLITANA

Situacao Atual: A0 Exercício Regular Ativo...: A

Cargo...: C 03 004 COMISSARIO DE POLIC./UNICA PC-COM-U Concurso: 2001
Função...:

Admissao.....: 04 12 2001 Decr. de Desligamento Exclusao.....:
Posse.....: 05 12 2001 Num.: Exoneração...:
Reg.conselho.: Dt.: Obito.....:
Org.conselho.: Demissão.....:
Aposentadoria:

Obs.....:

Comando ==>

PF 1 Ajuda 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Ficha Func
7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

Ultima tela. Informe uma das PFs

SPPC/CONCAD SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL 14/10/2022

Consulta Cadastro M008 N008

Matric CFPP Nome
171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Credencial Nacionalidade.: 1 BRASILEIRO
Numero. Via Data..... Naturalidade....: AM AMAZONAS
Cert.Reservista:

Endereco
Logradouro: RUA XAVIER DE MENDONCA N. 235 - APARECIDA

Município.: 073 MANAUS Telefone:
Bairro.....: 070 APARECIDA Celular.:
C.E.P....: 69010430

Estrangeiro
Data chegada.: Casado c/Bras.: Naturalizado:
Cart.Mod 19..: Qtd filhos.....:

E-Mail:

Comando ==>

PF 1 Ajuda 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Ficha Func
7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONCRG Relacao de Cargos Existentes 14/10/2022

0001/0003 001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

+---- Datas ----+ Motivos

Cargo... Descrição do Cargo..... Início.. Fim..... Ocu Dis

C 03 001	COMISSARIO DE POLICIA	04/12/01	01/01/04	NOM	ENQ
C 03 004	COMISSARIO DE POLIC./UNICA	PC-COM-U	01/01/04	29/05/08	ENQ PRO
D 02 020	DELEGADO DE POLICIA 5A.CL.	PC-DEL-V	04/09/08		PRO

Comando ==> PA2 Encerra

PF 1 Help	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11 Obs Docto	12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONCRS SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL 14/10/2022
Consulta Cursos M090 NC90

Matric D Seq Nome
171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotacao: 001 DPM 009 DEP DE POLICIA METROPOLITANA

Curso.....: 0060 ADMINISTRACAO PUBLICA Promoção.: SIM
Tipo.....: 003 MESTRADO

Situacao.: 1 CONCLUIDO Data Protocolo.: __ __ __
Duracao..: __ hr __ min Período.: __ __ a __ __ __
Promotor.: 002

Local.....: RJ
Obs.....: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS_____

Comando ==> _____ PA2 Encerra
PF 1 Help 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Obs
7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

Não existem faltas cadastradas.

SPPC/CONFLT

SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL

14/10/2022

Consulta Faltas

PC14 M005

Matric D S Nome

171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotacao: 001 DPM

009

DEP DE POLICIA METROPOLITANA

Data

Inicio.: ____

Fim.....: 14 10 2022

Comando ==> _____

PA2 Encerra

PF 1	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6
7	8	9	10	11	12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

Matric D Seq Nome
 171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
 Lotacao: 001 DPM 009 DEP DE POLICIA METROPOLITANA

+---Aquisicao---+		Previsao		Dias		Utilização		--- Documentos ---		
Inicial	Final	Inicial	Ab 13o	Adq.	St	Inicial	Dias	Tp	Numero	Data
01/01/01	01/01/02	01/11/02	N	N	30	NP	01/03/07	30	MEM 000022	12/02/07
01/01/02	01/01/03	01/11/03	N	N	30	NP	01/01/04	30	MEM 001239	20/10/03
01/01/03	01/01/04	01/11/04	N	N	30	P			MEM 001456	22/10/04
01/01/04	01/01/05	01/11/05	N	N	30	P			MEM 000172	31/10/05
01/01/05	01/01/06	01/11/06	N	N	30	P			MEM 000195	25/10/06
01/01/06	01/01/07	01/11/07	N	N	30	P			MEM 000171	11/10/07
01/01/07	01/01/08	01/11/08	N	N	30	P			REQ	01/11/08
01/01/08	01/01/09	01/11/09	N	N	30	P			MEM 000068	24/11/09
01/01/09	01/01/10	01/11/10	N	N	30	P			MEM 000092	30/09/10
01/01/10	01/01/11	01/11/11	N	N	30	P			REQ	01/11/11

Comando ==> _____ PA2 Encerra
 PF 1 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5
 7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONFER SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL 14/10/2022
 Consulta Férias MC5A NC5A

Matric D Seq Nome
 171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
 Lotacao: 001 DPM 009 DEP DE POLICIA METROPOLITANA

+---Aquisicao---+		Previsao		Dias		Utilização		--- Documentos ---	
Inicial	Final	Inicial	Ab 13o	Adq. St	Inicial	Dias	Tp	Numero	Data
01/01/11	01/01/12	01/11/12	N	N	30	P		POR 001246	18/11/11
01/01/12	01/01/13	01/11/13	N	N	30	P		MEM 000633	29/10/13
01/01/13	01/01/14	01/11/14	N	N	30	P		MEM 000582	13/10/14
01/01/14	01/01/15	01/11/15	N	N	30	P		MEM 000014	18/11/15
01/01/15	01/01/16	01/11/16	N	N	30	P		OFI 000023	31/10/16
01/01/16	01/01/17	01/11/17	N	N	30	P		REQ	31/10/17
01/01/17	01/01/18	01/11/18	N	N	30	P		OFI 000327	07/10/19
01/01/18	01/01/19	01/11/19	N	N	30	P		OFI 000250	08/10/20

Comando ==> _____ PA2 Encerra
 PF 1 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5
 7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONFUN Relacao de Funções Existentes 14/10/2022

0001/0006 001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

+--- Datas- ---+ +----- Ocupação -----+ + Dispensa +
FUN GRF Inicio.. Fim..... Cod Data.... DOE... Dt. Publ Cod Data....

707 AD2	21/02/03		NOM	18/03/05	30581	18/03/05			
750 FG2	02/08/05	13/01/06	DES	05/08/05	30701	15/09/05	EXO	23/11/05	
750 GF2	24/01/06	11/10/07	DES	23/01/06	30792	30/01/06	DIS	22/10/07	
749 AD1	01/07/08	16/07/08	NOM	09/07/08	31380	09/07/08	PED	12/08/08	
749 AD1	04/05/09	31/12/10	NOM	07/05/09	31582	07/05/09	EXO	30/12/10	
100 CC	28/05/12		NOM	28/05/12	0				

Comando ==> PA2 Encerra

PF 1 Help	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11 Obs Docto	12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONGRF SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL 14/10/2022
Consulta Gratificações M011 NC03

Matric D S Nome
171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotacao: 001 DPM 009 DEP DE POLICIA METROPOLITANA

Gratificacao: GCR GRATIFICACAO DE CURSOS

+----- Motivos -----+

+ - Datas -+ Cod Descrição

Ocupacao.: 22 05 2012 GRT GRATIFICACAO

Dispensa.: _ _ _ _ _

Informações Para o Diário Oficial

TP Numero +- Data -+ +----- Observação -----+

Ocupacao.....: POR 000866 22 05 2012 CONCEDIDO 30% DE GRATIFICAÇÃO DE CURSO__

Dispensa.....: _____

Comando ==> _____ PA2 Encerra

PF 1 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6 Obs Ocup
7 8 9 10 11 12 Obs Disp

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONLCA Relacao de Licencas Existentes 14/10/2022

0001/0009 001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Licença	Dias	+--- Datas -----+ +- Quinquenio ---+	
		Inicio	Final
Licenca P/viajar	02	22/02/05	23/02/05
Licenca P/viajar	04	15/03/05	18/03/05
Licença Medica	60	22/01/22	22/03/22
Licença Medica	60	23/03/22	21/05/22
Licença Medica	60	22/05/22	20/07/22
Licença Medica	30	25/10/21	23/11/21
Licença Para Exercer Mandato	1461	01/01/19	31/12/22
Licença Medica	60	21/07/22	18/09/22
Licença Medica	60	18/09/22	16/11/22

Comando ==> PA2 Encerra

PF 1 Ajuda	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11	12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

SPPC/CONMVT Relacao de Movimentações Existentes 14/10/2022

0001/0005 001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotação Sigla..... Motivo Inicio.... Fim.....

1.002.080	LICENCA P/EXERCER MANDATO CLASSISTA	CDR	11/10/2017	31/12/2018
1.002.080	LICENCA P/EXERCER MANDATO CLASSISTA	CDR	01/01/2019	17/08/2021
1.006.000	DEP. ADMINISTRACAO E FINANÇAS	LOT	18/08/2021	
1.009.000	DEP DE POLICIA METROPOLITANA	LOT	24/01/2022	
1.002.080	LICENCA P/EXERCER MANDATO CLASSISTA	MDT	01/01/2019	31/12/2022

Comando ==> PA2 Encerra

PF 1 Help	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11 Obs Docto	12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

0001/0004

001/001

Servidor 171.721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Cod Descrição..... Data..... Doc Numero Data.....

01 PARA A 3ª CLASSE	05/02/2013	DOE	32490	05/02/2013
02 PARA A 2ª CLASSE	29/01/2018	DEC	38657	29/01/2018
05 PARA A 4ª CLASSE	04/09/2008	DEC	27899	04/09/2008
03 PARA A 1ª CLASSE	20/04/2018	LEI	4593	20/04/2018

Comando ==>

PF 1 Help	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6 Imprime
7 -Pagina	8 +Pagina	9	10 Selecao	11	12

PA2 Encerra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

Não existem substituições cadastradas.

SPPC/CONSUB

SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL

14/10/2022

Consulta Substituições

PC08 M005

Matric D S Nome

171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Lotacao: 001 DPM

009

DEP DE POLICIA METROPOLITANA

Data

Inicio.: ____

Fim.....: 14 10 2022

Comando ==>

PF 1	2 Menu	3 Sistemas	4 Retorna	5	6
7	8	9	10	11	12

PA2 Encerra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do;informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

Não existem vantagens cadastradas.

SPPC/CONVPE

SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL

14/10/2022

Consulta Vantagem Pessoal

PC10 M007

Matric D S Nome
171721 9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Comando ==> _____ PA2 Encerra
PF 1 2 Menu 3 Sistemas 4 Retorna 5 6
7 8 9 10 11 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <http://consuldasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS



Manaus, quinta-feira, 04 de setembro de 2008

Número 31.422 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 27.898, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.008

ABRE crédito suplementar que específica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Vigenas da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 3.202 de 20 de dezembro de 2.007,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Vigenas da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de R\$946.135,89 (NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para atender as dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 100 - Recursos Ordinários, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2008

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Governador do Estado, em exercício

Josef Abraham Lima
Secretário de Estado-Def. Fazenda

JOSE MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em exercício

ANEXO DECRETO N.º 27.898 DE 04.2008

ANEXO I Anexo 11 - SUPLEMENTAÇÃO

1104 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
1104 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Função, Função de Confiança, Função Interina, Função Interimista, Função Interlocutiva, Função Interlocutiva Interimista, Função Interlocutiva Interimista Interlocutiva	Área	Unidade	Quantidade	Descrição
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	01	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	02	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	03	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	04	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	05	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	06	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	07	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	08	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	09	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	10	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	11	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	12	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	13	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	14	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	15	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	16	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	17	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	18	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	19	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	20	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	21	3.262,47

Função, Função de Confiança, Função Interina, Função Interimista, Função Interlocutiva, Função Interlocutiva Interimista, Função Interlocutiva Interimista Interlocutiva	Área	Unidade	Quantidade	Descrição
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	01	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	02	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	03	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	04	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	05	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	06	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	07	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	08	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	09	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	10	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	11	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	12	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	13	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	14	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	15	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	16	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	17	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	18	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	19	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	20	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	21	3.262,47

Função, Função de Confiança, Função Interina, Função Interimista, Função Interlocutiva, Função Interlocutiva Interimista, Função Interlocutiva Interimista Interlocutiva	Área	Unidade	Quantidade	Descrição
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	01	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	02	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	03	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	04	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	05	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	06	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	07	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	08	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	09	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	10	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	11	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	12	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	13	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	14	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	15	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	16	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	17	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	18	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	19	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	20	3.262,47
2173	Assessoria de Planejamento e Monitoramento de Saúde	6.413	21	3.262,47

DECRETO N.º 27.899, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008

DISPÕE sobre a progressão vertical dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Polícia Civil do Estado do Amazonas que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o artigo 14, inciso II, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, prevê a possibilidade da transferência dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Polícia Civil para a referência inicial da classe imediatamente superior, por intermédio da progressão vertical;

CONSIDERANDO a proposta da Comissão Instituída pela Portaria n.º 445/2008-GS/SPC, nos termos do artigo 11, caput, da Lei n.º 2.875/2004;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, expedida por intermédio do Despacho constante do Processo n.º 00072/006-9-GE e o que mais consta do Processo n.º 3415/2008-CASA CIVIL.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam promovidos à classe imediatamente superior, à título de progressão vertical, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Perito Legista, nos termos dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Parágrafo único. A progressão vertical de que trata este Decreto não implica modificação no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de maio de 2008.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2008.

Eduardo Braga
Governador do Estado

Josef Abraham Lima
Secretário de Estado-Def. Fazenda

Mário César Medeiros Nunes
Delegado Geral da Polícia Civil

ANEXO I

N.º	MATRÍCULA	NOME	CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE
01	120.488-7-B	MÁRIO CESAR MENEZES NUNES	
02	126.540-7-A	CATAYANA SALDANHA TORRES	
03	126.886-1-A	GRACINDA MARIA WALLACE LOPES	
04	015.042-8-D	RENILU LOUFANES BRANCO	
05	018.110-6-D	ROSELAZARO RAMOS DA SILVA	
06	128.806-8-A	OSMAR LOPES DE SOUZA	
07	017.827-0-C	ROZEMILDO COSTA DE BENEDETTO	
08	128.607-1-A	ROGERIO DE CASTRO FAVARES	
09	018.878-6-D	JOSE ROCHA DE FREITAS	
10	122.141-8-C	LEILA ZILLI SOARES E SILVA	
11	128.739-6-A	MARCELO SOARES DE LIMA	
12	123.863-9-B	ANTONIO CHICHE NETO	
13	128.858-0-A	CLEBER CAD GAMA BANCHES	
14	117.704-4-C	TERISTOQUE SILVA ALENCAR	
15	126.738-8-A	LUIZ SENNA DE CARVALHO	
16	128.741-8-A	OTO TRINDADE BALSALIMINI	
17	010.903-2-B	MARCELINO BRITO DOS SANTOS	
18	128.630-8-A	ALBERTO ISMAIS RAMOS FILHO	
19	001.684-8-D	CLEONICE MELO PRADO	
20	018.257-5-C	PAULO ANDRÉO SAMPAIO DE LIMA	
21			

CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA DE 2.ª CLASSE
MÁRIO CESAR MENEZES NUNES
120.941-0-A
ROQUEL VIEIRA DE SOUZA
AUTENTICAÇÃO

2 quarta-feira, 16 de outubro de 2013

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO N.º 34.086, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

REGULARIZA a situação funcional da Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.579, de 13 de agosto de 1982, publicado no D.O.E., edição do dia 16 do mesmo mês e ano, apresentou incorreção quanto ao nome da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder à correção com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que consta do Processo n.º 011.28955.2013.

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo o Decreto n.º 6.579, de 13 de agosto de 1982, publicado no D.O.E., edição do dia 16 do mesmo mês e ano, na parte referente ao nome da servidora **ANTONIA PEREIRA LIMA**, detentora do cargo de Assistente Administrativo, 1.ª Classe, ED-AMEI, Matrícula n.º 025.495-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

ATO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	CORREÇÃO
Decreto n.º 6.579, de 13 de agosto de 1982	ANTONIA PEREIRA LIMA	ANTONIA PEREIRA LIMA

Parágrafo único. O efeito do correção efetivada na forma deste artigo alcançará a data de origem do ato regularizado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado
(Assinatura)
RAUL ARMONIA ZADANI
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
(Assinatura)
LIGIA ABRARIM FRAYE LICATY
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ANEXO I
QUADRO DE PROMOÇÃO
CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE
CRITÉRIOS: ANTIGUIDADE (A) e MERECIMENTO (M)

N.º ORDEM	MATRÍCULA	NOME	CRITÉRIO	
			A	M
1	128.945-3A	Hedijomar Menezes de Souza Souza	X	
2	118.660-6B	Maria Lúcia Balda Lopes		X
3	126.675-5A	Arlindo Correa de Almeida	X	
4	008.548-9C	João Maranhoni Monteiro Nunes		X
5	015.041-0B	Maria das Graças da Silva	X	
6	152.975-7A	Carlos Augusto dos Santos		X
7	151.612-4A	Raimundo Norato de Souza Azevêdo	X	
8	018.244-3B	Oscar Cardoso Filho		X
9	162.630-0A	Cláudio Leite Ferreira	X	
10	152.831-9A	Souza Andréa Gonçalves F. Oliveira	X	

ANEXO II
QUADRO DE PROMOÇÃO - ANEXO III
CARGO: DELEGADO DE 2.ª CLASSE
CRITÉRIOS: ANTIGUIDADE (A) e MERECIMENTO (M)

N.º ORDEM	MATRÍCULA	NOME	CRITÉRIO	
			A	M
1	012.106-0E	Frank Queiroz de Azevedo Martins	X	
2	171.386-2A	Emília Fenzar Canavito Moreira		X
3	650.785-7F	Gerardo Jorge Foz de Souza	X	
4	171.396-5A	Ricardo Aparecido Leite		X
5	171.378-7A	Jose Ribamar Campelo Anttil	X	
6	171.388-1A	Sylvia Eleonora S.A. Pereira Marcos da Silveira		X
7	171.356-4A	Antonio Marcos da Silveira	X	
8	171.690-6A	Georga Gomes de Oliveira		X
9	171.543-7A	Daniel Pin Viazzani	X	
10	173.314-1A	Ernstien Rebouças Tomé Praçiano		X
11	171.393-0-A	Marta Elizabeth Caminha Braga	X	

ANEXO III
QUADRO DE PROMOÇÃO - ANEXO III
CARGO: DELEGADO DE 3.ª CLASSE
CRITÉRIOS: ANTIGUIDADE (A) e MERECIMENTO (M)

N.º ORDEM	MATRÍCULA	NOME	CRITÉRIO	
			A	M
1	007.888-3E	Luiz Idelfonso Verga	X	
2	171.901-7A	Tamara Marcel Assad		X
3	100.412-7D	Francisco Coutinho Roque	X	
4	172.396-7A	Edval Correa de Araújo		X
5	126.547-4B	Robson Almeida de Siqueira	X	
6	171.742-	Santos José Lyra dos		X
7	126.584-9B	Fabiano Azevedo Pereira	X	
8	172.048-0A	Walter da Cunha Azevedo		X
9	126.641-0C	Luciano Tavares da Silva	X	
10	171.793-9A	Romney Ribeiro Nogueira	X	
11	127.066-7B	Carla Josephina Miranda Biagi		X
12	171.744-8A	Marcelo Augusto Ferreira	X	
13	154.374-1B	Libbath Cynthia C. Albuquerque	X	
14	116.696-5D	Hipólito Menezes		X
15	172.193-3A	Cordeiro	X	
16	014.182-5B	Linda Gláucia de Moraes		X
17	172.014-7A	Antonio Manoel Meduro	X	
18	172.384-7A	Carlos Alberto Alencar de Andrade	X	
19	171.737-5A	Ailton Magro da Silva	X	
20	171.729-4A	Sinaiel Barros de Sousa		X
21	160.996-6B	Oliando Dario Goss do Amaral	X	
22	171.730-8A	Marco Antonio Barbosa		X
23	172.011-2A	Julio César Chaves	X	
24	172.040-6A	Adécio Pacheco da Silva		X
25	171.727-6A	Maria Cristina de Andrade Torres Portugal	X	

26	171.679-4A	Gleycyndresan Simone Monte Nogueira	X	
27	143.780-1C	Marina Pacheco Ramos	X	
28	172.230-1A	Sarina Moutse de Carvalho		X
29	171.781-2A	Márcia Chagas Marcel de Araújo	X	
30	171.798-7A	João Ferreira Neto		X
31	171.801-0A	Ivo de Souza Cunha	X	
32	171.728-0A	Sueily dos Santos Costa		X
33	130.665-9B	Alfredo Guimarães Dabella	X	
34	171.749-9A	Edmilson Marques da Costa	X	
35	171.715-4A	Oswaldo Figueiredo Maia	X	
36	171.738-3A	Alexandre Moraes da Silva		X
37	172.383-9A	Ana Patrícia Freitas	X	
38	172.079-1A	Vendilari Carlos Cesar Rufino Mendonça	X	
39	172.004-0A	Joel de Almeida Farias	X	
40	171.721-9A	Mário Jumbo Miranda Auliero	X	
41	172.400-0A	Tracyana magno pereira	X	
42	172.204-9A	Tatiana Silva Felô	X	
43	139.019-8C	Keilen Llian de Azevedo Pereira	X	
44	171.781-0A	Liz Gazinha Ferreira	X	
45	171.740-5A	Antonio Rui Moraes Viana	X	
46	171.711-1A	Paulo Roberto Sobral	X	
47	171.723-5A	Martins Sylvia Laureana A. da Silva	X	
48	172.006-8A	Raimundo Pereira Pontes Filho	X	
49	171.745-6A	Odonomir Vitor Sobrinho	X	
50	171.733-2A	Renato Fonseca de Carvalho	X	
51	177.630-7D	Marcos Mello do Amaral	X	
52	171.731-6A	Roberto Augusto R. Campagner	X	
53	172.044-9A	Alyne Siqueira Martins	X	
54	171.899-1A	Claudia Maria Lima Bastos	X	

55	133.027-6E	Fabíola Esther Queiroz de Oliveira	X	
56	171.897-2A	Fábio Oliveira Gomes	X	
57	172.091-0A	Julia Seixas Gomes	X	
58	171.739-1A	Antonio Rodrigues da Silva	X	
59	172.080-2A	Eduardo Gomes Rodrigues	X	
60	171.800-2A	Izandra Rego Correa		X
61	156.722-5B	Adauto Lúcio Moutse	X	
62	171.720-0A	Turibio José Correa da Costa		X
63	153.977-9B	Osmaria Gomes Correa	X	
64	134.574-5B	Eliene Alencar da Silva	X	
65	171.820-7A	Eunice Manuel Nogueira Junior	X	
66	172.027-9A	Emerson da Almeida	X	
67	171.804-5A	Negrinos Giovanni do Socorro da Silva Fernandes	X	
68	171.887-5A	Vanessa Pereira Ricardo	X	
69	171.802-9A	Ileneu Louteres Brandão Junior	X	
70	171.795-2A	Joselindes Basila Frazes	X	
71	172.071-5A	Alfonso Celso Lobo	X	
72	172.016-3A	Izolda de Castro e Couto Valle	X	
73	171.743-0A	Arsênio Gama Brown	X	
74	172.003-1A	Hosana Gomes de Andrade	X	
75	172.010-4A	Ana Denise de Sousa Machado	X	
76	160.487-0B	Garaça Medeiros de Lima	X	
77	171.799-5A	Jaine de Silva Fátima Pires	X	
78	171.752-9A	Fábio Bratke Pinto Feire	X	
79	118.695-7E	Rogério Rolim da Cruz	X	
80	171.786-3A	Lucimar de Amorim Felipe	X	
81	171.719-7A	Nilson Nascimento dos Santos	X	
82	171.760-2A	Edney Farias Marques	X	
83	171.717-0A	Normando da Rocha Barbosa	X	
84	171.716-2A	Walter Carlos de Vasconcelos Filho	X	

Art. 1.º Ficam corrigidos, os Anexos I a XV do Decreto n.º 33.205, de 05 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, que promoveram a classe imediatamente superior a título de progresso vertical, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminal e Perito Legista, nos termos da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, que passaram a vigor na forma dos Anexos I a XV, deste Decreto.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado
(Assinatura)
RAUL ARMONIA ZADANI
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Número 33.693 ANO CXXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 38.657, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE sobre a Progressão Vertical dos ocupantes de Cargos de Provimento efetivo da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o artigo 14, inciso II, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, prevê a possibilidade da transferência dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Polícia Civil para a referência inicial da classe imediatamente superior, por intermédio da progressão vertical;

CONSIDERANDO a existência de vagas e a satisfação dos demais requisitos para fins de progressão vertical, previstos no referido diploma legal;

CONSIDERANDO a proposta da Comissão instituída pela Portaria n.º 603/2014-GDG/PC nos termos do artigo 11, caput, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada por intermédio do Parecer n.º 038/18-PPC/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 1565.0002022.2014,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam promovidos à classe imediatamente superior, a título de progressão vertical, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Perito Criminal, Perito Legista e Perito Odontologista, nos termos da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2018.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIOLINO BRITO DOS SANTOS
Delegado-Geral de Polícia Civil

ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

PROGRESSÃO VERTICAL DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA 1ª CLASSE PARA CLASSE ESPECIAL			
Nº	Matrícula	Nome	M/A
1	118.060.6 B	MARIA JULIA BELOTA LOPES	M
2	109.360.6 F	JOSE CAVALCANTE FILHO	A
3	126.975.5 A	ARLINDO CORREA DE ALMEIDA	M
4	126.945.3 A	HEDDYLAMAR MENEZES DE SOUZA E SOUZA	A
5	152.975.7 A	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SEÑA	M
6	008.349.6 C	JOAO MARINHO MONTEIRO NUNES	A

CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA 2ª CLASSE PARA 1ª CLASSE			
Nº	Matrícula	Nome	M/A
1	171.398.1 A	SYLVIA ELEONORA SOARES AZEVEDO PEREIRA	M
2	012.108.8 E	FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO	A
3	171.390.8 A	GEORGE GOMES DE OLIVEIRA	M
4	050.785.7 F	GERALDO JORGE ELOI DE SOUZA	A
5	171.543.7 A	DANIEL PIERI VEZZANI	M
6	171.378.7 A	JOSE RIBAMAR CAMPELO ANIBAL	A
7	171.398.5 A	RICARDO APARECIDO LEITE	M
8	171.536.4 A	ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA	A
9	173.314.1 A	EINSTEIN REBOUÇAS TOMÉ PRACIANO	M
10	171.389.2 A	EMILIA FERAZ CARVALHO MOREIRA	A
11	171.393.0 A	MARTHA ELIZABETH CAMINHA BRAGA	A

CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA 3ª CLASSE PARA 2ª CLASSE			
Nº	Matrícula	Nome	M/A
1	171.793.6 A	JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR	M
2	007.888.3 E	LUIZ IDELFONSO VEIGA MARTINS	A
3	171.726.0 A	SUELY DOS SANTOS COSTA	M
4	126.584.9 B	MARIO JOSE SILVIO JUNIOR	A
5	172.398.7 A	EDVAL CORTES DE ARAUJO NETO	M
6	127.056.7 B	RONNEY RIBEIRO NOGUEIRA	A
7	172.079.1 A	CARLOS CESAR RUFINO MENDONÇA	M
8	154.374.1 B	MARCELO AUGUSTO FERREIRA PILAR	A
9	153.977.9 B	OSMARA GOMES CORREA BARROSO	M
10	172.090.2 A	EUNAUDO GOMES RODRIGUES	A
11	171.901.7 A	TAMERA MACIEL ASSAD	M
12	171.731.6 A	ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA	A
13	117.630.7 D	MARCELO MELO DO AMARAL	M
14	172.193.3 A	HIPOLITO MENEZES CORDEIRO	A
15	172.384.7 A	CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE	M
16	171.798.7 A	JOAO FERREIRA NETO	M
17	171.737.5 A	AILTON MAGNO DA SILVA CARVALHO	A
18	171.720.0 A	TURIBIO JOSE CORREA DA COSTA	M

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e MUNICIPALIDADES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=053268779.2023.8.04.0001> e código A286CBA.

2 segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

19	171.697.2 A	FABIO OLIVEIRA GOMES	M
20	160.096.6 B	ORLANDO DARIO GOIS DO AMARAL	A
21	172.049.0 A	FABIANO AZEVEDO PEREIRA	M
22	171.801.0 A	NO DE SOUZA CUNHA	A
23	171.744.8 A	CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI	M
24	130.585.9 B	ALFREDO GUMMARES DABELLA	A
25	171.729.4 A	SINIVAL BARROSO DE SOUSA	M
26	171.715.4 A	OSVALDO FIGUEIREDO MAIA	A
27	172.027.9 A	EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS	M
28	172.004.0 A	JOEL DE ALMEIDA FARIAS	A
29	172.466.5 A	RUDIVAL MAGNO PEREIRA	M
30	139.019.8 C	KETLEN LILIAN DE AZEVEDO PEREIRA	A
31	171.803.7 A	HUMBERTO LUIJO MENEZES DE VAQUERO	M
32	171.745.6 A	CLODOMIR VITO SOBRINHO	A
33	171.732.4 A	SANDRO LUIZ SARRIS CELESTINO	M
34	171.742.1 A	ARTHUR JOSE LYRA DOS SANTOS	A
35	172.016.3 A	IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE	M
36	171.723.5 A	SYLVIA LAUREANA ARRUDA DA SILVA CABRAL CHAVES	A
37	171.879.4 A	GLEYCYANDRESAN SIMONE MONTE NOGUEIRA	M
38	014.192.5 B	LINDA GLAUCIA DE MORAES	A
39	118.695.7 E	ROGERIO ROLIM DA CRUZ	M
40	171.733.2 A	RENATO FONSECA DE CARVALHO	A
41	171.717.0 A	NORMANDO DA ROCHA BARBOSA	M
42	172.044.9 A	ALYNE SIQUEIRA DE PAULA	A
43	172.061.9 A	SERGIO LUIZ SILVA SANTOS	M
44	133.027.6 E	FABIOCLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA	A
45	171.711.1 A	PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS	M
46	172.005.8 A	RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO	A
47	171.899.1 A	CLAUDIA MARIA LIMA BASTOS	M
48	156.722.5 B	ADAUTO LUCIO MAUES NAZARETH	A
49	171.799.5 A	JAINME DA SILVA FERREIRA	M
50	172.040.6 A	ACAQIA PACHECO DA SILVA DANTAS	A
51	171.783.9 A	LUCIANO TAVARES DA SILVA	M
52	171.804.5 A	GIOVANNI DO SOCCORRO DA SILVA FERNANDES	A
53	171.796.3 A	LUCIMAR DE AMORIM FILIPE	M
54	172.003.1 A	HOSANA GOMES DE ANDRADE	A
55	171.716.2 A	WALTER CABRAL DE VASCONCELOS FILHO	M
56	172.071.6 A	AFONSO CELOSO LOBO	A
57	171.897.5 A	VANESSA PEREIRA RICARDO	M
58	171.743.0 A	ARSENIO GAMA BROWN	A
59	171.738.3 A	ALEXANDRE MORAES DA SILVA	M
60	171.739.1 A	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	A
61	172.294.8 A	TATIANA SILVA FEIJÓ	M
62	171.795.2 A	JOSENILDES BAEITA FROES	A
63	171.786.0 A	KETHLEEN ARAUJO CALMONT GAMA	M
64	171.719.7 A	NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS	A
65	171.800.2 A	IZANDRA REGO CORREA	A
66	144.232.5 E	SAMARA FERNANDES DE AMORIM	M
67	172.039.2 A	ALESSANDRA DE SOUZA BRAGA	A
68	171.722.7 A	TEOTONIO REGO PEREIRA	M
69	171.790.1 A	GERALDO MAGELLA FUZZA E SILVA	A
70	171.802.9 A	IRINEU LOUZAES BRANDAO JUNIOR	M
71	172.290.1 A	SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO	A
72	171.721.9 A	MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	M
73	171.752.9 A	FABIO BRAULIO PINTO FREIRE	A
74	171.791.0 A	LIA GAZINEU FERREIRA	M
75	171.736.9 A	HELLEN CRISTINA PINHEIRO DE VASCONCELOS	A
76	171.750.2 A	EDNEY FARIAS MARQUES	M
77	171.714.6 A	ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO	A
78	171.753.7 A	GLAUBER PESSOA LOPES	M
CARGO: DELEGADO DE POLICIA 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE			
Nº		Matricula	M/A
1		196.817.3 B	M
2		171.726.1 B	A
3		197.678.8 B	M
4		172.406.1 C	A
CARGO: DELEGADO DE POLICIA 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE			
Nº		Nome	M/A
1		HENRIQUE BRASIL COUTO BATISTA	M
2		MANUEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR	A
3		VIRGILIO CESAR COSTEIRA DE MENDONÇA ROSAS	M
4		DANIEL DE SOUZA BINDA	A

5	211.677.4 A	MARIO PAUL O RODRIGO DA COSTA TELLES	M
6	171.612.3 D	DEBORA CRISTINA PEREIRA MAFRA	A
7	211.112.8 A	SAMIIR GARZEDIM FREIRE	M
8	210.940.9 A	FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA	A
9	172.023.6 B	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVA	M
10	210.941.7 A	RAFAEL DA ROCHA ALLEMAND	A
11	113.746.8 E	HERBERT FERREIRA LOPES	M
12	210.942.5 A	THYAGO TENORIO CORREIA DE ATAIDE CAVALCANTE	A
13	211.125.0 A	RODRIGO BONA CARNEIRO	M
14	210.943.3 A	FILIPE LAGO CASTELLO BRANCO	A
16	210.973.5 A	GEORGIA SOARES PEREIRA CAVALLANTI	M
16	210.985.4 A	FABIANO FALABELLA VEIGA	A
17	140.258.7 E	JANDER RODRIGUES MAFRA	M
18	210.969.7 A	ANTONIO LARA MARAL VA MEIRELLES RONDON JUNIOR	A
19	211.676.6 A	MARCOS PAULO BATISTA GRACIANO	M
20	210.963.8 A	LEONARDO PORTELLA DE MACEDO VALENÇA	A
21	171.754.5 D	THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS	M
22	210.970.0 A	MAURO SOARES SANTOS	A
23	007.681.3 I	ABRAHAO SERRUVA	M
24	210.971.9 A	GUSTAVO DOS SANTOS CERQUEIRA	A
25	210.979.4 A	JANILSON NUNES PACHECO FILHO	M
26	211.704.5 A	ISABELTA LEITE FERREIRA E SOUZA	A
27	210.938.0 A	BRUNO DE PAULA FRAGA	M
28	210.972.7 A	ALYNE MARIA DOS REIS LIMA	A
29	211.101.2 A	EDUARDO PAIXAO CAETANO	M
30	166.969.9 D	AUDENEY GOES ALVES	A
31	212.319.3 A	PABLO GEOVANNI MOREIRA BATISTA	M
32	211.547.6 A	RAFAEL GUEVARA DOS SANTOS CABRAL	A
33	172.285.9 B	JOAO BATISTA FLORES DE MORAES	M
34	210.960.3 A	PAULO HENRIQUE BENEILLI DE AZEVEDO	A
35	211.494.1 A	TIAGO JOSE MEDEIROS LIMA	M
36	210.975.1 A	RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA	A
37	210.976.0 A	RAFAEL DAGOSTINI SCHMIDT	M
38	210.977.8 A	RODRIGO LUIZ SANTORO FRANCO AZEVEDO	A
39	211.128.4 M	FERNANDA LEAL ANTONUCCI	M
40	210.978.6 A	TATYANNA LOBO DE CARVALHO	A
41	210.795.3 B	CAIO CESAR DA ROCHA MEDEIROS NUNES	M
42	172.012.0 B	ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	A
43	212.340.1 A	RODRIGO SOUZA BARRETO	M
44	211.103.9 A	HIGOR LUIS DE CARVALHO SILVA	A
45	211.135.7 A	RITA DE CÁSSIA CARVALHO TENORIO	M
46	211.099.7 A	FABIANO DA SILVEIRA PIGNATA	A
47	210.966.2 A	DANILO BACARIN SILVA	M
48	211.521.2 A	IRIS LUCIANA TREVISAN COELHO	A
49	210.937.9 A	ANA CRISTINA BRAGA DE SOUSA	M
50	211.134.9 A	LUIS FABRICIO ARNAL CARRASCO NOGUEIRA	A
51	210.938.7 A	GESSON ELESIO AGUIAR DE SOUSA	M
52	211.133.0 A	IVO HENRIQUE MOREIRA MARTINS	A
53	191.414.6 B	ANTONIO CLAUDIO SILVA TEIXEIRA	M
54	211.132.2 A	MARINA DE MIRANDA BARBOSA	A
55	213.189.7 A	ADRIANO FELIX CLAUDINO DA SILVA	M
56	210.962.0 A	RAPHAEL CORREA CAMPOS	A
57	171.800.0 E	JORGE CARLOS PONTES TEIXEIRA	M
58	211.130.6 A	RICARDO CLETON MEDRADO ALVES	A
59	212.937.0 A	MARCIO ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS	M
60	211.129.2 A	CICERO TULIO COUTINHO SILVA	A
61	211.115.2 A	OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER	M
62	211.635.9 A	MARCELO MARTINS DE ALMEIDA SILVA	A
63	214.513.1 A	RODRIGO DE SA BARBOSA	M
64	211.631.6 A	MARILIA DO PERPETUO SOCCORRO CAMPELLO DA CONCEIÇÃO	A
65	211.110.1 A	JULIANA GOMES TUMA	M
66	211.491.7 A	JULIANA SOARES VIGA	A
67	210.925.5 A	IVONE MARIA ROCHA AZEVEDO	M
68	211.127.6 A	ANDRE SENA PEREIRA	A
69	211.678.2 A	FABIO MARTINS SILVA	M
70	195.412.1 B	BENVINDA GUSMAO SANTANA	A

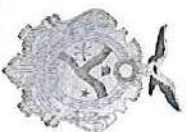
2 segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

19	171.697.2 A	FABIO OLIVEIRA GOMES	M
20	160.096.6 B	ORLANDO DARIO GOIS DO AMARAL	A
21	172.049.0 A	FABIANO AZEVEDO PEREIRA	M
22	171.801.0 A	NO DE SOUZA CUNHA	A
23	171.744.8 A	CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI	M
24	130.585.9 B	ALFREDO GUMMARES DABELLA	A
25	171.729.4 A	SINIVAL BARROSO DE SOUSA	M
26	171.715.4 A	OSVALDO FIGUEIREDO MAIA	A
27	172.027.9 A	EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS	M
28	172.004.0 A	JOEL DE ALMEIDA FARIAS	A
29	172.466.5 A	RUDIVAL MAGNO PEREIRA	M
30	139.019.8 C	KETLEN LILIAN DE AZEVEDO PEREIRA	A
31	171.803.7 A	HUMBERTO LUIJO MENEZES DE VAQUERO	M
32	171.745.6 A	CLODOMIR VITO SOBRINHO	A
33	171.732.4 A	SANDRO LUIZ SARRIS CELESTINO	M
34	171.742.1 A	ARTHUR JOSE LYRA DOS SANTOS	A
35	172.016.3 A	IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE	M
36	171.723.5 A	SYLVIA LAUREANA ARRUDA DA SILVA CABRAL CHAVES	A
37	171.879.4 A	GLEYCYANDRESAN SIMONE MONTE NOGUEIRA	M
38	014.192.5 B	LINDA GLAUCIA DE MORAES	A
39	118.695.7 E	ROGERIO ROLIM DA CRUZ	M
40	171.733.2 A	RENATO FONSECA DE CARVALHO	A
41	171.717.0 A	NORMANDO DA ROCHA BARBOSA	M
42	172.044.9 A	ALYNE SIQUEIRA DE PAULA	A
43	172.061.9 A	SERGIO LUIZ SILVA SANTOS	M
44	133.027.6 E	FABIOCLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA	A
45	171.711.1 A	PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS	M
46	172.005.8 A	RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO	A
47	171.899.1 A	CLAUDIA MARIA LIMA BASTOS	M
48	156.722.5 B	ADAUTO LUCIO MAUES NAZARETH	A
49	171.799.5 A	JAINME DA SILVA FERREIRA	M
50	172.040.6 A	ACAQIA PACHECO DA SILVA DANTAS	A
51	171.783.9 A	LUCIANO TAVARES DA SILVA	M
52	171.804.5 A	GIOVANNI DO SOCCORRO DA SILVA FERNANDES	A
53	171.796.3 A	LUCIMAR DE AMORIM FILIPE	M
54	172.003.1 A	HOSANA GOMES DE ANDRADE	A
55	171.716.2 A	WALTER CABRAL DE VASCONCELOS FILHO	M
56	172.071.6 A	AFONSO CELOSO LOBO	A
57	171.897.5 A	VANESSA PEREIRA RICARDO	M
58	171.743.0 A	ARSENIO GAMA BROWN	A
59	171.738.3 A	ALEXANDRE MORAES DA SILVA	M
60	171.739.1 A	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	A
61	172.294.8 A	TATIANA SILVA FEIJO	M
62	171.795.2 A	JOSENILDES BAEITA FROES	A
63	171.786.0 A	KETHLEEN ARAUJO CALMONT GAMA	M
64	171.719.7 A	NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS	A
65	171.800.2 A	IZANDRA REGO CORREA	A
66	144.232.5 E	SAMARA FERNANDES DE AMORIM	M
67	172.039.2 A	ALESSANDRA DE SOUZA BRAGA	A
68	171.722.7 A	TEOTONIO REGO PEREIRA	M
69	171.790.1 A	GERALDO MAGELLA FUZZA E SILVA	A
70	171.802.9 A	IRINEU LOUZAES BRANDAO JUNIOR	M
71	172.290.1 A	SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO	A
72	171.721.9 A	MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	M
73	171.752.9 A	FABIO BRAULIO PINTO FREIRE	A
74	171.791.0 A	LIA GAZINEU FERREIRA	M
75	171.736.9 A	HELLEN CRISTINA PINHEIRO DE VASCONCELOS	A
76	171.750.2 A	EDNEY FARIAS MARQUES	M
77	171.714.6 A	ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO	A
78	171.753.7 A	GLAUBER PESSOA LOPES	M
CARGO: DELEGADO DE POLICIA 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE			
Nome			
1	196.817.3 B	HENRIQUE BRASIL COUTO BATISTA	M
2	171.726.1 B	MANUEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR	A
3	197.678.8 B	VIRGILIO CESAR COSTEIRA DE MENDONÇA ROSAS	M
4	172.406.1 C	DANIEL DE SOUZA BINDA	A

5	211.677.4 A	MARIO PAUL O RODRIGO DA COSTA TELLES	M
6	171.612.3 D	DEBORA CRISTINA PEREIRA MAFRA	A
7	211.112.8 A	SAMIIR GARZEDIM FREIRE	M
8	210.940.9 A	FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA	A
9	172.023.6 B	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVA VEIRA	M
10	210.941.7 A	RAFAEL DA ROCHA ALLEMAND	A
11	113.746.8 E	HERBERT FERREIRA LOPES	M
12	210.942.5 A	THYAGO TENORIO CORREIA DE ATAIDE CAVALCANTE	A
13	211.125.0 A	RODRIGO BONA CARNEIRO	M
14	210.943.3 A	FILIPE LAGO CASTELLO BRANCO	A
16	210.973.5 A	GEORGIA SOARES PEREIRA CAVALCANTI	M
16	210.985.4 A	FABIANO FALABELLA VEIGA	A
17	140.258.7 E	JANDER RODRIGUES MAFRA	M
18	210.969.7 A	ANTONIO LARA MARAL VA MEIRELLES RONDON JUNIOR	A
19	211.676.6 A	MARCOS PAULO BATISTA GRACIANO	M
20	210.963.8 A	LEONARDO PORTELLA DE MACEDO VALENÇA THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS	A
21	171.754.5 D	THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS	M
22	210.970.0 A	MAURO SOARES SANTOS	A
23	007.681.3 I	ABRAHAO SERRUVA	M
24	210.971.9 A	GUSTAVO DOS SANTOS CERQUEIRA	A
25	210.979.4 A	JANILSON NUNES PACHECO FILHO	M
26	211.704.5 A	ISABELTA LEITE FERREIRA E SOUZA	A
27	210.938.0 A	BRUNO DE PAULA FRAGA	M
28	210.972.7 A	ALYNE MARIA DOS REIS LIMA	A
29	211.101.2 A	EDUARDO PAIXAO CAETANO	M
30	166.969.9 D	AUDENEY GOES ALVES	A
31	212.319.3 A	PABLO GEOVANNI MOREIRA BATISTA	M
32	211.547.6 A	RAFAEL GUEVARA DOS SANTOS CABRAL	A
33	172.285.9 B	JOAO BATISTA FLORES DE MORAES	M
34	210.960.3 A	PAULO HENRIQUE BENEILLI DE AZEVEDO	A
35	211.494.1 A	TIAGO JOSE MEDEIROS LIMA	M
36	210.975.1 A	RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA	A
37	210.976.0 A	RAFAEL DAGOSTINI SCHMIDT	M
38	210.977.8 A	RODRIGO LUIZ SANTORO FRANCO AZEVEDO	A
39	211.128.4 M	FERNANDA LEAL ANTONUCCI	M
40	210.978.6 A	TATYANNA LOBO DE CARVALHO	A
41	210.795.3 B	CAIO CESAR DA ROCHA MEDEIROS NUNES	M
42	172.012.0 B	ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	A
43	212.340.1 A	RODRIGO SOUZA BARRETO	M
44	211.103.9 A	HIGOR LUIS DE CARVALHO SILVA	A
45	211.135.7 A	RITA DE CÁSSIA CARVALHO TENORIO	M
46	211.099.7 A	FABIANO DA SILVEIRA PIGNATA	A
47	210.966.2 A	DANILO BACARIN SILVA	M
48	211.521.2 A	IRIS LUCIANA TREVISAN COELHO	A
49	210.937.9 A	ANA CRISTINA BRAGA DE SOUSA	M
50	211.134.9 A	LUIS FABRICIO ARNAL CARRASCO NOGUEIRA	A
51	210.938.7 A	GESSON ELESIO AGUIAR DE SOUSA	M
52	211.133.0 A	IVO HENRIQUE MOREIRA MARTINS	A
53	191.414.6 B	ANTONIO CLAUDIO SILVA TEIXEIRA	M
54	211.132.2 A	MARINA DE MIRANDA BARBOSA	A
55	213.189.7 A	ADRIANO FELIX CLAUDINO DA SILVA	M
56	210.962.0 A	RAPHAEL CORREA CAMPOS	A
57	171.800.0 E	JORGE CARLOS PONTES TEIXEIRA	M
58	211.130.6 A	RICARDO CLETON MEDRADO ALVES	A
59	212.937.0 A	MARCIO ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS	M
60	211.129.2 A	CICERO TULIO COUTINHO SILVA	A
61	211.115.2 A	OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER	M
62	211.635.9 A	MARCELO MARTINS DE ALMEIDA SILVA	A
63	214.513.1 A	RODRIGO DE SA BARBOSA	M
64	211.631.6 A	MARILIA DO PERPETUO SOCCORRO CAMPELLO DA CONCEIÇÃO	A
65	211.110.1 A	JULIANA GOMES TUMA	M
66	211.491.7 A	JULIANA SOARES VIGA	A
67	210.925.5 A	IVONE MARIA ROCHA AZEVEDO	M
68	211.127.6 A	ANDRE SENA PEREIRA	A
69	211.678.2 A	FABIO MARTINS SILVA	M
70	195.412.1 B	BENVINDA GUSMAO SANTANA	A



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.437, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia Classe Única, sua extinção conforme vacância e posterior realocação das vagas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia Classe Única, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente vem que promulga a seguinte

LEI:

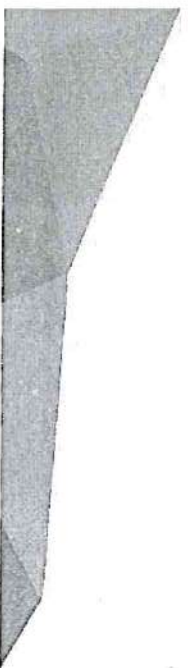
Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo n. 15.960/2020, fica estabelecido, a contar de 16 de setembro de 2020, que os servidores cujos cargos de Comissário de Polícia foram convertidos em Delegados de Polícia voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única.

Art. 2.º Fica reintroduzido, na Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o anterior quadro do Anexo I da Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que prevê o cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Código PC.COM-U, com 124 (cento e vinte quatro) vagas.

Art. 3.º Em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o cargo de Comissário de Polícia se extinguirá automaticamente na medida do total esvaziamento de suas vagas por aposentadoria, exoneração, demissão, morte ou outro motivo legal.

Parágrafo único. Os cargos de Comissário de Polícia, quando vagos na forma do caput deste artigo, serão automaticamente transformados em cargos da Classe Inicial da Carreira de Delegado de Polícia.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO I

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL ATUAL
(ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N. 2.875/2004)**

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO/QUANTIDADE	CLASSE	CÓDIGO
POLÍCIA CIVIL	AGENTE DE AUTORIDADE POLICIAL	Comissário de polícia 124 (cargo em extinção)	ÚNICA	PC.COM-U

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CÓDIGO	VENCIMENTO (RS)	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO POLICIAL (RS)	TOTAL
PC.COM-U	4.076,86	20.675,97	24.752,83

ANEXO III

**DESCRIÇÃO DE CARGOS
SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL**

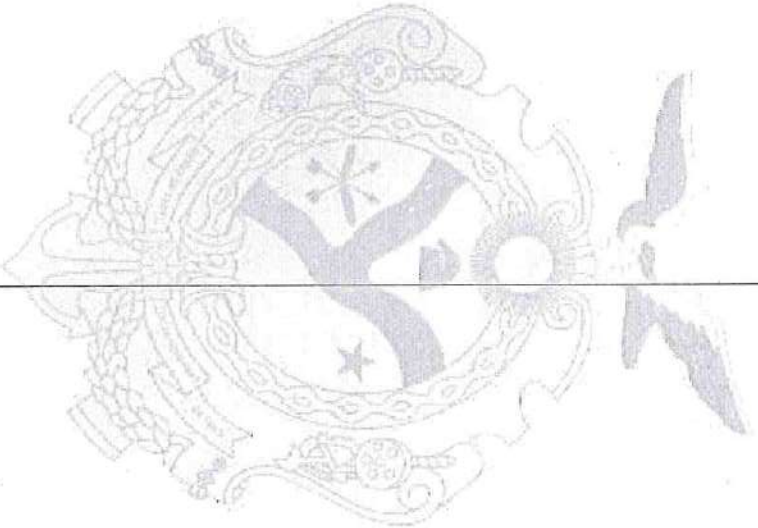
GRUPO OCUPACIONAL: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CARGO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Curso de Nível Superior Completo; 2. Bacharel em Direito; 3. Carteira Nacional de Habilitação "B".	Trabalho policial civil qualificado que consiste no assessoramento direto à autoridade policial, através da supervisão e controle dos serviços de investigação policial e operações e cartorárias policiais sob a coordenação geral da Autoridade Policial.	1. Assessorar diretamente a Autoridade Policial nas investigações policiais, operações policiais e serviços cartorários, apresentando relatórios de suas atividades e do desempenho de pessoal, sob a coordenação geral da Autoridade Policial; 2. Exercer na forma de assessoria à Autoridade Policial a supervisão da Chefia

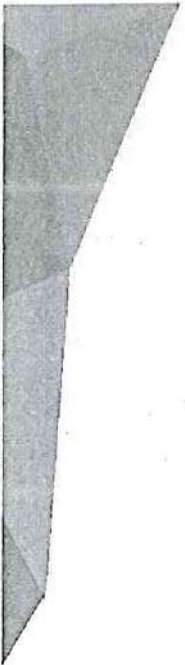
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

		<p>de Cartório, Investigação, Permanência e Custódia, sob a coordenação geral da Autoridade Policial;</p> <p>3. Cumprir rigorosamente a escala de Plantão ou Expediente no horário determinado, avisando com antecedência o seu superior quando não puder comparecer por superveniência dos motivos;</p> <p>4. Supervisionar na forma de assessoria à Autoridade Policial as diligências policiais efetuadas pelos Investigadores de Polícia para captura de pessoas procuradas pela Polícia Civil, sob a coordenação geral da Autoridade Policial;</p> <p>5. Supervisionar na forma de assessoria à Autoridade Policial a realização das investigações e diligências de natureza complexa, sob a coordenação geral da Autoridade Policial;</p> <p>6. Cumprir ações e diligências para o fim de prevenção e repressão de ilícitos penais, assim como outras atribuições que lhe forem determinadas pela Autoridade Policial Superior;</p>
--	--	---

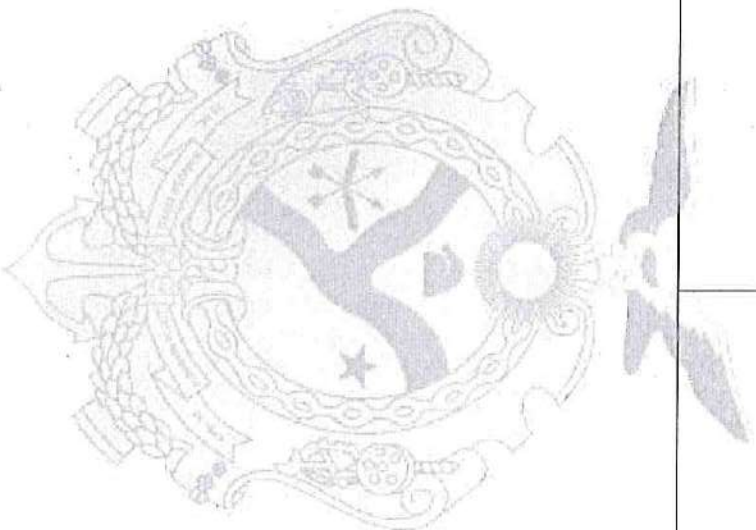
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



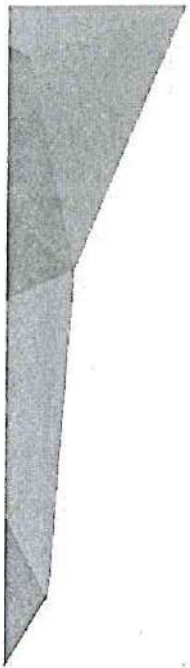


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

			7. Supervisionar na forma de assessoria à Autoridade Policial a orientação dos servidores subordinados à Autoridade Policial quanto ao atendimento ao público.
--	--	--	--



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



Orgao.: 023 POLICIA CIVIL Grupo: 423 Vinc: A Quadro: P Fundo: FFIN Sit: A0
 Lotacao: 002.001.000.000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA Ingresso: Normal
 Servidor: 171.721-9 A - MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Status: A

D A D O S P E S S O A I S Tela 01

Identidade Cpf...: 588.358.812-34 Titulo de eleitor
 Numero.: 12896667 Pis...: 1270908402-5 Numero...: 0172381522 32
 Emissor: SESEG TP.: 1 Nascto: 04/01/1977 Zona.....: 001
 Uf.....: AM Idade.: 45 anos Seção.....: 0670
 Emissão: 22/12/2008 UF.....: AM

Filiacao Tipo Sangue:
 Pai.....: MARIO AUFIERO Sexo.....: MASCULINO
 Mae.....: IEDA MIRANDA AUFIERO

Est.Civil: SOLTEIRO Instr.:

Endereco
 Logradouro: Rua REP DOMINICANA NC 04 15 C-1 QD-05
 : 0

Cidade.....: 073 MANAUS Fone: 09-23633-1125
 Bairro.....: 390 PONTA NEGRA Cel.: 0928214-3344
 Email.....: aufieromj@yahoo.com.br Cep.: 69.037-136

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>; informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.

POLICIA CIVIL- CONSULTA CADASTRO DE PESSOAL N614-M607

Orgao.: 023 POLICIA CIVIL Grupo: Vinc: A Quadro: P Fundo: FFIN Sit: A0
Lotacao: 002.001.000.000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA Ingresso: Normal
Servidor: 171.721-9 A - MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Status: A
DADOS CADASTRAIS Tela 02

Carteira trab Sit.Militar Nacional.: BRASILEIRO
Num...: Cod.: 4 ISENT/DISP.CORP. Natural...: AMAZONAS
Serie.: Num.: Raca cor...: 8 PARDA
Uf....: Deficiente:

Estrangeiro
Dt Chegada: Carteira.: Casad.c bras:
Dt Natur...: Dt Exped.: Filho c bras:
Uf.....: Uf.....:

Disposicao Relotacao Ult.Promocao.:
Seq.: E Orgao.....: Categoria.....: 1 MENSAL
Data.: 04/12/2001 Seq Ant...: Pericul.....: NAO
Lotac: 087.100.001.000.000 Prox.Seq.: Insalub.....: NAO
Cod...: 3 - DISP P/ OUT. ORGAO C/ ONUS P/ AMBOS Sit.Calculo...: 0 NORMAL

PF 1 Ant 2 Inicio 4 Naveg 6 Historico Navegacao __

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>; informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.

POLICIA CIVIL- CONSULTA CADASTRO DE PESSOAL N613-M603

Orgao.: 023 POLICIA CIVIL Grupo: 423 Vinc: A Quadro: P Fundo: FFIN Sit: A0
 Lotacao: 002.001.000.000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA Ingresso: Normal
 Servidor: 171.721-9 A - MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Status: A
 D A D O S C A D A S T R A I S _____ Tela 03

Horas trabalhadas Horário de trabalho Cotas Contrato
 Dia Semana Mes +>1.Turno>+ +>2.Turno>+ Sf Ir Dt Inicio.: 30/10/2017
 06:00 30:00 180:00 07:00 13:00 Dt Termino:

Vigência.Contrato:

Cargo...: C-03-004 COMISSARIO DE POLIC./UNICA PC-COM-U Posse.....: 05/12/2001
 Cbo.....: 3518.10 Classe/Ref UNI-UN Nomeação...: 04/12/2001
 CargoAnt: D-02-017 DELEGADO DE POLICIA 2A.CL.PC-DEL-II Exercício.:
 Função...: Diário Ofi: 04/12/2001

SIM Num.Diario: 029785
 NAO

Dados banco Data Manutenção
 Forma...: 2 - C/ CORRENTE Inclusao...: 21/01/2002
 Banco...: 237 - BRADESCO Altera.....: 03/11/2020
 Agencia: 003.702-8 - AG.EDUCANDOS Exclusao...:
 Conta...: 00.002.542-9 Dt Controle: 09/2022

PF 1 Ant 2 Inicio 4 Naveg 5 Sit.Contrato 6 Sit.Ano Navegacao __

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do; informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.

Orgao.: 023 POLICIA CIVIL Grupo: 423 Vinc: A Quadro: P Fundo: FFIN Sit: A0
Lotacao: 002.001.000.000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA Ingresso: Normal
Servidor: 171.721-9 A - MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Status: A

U L T I M A F O L H A

Tela 10

Folha.: 10 - MENSAL

Ultima Folha: SET/2022

Cod	Descricao	ir	rg	rp	++	Base	--	++	Valor	---	+
GAN 0001	VENCIMENTO	+	N	S		180,00			4.076,86		
___ 0008	GRAT.EXERC.POLICIAL	+	S	S					20.675,97		
___ 0586	GRATIF.DE CURSO 30%	+	S	S		30,00			7.425,85		
VAN 0894	AUXILIO ALIMENTACAO		S	N					600,00		
DES 5253	IMPOSTO DE RENDA		N	N		27,50			6.740,90		
___ 5421	SINPOL - Contrib.		N	N		1,10			272,28		
___ 5841	ADEPOL CONTRIBUIÇÃO		N	N		1,50			371,29		
___ 6154	AMAZONPREV FFIN	-	N	N					4.505,02		

Ganhos: 32.778,68 Desconto: 11.889,49 Liquido: 20.889,19

PF 1 Ant 2 Inicio 4 Naveg

Navegacao __

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>; informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.

Orgao...: 023 POLICIA CIVIL Grupo: 423 Vinc: A Quadro: P Fundo: FFIN Sit: A0
Lotacao: 002.001.000.000 - DELEGACIA ESPECIALIZADA Ingresso: Normal
Servidor: 171.721-9 A - MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Status: A

U L T I M A F O L H A

Tela 10

Folha.: 10 - MENSAL

Ultima Folha: SET/2022

Cod	Descricao	ir	rg	rp	++	Base	--	++	Valor	---	+
GAN 0001	VENCIMENTO	+	N	S		180,00			4.076,86		
___ 0008	GRAT.EXERC.POLICIAL	+	S	S					20.675,97		
___ 0586	GRATIF.DE CURSO 30%	+	S	S		30,00			7.425,85		
VAN 0894	AUXILIO ALIMENTACAO		S	N					600,00		
DES 5253	IMPOSTO DE RENDA		N	N		27,50			6.740,90		
___ 5421	SINPOL - Contrib.		N	N		1,10			272,28		
___ 5841	ADEPOL CONTRIBUIÇÃO		N	N		1,50			371,29		
___ 6154	AMAZONPREV FFIN	-	N	N					4.505,02		

Ganhos: 32.778,68 Desconto: 11.889,49 Liquido: 20.889,19

PF 1 Ant 2 Inicio 4 Naveg

Navegacao __

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do; informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBA.

Ilustríssimo Senhor: Delegado Geral de Polícia Civil do Amazonas

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS DELEGACIA - GERAL DE POLICIA RECEBIMENTO DE EXPEDIENTES Data: <u>16 19 2003</u> Hora: <u>10:05h</u> <i>J. Ceueni</i> RESPONSÁVEL
--

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, solteiro, comissário de polícia civil, lotado atualmente na Corregedoria da Polícia Civil do Amazonas, vem respeitosamente ante Vossa Senhoria, requerer a gratificação de curso à base de 15 % (quinze) por cento com fulcro no art. 201, III da Lei nº. 2.271/94, com base no 5º Curso de Preparação à Magistratura do Estado do Amazonas, conforme certificado em anexo, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 16 de setembro de 2003.


Mario Jumbo Miranda Aufiero
Mat. 171.721-9-A

ESMAM

Escola Superior
da Magistratura
do Amazonas



Certificado

Certifico que *Mário Jumbo Miranda Aulfiero*
concluiu com aproveitamento o 5º **Curso de Preparação
à Magistratura do Estado do Amazonas.**

Manaus, 07 de julho de 2003.

José Baptista Vidal Pessoa
Desdor. José Baptista Vidal Pessoa
Diretor da ESMAM

Flávio Humberto Rascarelli Lopes
Flávio Humberto Rascarelli Lopes
Julz Coordenador Geral de Cursos



Disciplinas por nível	Total de Horas-Aula	Média Final
NÍVEL I		
Expressão Escrita em Língua Portuguesa	20	7,00
Direito Penal	100	6,00
Direito Civil	110	7,75
Direito Administrativo	40	8,75
Direito empresarial	40	8,17
Direito Constitucional	40	9,25
Teoria geral do processo - TGP	30	9,83
Total/Média Parcial Nível I	380	8,11
NÍVEL II		
Direito Processual Civil	110	8,75
Direito Processual Penal	110	7,90
Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho	40	6,00
Direito Tributário	60	7,75
Direito Eleitoral	40	6,25
Direito Ambiental	20	9,00
Estudos Complementares	10	
Total/Média Parcial Nível II	390	7,61
NÍVEL III		
Prática e Sentença Cível	20	9,00
Prática e Sentença Penal	20	10,00
Total/Média Parcial Nível III	40	9,50
Total Geral/Média Global Obtida	810	8,41

Escola Superior da Magistratura
 Livro Nº 01...FI. Nº 63... Registro Nº 500

Efetuo de acordo com
 o Art.94, I da
 Lei Complementar nº 17
 Manaus (AM), 19 de Outubro de 2000
 Registrado por:

Carimbo do Coordenador do Curso
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA-AM

Flávio Humberto Pascarelli Lopes
 Juiz Coordenador Geral de Cursos



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
DELEGACIA-GERAL
CABINETE



Processo nº 307/2003 – GDDG/PC.

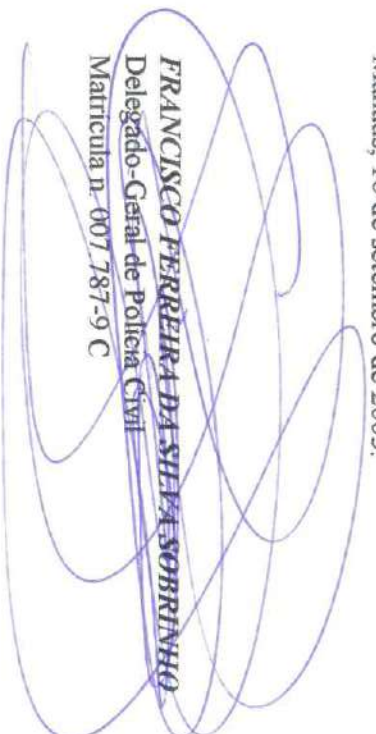
Assunto: Solicitação pagamento de gratificação de curso.

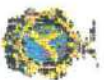
Interessado: MARIO JUMBO MIRANDA AUFFIERO, Comissário de Polícia Civil.

DESPACHO:

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica da Polícia Civil, para análise e emissão do competente parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2003.


FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Delegado-Geral de Polícia Civil
Matricula n. 007.787-9 C



Governo do Estado do Amazonas
POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 3077/2003 –GDG/PC

Assunto: Solicitação de Gratificação de Curso

Interessado: Mário Jumbo Miranda Auñero – Comissário de Polícia Civil

Parecer nº 185/2003 – AJ/PC

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral

O requerente endereçou o referido pedido a Vossa Excelência pleiteando a percepção de gratificação de curso, prevista no art. 201, III, da Lei nº 2.271/94, em virtude de ter obtido certificação no 5º. Curso de Preparação à Magistratura do Estado do Amazonas, junto a Escola Superior da Magistratura - AM.

Os autos estão instruídos com cópia do Certificado com especificação da carga horária de 810 horas aula, contendo as disciplinas que foram ministradas.

São os fatos.

O art. 201, em seu parágrafo terceiro, contempla a possibilidade de concessão de gratificação àqueles servidores que ostentem título de especialidade para o desempenho da atividade técnica e específica, dentre as inerentes ao exercício do cargo ou função.

Dessa forma, entendo que a especialização do ilustre requerente o habilita para exercer com melhor qualidade e eficiência o encargo público, razão pela qual, deve ser concedida a gratificação à base de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico, conforme já ficou pacificado em manifestação da Procuradoria Geral do Estado, haja vista o obstáculo que veda a utilização da gratificação de exercício policial como base de cálculo para incidência de qualquer outra vantagem pecuniária.

Pelas razões elencadas, sugiro a Vossa Excelência o acolhimento do pleito ora formulado pelo servidor Mário Jumbo Miranda Auñero com a



Governo do Estado do Amazonas
POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

ressalva de que a Administração possa certificar-se de que se trata de cópia fidedigna do Certificado acostado aos autos.

É como me parece.

Gabinete da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de setembro de 2003.


Bel. Antonio Adolfo Filho
Membro da Assessoria
Matricula nº 008.717-3-B



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
DELEGACIA-GERAL
GABINETE



Processo n.º 307/2003 – GDG/PC.

Assunto: Solicitação pagamento de gratificação de curso.

Interessado: MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFFIERO, Comissário de Polícia Civil.

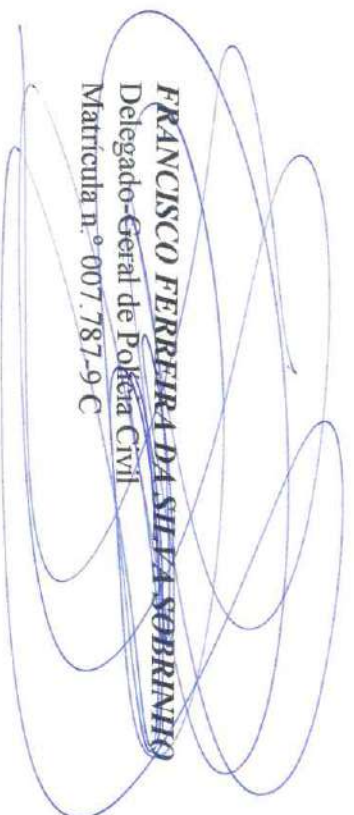
DESPACHO:

I – Acolho o Parecer n.º 185/2003-AI/PC, de 19 de setembro de 2003, exarado pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil e **DEFIRO** o pleito do requerente;

II – Encaminhe-se ao Departamento de Administração para verificar a autenticidade da cópia do Certificado acostado aos autos;

III – Volte-me.

Manaus, 22 de setembro de 2003.


FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Delegado-Geral de Polícia Civil
Matrícula n.º 007.787-9 C



Delegacia Geral de Polícia Civil
Departamento de Administração

DESPACHO:

À Gerência de Pessoal, para fins de
instrução.

Em: 25.09.2003


CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE
Diretor Administrativo
Mat. 172.384.7-A

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE PESSOAL



MEMORANDO No. 069/2003-GP/PC. MANAUS-AM, 29.09.2003.

DA: GERÊNCIA DE PESSOAL.

PARA: MÁRIO JUNBO MIRANDA AUFFIERO, Comissário de Polícia.

Corregedoria Geral de Polícia.

Ilustre COMISSÁRIO DE POLÍCIA,

Objetivando o cumprimento do Despacho do Exmo. Sr. Dr. Delegado Geral de Polícia Civil, exarado no Processo No. 307/2003-GDG/PC, em decorrência do acolhimento do Parecer No. 185/2003-AJ/PC, solicito-lhe o encaminhamento a esta Gerência de Pessoal, de cópia autenticada do Certificado do 5º. Curso de Preparação à Magistratura do Estado do Amazonas, concluído por Vossa Senhoria, com vistas à instrução do processo em epígrafe, que versa sobre Gratificação de Curso.

Atenciosamente.



Bel KLEMLERSON AZEVEDO MELO,
 Gerente de Pessoal
 C.R.A.-AM/HR No. 1.888/RD
 Matrícula No. 007689-9-D





Escola Superior da Magistratura do Amazonas

Certificado

Certifico que *Mario Jumbo Miranda Sufiero* concluiu com aproveitamento o 5º Curso de Preparação à Magistratura do Estado do Amazonas.

Manaus, 07 de julho de 2003.

Jose Baptista Vidal Pessoa
Diretor da ESMAM

Flavio Humberto Pascarelli Lopes
Juliz Coordenador Geral de Cursos



Disciplinas por nível		Total de Horas-Aula		Média Final	
NIVEL I		Expressão Escrita em Língua Portuguesa	20	7,00	6,00
		Direito Penal	100	6,00	7,75
		Direito Civil	110	7,75	8,75
		Direito Administrativo	40	8,75	8,17
		Direito empresarial	40	8,17	9,25
		Direito Constitucional	40	9,25	9,83
		Teoria geral do processo - TGP	30	9,83	
Total/Média Parcial Nível I			380	8,11	
NIVEL II		Direito Processual Civil	110	8,75	110
		Direito Processual Penal	110	7,90	40
		Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho	40	6,00	60
		Direito Tributário	60	7,75	40
		Direito Eleitoral	40	6,25	20
		Direito Ambiental	20	9,00	10
		Estudos Complementares	10		
Total/Média Parcial Nível II			390	7,61	
NIVEL III		Prática e Sentença Civil	20	9,00	20
		Prática e Sentença Penal	20	10,00	40
Total/Média Parcial Nível III			40	9,50	
Total Geral/Média Global Obtida			810	8,41	

Escola Superior da Magistatura
 Livro Nº 01.FI. Nº 63..... Registro Nº 500.....
 Efetuado de acordo com
 o Art.94, I da
 Lei Complementar nº 17
 Manaus (AM), 19 de Outubro de 2000
 Registrado por

CARTÓRIO PINHEIRO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS
 RUA JOSÉ CLEMENTE, 336-CENTRO-MANAUAS/AM
 FONE: (92) 622-7979 - FAX: 234-3388
RAIMUNDA N.R. AMARAL
 TABELIA SUBSTITUTA
01 OUT. 2003
Pinheiro
 CERTIFICO, CONFORME ESTATUTO ART. 2º DO DEC. LEI Nº 2.148
 DE 25 DE 1940 QUE A PRESENTE COPIA FOTOSTÁTICA ESTA
 IGUAL A ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E CONFEREI
 EM TESTE
 DA VERDADE

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE PESSOAL



DESPACHO:

Ao Ilmo. Sr. Dr. DIRETOR ADMINISTRATIVO, para conhecimento e encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Delegado Geral de Polícia, via Chefe de Gabinete.

Manaus-AM, 01.10.2003.

Bel. FLEMMILSON AZEVEDO MELO
Gerente de Pessoal
C.R.A.-AM/RR, No. 1-888/RD
Matricula No. 007689-9-D



Delegacia Geral de Polícia Civil
Departamento de Administração

DESPACHO:

À Secretária da D.G., para elaborar Portaria de publicação.

Em: 03.10.2003

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.

CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE
Diretor Administrativo
Mat.172.384.7-A



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ofício n.º 2576/2012 – GDG/PC

04193/2012
 Nº.....
 DATA: 31/05/2012 HORA: 11:00
 PROTOCOLISTA.....
 Manaus, 31 de maio de 2012



A Sua Excelência a Senhora
LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
 Secretária de Estado de Administração e Gestão – SEAD

Assunto: Encaminhamento de Processos.

SENHORA SECRETÁRIA,

Encaminho a Vossa Excelência os processos abaixo discriminados, devidamente instruídos, para fins de conhecimento e providência conforme o caso.

PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO
1565.01086.2012	GERALDO VALERIANO DE SOUSA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00631.2012	SAMUEL NOGUEIRA RODRIGUES	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.01586.2012	LILIBETH CYNTHIA CORREA DE ALBUQUERQUE	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.01157.2012	MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03236.2011 02088/2012-SEAD	GUSTAVO DOS SANTOS CERQUEIRA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03279.2011 02090/2012-SEAD	CARLOS AUGUSTO DA COSTA MONTEIRO	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03333.2011 02095/2012-SEAD	WALTER CABRAL DE VASCONCELOS FILHO	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03460.2011	ANDRE LUIS BESSA SEGUNDO	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00078.2012	MILTON CARLOS BIANCHINI	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00977.2012	TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00636.2012	ELISANDRA CAMPOS ASSUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE CURSO

MGCV

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
 Fone: (092) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
 Manaus - AM - CEP 69040-000

PC/AM

Polícia Civil do Estado do Amazonas
 Chefe de Gabinete do Delegado Geral de Polícia





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



Continuação do Ofício

1565.00542.2012	PRISCILA SOCORRO MEIRELES DE ALMEIDA SILVA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03494.2011	JUNIOR RIBEIRO CARVALHO	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00010.2012	CICERO LUCINALDO SOARES DE OLIVEIRA COSTA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00021.2012	VICTOR HUGO QUEIROZ DOS SANTOS	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00018.2012	THIAGO SOARES MARQUES	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03520.2011	JARDEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.03519.2011	FERNANDO YUICHI TANAKA	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.3513.2011	FABIANO DE SOUZA VARGAS	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00721.2012	LEANDRO LIMA DAS NEVES	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.01454.2012	FRANCISCO JUNIOR SANTOS BASTOS	GRATIFICAÇÃO DE CURSO
1565.00573.2012	CARLOS RUBEM ELIAS ARAUJO DE MEDEIROS	GRATIFICAÇÃO DE CURSO

Atenciosamente,

JOSUÉ ROCHA DE FREITAS
Delegado-Geral de Polícia Civil
Matrícula n.º 018.878-6 D

RACV

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Mauaus - AM - CEP 69040-000

PCIAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Chefia de Gabinete do Delegado Geral de Polícia





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Polícia Civil - Polícia Civil do Estado do Amazonas
SPROweb



1565011572012

SEAD
FL. Nº 944
Visto: 6/8

Protocolo Nº 1565.04561.2012 Processo Nº 1565.01157.2012 Data de Entrada: 23/03/2012

Assunto: GRATIFICAÇÃO DE CURSO

Detalhamento: SOLICITA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO
ANEXO: CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO / HISTÓRICO ESCOLAR

Interessado: MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO - DELEGADO

Qtde Folhas: 0

Docto Origem: SOLICITA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO

Procedência:

Movimentações do Processo

Andamento	Data	Andamento	Data
AVOID GABINETE	23/03/2012		1/1
DAF	28/03/12		1/1
Gmf	28/03/2012		1/1
GP	29/3/12		1/1
DAF	03/04/12		1/1
DE	04/04/12		1/1
Apoio ao Gabinete	18/04/12		1/1
Assesju	04/05/12		1/1
SALC	30/05/12		1/1
Gmf	30/05/12		1/1
DE SEAD (aprov)	20/5/12		1/1
	1/1		1/1
	1/1		1/1
	1/1		1/1

FL. Nº 150
Visão

02
03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DO AMAZONAS.



Eu, **MARIO JUMBO MIRANDA AUFFERO**, Delegado(a) de Polícia, Matrícula nº. 171.721-9 A, venho, com o devido respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, a concessão de Gratificação de Curso, **no percentual de 30%**, com fulcro no artigo 201, VI, da Lei nº. 2.271/94, acrescido pela Lei nº. 3.721/2012, pelo que faço junta de fotocópia dos documentos comprobatórios de Curso de Mestrado em Administração Pública – Segurança Pública.

Manaus, 19 de março de 2012

Termos em que

Pede Deferimento.


Delegado(a) de Polícia

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS - EBAPE

O Curso de Mestrado em Administração Pública foi reconhecido pela Portaria Nº 524 em 29 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2008 e alterada pelo Parecer 292/2009, publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2009.

RODRIGO PAMPLONA BROCHADO
 SECRETÁRIO GERAL DA EBAPE

FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOS
 DIRETOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa - PR2
 Divisão de Diplomas - PRI

Diploma registrado sob o nº. 61329, processo 23079.009693/10-33, em 16/04/2010. Por delegação de competência do Ministério da Educação, com base na Lei 9394, art. 48, § 1º, de 20 de dezembro de 1998.

FUNCIÁRIO RESPONSÁVEL

 Marcos Pereira Guimarães
 Chefe da SER/DD/SIAPÉ 0360465
 Pró-Reitoria de Graduação/UFRJ

Visto: 
 Dayse de Amorim Marques - SIAPE 1125075
 Diretora da Divisão de Diplomas/PRI/UFRJ

M-000645



FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS



EBAPE
Escola Brasileira de
Administração Pública
e de Empresas



DECLARAÇÃO

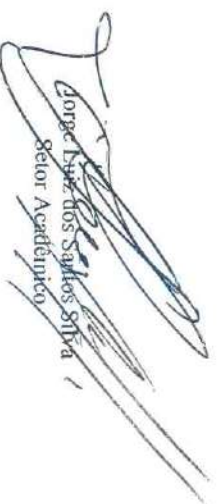
DECLARO, a pedido do(a) interessado(a) e para os devidos fins, que **MARIO JUMBO MIRANDA AUFFERO** concluiu o Curso de Mestrado em Administração Pública desta Escola.

DECLARO, outrossim, que o(a) referido(a) aluno(a) apresentou Dissertação intitulada: "**A DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE MANUAIS NA PERSPECTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA CIVIL**", aprovada pela Comissão Julgadora em 05 de julho de 2008.

DECLARO, finalmente, que seu diploma de Mestre em Administração Pública será registrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2009.




Jorge Luiz dos Santos Silva
Secretor Acadêmico

Praia de Botafogo, 190, Sala 425
Rio de Janeiro RJ Brasil
CEP 22253-900
Tel: (21) 2559-5757
Fax: (21) 2551-4349
www.ebape.fgv.br

Assinatura
foem
 Data: 23/03/2022
 CONFERE COM O ORIGINAL
 GERENCIA DE PESSOAL
 POLICIA CIVIL



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL

SEAD
 FL. Nº 103
 Visão: P

Ass. Judicial/PAC
 Fl. Nº 103
 Visão: P

Fl. Nº 103
 Visão: P

O DIRETOR DA ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERE O TÍTULO DE

MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A

MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1289666-7, ÓRGÃO EXPEDIDOR: PC/AM, NATURAL DO ESTADO DO AMAZONAS, NASCIDO A 04 DE JANEIRO DE 1977, TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DO CURSO MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 05 DE JULHO DE 2008, E OUTORGA-LHE O PRESENTE DIPLOMA, A FIM DE QUE POSSA GOZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS.

RIO DE JANEIRO, 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

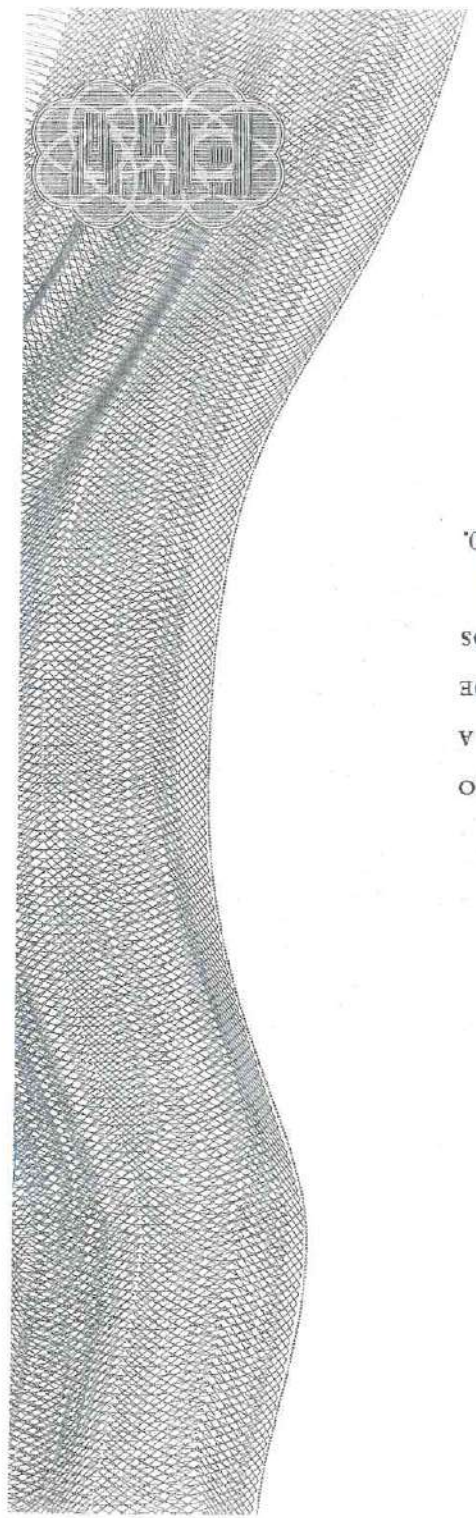
SECRETÁRIO GERAL DA EBAPÉ

[Handwritten signature]

DIRETOR

[Handwritten signature]

DIPLOMADO



FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS - EBAPE

O Curso de Mestrado em Administração Pública foi reconhecido pela Portaria Nº 524 em 29 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2008 e alterada pelo Parecer 292/2009, publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa - PR2
 Divisão de Diplomas - PRI

Diploma registrado sob o nº. 61329, processo 23079.008693/10-33, em 16/04/2010. Por delegação de competência do Ministério da Educação, com base na Lei 9394, art. 48, § 1º, de 20 de dezembro de 1996.


FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL
 Marcos Pereira Guimarães
 Chefe da SER/DD/SAPE 0360465
 Pró-Reitoria de Graduação/UFRJ

Visto: 
 Dayse de Amorim Marques - SAPE 1125075
 Diretora da Divisão de Diplomas/PRI/UFRJ

RODRIGO PAMPLONA BROCHADO
 SECRETÁRIO GERAL DA EBAPE

FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOS
 DIRETOR

POLÍCIA CIVIL
 GERÊNCIA DE PESSOAL
 CONFERE COM O ORIGINAL

Data: _____

Assinatura _____

M-000645



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO Nº. 1565.01157.2012 – PROTOCOLO/PC

ASSUNTO: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO.

INTERESSADO: MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO – DELEGADO DE POLÍCIA

Departamento de Administração e Finanças

Data 28/03/2012

Hora 12:00

Recebedor *Blervan*

Matricula 188.432-8B



De ordem:

Encaminhe-se ao D.A.F, para instrução do processo com os seguintes documentos:

- 1- Ficha Financeira do servidor que informa se o mesmo já recebe gratificação de curso, bem como o percentual, emitida pela Gerência de Movimentação Financeira;
- 2- Decreto de Nomeação – Fornecido pela Gerência de Pessoal;
- 3- Termo de Posse – Fornecido pela Gerência de Pessoal;
- 4- No caso do servidor já perceber gratificação, instruir com cópia do processo que ensejou o deferimento da gratificação – Fornecido pela Gerência de Pessoal nos casos de recebimento.
- 5- Após volva-me os autos.

CHEFIA DE GABINETE DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, em Manaus, 26 de março de 2012.

AKERNA MARQUES CHAGAS CORADO
Chefe de Gabinete do Delegado-Geral
Matricula n.º 171.446-5 A

AK
Iredra Celani Leal
Delegada de Polícia Civil
Mat. nº 171.597-6-C

GMF 15P
Em: 28/03/12

EO
Evis O. Aragão de Sousa
Diretor de Administração e Finanças
Mat. 188.397-6-C



PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214-2205 / 3214-2206
Manaus – AM – CEP 69040-000

PH

SEAD
FL. Nº 1
Visto: *[assinatura]*

ASS. JURÍDICA/CPG
Fig. 7712-L712

POLICIA CIVIL

CADASTRO DE PESSOAL

CONSULTA A FICHA FINANCEIRA

TIPO DA FOLHA - MENSAL

Fig. 7712-L712

MES DE REF. - **NOVEMBRO/2003**

MATRIC D S NOME DO FUNCIONARIO
171721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

LOTACAO POLICIA CIVIL
023.002.001.000.000

TIP	COD	TITULO	VALOR	BASE	TP-INF	VALOR	CALC
GAN	0001	VENCIMENTO	180,00	H		200,00	
	0008	GRAT.EXERC.POLICIAL	0,00	V		2.234,12	
	0021	ABONO	0,00	V		120,00	
	0122	13.SALARIO ADIANTADO	0,00	V		1.232,06	
	0150	DIF.ADIC.1/3 FERIAS	0,00	V		10,00	
DES	0242	GRATIF.DE CURSOS	15,00	P		30,00	
	5252	AMAZONPREV	0,00	V		518,87	
	5253	IMPOSTO DE RENDA	15,00	P		134,59	
	5420	SINDEPOL - AM	10,00	P		20,00	

GANHOS 3.826,18 DESCONTOS 673,46 LIQUIDO 3.152,72

F1 INDICE ANTERIOR PF2 INDICE GERAL PF6 BASE FGTS/INSS PA2 FIM

OLICIA CIVIL

CADASTRO DE PESSOAL

CONSULTA A FICHA FINANCEIRA

Fig. 7712-L712

MES DE REF. - MARCO/2012

MATRIC D S NOME DO FUNCIONARIO
171721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

LOTACAO POLICIA CIVIL
023.002.001.000.000

TIP	COD	TITULO	VALOR	BASE	TP-INF	VALOR	CALC
GAN	0001	VENCIMENTO	180,00	H		2.219,05	
	0008	GRAT.EXERC.POLICIAL	0,00	V		6.610,78	
	0242	GRATIF.DE CURSOS	15,00	P		1.324,47	
	0347	GRAT.CAR.COM.VINC.A	0,00	V		4.000,00	
DES	5252	AMAZONPREV	0,00	V		1.116,97	
	5253	IMPOSTO DE RENDA	27,50	P		2.828,74	
	5421	SINPOL - Contrib.	4,50	P		99,86	
	5759	SUHAB - galiléia	0,00	V		220,29	
	5841	ADEPOL CONTRIBUIÇÃO	1,50	P		132,45	

ANHOS 14.154,30 DESCONTOS 4.398,31 LIQUIDO 9.755,99

PF1 INDICE ANTERIOR PF2 INDICE GERAL PF6 BASE FGTS/INSS PA2 FIM

DESPACHO:

A Gerencia de Pessoal,

Informamos que o servidor **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, recebe Gratificação de Curso, base 15% (quinze por cento) desde novembro de 2003, conforme contracheque. Solicitamos que seja instruído os itens 2, 3, e 4 e em seguida que seja encaminhado ao Gabinete para as medidas pertinentes à espécie.

Date: 29/3/2012 Time: 10:29:24
É a informação.

29/03/2012

[assinatura]
Marco Antonio S. Milla
Gerente de Movimento/Financeira
MEL nº 10.1753-8



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: Solicita Pagamento de Gratificação de Curso.

DESPACHO:



A responsável pela Subgerencia de Registros Funcionais, para instrução.

Manaus, 30 de março de 2012.

CLICIANE SILVA DE ARAÚJO
Gerente de Pessoal
Mat. N.º 139.560-2B

Avenida Pedro Teixeira, N.º 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2231 / 3214 - 2232
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gerência de Pessoal - GP





PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Departamento de Administração e Finanças
Gerência de Pessoal



SEAD
FL. Nº 24
Viso: 10

10
G.B.


ASS. JURÍDICA/PC
Fls. 10



DESPACHO:

À Gerente de Pessoal devolvo os autos devidamente instruídos com declaração funcional, cópias do certificado do curso, histórico e despacho (processo de gratificação anterior nº 307/2003) e Processo nº. 1157/2012 do servidor para as providências necessárias.

Manaus, 3 de abril 2012.


Thaís de Lima Lira
Mat 211.298 1 A
Investigadora de Policia

Avenida Pedro Teixeira, nº. 180 - Planalto - Manaus - Amazonas.
CEP. nº. 69040-000 Tel.: (092) 3214-2231 / 3214-2232



CS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECLARAÇÃO



DECLARO, para os devidos fins que o Sr. **MARIO JUMBO MIRANDA**

AUFFIERO, matrícula nº 171.721.9-A, Delegado de 2ª classe, pertence ao Quadro Pessoal desta Polícia Civil do Estado do Amazonas, Avenida Pedro Teixeira, nº 180, Bairro Dom Pedro I, CEP: 69040-000, CNPJ 03 072 388/0001 – 24, nesta cidade de Manaus/AM. Tendo sido nomeada mediante Decreto Executivo Estadual datado de 04 de dezembro de 2001, em virtude de aprovação em **Concurso Público para o cargo de Delegado de 4ª classe, cujo Termo de Posse, data de 05.12.2001, estando em efetivo exercício até a presente data. A presente DECLARAÇÃO se reveste de Fé Pública**, para que surta seus jurídicos efeitos nos termos da Legislação Civil, pertinente. Manaus-Am, 03 de abril de 2012.

Thais de Lima Lira

Thais de Lima Lira
Investigadora de Polícia
Mat. nº 211.298.1 A

Avenida da Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2231 / 3214 - 2232
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gerência de Pessoal - GP





Certificado

Certifico que *Mário Jumbo Miranda Auffero* concluiu com aproveitamento o **5º. Curso de Preparação à Magistratura do Estado do Amazonas.**

Manaus, 07 de julho de 2003.

José Baptista Vidal Pessoa
 Desdor. José Baptista Vidal Pessoa
 Diretor da ESMAM

Flávio Humberto Pascarelli Lopes
 Flávio Humberto Pascarelli Lopes
 Juiz Coordenador Geral de Cursos



SEAD
 FL. Nº *10*
 Visto. *10*

ASS. JURÍDICA/PC
 Fls. *10*

10

Disciplinas por nível	Total de Horas-Aula	Media Final
NÍVEL I		
Expressão Escrita em Língua Portuguesa	20	7,00
Direito Penal	100	6,00
Direito Civil	110	7,75
Direito Administrativo	40	8,75
Direito empresarial	40	8,17
Direito Constitucional	40	9,25
Teoria geral do processo - TGP	30	9,83
Total/Média Parcial Nível I	380	8,11
NÍVEL II		
Direito Processual Civil	110	8,75
Direito Processual Penal	110	7,90
Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho	40	6,00
Direito Tributário	60	7,75
Direito Eleitoral	40	6,25
Direito Ambiental	20	9,00
Estudos Complementares	10	
Total/Média Parcial Nível II	390	7,61
NÍVEL III		
Prática e Sentença Cível	20	9,00
Prática e Sentença Penal	20	10,00
Total/Média Parcial Nível III	40	9,50
Total Geral/Média Global Obtida	810	8,41

Escola Superior da Magistratura
 Livro Nº 01 FI. Nº 63... Registro Nº 500

Efetuada de acordo com
 o Art.94, I da
 Lei Complementar nº 17
 Manaus (AM), 19 de Outubro de 2000
 Registrado por

Carimbo do Coordenador do Curso
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA-AM

Flávio Humberto Pascarelli Lopes
 Juiz Coordenador Geral de Cursos



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
DELEGACIA-GERAL
GABINETE

SECRETARIA DE ESTADO DE
AMAZONAS

SEAD
FL. Nº
Visto: *10/09/2023*



Processo n.º 307/2003 – GDG/PC.

Assunto: Solicitação pagamento de gratificação de curso.

Interessado: MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFFIERO, Comissário de Polícia Civil.

DESPACHO:

I – Acolho o Parecer n.º 185/2003-AJ/PC, de 19 de setembro de 2003, exarado pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil e **DEFIRO** o pleito do requerente;

II – Encaminhe-se ao Departamento de Administração para verificar a autenticidade da cópia do Certificado acostado aos autos;

III – Volte-me.

Manaus, 22 de setembro de 2003.

[Assinatura manuscrita]
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
Delegado-Geral de Polícia Civil
Matrícula n.º 007.787-9 C



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



Assunto: Solicitação Pagamento de Gratificação de Curso.

Departamento de Administração e Finanças

DESPACHO:

Data: 08/04/12

Hora: 17:09

Recebedor

Senhor Diretor Administrativo:

Matrícula

Após a devida instrução efetuada por esta Gerência com a juntada da documentação necessária para concessão da gratificação, remeto os autos a Assessoria Jurídica via Chefia de Gabinete do Delegado Geral.

Manaus, 03 de abril de 2012.

Cliciane Silva de Araujo
Cliciane Silva de Araujo
Gerente de Pessoal
Mat. n° 139.560.2B

Em: 04/04/12

AO GABINETE

Elvis Oliveira da Souza
Elvis Oliveira da Souza
Diretor de Administração e Finanças
Matr. 108.397-8-D

Avenida da Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214-2231 / 3214-2232
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gerência de Pessoal - GP





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

INFORMAÇÃO Nº. 303/2012-GPPEC II/IESP/AM

REF: PROC. Nº. 1157/2012/DGPC

Senhor Delegado Geral,

Por força do disposto no Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD, exarado em 06 de maio de 2011, por força da Lei complementar nº. 3.721, de 10 de março de 2012, art. 201, incisos V, VI e VII, e de conformidade com o parágrafo II, inciso IV do art. 201 da Lei 2.271/1994, este Campus de Ensino II, unidade administrativa do Instituto Integrado de Ensino da Segurança Pública – IESP/AM, reconhece a validade do Curso apresentado pelo requerente.

É o que tínhamos a informar.

Manaus/AM, 17 de abril 2012.


Maria Júlia Belota Lopes
Diretora do Campus de Ensino II
Mat. nº. 118.050-6 B

IESP/AM: CAMPUS DE ENSINO II – Drº Aquiles dos Santos Andrade
Av. Noel Nutels, nº. 300 Cidade Nova II – Cep: 69.093-770 Fone: 3216-6137 – Fone/Fax: 3216-6136



Instituto Integrado de
Ensino de Segurança
Pública

Secretaria de
Segurança Pública



GOVERNO DO ESTADO
AMAZONAS
"TRABALHANDO PARA CRIAR OPORTUNIDADES"



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO N.º 1565.01157.2012 – PROTOCOLO/PC.

ASSUNTO: SOLICITA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO

INTERESSADO: MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO - DELEGADO



DESPACHO:



De ordem, encaminhe-se à **Assessoria Jurídica da Polícia Civil**, para análise e emissão de parecer, quanto ao pleito.

CHEFIA DE GABINETE DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, em Manaus, 22 de maio de 2012.

ACÁCIA PACHECO DA SILVA DANTAS

Chefe de Gabinete do Delegado-Geral, em exercício.

Matrícula n.º 172.040-6A

LR

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

RECEBIMENTO

Aos *dois e quatro* (02) dias do mês de *maio* do ano de dois mil e doze (2012), recebi os presentes autos da Chefia de Gabinete do Delegado Geral, com (16) folhas, para emissão de parecer. Do que, para constar, Eu, *Sauêly Furtado* Estagiária de Direito, que digitei e assino.

Encaminhem-se os autos ao Chefe da Assessoria Jurídica da Polícia Civil para as deliberações cabíveis.

Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Manaus, *24* de *maio* de 2012.

Maria Deusdete Ferreira
Maria Deusdete Ferreira
Membro da Assessoria Jurídica
Mat. 210.581.0 B

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (052) 3214 - 2261 / 3214 - 2208
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 1565.01157.2012- Protocolo/PC.

Assunto: Gratificação de Curso

Interessado: Mario Jumbo Miranda Aufero – Delegado de Polícia

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao membro da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, Dra. Maria Deusdete Ferreira, para apreciação técnica e elaboração do respectivo parecer.

Proceda-se ao cadastro da referida distribuição no sistema informatizado deste setor.

Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Manaus, 24 de maio de 2012.


Artindo Correa Almeida
Chefe da Assessoria Jurídica
Mat. nº 126.975- 5A

Avenida Pedro Teixeira, 190, Dom Pedro
Fone: (082) 3214 - 2261 / 3214 - 2208
Manaus – AM – CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 1565.01157.2012 – Protocolo/PC

Assunto: Gratificação de Curso

Interessado: Mário Jumbo Miranda Aufero – Delegado de Polícia Civil

Parecer nº 374/2012 – AJ/PC.

Trata o presente processo do pedido de gratificação de curso do servidor Mário Jumbo Miranda Aufero, Delegada de Polícia mat. nº 171.721-9 A, com base no art. 201, VI, da Lei nº 2.271/94, alterada pela Lei nº 3.721 de 19 de março de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado na mesma data, em face da conclusão do **Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu com o título de Mestre em Administração Pública**, realizado pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, conforme certificado expedido em 05 de fevereiro de 2010.

Os autos estão instruídos com cópias do certificado de conclusão do curso, histórico escolar e carga horária (fls.03/06), bem como a informação nº 303/2012-GPPECII/ESP/AM (fls.15). Declaração da Investigadora Thais de Lima Lira, da Gerência de Pessoal da Polícia Civil (fls.11). Despacho da Gerência de Movimentação Financeira informando que a Requerente já percebe gratificação desde setembro de 2003, na base de 15% (quinze por cento), em sua remuneração no cargo de Delegado de Polícia (fls.08).

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2261 / 3214 - 2208
Mairaus – AM – CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Chegaram os autos devidamente instruídos a esta Assessoria Jurídica em 24 de maio de 2012, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de deferimento do Pedido de Gratificação de Curso, que alega ter direito, após o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

É o relatório. Passo a opinar.

Computando os autos, evidencia-se o entendimento da Diretora do Campus de Ensino II/IESP, com fundamento no art. 201, § 2º da Lei nº 2.271/94-Estatuto do Policial Civil, que determina para fins de deferimento da gratificação que os cursos deverão ter sua validade reconhecida pela Academia de Polícia Civil. No exercício da função que lhe foi legalmente incumbida, manifestou-se pela validade do curso concluído pelo Requerente.

A Lei nº 3.721 de 19 de março de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado na mesma data, alterou substancialmente as disposições referentes à gratificação de curso, previstas na Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, inclusive criando novos cursos que dão direito à percentuais de gratificação mais elevados e em proporções diferenciadas, vejamos:

“Art. 1º - A Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a alteração do caput do art. 201, e a inclusão dos incisos V, VI e VII ao artigo 201, com as seguintes redações:

“Art. 201 - O Funcionário Policial Civil, com títulos em curso de qualificação, aperfeiçoamento, de Superior de Polícia, de Especialização, de Mestrado e de Doutorado, poderá requerer gratificação de curso, na seguinte proporção sobre os vencimentos:

(...)

V - Curso de Especialização, com no mínimo 360 horas, concluído em Instituição de Ensino Superior, autorizada e reconhecida pelo MEC/CAPEES, na base de 25% (vinte cinco por cento);

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2261 / 3214 - 2208
Mauaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



VII- Curso de Mestrado, concluído em Instituição de Ensino Superior, autorizado e reconhecido pelo MEC/CAPEES, na base de 30% (trinta por cento);

VIII- Curso de Doutorado, concluído em Instituição de Ensino Superior, autorizado e reconhecido pelo MEC/CAPEES, na base de 35% (trinta e cinco por cento);

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.”

Em relação ao curso de Mestrado, convém destacar que o legislador ao utilizar o termo “concluído em Instituição de Ensino Superior, autorizada e reconhecida pelo MEC/CAPEES”, aparenta exigir simultaneamente autorização e reconhecimento do Ministério da Educação (MEC) ou da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Outro aspecto que não se pode olvidar é a exigência do legislador de que a Instituição de Ensino Superior seja “autorizada e reconhecida pelo MEC/CAPEES. Pertinente esclarecer que a utilização da barra inclinada (/) no termo “MEC/CAPEES” possui valor disjuntivo, ou seja, para separar elementos que representem alternativas, isto é, MEC ou CAPES.

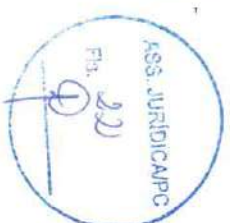
Ressalte-se, ainda, que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) somente recomenda e reconhece os cursos de Mestrado e Doutorado, Assim sendo, entendo que o curso concluído pela Requerente, ora analisado, preenche todos os requisitos exigidos pela nova Lei.

Portanto, o que se deve observar para pagamento da gratificação sob análise é se o curso possui autorização e reconhecimento pelo MEC/CAPEES, bem como se o mesmo foi concluído em Instituição de Ensino Superior, conforme disposições contida no art. 201, VI da 2.271/94.

Av. Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214-2261 / 3214-2208
Mauá - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica






GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em face de todo o exposto, com fundamentos fáticos e jurídicos explanados, sugiro a Vossa Excelência o deferimento do pleito formulado pelo servidor, por atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 2.271/94-Estatuto do Policial Civil do Estado do Amazonas, modificada pela Lei nº 3.721/2012 especificamente os constantes do inciso VI, do art.201, na base de 30% (trinta por cento) a ser calculado sobre seus vencimentos.

É o parecer. S. M. J.

Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado do Amazonas,
em Manaus, 24 de maio de 2012.


Maria Deusdete Ferreira
Membro da Assessoria Jurídica
Mat.210.581.0 B

Avenida Pedro Teixeira, 180 Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2281 / 3214 - 2208
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 1565.01157.2012 – Protocolo/PC

Assunto: Gratificação de Curso

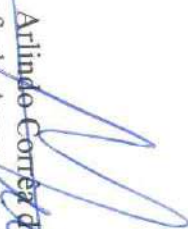
Interessado: Mário Jumbo Miranda Auñero – Delegado de Polícia Civil

DESPACHO

APROVO o Parecer nº 374/2012-AJ/PC, do membro da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, Dra. Maria Deusdete Ferreira.

DEVOLVAM-SE os autos, via secretaria, à Chefa de Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil, para as providências cabíveis.

Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Manaus, 24 de maio de 2012.


Arlindo Correa de Almeida
Chefe da Assessoria Jurídica
Mat. nº 126.975.-5A

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2261 / 3214 - 2208
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SEAD
FL. Nº 281
Visto: 28/11/2023



REMESSA

Aos *dois e quatro* (04) dias do mês de *maio* do ano de dois mil e doze (2012),
faço a remessa dos presente autos, via Secretária, à Chefe de Gabinete do Delegado
Geral, com (03) folhas. Do que, para constar, Eu, *Suzely Juliana* Estagiária de Direito,
que digitei e assino.

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2261 / 3214 - 2208
Marauá - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Portaria n.º866/2012 – GDG/PC

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o Processo n.º 1565.01157.2012-PC/AM, que trata do pedido de Gratificação de Curso, de interesse do servidor **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, Delegado de Polícia, matrícula n.º171.721-9A;

CONSIDERANDO a Informação n.º303/2012-GPPE/IESP/AM, corroborada pelo Parecer n.º374/2012-AJ/PC, exarado pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil;

RESOLVE:

I – **AUTORIZAR**, na forma do artigo 201, inciso VI, da Lei n.º 2.271/94—Estatuto do Policial Civil do Estado do Amazonas, alterado pela Lei n.º 3.721/2012, o pagamento da Gratificação de Curso ao servidor **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, Delegado de Polícia, matrícula n.º171.721-9A, com incidência de 30% (trinta por cento) a ser calculado sobre os vencimentos, em conformidade com a Lei n.º 2.875/2004, com efeitos financeiros a contar da publicação no Diário Oficial do Estado;

II – Ao Departamento de Administração e Finanças e ao servidor mencionado, para que tomem conhecimento e adotem as medidas decorrentes deste ato.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus-AM, 22 de maio de 2012.

MÁRIO CÉSAR MEDEIROS NUNES
Delegado-Geral de Polícia Civil
Matrícula n.º 100.486-7 B

LR

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG



Diário Oficial

Objetivo: Para dar treinamento aos funcionários, e dificuldades de operacionalizar equipamentos.

Miserval Ferreira Jucá - Dir. de Adm. e Finanças

7044

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
RESERVA DA PORTARIA N.º 86/2012 - GDQ/PC
 Processo 1965.01758.2012-PC/AM.O Delegado-Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições, etc. RESOLVE AUTORIZAR, na forma do artigo 201, inciso V, da Lei nº 2.271/94-Estatuto do Policial Civil do Estado do Amapá, alterado pela Lei nº 3.721/2012, o pagamento da Gratificação de Curso ao servidor **ALEXANDRE MAGNO BEZERRA DE SOUZA**, investigador de Polícia, matrícula nº 211.306-2A, com incidência de 25% (vinte e cinco por cento) a ser calculado sobre os vencimentos, em conformidade com a Lei nº 2.875/2004, com efeitos financeiros a contar da publicação no Diário Oficial do Estado; Manaus, 22 de maio de 2012. **MÁRIO CÉSAR MEDeiros NUNES**, Delegado-Geral de Polícia Civil, Matrícula nº 100.486.7-B.

7050

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
RESERVA DA PORTARIA N.º 86/2012 - GDQ/PC
 Processo 1565.01808.2012-PC/AM.O Delegado-Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições, etc. RESOLVE AUTORIZAR, na forma do artigo 201, inciso V, da Lei nº 2.271/94-Estatuto do Policial Civil do Estado do Amapá, alterado pela Lei nº 3.721/2012, o pagamento da Gratificação de Curso ao servidor **FABIANO BARROSO E SILVA**, investigador de Polícia, matrícula nº 211.298-1A, com incidência de 26% (vinte e cinco por cento) a ser calculado sobre os vencimentos, em conformidade com a Lei nº 2.875/2004, com efeitos financeiros a contar da publicação no Diário Oficial do Estado; Manaus, 22 de maio de 2012. **MÁRIO CÉSAR MEDeiros NUNES**, Delegado-Geral de Polícia Civil, Matrícula nº 100.486.7-B.

7050

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
RESERVA DA PORTARIA N.º 869/2012 - GDQ/PC
 Processo 1865.01586.2012-PC/AM.O Delegado-Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições, etc. RESOLVE AUTORIZAR, na forma do artigo 201, inciso VI, da Lei nº 2.271/94-Estatuto do Policial Civil do Estado do Amapá, alterado pela Lei nº 3.721/2012, o pagamento da Gratificação de Curso ao servidor **MÁRIO JÚLIO MIRANDA ALPINEI**, Delegado de Polícia, matrícula nº 171.721-9A, com incidência de 30% (trinta por cento) a ser calculado sobre os vencimentos, em conformidade com a Lei nº 2.875/2004, com efeitos financeiros a contar da publicação no Diário Oficial do Estado; Manaus, 22 de maio de 2012. **MÁRIO CÉSAR MEDeiros NUNES**, Delegado-Geral de Polícia Civil, Matrícula nº 100.486.7-B.

7050

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
RESERVA DA PORTARIA N.º 867/2012 - GDQ/PC
 Processo 1865.01586.2012-PC/AM.O Delegado-Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições, etc. RESOLVE AUTORIZAR, na forma do artigo 201, inciso VI, da Lei nº 2.271/94-Estatuto do Policial Civil do Estado do Amapá, alterado pela Lei nº 3.721/2012, o pagamento da Gratificação de Curso a servidores **LILIBETH CYNTHIA CORREIA DE ALBUQUERQUE**, Delegada de Polícia, matrícula nº 116.980-50, com incidência de 30% (trinta por cento) a ser calculado sobre os vencimentos, em conformidade com a Lei nº 2.875/2004, com efeitos financeiros a contar da publicação no Diário Oficial do Estado; Manaus, 22 de maio de 2012. **MÁRIO CÉSAR MEDeiros NUNES**, Delegado-Geral de Polícia Civil, Matrícula nº 100.486.7-B.

Processo nº	Servidor	Matrícula	Cargo
039/2012-GDQ/PC	Adilson José Mota Neto	148.798-1-C	Investigador
101/4/2011-GDQ/PC	Abelair Machado Mendes	171.443-9-A	Investigador
473/2005-GDQ/PC	Adalberto José de Brito	147.646-7-B	Investigador
29/4/2009-GDQ/PC	Ademair Gurgel Rocha	172.543-0-B	Investigador
69/2010-GDQ/PC	Adilson Cândido de Fátima	171.463-3-A	Investigador
133/2/2007-GDQ/PC	Ademir Marques Chagas	171.446-5-A	Investigador
94/2/2012-GDQ/PC	Alvaro de Andrade Sampaio	203.410-7-B	Investigador

PODER EXECUTIVO

040/2012-GDQ/PC	Diego Assis Cruz	211.188-8-A	Investigador
104/2005-GDQ/PC	Eddy Marques de Freitas	171.789-4-A	Investigador
33/2/2010-GDQ/PC	Edmilson da Silva Prisco	007.833-6-C	Investigador
46/2/2006-GDQ/PC	Edvaldo José de Lima Kallim	126.658-8-A	Investigador
12/3/2011-GDQ/PC	Edson Custodio de Assis Junior	171.631-2-B	Investigador
03/6/2010-GDQ/PC	Elismaro Alex Pinheiro Lima	133.901-3-C	Investigador
57/8/2004-GDQ/PC	Elison Araújo do Nascimento Filho	171.664-6-A	Investigador
65/8/2010-GDQ/PC	Elyseu Santos Monteiro	171.651-4-A	Investigador
03/4/2012-GDQ/PC	Eza Verissimo Saraiva	211.312-0-A	Investigador
00/3/2012-GDQ/PC	Emerson Nascimento Tenreiro	171.654-6-A	Investigador
31/7/2009-GDQ/PC	Erão Camilo de Vasconcelos Cabral	122.780-7-D	Investigador
00/8/2012-GDQ/PC	Fernando Heitor Barros Araújo	211.646-0-A	Investigador
00/8/2012-GDQ/PC	Geaneir Maria Borges Elizaso	180.531-2-B	Investigador
06/1/2010-GDQ/PC	Giljo Santos de Oliveira	136.533-8-B	Investigador
11/8/2011-GDQ/PC	Gláuber Santiago Nery	171.407-4-A	Investigador
13/6/2007-GDQ/PC	Helena Maria da Costa Gomes	111.419-0-D	Investigador
3/9/2011-GDQ/PC	Hilton Ferreira da Silva	126.656-9-A	Investigador
27/5/2011-GDQ/PC	Ilsa da Graça Frazão	007.403-5-D	Investigador
29/9/2009-GDQ/PC	Ilailson Holanda de Araújo	133.700-3-B	Investigador
06/5/2012-GDQ/PC	Israel Emir Beata de Araújo	171.428-7-A	Investigador
06/1/2010-GDQ/PC	Itagomo Gomes Freitas	172.079-7-A	Investigador
17/8/2011-GDQ/PC	Jefferson Pereira dos Santos	001.313-0-B	Investigador
11/8/2011-GDQ/PC	Jéssy Cássio Camo Miranda	171.348-5-A	Investigador
7/9/2/2009-GDQ/PC	Jéssy Gonçalves de Alencar	010.891-0-D	Investigador
13/4/2012-GDQ/PC	Joaquim José Soares Lopes	108.447-0-D	Investigador
08/3/2010-GDQ/PC	Jocquim Nogueira do Nascimento	113.373-2-C	Investigador
18/3/2008-GDQ/PC	Jorge Muratorio Hüb	119.604-9-E	Investigador
09/3/2010-GDQ/PC	Jorge Robson de Lima Gonal	171.780-0-A	Investigador
7/4/2010-GDQ/PC	Joel Alvaro Babir	171.746-5-A	Investigador
37/6/2009-GDQ/PC	Joel Camilo da Silva	173.036-8-A	Investigador
7/2/2/2009-GDQ/PC	Joel Carlos Pimenta Calazans	013.874-6-C	Investigador
21/7/2011-GDQ/PC	Joel Cavalcante da Cruz	171.757-0-A	Investigador
13/9/2011-GDQ/PC	Joselino Pinheiro França	172.447-9-A	Investigador
6/9/2/2008-GDQ/PC	Karla Roberta Vasconcelos Costa Lima	171.643-3-A	Investigador
01/8/2011-GDQ/PC	Kara Samira Almeida Vasques	134.896-5-B	Investigador
7/9/2/2009-GDQ/PC	Leopoldo Travenca Bezerra	113.374-2-E	Investigador
14/01/2011-GDQ/PC	Lindomar Cidula de Melo	172.425-4-A	Investigador
3/9/1/2010-GDQ/PC	Lindon Jasson Ferreira Pires	123.673-1-F	Investigador
34/1/2009-GDQ/PC	Lucilena Menezes	171.672-1-A	Investigador
7/6/2/2009-GDQ/PC	Luiz Carlos de Azevedo	171.696-7-A	Investigador
04/1/2012-GDQ/PC	Manoel Cristiano da Silva Neto	211.208-6-A	Investigador
13/9/2/2011-GDQ/PC	Marcel Magalhães	211.383-0-A	Investigador
11/9/2010-GDQ/PC	Marcelo Vieira Lopes	171.328-4-A	Investigador
9/6/2/2006-GDQ/PC	Marcos Vinícius	171.328-9-A	Investigador
7/8/2/2006-GDQ/PC	Franklin Rodrigo de Maria Omani Rolim de Bencidelo	102.339-2-B	Investigador

21/7/2010-GDQ/PC	Maria Seleni Costa	134.381-4-A	Investigador
07/6/2010-GDQ/PC	Mário Alberto de Souza	104.020-0-B	Investigador
43/2/2006-GDQ/PC	Maria Lorena	171.338-8-A	Investigador
06/6/2012-GDQ/PC	Márcio Júlio Silva	007.865-4-D	Investigador
12/7/2006-GDQ/PC	Matheus Senechal	171.693-1-A	Investigador
18/6/2011-GDQ/PC	Matheus Rodon	211.470-4-A	Investigador
14/8/3/2011-GDQ/PC	Milena Spolito Neto	211.639-1-A	Investigador
03/4/2007-GDQ/PC	Nilce Elaine Byron Ramos	172.227-1-A	Investigador
13/5/2012-GDQ/PC	Odeanir de Azevedo Aquino	133.735-9-B	Investigador
06/3/2012-GDQ/PC	Odair Bernardino de Sousa	134.371-7-A	Investigador
31/8/2009-GDQ/PC	Paulo Eduardo	119.999-4-D	Investigador
09/2/2010-GDQ/PC	Rafael Luiz de Azevedo	171.691-3-A	Investigador
13/4/2011-GDQ/PC	Raimundo Vasquez de Oliveira	211.206-0-A	Investigador
02/6/2006-GDQ/PC	Regina Guimaraes Robas Martins	007.841-7-D	Investigador
13/2/2012-GDQ/PC	Reiza da Costa	133.307-0-B	Investigador
17/4/2012-GDQ/PC	Renilda Paz Nobre	153.312-7-B	Investigador
7/3/8/2009-GDQ/PC	Ricardo Bruni de Oliveira	119.019-9-C	Investigador
14/0/2011-GDQ/PC	Rodrigo Zanetti Esposito	211.663-3-A	Investigador
4/6/2/2010-GDQ/PC	Rubem da Silva Oliveira	007.893-0-D	Investigador
08/1/2010-GDQ/PC	Sandro Silva de Lima	171.467-8-A	Investigador
31/1/2007-GDQ/PC	Sergio de Freitas Pinheiro	134.370-9-A	Investigador
03/3/2010-GDQ/PC	Sergio Mauricio Azevedo Paes	113.838-9-B	Investigador
12/8/2011-GDQ/PC	Silvana Moura	171.464-4-A	Investigador
6/8/7/2010-GDQ/PC	Tenivaldo Queiroz do Nascimento	126.594-6-A	Investigador
63/8/2009-GDQ/PC	Thelma de Fátima Pereira Saverina	143.494-2-B	Investigador
17/3/2012-GDQ/PC	Várga Ribeiro Viça	171.420-1-A	Investigador
14/8/2011-GDQ/PC	Vitor Hugo Bezold	193.066-3-C	Investigador
04/6/2012-GDQ/PC	Walderson José Ferreira	211.903-1-A	Investigador
03/2/2010-GDQ/PC	Wladimir Bordin Barros	171.382-3-A	Investigador
3/9/2/2007-GDQ/PC	Zyzya Georgeybs Sampaio	007.826-3-F	Investigador

7050

Órgão: POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
Reservas: 18 DE MAIO DE 2012.
Portaria nº 037/DF/A/7, 18 DE MAIO DE 2012.

- CONSIDERANDO**, que constam nos dados cadastrais da **Sr. JOAO ALMEIDA DOS SANTOS**, Ex-Soldado da Polícia Militar do Amazonas, as seguintes informações: filho de Sebastião Belarmino dos Santos e Enaidle Maria de Almeida, natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido em 28 de maio de 1957, portador da identidade nº: 0566498-5/SESEG-AM e CPF nº: 610.824.732-00.
 - CONSIDERANDO**, que o referido ex-soldado PM foi incluído no estado efetivo da Polícia Militar do Amazonas, na data de 01 de fevereiro de 1982, consoante tornou público o Boletim Geral nº 024/1982. Licenciado em 31 de dezembro de 1986, publicado no Boletim Geral nº 003/1987.
 - CONSIDERANDO**, o que preceitua a Lei nº 8.159 - 08 JUN 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, o qual na inteligência de seus artigos 1º e 2º informa que são deveres do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos. E no artigo 2º do referido diploma, legal conchaba o arquivo como sendo o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos e entidades privadas, em decorrência de atividades específicas. Bem como pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou natureza dos documentos.
 - CONSIDERANDO**, que os atos da Administração quando alterados no artigo 2º, da Lei nº 9.794/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, possuem fé pública;
 - CONSIDERANDO**, que é direito e garantia fundamental do referido ex-Policial Militar, a obtenção, nos órgãos públicos de certidões e outros documentos necessários ao pleno exercício da cidadania, consoante preconiza o artigo 5º, XXXIV, "b" da CF/88.
6. **CONSIDERANDO**, que grande parte dos arquivos do artigo prélio do Comando Geral da PM/AM, localizado no centro de Manaus, foi extravaziada em razão da atropelagem por



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo n.º: 1565.01157.2012-PC/AM

Assunto: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CURSO

Interessado(a): MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO - DELEGADO

DESPACHO:



À vista da publicação da Portaria n.º 866/2012-GDG/PC, no Diário Oficial do Estado, às folhas 11, datado de 25 de maio de 2012, encaminhe-se os autos à Gerência de Movimentação Financeira, via Departamento de Administração, para as providências pertinentes.

CHEFE DE GABINETE DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, em Manaus, 29 de maio de 2012.

ACÁCIA PACHECO DA SILVA DANTAS

Chefe de Gabinete do Delegado-Geral em exercício.

Matrícula n.º 172.040-6A

D

A EMF

Para as providências
necessárias

Em: 30/05/12

Evila Oriando Resende da Souza
Diretor do D.P. e Finanças
Mat: 78887-8-D

LR

Avenida da Pedro Teixeira, 190, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG





PROCESSO Nº1157/2012-PC

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE CURSO

SERVIDOR: MARIO JUMBO MIRANDA AUFFERO

DESPACHO:

Senhor Diretor do Departamento de Administração e Finanças,

Conforme Portaria nº 866/2012-GDG/PC, publicada no Diário Oficial do dia 25 de maio de 2012, encaminhamos o **MEMORIAL DE CÁLCULO** com os 8(oito) dias do mês de maio de 2012, no valor total de R\$ 358,40 (Trezentos e Cinquenta e Oito Reais e Quarenta Centavos), e o **DOCUMENTO 30**, com a exclusão do cod. 242 e a inclusão do código 586(Grat. de Curso de 30%), para serem encaminhados ao setor competente da SEAD.

Gerência de Movimentação Financeira/DA/PC, Manaus, 30/05/2012.

Marco Antonio da Silva Magalhães
Gerente de Movimentação Financeira
Matrícula nº 191.763-3C

akpnn

FL. Nº 180
Visto: *[assinatura]*

FL. Nº 180
Visto: *[assinatura]*



MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

30	LOTE	ORGÃO	NIVEL
		023	

NOME	MATRICULA	OP	CODIGO	VALOR	TP	FREQ.
MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	171.721-9 A	E	242	15,00	P	
MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	171.721-9 A	I	586	30,00	P	99
MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	171.721-9 A		348	358,40	V	

OP. A - ALTERA VALOR CADASTRO
 E - EXCLUIR VALOR CADASTRO
 I - CADASTRA VALOR
 BRANCO - SÔ P/ ESTA FOLHA

INSTRUÇÕES
 TP. V - VALOR
 H - HORA
 P - PERCENTUAL
 Q - QUANTIDADE

FREQ. 99 - PARA FIXAR

X - P/ EXCLUIR DO MOVIMENTO DATA: 30/05/2012

[Assinatura]
 José Rocha de Freitas
 Delegado Geral da Polícia Civil
 Matrícula nº 018.978-6-D

[Assinatura]
 Marco Antonio Da Silva Magalhães
 Gerente de Movimentação financeira
 Matrícula nº 191.753-3 C

[Assinatura]
 Sheila Maria P. Franco
 Auditoria SEAD

akpm



SEAD
FL. Nº 34
Visto: KD



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ORD.	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
001	171.721-9 A	MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	DELEGADO

ASSUNTO/JUSTIFICATIVA: O MEMORIAL DE CALCULO ABAIXO, REFERE-SE AO PAGAMENTO DE 8 (OITO) DIAS DO MÊS DE MAIO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO, BASE 30% (TRINTA POR CENTO), CORRESPONDENTE AOS CODIGOS 001(VENCIMENTO) E 008 (GEP). CONFORME PORTARIA Nº.866/2012-GDG/PC, A CONTAR DO DIA 25/05/2012.

MEMORIAL DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA
586/MAIO/2012-8 dias	716,80	358,40	358,40
BASE DE CÁLCULO			
	(001) 2.284,00+ (008)6.675,73=8.959,73X30%=2.687,92/30=89,60x8=716,80 Grat. Receb. 1.343,96/30=44,80x8=358,40		
TOTAL GERAL	716,80	358,40	358,40

- O PRESENTE DOCUMENTO É A EXPRESSÃO DA VERDADE.

Manaus, 30 de maio de 2012.

Anne Karoline Prieto Moreira

Subgerente

Mat.200.598- 0 B

Avenida Pedro Teixeira Nº180, Bairro: Dom Pedro
69040-000, Manaus – AM, 092/ 3214 - 2230.

Polícia Civil do Estado do Amazonas



SEAD 55
 FL. Nº 31
 Visto: 10/06/2023

SEAD 31
 VISTO

POLICIA CIVIL CADASTRO DE PESSOAL
 CONSULTA A FICHA FINANCEIRA TIPO DA FOLHA - MENSAL

MES DE REF. - MAIO/2012
 MATRIC D S NOME DO FUNCIONARIO LOTACAO POLICIA CIVIL
 171721-9 A MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO 023.002.001.000.000

TIP COD TITULO	VALOR BASE	TP-INF	VALOR CALC
GAN 0001 VENCIMENTO	180,00	H	2.284,00
0008 GRAT.EXERC.POLICIAL	0,00	V	6.675,73
0242 GRATIF.DE CURSOS	15,00	P	1.343,96
0347 GRAT.CAR.COM.C/VINC.	0,00	V	4.000,00
DES 5252 AMAZONPREV	0,00	V	1.133,41
5253 IMPOSTO DE RENDA	27,50	P	2.865,30
5421 SINPOL - Contrib.	4,50	P	102,78
5759 SUHAB - Galliléia	0,00	V	220,29
5841 ADEPOL CONTRIBUIÇÃO	1,50	P	134,40

GANHOS 14.303,69 DESCONTOS 4.456,18 LIQUIDO 9.847,51

 PF1 INDICE ANTERIOR PF2 INDICE GERAL PF6 BASE FGTS/INSS PA2 FIM

Fls. 37 e
Visão



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SEAD
FL. Nº 37
Visão

DESPACHO:

A Chefia de Gabinete, para conhecimento e providências cabíveis.

Em: 30/05/2012

ELVIS ORLEANS MACIEL DE SOUZA
Diretor de Administração e Finanças
Mat. 188.397-6-C

Avenida da Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2220/3214 - 2221
Manaus - AM - CEP 69004-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gerência de Processamentos de Dados - GPD





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

FL: 132
SEAD
VISTO: [assinatura]

Processo n.º 04193/2012
Folha n.º _____

Rubrica _____

De ordem da Senhora Secretária de Estado de Administração,

Encaminhem-se os autos a **AUDITORIA**, para análise e instrução.

Em: 11.06.12

Eisimar Fernando Santiago

Chefe de Gabinete/SEAD

Mat. 121.751-8B

Área de linhas horizontais para rubrica ou observações.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Estado de
Administração e Gestão

Av. Maria Ypiranga, 3280 - Parque Dez
www.sead.am.gov.br - Fone: 4009.9130
Manaus-AM - CEP 69050-030



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo nº. 04193/2012-SEAD

Data: 11/06/2012

Órgão: POLICIA CÍVIL

À Servidora Sheila Mara, para análise e instrução.

À Chefe da Auditoria,

A Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM solicita autorização desta SEAD para proceder com a movimentação financeira na folha de junho de 2012, referente à exclusão e inclusão e da Gratificação de Curso (códigos 0242 e 0586), no percentual de 30%, sobre o Vencimento (0001) e a GEP (0008), no valor total de R\$ 2.687,92, como também o pagamento de Diferença da Gratificação de Curso (código 0348), no valor de R\$ 358,40, correspondente há 08 dias do mês de maio, em favor do servidor Mario Jumbo Miranda Aufiero, Delegado de Polícia, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil, em face da conclusão do Curso de Mestre em Administração Pública, com carga horária de 360 horas, de acordo com a Portaria nº. 866/2012-GDG/PC, publicada no DOE, de 25 de maio de 2012.

Após análise nos autos e sistema CFPP/PRODAM, constatamos que os valores demonstrados no documento 30 e memorial de cálculo estão corretos em conformidade com as exigências desta Auditoria, estando o pleito apto ao pagamento, com acréscimo financeiro, no valor de R\$ 3.046,32 para a folha do aludido órgão.

Materia que submetemos a apreciação de Vossa Senhoria.

AUDF/SEAD, em Manaus, 14 de junho de 2012.


Sheila Mara Franco
Auditora SEAD


Sandra Maguini
Gerente
AUDF/SEAD



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



Processo nº 041193/2011
Folha nº

Rubrica

De acordo,

Encaminha-se os autos à Sra. Secretária desta SEAD, para conhecimento, autorização e demais providências.

psm
Andreza Helena da Silva
Chefe de Auditoria/SEAD

18.06.12

ATAVISTA

*RECURSO - R. O. PAULO K. ANDRIM
FAM. DE F. PACHECO DE ALMEIDA*

31/06/12

Ligia Abrahim Fraxe Licatti
Secretária de Estado de
Administração e Gestão

Table with multiple empty rows for additional entries.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Proc. nº	
Fis.	41
Referência	Suzanny Regina
POLÍCIA CIVIL	
ODG/PC	


Ao apoio administrativo

De acordo,

Encaminhe-se ao órgão de origem para arquivamento.

Manaus, 25 de Julho de 2012.

Atenciosamente,


Andreza Helena da Silva
Chefe de Auditoria



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Av. Mario Yairanga, 3280 - Parque Dez
www.sedd.am.gov.br - Fone: 4009-9150
Manaus-AM - CEP 69050-030

Secretaria de Estado de
Administração e Gestão



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 1565.01157.2012

Folha:42

Rubrica: CR



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de agosto de 2012, procedemos ao encerramento do Processo nº **1565.01157.2012**, referente à **Gratificação de Curso** e, favor do servidor **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, Delegado de Polícia, Mat. 171.721-9 A.


CRISTIANA TAKETOMI DA ROSA
Gerente da Chefia de Gabinete PC/AM
Matrícula n.º 204.236-3 C

SIN

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214-2205 / 3214-2206
Mauaus – AM – CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO N.º 1565.01157.2012- PROCESSO/PC

ASSUNTO: SOLICITA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CURSO

INTERESSADO: MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Delegado de Polícia, Mat. 171.721-9 C.

DESPACHO:

De ordem, encaminhe-se à **Gerência de Pessoal**, via Departamento de Administração e Finanças, para arquivar na Pasta Funcional do servidor.

CHEFEA DE GABINETE DO DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, em Manaus, 06 de agosto de 2012

CRISTIANA TAKETOMI DA ROSA
Gerente da Chefia de Gabinete PC/CAM
Mat. 204.236-3 C

SN

Avenida Pedro Teixeira, 180, Dom Pedro
Fone: (092) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Manaus - AM - CEP 69040-000

PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
Gabinete do Delegado Geral de Polícia - GDG





SEAD

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
MANUTENCAO DO MOVIMENTO DA FOLHA

131M-131N

DOCUMENTO 30 - ALTERACAO GANHOS/DESCONTOS

FOLHA: MENSAL

REF: 06 2012 ORGAO: 023 002 VA: 01 VP: 01

MATRICULA: 171.721 9 A NOME: MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

CODIGO	VALOR	OPERACAO	FREQUENCIA
5759	220,29	A	99
242		E	
586	30,00	I	99
348	358,40		

MARQUE COM 'X' O CODIGO QUE DESEJA ALTERAR NO MOVIMENTO
PF1 INDICE ANTERIOR PF2 INDICE GERAL PA2 FIM DE SERVICO
PF5 CONTINUA



Processo nº: 01.01.022101.033676/2022-50
Interessado (a): DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
Assunto: 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA

SOLICITAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO

À GP/DAF.

Solicito o desentranhamento dos documentos: Certidão de Tempo de Serviço [constante às folhas 29 a 30], tendo em vista a justificativa: Retirar o documento para retificação.

Manaus, 14 de Outubro de 2022.

KEILA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Assistente Administrativa
SubApo/GP



Processo nº: 01.01.022101.033676/2022-50
Interessado (a): DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
Assunto: 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO

AUTORIZEI o desentranhamento, do processo, do documento: Certidão de Tempo de Serviço (constante às folhas 29 a 30), conforme solicitação presente na fl. 148.

Manaus, 17 de Outubro de 2022.

CAMILA MARIA BARRONCAS DE ALMEIDA

GP/DAF



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

QUADRO DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO			
Nome do Servidor/Requerente	Matrícula	Data do Pedido	Processo
MARIO JUNBO MIRANDA AULIERO	171721-9-A	30/09/2022	2022.3.07083EXE
Data de Nascimento	Identidade	Nomeação/Efetivação	Orgão
04/01/1977	1288666-7 SSP/AM	05/12/2001	POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
Cargo/Código	Classe	Referência/Padrão	Lotação
COMISSARIO DE POLICIA	UNICA		POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

HISTÓRICO FUNCIONAL						
Período	Orgão	Cargo/Função	Regime	Descr. Doc	Doc Oficial	
01/03/1996 A 15/12/1998	UFAM	ESTAGIO	RPPS	ESTAGIO	DECLARAÇÃO DE ESTAGIO	
27/03/2000 A 01/02/2001	FUCAPI	ANALISTA NIVEL SUPERIOR	RGPS	CONTRATADO	CTC DO INSS	
05/12/2001 A 31/12/2003	POLICIA CIVIL	COMISSARIO DE POLIC./JUNICA	RPPS	NOMEADO	DEC. DE 04.12.01	
01/01/2004 A 30/09/2004	POLICIA CIVIL	COMISSARIO DE POLIC./JUNICA	RPPS	ENQUADRADO	DEC. N.º24.957 DE 12.04.05	
01/10/2004 A 28/05/2008	POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLICIA 5A.CL. PC-COM-U	RPPS	TRANSFORMADO	LEI N.º2.917 DE 01.10.04	
29/05/2008 A 04/02/2013	POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLICIA 4A.CL. PC-DEL-IV	RPPS	PROMOVIDO	DEC. N.º21.899 DE 04.09.08	
05/02/2013 A 28/01/2018	POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLIC. 3A.CL. PC-DEL-III	RPPS	PROMOVIDO	DEC. N.º39.205 DE 05.02.13 RET/P DEC. N.º24.086 DE 16.10.13	
29/01/2018 A 18/04/2018	POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLICIA 2A CLASSE	RPPS	PROMOVIDO	DEC. N.º 38.657 DE 29.01.18	
20/04/2018 A 13/04/2020	POLICIA CIVIL	DELEGADO DE POLICIA 1A CLASSE	RPPS	RECLASSIFICADO	LEI N.º 20.04.18	
14/04/2020 A 18/09/2022	POLICIA CIVIL	COMISSARIO DE POLIC./JUNICA	RPPS	REMANEJADO	LEI N.º437 DE 14.04.21	

DISCRIMINAÇÃO DO TEMPO							
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	SUSPENSÃO	OUTROS	SOMA	TEMPO LÍQUIDO
2001	27	0	0	0	0	0	27
2002	365	0	0	0	0	0	365
2003	365	0	0	0	0	0	365
2004	366	0	0	0	0	0	366
2005	365	0	0	0	0	0	365
2006	365	0	0	0	0	0	365
2007	365	0	0	0	0	0	365
2008	366	0	0	0	0	0	366
2009	365	0	0	0	0	0	365
2010	365	0	0	0	0	0	365
2011	365	0	0	0	0	0	365
2012	366	0	0	0	0	0	366
2013	365	0	0	0	0	0	365
2014	365	0	0	0	0	0	365
2015	365	0	0	0	0	0	365
2016	366	0	0	0	0	0	366
2017	365	0	0	0	0	0	365
2018	365	0	0	0	0	0	365
2019	365	0	0	0	0	0	365
2020	366	0	0	0	0	0	366
2021	365	0	0	0	0	0	365
2022	261	0	0	0	0	0	261
Sub-Total ->						7593	
Tempo Inicialiva Privada						305	
Tempo Serviço Público Outros RPPS FEDERAL						1.020	
Total de Dias ->						8918	

Kellen Maria de Souza Oliveira
Assistente Administrativa
Mat. nº 108.093-7-C

Domingos Carneiro Lima Jr.
EPC - Assessor I
Mat. 211.079-2A

Flávia Carolina de Almeida
Superfície de Aposentados e Benefícios - PGM
Mat. 211.025-3-A



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

QUADRO DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO			
Nome do Servidor/Requerente	Matrícula	Data do Pedido	Processo
MARIO JUNBO MIRANDA AUFIERO	171721-9-A	30/09/2022	2022.3.07083EXE
Data do Nascimento	Identidade	Nomeação/Elevação	Nº da Infor.
04/01/1977	1289666-7 SSP/AM	05/12/2001	
Cargo/Código	Classe	Referência/Padrão	Lotação
COMISSARIO DE POLICIA	UNICA		POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

CONCLUSÃO

CERTIFICADO: QUE NO PERÍODO ACIMA, O(A) INTERESSADO(A) CONTA DO EFETIVO EXERCÍCIO O TEMPO LÍQUIDO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA DE 8918 DIAS, OU SEJA, 24 ANOS, 5 MESES E 8 DIAS, E PARA EFEITO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 1020 DIAS, OU SEJA, 2 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS.

OBSERVAÇÃO

A INVALIDEZ FOI ATESTADA ATRAVÉS DO LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 012. SESSÃO: 174. DATA: 19/09/2022 CID: 10.F31+F31.4+F41.0

Manaus, 13 de Outubro de 2022

Feito Por:		
 KEIL MALACHUK DE SOUZA OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO Mat. nº 108.093-70	Domingos Carneiro Lima Jr. EPC - Assessor I Mat. 211.079-2A	 Elizete Cardoso de Almeida Subgerente de Aposentadorias e Benefícios - PAM Mat. 211.025-2A



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 18/10/2022

[PROT. Nº 2022.3.02855EXE -AMAZONPREV].

INTERESSADO (A): Junta Médica- Pericial [Servidor(a) MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO]

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

DESPACHO:

À Gerência de Pessoal – GP/DAF/PCAM.

Senhor Gerente,

O processo em epígrafe foi devidamente instruído com o Laudo Médico-Pericial – Avaliação de Invalidez Permanente para fins de aposentadoria, emitido pela Junta Médico- Pericial –SSP/AM; Laudos Médicos expedidos por diferentes médicos que atestam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, os quais consubstanciam o pleito de Aposentadoria por Invalidez, tipificada em Lei; capa do processo do SISPREV; Digitalização dos documentos pessoais do (a) servidor (a): RG; título de eleitor; declaração de regularidade de situação de Contribuinte Individual constando o número do PASEP; comprovante de residência.

São juntados os documentos exigidos pela Resolução 02/2014-TCE/AM, de 02 de abril de 2014, são eles: digitalização do termo de posse.

São igualmente acostados aos autos: Certidão de Tempo de Contribuição do INSS; Declaração da Universidade Federal do Amazonas; digitalização da ficha funcional; informações cadastrais – sistema PRODAM; publicações pertinentes à vida funcional do interessado; digitalização do processo de gratificação de curso.

Ante o exposto, encaminho os autos a essa Gerência de Pessoal para providências necessárias, sugerindo que o processo seja direcionado à Gerência de Armamento – GARM/DAF/PC/AM, Gerência de Transporte – Getran/ DAF/PC/AM, e após, à Corregedoria SSP/AM para os retromencionados setores emitirem Certidão de Nada Consta.

Após o retorno dos autos da Corregedoria Geral/SSP/AM, devolver o referido processo a esta Subgerência de Aposentadorias e Benefícios – SUBGAB-GP/DAF/PC-Am para demais procedimentos que o caso requer.

SUBGERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E BENEFÍCIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

[Assinado digitalmente]

ELIZETE CARDOSO DE ALMEIDA Subgerente - Matrícula nº 211.025.3-A



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 18/10/2022

[PROT. Nº 2022.3.02855EXE -AMAZONPREV].

INTERESSADO (A): Junta Médica- Pericial [Servidor(a) MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO]

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

DESPACHO:

À Gerência de Controle de Armamento - GARM/DAF/PCAM.

De Ordem.

Senhor Gerente,

Encaminho os autos a Vossa Senhoria para as seguintes providências:

1. Emitir o “**NADA CONSTA**” do [a] servidor [a] supramencionado [a]. Caso Vossa senhoria tenha dificuldade em receber a devolução dos materiais cautelados ao [à] aposentando [a], dirija-se a sua chefia imediata para solução do problema, após cumprimento do solicitado;
2. Fazer remessa dos autos à **Gerência de Transporte – GETRAN - DAF/PC-AM** para emissão da Certidão do “**NADA CONSTA**”.

Após cumprimento da solicitação, volva-nos o referido processo para demais procedimentos.

GERÊNCIA DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

[Assinado Digitalmente]

DOMINGOS CARNEIRO LIMA JUNIOR

Gerente de Pessoal/DAF/PCAM

Mat. nº 211.079.2-A



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 04/01/2023

De ordem,

Apraz-me cumprimentá-lo, e por meio deste informar que após verificar nos arquivos desta Gerência o nome do servidor, **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Delegado de Polícia Civil, Mat. 171.721.9-A**, certifico que **NADA CONSTA** referente ao Material Bélico acautelado ao servidor retro mencionado.

Assim encaminho os autos ao GETRAN, conforme FOLHA 153.

Atenciosamente,

MARIO JORGE CABRAL DE MELO JUNIOR

Gerente de Controle e Manutenção de Armamento da Polícia Civil



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 05/01/2023

Ao DAF

Prezado Diretor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que, após verificarmos nos arquivos desta Gerência de Transportes o nome do(a) servidor(a) **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, certificamos que **NADA CONSTA** referente a viaturas acauteladas ao servidor(a).

Atenciosamente,

JONE CLEI SOUSA RODRIGUES
Gerente de Transportes – Polícia Civil
Matrícula 211.116-0A

OBS*: Consulta realizada por Nayara Lima



Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50

Em: 06/01/2023

À GP,

encaminhamos os autos para demais providências.

Atenciosamente,

WANDESLAN DEMETRIUS DE QUEIROZ
Diretor Administrativo e Financeiro - DAF



TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2023, faço juntada ao Processo nº 01.01.022101.033676/2022-50 [principal], do processo nº 01.01.022102.000956/2023-53 [juntado], com a justificativa: “em razão de tratarem da mesma matéria”, e para surtir seus efeitos lavrei o presente Termo.

[assinado digitalmente]
JAMIL RIBEIRO DA SILVA



Processo nº: 01.01.022101.033676/2022-50
Interessado (a): DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
Assunto: 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA

SOLICITAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO

À GP/DAF.

Solicito o desentranhamento do documento: Despacho [constante à folha 158], tendo em vista a justificativa: Retificar.

Manaus, 01 de Fevereiro de 2023.

JAMIL RIBEIRO DA SILVA

SubApo/GP



Processo nº: 01.01.022101.033676/2022-50
Interessado (a): DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
Assunto: 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO

AUTORIZEI o desentranhamento, do processo, do documento: Despacho [constante à folha 158], conforme solicitação presente na fl. 159.

Manaus, 01 de Fevereiro de 2023.

JAMIL RIBEIRO DA SILVA

SubApo/GP



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

fls. 204

Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 01/02/2023

Senhor Gerente de Pessoal,

Em atenção ao Ofício 011/2023-JMP/SSP-AM, subscrito pelo Presidente da Junta Médica da SSP/AM, informamos que anexamos ao presente o processo de aposentadoria por invalidez que tramita no sistema SIGED sob o n.º 01.01.022101.033676/2022-50.

Desta forma, encaminhamos a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

ELIZETE CARDOSO DE ALMEIDA

Subgerente de Aposentadorias e Benefícios – PC/Am.

Matrícula nº 211.025.3-A



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 16/02/2023

DESPACHO:

Ao Departamento de Administração e Finanças – DAF/PC-Am.

De ordem do senhor Gerente de Pessoal e em atenção à solicitação constante no **OFÍCIO Nº 011/2023-JMP/SSP-AM**, oriunda do **Dr. JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES - Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM**, às fls. 08, foram juntados ao presente os documentos constantes no processo de Aposentadoria por Invalidez do servidor **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, registrado no SIGED sob o n.º 01.01.022101.033676/2022-50, o qual refere-se ao processo SISPREV de nº 22022.3.07083EXE que se encontra em trâmite no Fundo Previdenciário do Estado do Amazonprev.

Isto posto, em vista do comprimento integral da solicitação supramencionada, encaminhamos os autos, sugerindo sua restituição ao **Dr. JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES Presidente da Junta Médico-Pericial da Secretaria de Segurança Pública – SSP/Am**, via Gerência de Apoio ao Gabinete – PCAM, para providência cabíveis.

GERÊNCIA DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ELIZETE CARDOSO DE ALMEIDA

Subgerente de Aposentadorias e Benefícios - SUBGAB/GP/DAF/PC-Am.

Matrícula nº 211.025.3-A.



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 16/02/2023

Ao Dr. JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES Presidente da Junta Médico-Pericial da Secretaria de Segurança Pública – SSP/Am, via Gerência de Apoio ao Gabinete – PCAM, para providência cabíveis.

Atenciosamente,

WANDESLAN DEMETRIUS DE QUEIROZ
Diretor Administrativo e Financeiro - DAF



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 039/2023-JMP/SSP-AM.

Manaus, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas
Av. Pedro Teixeira n.º 180 – D. Pedro I

Assunto: Aposentadoria

SIGED n.º 01.01.022102.000956/2023-53

Senhor Delegado-Geral,

Apraz cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Processo SIGED em epígrafe que trata do pedido de cancelamento da decisão de aposentadoria por invalidez permanente, postulado pelo procurador do Comissário de Polícia, **MÁRIO JUMBO AUFIERO**, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Amazonas, encaminhamos o Parecer n.º 002/2023, datado de 04.04.2023.

Ademais, uma vez que esta Junta Médico-Pericial da SSP/AM, setor responsável em avaliar a causalidade entre a patologia apresentada pelos servidores e a capacidade de desenvolver suas atividades laborais, concluiu pela aposentadoria por invalidez do citado Comissário de Polícia,

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES
Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

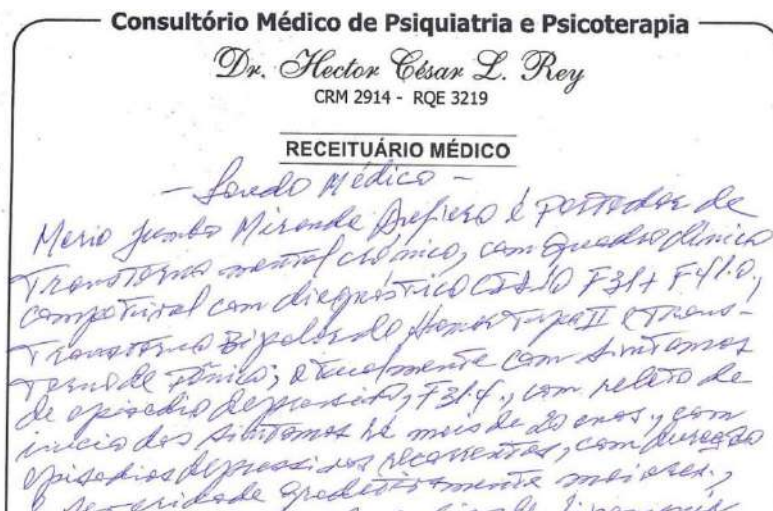
JUNTA MÉDICO-PERICIAL

Requerente:	MÁRIO JUMBO AUFIERO		
Cargo:	Comissário de Polícia	Matrícula:	171.721-9A
Assunto:	Pedido de providências – Processo SIGED 01.01.022102.000956/2023-53		N.º 002/2023

Em atenção ao expediente de referência, que trata do pedido de reconsideração da decisão de aposentadoria por invalidez permanente, postulado servidor, Comissário de Polícia, informamos que a concessão da aposentadoria por invalidez consiste em um processo-procedimento de um ato administrativo que tem por finalidade constatar através dos documentos apresentados a implementação dos requisitos necessários para implantação do benefício. Por constituir uma ato jurídico perfeito e acabado com presunção de veracidade, o cancelamento de benefício também requer um procedimento rigoroso.

De acordo com o cadastro-médico e documentos médicos apresentados, o Comissário de Polícia é portador de transtorno mental crônico (CID F31+F31.4+F41.0), com sintomatologia há pelo menos 20 anos, apresentando episódio depressivo com duração e severidade relativamente maiores, tendo esta Junta-Médico Pericial optado por sua aposentação em 19.09.2022, após 390 (trezentos e noventa) dias de licença médica para tratamento de saúde, sem remissão dos sintomas.

De acordo com o documento médico emitido em 22.09.22, pelo psiquiatra Dr. Hector César L. Rey (CRMAM 2914), foi possível observar as seguintes informações sobre o quadro clínico do servidor:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A comunicação referente a homologação da aposentadoria foi enviada via correspondência eletrônica em 20.09.2022. O pedido de reconsideração postulado pelo servidor ao Delegado Geral da Polícia Civil, foi apresentado em 27.10.2022, no qual solicita:

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, Comissário de Polícia, matrícula nº 171.721-9A, inscrito no RG nº 1289666-7 e no CPF nº 588.358.812-34, lotado na ADEPOL/AM (Delegacia Especializada), podendo ser encontrado na Avenida Mário Ypiranga, nº 1300, Bairro Adrianópolis, Manaus-AM, vem por intermédio do advogado que esta subscreve (e-mail: eduardoviana.adv@gmail.com, Telefone: 92-99455-6500) a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, no uso do seu direito de ser informado, requerer explicações sobre as CIDS do LAUDO MÉDICO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

Por ora, sem prejuízo ou acatamento do Laudo Pericial, o servidor/requerente solicita informações sobre se as doenças indicadas no Laudo são consideradas como algum tipo de ALIENAÇÃO MENTAL.

O §1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 30/2001 destaca um rol de doenças que são consideradas graves, contagiosas ou incuráveis e que garantem ao servidor aposentadoria com proventos integrais.

Tal questionamento é importante para que o requerente saiba qual será o tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. *In verbis*:

No dia 12.01.2023, recebemos o e-mail onde o servidor solicita a revisão do laudo pericial que trata da aposentadoria por invalidez com nova perícia médica, no sentido que o servidor depois do tratamento está apto a retomar as suas funções, sugerindo a readaptação, conforme transcrito no atual laudo emitido pelo médico assistente Dr. Héctor César Ledesma Rey:

Presença de sintomas de caráter crônico, com caráter de letargia e psicose, sendo a atividade normal, que não se tem consciência de em condições de seguir a vida normal, encontra-se em condições de retornar ao trabalho, permite-se recomendar que o servidor seja readaptado.

12-01-2023

Dr. Héctor L. Rey
Médico Psiquiatra
CRM-AM 2014
ROE 3213

Assinatura de Médico

Resta claro, que o servidor não encontra-se em condições plenas de exercer suas atividades laborais, posto a recomendação em laudo de readaptação do médico assistente.



Ante o exposto, esta Junta Médico-Pericial mantém a aposentadoria do servidor e solicita que dê-se a continuidade do processo no Fundo Previdenciário seguindo os trâmites legais no que diz respeito à aposentadoria do servidor e que, então, este possa pleitear a reversão do benefício, obedecendo ao requisito da capacidade física e mental para o exercício do cargo, atestada em inspeção médica.

Gabinete da Presidência da Junta Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Manaus, 04 de abril de 2023.


Josué Albuquerque Rodrigues
Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM – CRM/AM 4130



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 10/04/2023

DE ORDEM,

À Gerência de Pessoal, via DAF, para conhecimento e providências cabíveis.

RODRIGO ALBUQUERQUE
Chefe de Gabinete do Delegado-Geral



Processo nº 01.01.022102.000956/2023-53

Em: 10/04/2023

À GP, para providencias.

Atenciosamente,

WANDESLAN DEMETRIUS DE QUEIROZ
Diretor Administrativo e Financeiro - DAF

PROCESSO: 01.02.013301.000602/2023-07
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO – PROCESSO Nº
01.01.022102.000956/2023-53 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).
INTERESSADO (A): MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO.

PARECER Nº 268/2023 – AJ/PC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº
2.794/2003 – PROCESSO
ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.

Excelentíssimo Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Versam os presentes autos sobre o pedido de **RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO** prolatada nos autos SIGED nº **01.01.022102.000956/2023-53 – Aposentadoria por Invalidez**, referente ao servidor MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, pedido este ingressado pelo seu advogado, procuração devidamente juntada, em face da **decisão proferida pela Junta Médico-Pericial** da Secretaria de Segurança Pública, através de seu Presidente JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES, que concluiu pela aposentadoria por invalidez do requerente (fls.141—157).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e manifestação (fls. 179).

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O processo em tela refere-se ao pedido de Recurso Administrativo disciplinado na Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003, em seu art. 56, no qual dispõe que das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Vejamos:

Art. 56 - Das decisões administrativas caberá recursos, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De igual forma, no Estatuto do Policial Civil, Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, em seu art. 157, o interessado poderá ingressar solicitando seu pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, perante novos argumentos, como podemos observar abaixo:

Art. 157 - Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.

A decisão manifestada nos autos do processo nº **01.01.022102.000956/2023-53 – Aposentadoria por Invalidez**, foi expedida pela Junta Médico-Pericial da Secretaria de Segurança do Estado do Amazonas, órgão competente para analisar e julgar o assunto em tela, como bem sinaliza o artigo 4º, VIII da Lei Delegada nº 79/2007:

*Art. 4.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública SSP têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:
(..)*

VIII JUNTA MÉDICOPERICIAL execução das atividades médico periciais no atendimento aos servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública SSP, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas DETRAN/AM;

A Secretaria de Estado de Segurança Pública indica que é a Junta Médico Pericial a quem cabe legalmente, a decisão a respeito de benefício previdenciário, tais como aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação entre outros, elencadas através da Portaria nº 19/2020- GS/SSP, expedida no dia 06/02/2020, no item I, letra “h”:

h. Quando o atestado médico for solicitado pelo paciente ou representante legal para fins de perícia médica, conforme o parágrafo único da Resolução CFM nº 1.851/2008, deverá ser observado: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as consequências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que completará o parecer fundamentado do médico-perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina;

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, com fundamentos fáticos e jurídicos explanados acima, entendemos que não compete a este órgão Policial a análise do presente recurso, tendo em vista não ter sido o Exmo. Delegado-Geral a autoridade que exarou a decisão questionada, mas sim a Junta Médico-Pericial da SSP/AM.



Desse modo, caso seja aprovado este Parecer, sugerimos a devolução dos autos ao Apoio ao Gabinete, para dar ciência ao interessado e, após, encaminhar o processo ao AMAZONPREV, em atendimento ao OFÍCIO nº 1926/2023–AMAZONPREV/GPREV.

É o parecer, *s.m.j.*, sujeito à apreciação superior.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, quinta-feira, 08 de maio de 2023.

Richard Luiz Luzeiro da Cruz e Silva
Membro da Assessoria Jurídica
Mat. 174.759-2C

Francynaide Lima Medeiros
Téc. Nível Superior
Assessoria Jurídica



Processo nº 01.02.013301.000602/2023-07

Em: 08/05/2023

Aprovamos o PARECER Nº 268/2023 – AJ/PC.

Encaminhe-se ao Exmo. Delegado-Geral para análise e providências.

Cumpra-se.

DANILO BACARIN SILVA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - Mat. 210.966-2A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.jam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0532687-79.2023.8.04.0001> e código A286CBB.

Processo nº 01.02.013301.000602/2023-07

Em: 12/05/2023

Acolho o PARECER Nº 268/2023 – AJ/PC, o qual conclui que não compete a este órgão Policial a análise do presente recurso, tendo em vista não ter sido o Exmo. Delegado-Geral a autoridade que exarou a decisão questionada, mas sim a Junta Médico-Pericial da SSP/AM ;

Devolvo os autos ao Apoio ao Gabinete, para dar ciência ao interessado

Após, encaminhar o processo ao AMAZONPREV, em atendimento ao OFÍCIO nº 1926/2023– AMAZONPREV/GPREV.

BRUNO DE PAULA FRAGA

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Manaus, 26 de junho de 2023

Informações do Processo

Processo : 01.02.013301.000602/2023-07 **Situação** : Aberto

Assunto : 807 - ENCAMINHANDO OFICIO

Órgão/Entidade : AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Interessado

CPF : 588.358.812-34 **Interessado** : MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

[Nova Pesquisa](#) [Voltar](#)

Data	Setor	Evento
15/05/2023	PROTOCOLO	59 - TRAMITANDO
15/05/2023	G210936	190 - PARA ASSINATURA DIGITAL
15/05/2023	G020002	250 - PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS
13/05/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
12/05/2023	G171462	59 - TRAMITANDO
12/05/2023	G211682	190 - PARA ASSINATURA DIGITAL
12/05/2023	G171462	59 - TRAMITANDO
12/05/2023	Notificações	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
12/05/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	GDG	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	G210966	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	G174759	59 - TRAMITANDO
08/05/2023	G344473	108 - ENCAMINHAMENTO DE DESPACHO
05/05/2023	AsseJur/PC	59 - TRAMITANDO
05/05/2023	G211039	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
04/05/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
04/05/2023	DAF	59 - TRAMITANDO
04/05/2023	GGP	59 - TRAMITANDO
04/05/2023	G020097	59 - TRAMITANDO
02/05/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	DAF	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
28/04/2023	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
28/04/2023	Protocolo DG	2 - ACOMPANHAR PROCESSAMENTO E ENCAMINHAR AO SETOR
28/04/2023	PROTOCOLO	129 - REGISTRO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO



EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Requer a juntada ao processo principal,
com urgência, tendo em vista a
tramitação em regime de urgência.

Processo principal SIGED Nº 01.01.022101.033676/2022-50

Assunto: Aposentadoria por invalidez

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, delegado de polícia, matrícula nº 171.721-9A, portador do RG nº 1289666-7 SSP/AM, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo que tratam sobre aposentadoria por invalidez, com fundamento no Art. 155 da Lei Estadual nº 2.271/94, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão proferida pela **Junta Médico-Pericial da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas**, através de seu presidente **JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES**, que concluiu pelo afastamento em definitivo do servidor através da aposentadoria por invalidez, pelas razões de fato e de direito abaixo alinhavadas:

I – DOS FATOS

Trata-se, na origem, de Pedido de Licença Médica para Tratamento de Saúde do servidor **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, em razão da ausência de capacidade laborativa e a necessidade de se manter afastado de suas atividades.



O primeiro pedido de afastamento para o tratamento de saúde iniciou-se no dia 25 de outubro de 2021, com prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, infelizmente, este período não foi suficiente, de forma que foram necessários outros seis pedidos, de igual prazo, todos devidamente embasados por laudo médico de profissional especialista, totalizando 360 dias de afastamento.

O Requerente foi diagnosticado com um quadro grave de ansiedade e depressão, que o impossibilitava de exercer de maneira adequada seu mister como Delegado de Polícia, cargo este que sempre exerceu com zelo e competência.

Em razão dessa situação, iniciou tratamento em outubro de 2021, na qual seu médico psiquiatra recomendou seu afastamento laborativo durante este período.

A última licença médica para tratamento de saúde do Requerente foi deferida pela junta médica da Secretaria de Segurança Pública, registrada sob o número 1446/2022, com assinatura feita no dia 19 de setembro de 2022, após o exame médico realizado no dia 18 de setembro de 2022, a qual concluiu pela incapacidade laborativa e o afastamento das atividades do período de 18/09/2022 à 16/11/2022.

Ocorre, que após conceder essas 6 (seis) licenças médicas a Junta Médico-Pericial da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas (JMP/SSP/AM) concluiu *ex officio* pela precoce aposentadoria por invalidez do Delegado, enquadrando-o no Art. 105, inc. I, da Lei 2.271/94 c/c Art. 8º e Art. 10, caput, Art. 11, da Lei Complementar nº 30/2001, sem previamente comunicá-lo desse intento e o fazendo **EXCLUSIVAMENTE** através da avaliação do laudo médico, emitido pelo profissional responsável pelo seu tratamento, **Dr. Hector César L. Rey** (CRM 2914), apresentado no pedido de prorrogação da licença para tratamento nº 1446/2022, **mesmo sem realizar uma ÚNICA AVALIAÇÃO PRESENCIAL**, ao arrepio de quaisquer outros exames necessários para



avaliação da incapacidade profissional do requerente, conforme se constata de tal documento, fls. 11 do Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (SSP-AM), abaixo colacionado.

AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA		
MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO	Matricula nº 171.721-9A	RG N.º 1289666-7
Data do Nascimento 04/01/1977	Sexo MASCULINO	
Órgão: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS		
Ocupante do cargo COMISSÁRIO DE POLÍCIA		
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.		
Início da incapacidade laboral: 24/08/2021		
Para uso exclusivo da Junta Médico-Pericial/SSP-AM.		
C.I.D. 10: F31+ F31.4+F41.0		
Tendo em vista os diagnósticos acima e com base em laudos médicos acostados aos autos, após minuciosa avaliação da Junta Médico-Pericial, o servidor apresenta transtorno mental crônico com queixas de ansiedade, ideação suicida, quadro depressivo, estando incapaz de exercer atividades laborais, conforme declaração de seu médico assistente, Dr. Hector César L. Rey, CRM AM 2914.		
Sendo assim, em conformidade ao disposto no art.107, da lei 2271/94, concluímos que o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho, enquadrando-se no Art. 105, inciso I, da Lei 2.271 de 10 de janeiro de 1994, combinado com o Art.8 e Art. 10, caput, Art. 11, da Lei Complementar nº. 30, de 27 de dezembro de 2.001, conforme texto consolidado pela Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007.		
LAUDO Nº. 012	SESSÃO Nº. 174	DATA: 19/09/2022

Ocorre que, como será demonstrado, que **esta decisão dever ser reconsiderada**, pois o Requerente está apto ao trabalho desde que em local com condições de trabalho favoráveis para a manutenção do tratamento e convivência familiar ou ser realocado para função compatível com suas atuais capacidades laborativas, caso assim ainda entenda a junta médica, ou, ainda, de forma subsidiária, ser encaminhado para a Junta Médico-Pericial do Estado do Amazonas, vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, a fim de obter parecer conclusivo sobre sua condição de saúde de órgão competente.

II – DO DIREITO

II.a - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



Dispõe o Art. 155 da Lei Estadual nº 2.271/1994:

Art. 155 - É assegurado ao funcionário o direito de representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

No presente caso, é perfeitamente cabível o pedido de reconsideração, na medida em que o Requerente tem o intuito de modificar o entendimento exarado pela Junta Médico-Pericial da SSP/AM, que concluiu pelo seu afastamento definitivo, com a consequente aposentadoria por invalidez, estando em divergência com o que foi apontado pelo médico especialista do Requerente.

Desta feita, cabível é o presente pedido de reconsideração, razão pela qual requer que seja conhecido desde logo.

II.b - DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.



§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do Art. 5º, LV, da Constituição Federal, determina que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, *“a Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos não apenas litigantes”*. Em síntese, **o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.**

O contraditório e a ampla defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal. O devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, CF, nos seguintes termos: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus sem o devido processo legal”*. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.



A ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra desse direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, especialmente por ser o requerente diretamente afetado na decisão em análise.

Nesse sentido são os recentes precedentes:

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO AO APENADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu sem a presença do apenado e de sua defesa técnica. (...) (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Souza, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Julgado em: 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. (...). 1. (...) 2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo. (...). (TJ-AC - MS: 01000625420178010000 Relator: Des. Pedro Ranzi, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 28/07/2017)

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES A PARTIR DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PLEITO DESSA ORDEM E QUE NÃO MERECE REPAROS. Buscam os autores, prefeito e vice-prefeito na mesma investidura, no Município de Caiçara, declaração de nulidade de ato levado a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores que, examinando a prestação de contas de ambas relativa ao



ano de 2008, não observou qualquer princípio constitucional, impedindo-lhes de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sentença de origem que, adotando as razões postas na inicial, julga procedente o pedido, vai mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006271977, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/03/2017)

Não se questiona a autoexecutoriedade das decisões. Contudo, a imposição de aposentadoria sem a ampla defesa - que é o caso, transborda o devido processo legal, passível de nulidade, conforme assevera a doutrina:

"Caráter prévio da defesa - Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. Editora RT, 2016. pg. 205)

"(...) processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração à lei regulamento ou contrato. Esses processos devem ser [i] necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa, [ii] que deve ser prévia, e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 702.)

Portanto, **tem-se nitidamente a quebra do contraditório e da ampla defesa** em processo administrativo em trâmite sem qualquer notificação ao autor. Razão pela qual, merece provimento o presente pedido.

Destaca-se que o procedimento que dá causa a aposentação correu à revelia do servidor sem que lhe fosse oportunizado saber de qualquer ato decidido durante o referido processo, ou seja, fora praticamente uma inquisição sem clareza na apuração das condições do servidor e falta de esclarecimento dos atos que levaram a decisão de opinar pela aposentadoria do servidor Requerente.



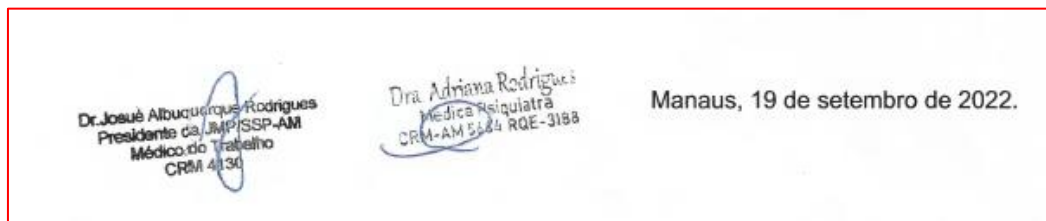
II.c - DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS E O PARECER DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Cumpra observar que **não consta em nenhum dos laudos** apresentados à JMP/SSP/AM, todos juntados às fls. 12/26 do Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (SSP-AM), a **informação se a doença que acomete o delegado possui duração temporária ou permanente**, restringindo-se em informar o quadro clínico do paciente, as medicações administradas, a melhora observada no decorrer das consultas, e, a solicitação de afastamento das atividades laborativas por 60 (sessenta dias).

Há que se observar que no Laudo Médico, apresentado pelo requerente à Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, em 19/09/2022, o profissional médico é taxativo ao limitar a incapacidade laboral do requerente ao período determinado de sessenta dias. Transcreve-se: **“persiste a incapacidade laboral durante 60 (sessenta) dias a partir deste”**. Conforme recorte abaixo:

Perman. Persistente. Anteriormente de grau: III.
 Dificuldade para se concentrar (pensar),
 fadiga, irritabilidade e insegurança para
 tomar decisões, não pode incrementar
 a carga de trabalho de litio 700 mg 1x/d
 org/da, início de tratamento de psicofármacos.
 Persiste a incapacidade laboral durante
 60 (sessenta) dias a partir de hoje

Este Laudo Médico gerou a licença para tratamento nº 1446/2022, com período de 18/09/2022 à 16/11/2022. Esta licença médica foi assinada por dois membros da Junta Comercial, entre eles o próprio presidente da junta, veja-se:



Ocorre que, no mesmo dia, o presidente da junta médica, em conjunto com outro médico perito, mesmo em posse do laudo médico do Requerente que atesta sua incapacidade TEMPORÁRIA, avaliou de forma equivocada e determinou seu afastamento definitivo, através da aposentadoria por invalidez.

É evidente que há clara divergência no posicionamento da Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, na medida em que ainda tendo acesso aos mesmos laudos, em períodos idênticos, concluiu de forma divergente.

Ainda se destaca que a junta médica não levou em consideração laudos anteriores emitidos pelo médico que assiste o requerente desde o mês de outubro de 2021 que recomenda o afastamento TEMPORÁRIO do paciente das atividades laborais para efetivo tratamento, e ainda, é expressivo em registrar a **MELHORA DO PACIENTE NO DECORRER DO TRATAMENTO, ficando claro que a condição do requerente é temporária**, fato esse ignorado pela junta médica em sua avaliação quando da emissão de parecer pela aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, não restam dúvidas de que merece ser reconsiderada a decisão que concluiu pelo afastamento do Requerente em definitivo através da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública não conseguiu, de forma idônea, demonstrar que o Requerente não possui condições de continuar trabalhando, ainda que em função diversa da qual ocupa atualmente.

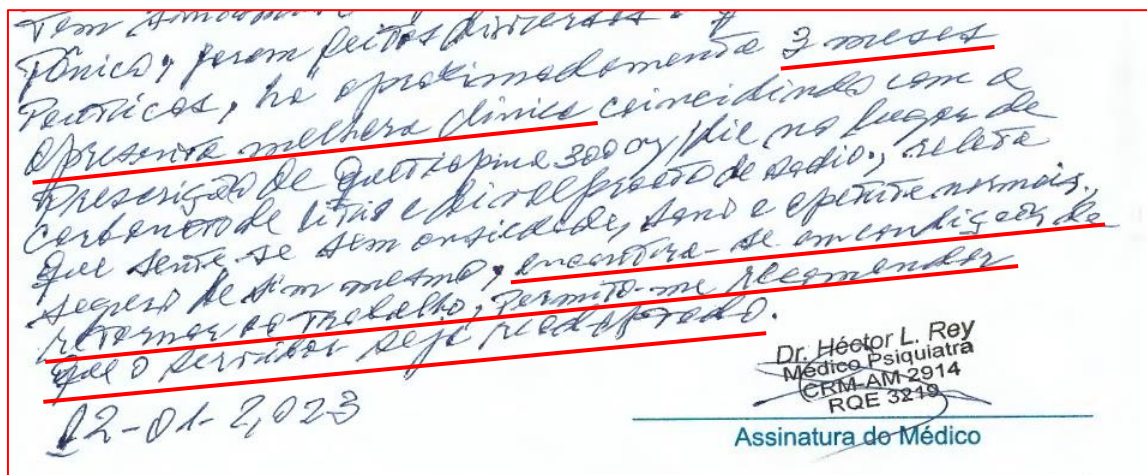
Esta conclusão feita pela Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, sem qualquer fundamento, **pautou-se unicamente em trechos dos laudos exarados pelo**



médico que acompanha o tratamento do requerente, restando clara a divergência ao que foi exposto pelo médico especialista e esta interpretação errônea.

II.d - DA SITUAÇÃO DE SAUDE ATUAL DO REQUERENTE – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – DEVER DE ANULAÇÃO DE ATOS

Na data de 02/01/2023 o requerente foi na sua consulta de tratamento com o médico especialista Dr. Hector Rey, e recebeu o parecer de que estava apto ao para o trabalho, conforme certificado no laudo médico anexo: **“há aproximadamente 3 meses e melhora clínica (...) encontra-se em condição e retornar ao trabalho, permito-me recomendar que o paciente seja readaptado”**. Recorte abaixo:



O Requerente apenas teve conhecimento deste processo de aposentadoria por invalidez, iniciado de forma **ex officio**, pela Junta Médico-Pericial da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas (JMP/SSP/AM), quando com o objetivo de retornar ao trabalho, readaptado conforme indicação médica, tentou apresentar o laudo médio na junta médica.

Diante do exposto, em 12/01/2023, o requerente enviou e-mail endereçado para a JMP/SSP/AM, com o referido laudo médico anexo e um pedido de revisão do parecer da Junta Médica, bem como, da realização de uma perícia médica, abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOÇA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.



Pedido de reconsideração de afastamento em definitivo de servidor com nova perícia

De: Mario Aufiero (aufieromj@yahoo.com.br)
 Para: jmpssp@gmail.com
 Cco: eduardoviana.adv@gmail.com; ycnan.ffeitoza@gmail.com
 Data: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 15:57 AM

Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Médico-Pericial da SSP - AM

Eu, **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, matrícula n. 171.721-9-A, RG 1289666-7, ocupante do cargo de comissário de polícia, atualmente lotado na ADEPOL AM, telefone n. 092 996164308, email : aufieromj@yahoo.com.br, venho **REQUERER** de Vossa Senhoria a revisão do laudo pericial com nova perícia médica, que atestou incapacidade laboral, sendo aposentadoria por invalidez, no sentido que o servidor depois do tratamento está apto a retomar as suas funções, sugerindo a readaptação, conforme transcrito no atual laudo médico em anexo.

**Nestes termos,
 pede deferimento.**

Manaus, 12 de janeiro de 2023.

Mario Jumbo Miranda Aufiero

LAUDO MEDICO DR MARIO 2023.jpeg
 499.4kB

Esta solicitação foi juntada ao processo de invalidez na data de 28/01/2023, ato seguinte foi desconsiderada e retirada dos autos na data de 01/02/2023. Espelho processual abaixo:

Processo : 01.01.022101.033676/2022-50		Situação : Aberto
Assunto : 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA		
Órgão/Entidade : SSP-AM - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS		
Documento : 9967115 Interessado : DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS		
Nova Pesquisa	Voltar	
03/02/2023	SAP	186 - PROCESSO ARQUIVADO NO SETOR
03/02/2023	SAP	58 - ARQUIVAR. DILIGENCIA CONCLUIDA
01/02/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
01/02/2023	G838195	75 - DESJUNTADA DE PROCESSO
31/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	G838195	65 - JUNTADA
26/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
05/01/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	DAF	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	G047258	59 - TRAMITANDO



Diante do ocorrido, o requerente compareceu pessoalmente na sede da AMAZONPREV e realizou outro pedido de reconsideração, protocolando o Laudo Médico que atesta sua melhora, na data de 17 de março de 2023. Conforme abaixo:

REQUERIMENTO

Ao Ilmo Sr.
Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do AMAZONAS

MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Solteiro(a), portador(a) do(a) RG nº 1289666-7/SESEG e do CPF nº 588.358.812-34, residente e domiciliado(a) a RUA REPÚBLICA DOMINICANA , CASA 160, PONTA NEGRA 1, - BAIRRO: PONTA NEGRA - CEP: 69037-360 - MANAUS/AM, TEL. (92)99616-4308, vem requerer reavaliação pericial tendo em vista ao laudo médico apresentado em 12 de janeiro de 2023, pelo Dr. Hector César Ledesma Rey, CRM/ AM 2914, EM ANEXO.

Manaus, 17 de março de 2023.

Nestes termos,
Peço deferimento.



MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

Assim, o processo de aposentadoria forçada ao qual está sendo submetido o requerente, foi iniciado sem que sequer fosse dada ao tal agente público a oportunidade (contraditório) de previamente se manifestar sobre tal pedido *ex officio* de aposentadoria, e muito menos de produzir prova (ampla defesa) sobre tal açodada e equivocada conclusão.

Cabe ainda destacar que sempre quando da apresentação de laudos médicos do requerente à junta médica, este era convocado a comparecer a junta para ser submetido a avaliação, onde era deferido o afastamento, sendo lavrado o laudo pericial e o perito lançando sua assinatura presencialmente.

Ocorre que no laudo da junta que aposenta o servidor por invalidez, este não foi avaliado pela junta médica presencialmente, as assinaturas lançadas no laudo são feitas




de forma digital, sendo copiada e colada a assinatura de outro documento eletrônico, ou seja, não foram realizadas presencialmente.

Ademais, ao fazer sua consulta de acompanhamento em 23 de março de 2023, o requerente foi informado pelo seu médico que o seu estado de saúde é temporário, e que devido a sua melhora ele **JÁ ESTA APTO A RETORNAR AO TRABALHO**, laudo anexo. Recorte abaixo:



Mesmo de posse do laudo acima referido, o paciente procurou a Médica Psiquiátrica, Dra. Laíse Duarte (CRM/AM 6932), que durante todo o período de tratamento tem acompanhado o paciente de forma complementar. Esta também certificou (laudo médico anexo) sua melhora e sua capacidade de retorno ao trabalho com a ressalva de uma readaptação, sem o porte de arma e da não realização de trabalho noturno. Vejamos:





Dra. Laísa Duarte
PSIQUIATRA • CRM AM 6932

Nome: Mario Jumbo Miranda Aufiero
CPF: 588.358.812-34 **Data e hora:** 25/03/2023 - 12:03:25 (GMT-0)

ATESTADO MÉDICO

Atesto que MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, identidade número 12896667 SSP-AM, CPF 588.358.812-34, compareceu hoje para avaliação neste consultório.

Apresenta laudos do médico psiquiatra assistente, Dr. Hector Rey, CRM-AM 2914, RQE 3219, que indicam diagnóstico prévio de Transtorno Afetivo Bipolar tipo II (CID-10 F31). Segundo relato médico, paciente apresenta estabilidade do quadro desde dezembro de 2022 com medicação quetiapina.


No exame do estado mental atual, apresenta-se calmo, cooperativo, eutímico (humor normal), afeto congruente, pensamento de curso normal, organizado, sem ideação suicida/homicida, sem delírios explícitos, sem indícios de alterações da sensopercepção. Juízo crítico e insight presentes.

Na opinião desta especialista, paciente apresenta-se apto para atividade laboral readaptado. Não se recomenda porte de arma ou trabalho noturno.


HD: F31.7 - Transtorno afetivo Bipolar, atualmente em remissão

Manaus, 25 de março de 2023.

Dra. Laísa Arruda Pinheiro Duarte CRM-AM 6932
Endereço: Av. Mário Ypiranga, 312, ed. The Office, Adrianópolis.
Telefone: (92) 9.8189-7057



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: Rua Prof. Samuel Benchimol, 20, Parque Das
Assinado digitalmente por Laísa Duarte - CRM 6932 AM
Token (Farmácia): stwUMF - Código de desbloqueio (Paciente): 7942



Dra. Laísa Duarte
PSIQUIATRA
CRM AM 6932

Portanto, ambos os médicos especialistas que acompanham o tratamento do paciente, ora requerente, concluíram pela capacidade do delegado em retornar as atividades laborais, ou seja que sua incapacidade era TEMPORÁRIA, de forma que o requerente não poderia em hipótese alguma ser aposentado por invalidez permanente, uma vez que seu estado de saúde é transitório.

No entanto, em evidente ato ilegal que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **o requerente NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE**



MANIFESTAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, do qual nem tinha conhecimento. E aqui reside o principal motivo para a **ANULAÇÃO** da decisão da junta médica.

Ora, não há que se falar em invalidez permanente, quando os médicos do Requerente informam que a sua doença é temporária, recomendando ainda sua readaptação com a proibição do uso de arma e trabalho noturno.

Salienta-se que a Lei 2.271/1994 (Estatuto da Polícia Civil do Amazonas) trata especificamente sobre a licença para tratamento de saúde e a incapacidade, em seu Art. 107, §1º, veja-se:

Art. 107 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade para o serviço público.

De fato observa-se que de forma absurda, arbitrária e sem qualquer fundamentação, desrespeitando a legislação, a Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, ainda decidiu pela sua aposentadoria por invalidez, sem ter ultrapassado o limite máximo de 24 meses (dois anos), a que faz jus qualquer servidor dos quadros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, tal como o requerente (Delegado), para se tratar e tentar conseguir resolver o problema de saúde que o afete, assegurado no art. 107, § 1º, da Lei AM nº 2.271/1994, *in verbis*:

Lei AM nº 2271/1994

(DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Estatuto do Policial Civil e dá outras providências).

Art. 105 - O funcionário policial civil será aposentado:

I. **Por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



Art. 107 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade para o serviço público.

§ 2º - lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (grifamos)

Sendo assim, a decisão deve ser revista, assegurando a capacidade do Requerente ao trabalho em ambiente favorável.

II.e - DA READAPTAÇÃO AO TRABALHO.

Dispõe o Art. 169 da Lei Estadual nº 2.271/1994:

Art. 169 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física e intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

No caso presente, em que pese o entendimento equivocado da Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, o Requerente possui plenas condições de continuar trabalhando, desde que seja em um ambiente favorável, sem utilização de arma de fogo.

E ainda não sendo esse o entendimento da junta médica, ainda cabe ao requerente ser readaptado para função compatível com sua atual condição, tenho em vista essa ser temporária conforme afirmado pelo médico do requerente, preferencialmente na capital do Amazonas, por se tratar de uma condição mas favorável à continuidade do tratamento ao qual se submete o Delegado.



Portanto, o Requerente não está inapto para o trabalho, pelo contrário, recomenda-se a sua continuidade laborativa, devendo, contudo, não portar arma de fogo e evitar o trabalho noturno.

Como bem delineado nos pareceres juntados a este pedido de reconsideração, emitidos por dois médicos especialistas em psiquiatria, e que acompanham o requerente desde o início de suas mazelas, requer a sua readaptação observando as ressalvas medicas, que possibilite a continuidade em seu tratamento de forma integral, qual seja, tratamento psiquiátrico, psicoterapêutico e medicamentoso.

II.f - DO ENCAMINHAMENTO PARA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD.

Tendo em vista as inúmeras inconsistências ao longo da análise do processo de licença médica do Requerente, de forma subsidiária, o Requerente solicita que fosse avaliado pela Junta Médica da Secretaria de Administração e Gestão – SEAD, órgão este independente e imparcial, com o objetivo de assegurar que sua situação pudesse ser reavaliada por outra Junta Médica, até mesmo para formar uma segunda opinião.

Dispõe o Art. 72 parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762/1986,

Art. 72 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.

Parágrafo único - A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, reduzida para dois terços quando exceder esse prazo.

Ora, a junta médica oficial do Governo do Estado do Amazonas é a da Secretaria de Gestão e Pessoas – SEAD, sendo assim, de forma subsidiária, ela que seria a responsável pela análise da condição clínica do Requerente.



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- 1. sejam juntados aos autos do processo nº Processo Administrativo de nº 01.01.022101.033676/2022-50 (SSP-AM), o presente pedido de reconsideração, bem como, os novos laudos médicos anexos a este documento, que certificam que o requerente está apto ao trabalho, com as ressalvas especificadas nos pareceres;**
- 2. seja conhecido o presente pedido de Reconsideração, tendo em vista ser cabível por força do Art. 155 da Lei Estadual nº 2.271/1994 (Estatuto da Polícia Civil);**
- 3. Em razão da ausência do respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa e ignorado parecer de especialistas, que a decisão da junta médica que determinou a aposentadoria por invalidez do Requerente seja ANULADA, a fim de que sejam refeitos e analisados os exames e pareceres médicos exarados, conforme fundamentação escandida no presente recurso.**
- 4. uma vez apresentada divergência dos pareceres apresentados à junta Médica da Secretaria de Segurança Pública, que seja anulada a decisão que concluiu pelo afastamento do Requerente em definitivo através da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Junta Médica da Secretaria de Segurança Pública não conseguiu, de forma idônea, demonstrar que o Requerente não possui condições de continuar trabalhando, ainda que em função diversa da qual ocupa atualmente;**
- 5. em respeito ao Art. 169 da Lei Estadual nº 2.271/1994 (Estatuto da Polícia Civil), seja o Requerente readaptado para um cargo compatível com suas**



atuais condições psicológicas, uma vez que não se encontra incapaz para o trabalho, sendo inclusive medida recomendada por seus médicos especialistas, seu retorno a atividade laborativa sem o porte de arma de fogo, evitando o trabalho noturno, levado em conta as condições de trabalho, na capital e com realização de regular tratamento;

6. ainda de forma subsidiária, em caso de não acolhimento das teses anteriores, que ao menos seja encaminhado para a Junta Médica da Secretaria de Gestão e Pessoas – SEAD, por ser o órgão oficial do Governo do Estado, para a análise e parecer a respeito da sua condição para o trabalho;

7. por fim, solicita-se parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado sobre o caso em tela, caso entenda-se não cabível os pedidos anteriores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, na data do protocolo.

Eduardo Carioca Arenare

Advogado – OAB/AM 12812

**MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO**

VALIDA EM TODOS O TERRITORIO NACIONAL 218795886	NOME MARIO JUNBO MIRANDA AUFIERO	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 12896667 SESEP AM
		CPF / DATA NASCIMENTO 588.358.812-34 04/01/1977
	FILIAÇÃO MARIO AUFIERO LEDA MIRANDA AUFIERO	PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B
	Nº REGISTRO 01273463648	VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO 08/07/2015 24/05/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL MAKAUS, AMAZONAS	DATA EMISSÃO 15/07/2010
----------------------------------	-----------------------------------

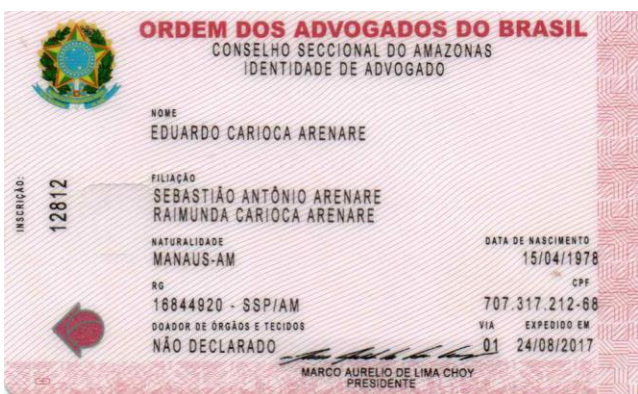
ASSINATURA DO EMISSOR

95062866615
AM012105007

DETRAN-AMAZONAS

PROIBIDO PLASTIFICAR 218795886	Nº REGISTRO 01273463648	VALIDADE 08/07/2015	1ª HABILITAÇÃO 24/05/1995
--	-----------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.





PROCURAÇÃO AD JUDICIA

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 1289666-7 SSP/AM, inscrito no CPF 588.358.812-34, domiciliado e residente nesta cidade na Rua República Dominicana, nº 160, Cond. Resid. Ponta Negra - Bairro Ponta Negra, CEP 69037-136, e-mail não informado e telefone de contato 92 99181-7171 por este presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados, **EDUARDO CARIOCA ARENARE**, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.812, com escritório profissional situado no Ed. FÓRUM BUSINESS CENTER – Av. André Araújo Nº 97 – Adrianópolis – Sala 1015 CEP 69.057-025, Manaus/AM, e-mail eduardoarenare.adv@gmail.com, conferindo amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta procuração, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Manaus (AM), 20 de março de 2023.

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

LAUDO MÉDICO-PERICIAL
LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 1531/2021

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão: Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG:

Considerando o exame pericial realizado em **30/08/2021**, concluímos que:

Após análise dos documentos apresentados, esta Junta Médico-Pericial conclui que o (a) servidor (a) apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado (a) de suas atividades laborais, em licença para tratamento de saúde.

Data e Hora prevista para reavaliação: ---

Período de afastamento: **24/08/2021 a 22/10/2021.**

Número de dias de afastamento: **60 (sessenta) dias.**

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do término da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Base Legal:

Decreto n.º 44.258./2021

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94



Manaus, 30 de agosto de 2021.

Avenida Pedro Teixeira, 180- Dom Pedro
Fone: (92) 3214 2237
Manaus-AM-CEP 69040-000

Secretaria de
Segurança,
Pública



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

LAUDO MÉDICO-PERICIAL
LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 1712/2021

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão: Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG:

Considerando o exame pericial realizado em **11/11/2021**, concluímos que:

O(a) servidor(a) apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado(a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.

O(a) servidor(a) deverá agendar reavaliação de perícia presencial, cinco dias úteis antes do término da referida licença médica, fins de prorrogação.

Data e Hora prevista para reavaliação: -----

Período de afastamento: 25/10/2021 a 23/11/2021.

Número de dias de afastamento: 30 (trinta) dias.

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do término da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Base Legal:

Decreto n.º 44.258./2021

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94



Manaus, 11 de novembro de 2021.

Avenida Pedro Teixeira, 180- Dom Pedro
Fone: (92) 3214 2237
Manaus-AM-CEP 69040-000

Secretaria de
Segurança
Pública



LAUDO MÉDICO-PERICIAL LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 1743/2021

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão : Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG: 2896667

Considerando o exame pericial realizado em 23/11/2021, concluímos que:

O (a) servidor (a) apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado (a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.

Período de afastamento: 24/11/2021 a 22/01/2022.

Número de dias de afastamento: 60 (sessenta) dias.

Data prevista para Reavaliação: -----

Base Legal:

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

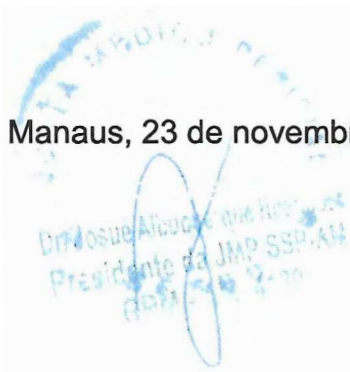
LEI 2.271/94

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do termino da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Manaus, 23 de novembro de 2021.

Adriana Rodrigues
Adriana Rodrigues
Médico Perito da JMP/ISSP-AM CRM-AM 5664



Este documento possui assinatura eletrônica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.



LAUDO MÉDICO-PERICIAL
LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: **447/2022**

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão : Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG: 2896667

Considerando o exame pericial realizado em **25/01/2022**, concluímos que:

O (a) servidor (a) apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado (a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.

Período de afastamento: **22/01/2022 a 22/03/2022.**

Número de dias de afastamento: **60 (sessenta) dias.**

Data prevista para Reavaliação: **-----**

Base Legal:

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do termino da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.



Manaus, 25 de janeiro de 2022.



Este documento possui assinatura eletrônica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

LAUDO MÉDICO-PERICIAL LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 757/2022

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão : Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG: 2896667

Considerando o exame pericial realizado em 22/03/2022, concluímos que:

O (a) servidor (a) apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá permanecer afastado (a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.
Após este período o servidor deverá ser reavaliado.

Período de afastamento: 23/03/2022 a 21/05/2022.

Número de dias de afastamento: 60 (sessenta) dias.

Data prevista para Reavaliação: _____

Base Legal:

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do término da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Dr. Romildo T. Camelo
Médico Perito da JMP/SSP-AM
CRM-AM 1217

Manaus, 22 março de 2022.

Angela Augusta F. Alencar
Dra. Angela Augusta F. Alencar
Médica Perita da JMP/SSP-AM
CRM-AM 1690

Avenida Pedro Teixeira, 180- Dom Pedro
Fone: (92) 3214 2237
Manaus-AM-CEP 69040-000

Secretaria de
Segurança
Pública



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

LAUDO MÉDICO-PERICIAL LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 1446/2022

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão : Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG: 2896667

Considerando o exame pericial realizado em 19/09/2022, concluímos que:

O (a) servidor (a) apresenta, incapacidade laborativa e deverá permanecer afastado (a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.
Após o término da licença médica o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho.

Período de afastamento: 18/09/2022 a 16/11/2022.

Número de dias de afastamento: 60 (sessenta) dias.

Data prevista para Reavaliação: =====

Data para retorno ao trabalho: =====

Base Legal:

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do término da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Dr. Josué Albuquerque Rodrigues
Presidente da JIMP/SSP-AM
Médico do Trabalho
CRM 4130

Dra. Adriana Rodrigues
Médica Psiquiatra
CRM-AM 5684 RQE-3188

Manaus, 19 de setembro de 2022.



Ao Senhor Presidente da Junta Médico-Pericial da SSP/AM

Eu MARIO JUNBO MIRANDA AUFIERO
Matrícula 1717219-A, RG 1289666-7
ocupante do Cargo/Função COMISSÁRIO
atualmente lotado (a) no (a) ADEPOL / AM
Telefone 92 99616-4308, email AUFIEROMT@YHAUD.COM.BR
venho REQUERER de Vossa Senhoria que, PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MEDICA
A PARTIR DE 13/03/22

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus-AM, 13, 03, 22


Requerente

Despacho Junta Médico-Pericial

Avenida Pedro Teixeira, 180- Dom Pedro
Fone: (92) 3214 2237
Manaus-AM-CEP 69040-000

Secretaria de
Segurança
Pública



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Segurança Pública
Junta Médico-Pericial
imp@ssp.am.gov.br
Fone: (92) 3214-2237

REQUERIMENTO
RECEBIDO EM / /
AS
POR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.

Consultório Médico de Psiquiatria e Psicoterapia

Dr. Hector César L. Rey

CRM 2914 - RQE 3219

RECEITUÁRIO MÉDICO

- Laudo Médico -

Merio Junior Miranda Dufreire é portador de Transtorno mental crônico, com quadro clínico compatível com diagnóstico CID-10 F31+ F41.0; Transtorno Bipolar de Henry Taylor (Transtorno de Tônico); e frequentemente com sintomas de episódio depressivo, F31.4, com relato de início dos sintomas há mais de 20 anos, com episódios depressivos recorrentes, com duração e severidade gradativamente maiores, com tentativas e prescrições de lítio, paracetamol e quetiapina com ausência de resposta, menor necessidade de sono diurno, sudorese infrequente; episódios de duração curta, alguns dias; o atual episódio depressivo iniciou há aproximadamente um ano, com queixas de ansiedade, insônia, início triste e início parte do tempo, melancolia (falta de interesse pelas atividades de rotina de progresso), ideias suicidas. Também tem história de tentativa suicida episódica, com tentativa de suicídio, episódio depressivo recorrente. Foram prescritos: lítio 900mg/dia, divalproexato 1.500mg/dia, quetiapina 250mg/dia, venlafaxina 20mg/dia, clonazepam 2mg/dia; também 0,3mg/dia de ácido valproico sódico 76mg/ml; e ser discreta melhora do humor comparando com o consulto anterior em 20/7-22

Av. Mário Ypiranga, 315, Sala.711, Ed. The Office
 (Esquina com Rua São Luis) - Adrianópolis
 Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus - AM

Perceber Persistência Autônoma de ideias fixas:
 Dificuldade para se concentrar (Fentona),
 Estado de hipotensão e insegurança para
 tomar decisões, onde deve incrementado
 presença de carboidrato de litio 700 mg 1,200
 org/12h, início de uso de antidepressivo.
 Persistente incapacidade para raciocinar de
 em 60 (sessenta) dias e fortalecer de de

18-9-2022.


 Héctor César L. Rey
 Médico - Psiquiatra
 CRM 2914/AM



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

LAUDO MÉDICO-PERICIAL LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 1446/2022

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão: Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG: 2896667

Considerando o exame pericial realizado em 19/09/2022, concluímos que:

O (a) servidor (a) apresenta, incapacidade laborativa e deverá permanecer afastado (a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.
Após o término da licença médica o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho.

Período de afastamento: 18/09/2022 a 16/11/2022.

Número de dias de afastamento: 60 (sessenta) dias.

Data prevista para Reavaliação: =====

Data para retorno ao trabalho: =====

Base Legal:

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do término da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Dr. Josué Albuquerque Rodrigues
Presidente da JMP/SSP-AM
Médico do Trabalho
CRM 41130

Dra. Adriana Rodrigues
Médica Psiquiatra
CRM-AM 5684 RQE-3188

Manaus, 19 de setembro de 2022.



**AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE
PARA FINS DE APOSENTADORIA**

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO Matrícula nº **171.721-9A**

RG N.º **1289666-7**

Data do Nascimento **04/01/1977**

Sexo **MASCULINO**

Órgão: **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ocupante do cargo **COMISSÁRIO DE POLÍCIA**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Início da incapacidade laboral: 24/08/2021

Para uso exclusivo da Junta Médico-Pericial/SSP-AM.

C.I.D. 10: F31+ F31.4+F41.0

Tendo em vista os diagnósticos acima e com base em laudos médicos acostados aos autos, após minuciosa avaliação da Junta Médico-Pericial, o servidor apresenta transtorno mental crônico com queixas de ansiedade, ideação suicida, quadro depressivo, estando incapaz de exercer atividades laborais, conforme declaração de seu médico assistente, Dr. Hector César L. Rey, CRM AM 2914.

Sendo assim, em conformidade ao disposto no art.107, da lei 2271/94, **concluimos que o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho**, enquadrando-se no Art. 105, inciso I, da Lei 2.271 de 10 de janeiro de 1994, combinado com o Art.8 e Art. 10, *caput*, Art. 11, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, conforme texto consolidado pela Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

LAUDO Nº. 012

SESSÃO Nº. 174

DATA: 19/ 09/ 2022

Jose Albuquerque Rodrigues
José Albuquerque Rodrigues

Presidente da Junta Médico-Pericial/SSP-AM – CRM/AM 4130

Adriana Rodrigues
Adriana Rodrigues

Médico Perito da JMP/SSP-AM CRM-AM 5664

Dr. Romildo T. Camelo
Dr. Romildo T. Camelo

Médico Perito da JMP/SSP-AM
CRM-AM 1217

REQUERIMENTO

Ao Ilmo Sr.

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do AMAZONAS

MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, Solteiro(a), portador(a) do(a) RG nº 1289666-7/SESEG e do CPF nº 588.358.812-34, residente e domiciliado(a) a RUA REPÚBLICA DOMINICANA , CASA 160, PONTA NEGRA 1, - BAIRRO: PONTA NEGRA - CEP: 69037-360 - MANAUS/AM, TEL. (92)99616-4308, ,vem requerer reavaliação pericial tendo em vista ao laudo médico apresentado em 12 de janeiro de 2023, pelo Dr. Hector César Ledesma Rey, CRM/ AM 2914, EM ANEXO.

Manaus, 17 de março de 2023.

Nestes termos,
Peço deferimento.



MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO

AMAZONPREV, 17/03/2023 AS 10:53 - ADALBERTO DA COSTA BARRONCAS

RECEITUÁRIO

- Laudo Médico -

Maria Jacinto Miranda Aguiar é portadora de
 transtorno mental crônico, em quadro clínico complé-
 tado com disquiísticas CD 10 F31.4 F41.0 Transtorno
 Bipolar do Humor Tipo II e transtorno de Fônicia,
 eticologicamente psitométrico, F31.4, com relato
 de início dos sintomas há aproximadamente
 20 anos, com episódios de pressões recorrentes
 com duração e severidade gradativamente
 maiores, com eventuais episódios de hipomania,
 o último episódio foi depressivo, F31.4; com
 relato de início há aproximadamente 04 anos
 com quadro de ansiedade, pânico, e início de
 o melhor parte do tempo, ansiedade (ausência
 de alegria e prazer), irredutibilidade fácil, também
 tem sintomas competitivos com transtorno de
 Fônicia, porém feitos diversos esquemas tre-
 paticos, há aproximadamente 3 meses
 apresenta melhora clínica coincidindo com a
 prescrição de Quetiapina 300mg/pil no lugar de
 carbamazepina e lítio e início de uso de
 que sente-se sem ansiedade, sem e epítome normal,
 segue de bom humor, encontra-se em condições de
 retornar ao trabalho, permitindo recomendar
 que o servidor seja readaptado.

12-01-2023

Dr. Héctor L. Rey
 Médico Psiquiatra
 CRM-AM 2914
 RQE 3219

Assinatura do Médico

Ed. The Office

Av. Mário Ipiranga, 315 - Sala 711 - Adrianópolis (Esq. c/ a São Luiz)

Foens: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus-AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consulatasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.

Pedido de reconsideração de afastamento em definitivo de servidor com nova perícia

De: Mario Aufiero (aufieromj@yahoo.com.br)
Para: jmpssp@gmail.com
Cco: eduardoviana.adv@gmail.com; ycnan.ffeitoza@gmail.com
Data: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 15:57 AM

Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Médico-Pericial da SSP - AM

Eu, **MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, matrícula n. 171.721-9-A, RG 1289666-7, ocupante do cargo de comissário de polícia, atualmente lotado na ADEPOL AM, telefone n. 092 996164308, email : aufieromj@yahoo.com.br, venho **REQUERER** de Vossa Senhoria a revisão do laudo pericial com nova perícia médica, que atestou incapacidade laboral, sendo aposentadoria por invalidez, no sentido que o servidor depois do tratamento está apto a retomar as suas funções, sugerindo a readaptação, conforme transcrito no atual laudo médico em anexo.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Manaus, 12 de janeiro de 2023.

Mario Jumbo Miranda Aufiero



LAUDO MEDICO DR MARIO 2023.jpeg
499.4kB

Processo : 01.01.022101.033676/2022-50 **Situação** : Aberto
Assunto : 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA
Órgão/Entidade : SSP-AM - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS

Documento : 9967115 **Interessado** : DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

	Nova Pesquisa	Voltar
03/02/2023	SAP	186 - PROCESSO ARQUIVADO NO SETOR
03/02/2023	SAP	58 - ARQUIVAR. DILIGENCIA CONCLUIDA
01/02/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
01/02/2023	G838195	75 - DESJUNTADA DE PROCESSO
31/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	G838195	65 - JUNTADA
26/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	DAF	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	G047258	59 - TRAMITANDO
05/01/2023	G211116	59 - TRAMITANDO
04/01/2023	GETRAN	59 - TRAMITANDO
18/10/2022	GerArm/DAF	59 - TRAMITANDO
18/10/2022	G211025	59 - TRAMITANDO
18/10/2022	G788648	59 - TRAMITANDO
14/10/2022	G106093	59 - TRAMITANDO
14/10/2022	G247766	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	G788648	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	G211425	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	DAF	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	G211039	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
30/09/2022	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
30/09/2022	JMP	129 - REGISTRO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO



Nome: Mario Jumbo Miranda Aufiero

CPF: 588.358.812-34

Data e hora: 25/03/2023 - 12:03:25 (GMT-3)

ATESTADO MÉDICO

Atesto que MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, identidade número 12896667 SSP-AM, CPF 588.358.812-34, compareceu hoje para avaliação neste consultório.

Apresenta laudos do médico psiquiatra assistente, Dr. Hector Rey, CRM-AM 2914, RQE 3219, que indicam diagnóstico prévio de Transtorno Afetivo Bipolar tipo II (CID-10 F31). Segundo relato médico, paciente apresenta estabilidade do quadro desde dezembro de 2022 com medicação quetiapina.

No exame do estado mental atual, apresenta-se calmo, cooperativo, eutímico (humor normal), afeto congruente, pensamento de curso normal, organizado, sem ideação suicida/homicida, sem delírios explícitos, sem indícios de alterações da sensopercepção. Juízo crítico e insight presentes.

Na opinião desta especialista, paciente apresenta-se apto para atividade laboral readaptado. Não se recomenda porte de arma ou trabalho noturno.

HD: F31.7 - Transtorno afetivo Bipolar, atualmente em remissão

Manaus, 25 de março de 2023.

Dra. Laísa Arruda Pinheiro Duarte CRM-AM 6932
Endereço: Av. Mário Ypiranga, 312, ed. The Office, Adrianópolis.
Telefone: (92) 9.8189-7057



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: Rua Prof. Samuel Benchimol, 20, Parque Dez
Assinado digitalmente por **Laísa Duarte - CRM 6932 AM**
Token (Farmácia): **stwUMF** - Código de desbloqueio (Paciente): **7942**

Laísa A.P. Duarte
Dra. Laísa Duarte
Médica Psiquiatra
CRM-AM 6932
RQE 3258

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286C6BF.


**CONSULTÓRIO
PSIQUIÁTRICO**

Av. Mário Ypiranga, n. 315
Sala 711 - The Office
Adrianópolis - CEP: 69 057-001
Fone: (92) 3584-1466 - 99472-1466

LAUDO MÉDICO PSIQUIÁTRICO

Mário Jumbo Miranda Aufiero, com o RG de número: 1289666-7 SSP/AM é portador de transtorno mental, com quadro clínico compatível com diagnóstico CID 10 F31.7, transtorno bipolar do humor tipo II. Atualmente assintomático, com histórico clínico de episódios depressivos recorrentes e de hipomania, com evolução favorável após troca de medicação em dezembro de 2022. Desde então os sintomas foram gradativamente controlados. Atualmente sem sintomas, em condições de retornar ao trabalho.

Manaus, 23 de março de 2023.


Dr. Héctor L. Rey
Médico Psiquiatra
CRM-AM 2914
RQE 3219
Dr. Hector Cesar Ledesma Rey
Médico Psiquiatra
CRM-AM 2914
RQE 3219



Ao Senhor Presidente da Junta Médico-Pericial da SSP/AM

Eu MARIO JUNBO MIRANDA AUFIERO
Matrícula 1717219-A, RG 1289666-7
ocupante do Cargo/Função COMISSÁRIO
atualmente lotado (a) no (a) ADEPOL/AM
Telefone 92 99616-4308, email AUFIEROMT@YHAOD.COM.BR
venho REQUERER de Vossa Senhoria que, PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MEDICA
A PARTIR DE 13/09/22

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus-AM, 13, 09, 22.


Requerente

Despacho Junta Médico-Pericial

Avenida Pedro Teixeira, 180- Dom Pedro
Fone: (92) 3214 2237
Manaus-AM-CEP 69040-000

Secretaria de
Segurança
Pública



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Segurança Pública
Junta Médico-Pericial
imp@ssp.am.gov.br
Fone: (92) 3214-2237

REQUERIMENTO
RECEBIDO EM / /
AS
POR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.

Dr. Hector César L. Rey
CRM 2914 - RQE 3219

RECEITUÁRIO MÉDICO

- Laudo Médico -

Merio Junior Miranda Prefiro é portador de Transtorno mental crônico, com quadro clínico comportamental com diagnóstico CID-10 F31+ F41.0; Transtorno Bipolar de Humor misto (Transtorno de Fônic); e frequentemente com sintomas de episódio depressivo, F31.4, com relato de início dos sintomas há mais de 20 anos, com episódios depressivos recorrentes, com duração e severidade gradativamente maiores, com tentativas episódicas de hipomania durante os quais tinha duração de 2 a 3 semanas de duração, menor necessidade de sono durante, irritabilidade; episódios de duração curta, alguns dias; o último episódio depressivo iniciou há aproximadamente 10 anos, com queixas de ansiedade, insônia, irritabilidade e perda de tempo, melancolia (falta de interesse pelas atividades de rotina), ideação suicida. Também tem história de episódio episódico, com fase de mania, e sintomas depressivos. Foram dados diagnóstico de depressão após 5 anos de início. Tratamento com carbamazepina 900mg/dia, divido em 2 doses de 450mg; Quetiapina 250mg/dia, com dose de 200mg/dia; Clonazepam 2mg/dia; e Tamie 0,3mg/dia; sendo o último medicamento 70mg/dia; e ser discreta melhora do humor comparando com o consulto anterior em 20/7-22

Av. Mário Ypiranga, 315, Sala 711, Ed. The Office
(Esquina com Rua São Luis) - Adrianópolis
Fones: 3584-1466 / 99472-1466 - Manaus - AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site https://consulataj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CBF.

Perda Persistente Autônoma de peso +40;
 Dificuldade para se concentrar (Frustração,
 deida entropostomica y insegurança para
 tomar decisões, onde deve incrementado
 de acordo de carboidrato de litio 700 mg 1,200
 org/da, início de uso de antidepressivo.
 Persiste incapacidade para a realização
 em 60 (sessenta) dias e Fortar be deve

18-9-2022.


 Héctor César L. Rey
 Médico - Psiquiatra
 CRM 2914/AM



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

LAUDO MÉDICO-PERICIAL LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Número de Registro: 1446/2022

Identificação

Nome do Servidor: Mário Jumbo Miranda Aufiero		
Cargo: Comissário de Polícia	Matrícula: 171.721-9A	
Órgão: Polícia Civil	Lotação: ADEPOL	RG: 2896667

Considerando o exame pericial realizado em 19/09/2022, concluímos que:

O (a) servidor (a) apresenta, incapacidade laborativa e deverá permanecer afastado (a) de suas atividades, em licença para tratamento de saúde.
Após o término da licença médica o servidor deverá manter-se, definitivamente, afastado do trabalho.

Período de afastamento: 18/09/2022 a 16/11/2022.

Número de dias de afastamento: 60 (sessenta) dias.

Data prevista para Reavaliação: =====

Data para retorno ao trabalho: =====

Base Legal:

Portaria N.º 019/2020

LEI 1.762/86

LEI 2.271/94

No caso de solicitação para prorrogação, o servidor deve encaminhar nova documentação à Junta Médica até 05 (cinco) dias úteis antes do término da licença anterior.

A prorrogação da licença médica está condicionada a apresentação do Laudo Circunstanciado, quando solicitado ao médico assistente do servidor.

Dr. Josué Albuquerque Rodrigues
Presidente da JMP/SSP-AM
Médico do Trabalho
CRM 41130

Dra. Adriana Rodrigues
Médica Psiquiatra
CRM-AM 5684 RQE-3188

Manaus, 19 de setembro de 2022.



Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00

Em: 11/04/2023

Ao GSE/SSP para análise e deliberação.

Atenciosamente,

ANA MARIA A. PEREIRA
Chefe de Gabinete-SSP/AM



Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00

Em: 14/04/2023

À ASJUR/SSP para análise e manifestação.

Atenciosamente,

ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário Executivo de Segurança Pública

Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00

Em: 14/04/2023

Encaminho os autos do processo em epígrafe ao membro da Assessoria Jurídica da SSP, Dr. Omar Chalub para análise e manifestação.

ASSESSORIA JURÍDICA- ASJUR/SSP-AM, em Manaus/AM, 14 de abril de 2023.

Atenciosamente,

LIA GAZINEU ZOGAHIB
Chefe ASJUR/SSP-AM



PROCESSO Nº 01.01.022102.006613/2023-00

INTERESSADO: Eduardo Carioca Arenare.

ASSUNTO: Análise e manifestação. Acerca do Requerimento da Aposentadoria por Invalidez.

DESPACHO Nº 083/2023 - ASJUR/SSP-AM

Vem a esta Assessoria Jurídica os autos em epígrafe para análise e manifestação, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo de Segurança Pública, à **fl. 45**, para análise e manifestação acerca do Processo Administrativo que trata sobre a aposentadoria por invalidez do servidor **MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**, à **fl. 1**, nos termos abaixo:

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, brasileiro, delegado de polícia, matrícula nº 171.721-9A, portador do RG nº 1289666-7 SSP/AM, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo que tratam sobre aposentadoria por invalidez, com fundamento no Art. 155 da Lei Estadual nº 2.271/94, apresentar:

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que **não houve nova manifestação da Junta Médica/SSP-AM após apresentação dos Laudos Médicos emitidos em março/2023**, cf. **fls. 38 e 39**, sendo apenas juntado Laudo Médico-Pericial desta SSP/AM emitido em 19/10/2022, ou seja, anterior ao novo estado clínico do servidor.

Nesse contexto, entendemos ser fundamental **nova manifestação da Junta Médica** ante os laudos médicos apresentados às **fls. 38 e 39**, em especial acerca de condição do servidor para o trabalho.

Desta feita, esta Assessoria se **recomenda** o encaminhamento dos autos a junta Médica desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, para ciência dos Laudos Médicos apresentados, emitidos em março/2023, cf. **fls. 38 e 39**, para emissão



de nova manifestação, especialmente acerca da capacidade laborativa do servidor, com posterior retorno a esta Assessoria, para demais providencias.

É o que temos a **orientar**, diante das informações trazidas aos autos.

Encaminhe-se a presente peça opinativa à Chefia da Assessoria Jurídica desta SSP, para conhecimento e providências que julgar necessárias. **ASSESSORIA JURÍDICA- ASJUR/SSP-AM, em Manaus/AM, 20 de abril de 2023.**

Assinatura digital

Omar Chalub Florentino Pereira

Assessor da ASJUR/SSP/AM

Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00

Em: 20/04/2023

Ao Gabinete do Senhor Secretário Executivo de Segurança Pública,

De ordem,

Encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe, contendo Despacho nº 83/2023-ASJUR/SSP da lavra do Assessor Jurídico, Dr. Omar Chalub, para instrução processual.

Após atendida a diligência, retornem os autos para prosseguimento da análise jurídica.

Respeitosamente,

KARLA KEIKO BUZAGLO KOGUCHI DA SILVA
Subchefe da Assessoria Jurídica - ASJUR

Processo nº 01.01.022102.006613/2023-00

Em: 20/04/2023

Em face do PARECER Nº 378/2023 - ASJUR/SSP- AM, encaminho os presentes à Junta Médica/SSP para para ciência dos Laudos Médicos apresentados, emitidos em março/2023, cf. fls. 38 e 39, para emissão Folha: 47 de nova manifestação, especialmente acerca da capacidade laborativa do servidor.

Atenciosamente,

ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário Executivo de Segurança Pública

Manaus, 26 de junho de 2023

Informações do Processo

Processo : 01.01.022102.006613/2023-00 **Situação** : Aberto

Assunto : 819 - REQUERIMENTO

Órgão/Entidade : PCAM - POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS

Interessado

CPF : 707.317.212-68 **Interessado** : EDUARDO CARIOCA ARENARE

[Nova Pesquisa](#)

[Voltar](#)

Data	Setor	Evento
24/04/2023	JMP	50 - CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ANEXO
20/04/2023	ASS-GSE	59 - TRAMITANDO
20/04/2023	GSE	59 - TRAMITANDO
14/04/2023	ASJUR	50 - CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ANEXO
14/04/2023	ASS-GSE	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	GSE	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	CG-SSP	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	PROTOCOLO	59 - TRAMITANDO
11/04/2023	Protocolo DG	203 - DOCUMENTO ORIGINADO NO SETOR



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
SEAD

CONTRACHEQUE

ÓRGÃO		DESCRIÇÃO LOTAÇÃO			MATRÍCULA-SEQ-DIG		
POLICIA CIVIL		DELEGACIA ESPECIALIZADA			171.721-9 A		
NOME				Nº REGISTRO GERAL		UF	ÓRG. EMISSOR
MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO				12896667		A	SESEG
DATA	BANCO	AGENCIA	CONTA-DV	DEPENDENTES	QUANT.	PRÓX.DATA	SALÁRIO
05/2023	237	003702	00002542-9	IR 00 SF 00	00	00/00	4.076,86
CARGO				CÓDIGO LOTAÇÃO		GRUPO	SITUAÇÃO
COMISSARIO DE POLIC./UNICA PC-COM-U				023.002.001.000.000		423	A0
CARGO PERMANENTE / EQUIVALENCIA				CLASS/REF	QUADRO	VINCULO	
				UNIC-U	P	ESTATUTARIO	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PARC	INF.	BASE	GANHOS	DESCONTOS
0001	VENCIMENTO		H	180,00	4.076,86	
0008	GRAT.EXERC.POLICIAL		V		20.675,97	
0586	GRATIF.DE CURSO 30%		P	30,00	7.425,85	
0894	AUXILIO ALIMENTACAO		V		600,00	
5253	IMPOSTO DE RENDA		P	27,50		6.725,30
5421	SINPOL	001 001	P	1,10		272,28
5841	ADEPOL CONTRIBUIÇÃO	001 001	P	1,50		371,29
6154	AMAZONPREV FFIN		V			4.505,02

TOTAL DE GANHOS (P+V)	TOTAL DE DESCONTOS (D)	LIQUIDO	FGTS
****32.778,68	****11.873,89	****20.904,79	**.*.*.*.*.*

FTP5708E - PRODAM S/A



CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 554e2f09d3c91ccb76e4f691ea10fb9f
OBS.: A Autenticidade deste documento poderá ser confirmada no Portal do Servidor, disponível no seguinte endereço: www.portaldoservidor.am.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CC3.

Texto compilado a partir das Resoluções nº [152/2012](#) e nº [326/2020](#).

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providências para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, bem como objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão; padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários;

RESOLVE:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

III – comunicações de prisão em flagrante; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e nº [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas às hipóteses acima enumeradas. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 2º O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção

judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Parágrafo único. A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. ([Redação dada pela Resolução nº 152, de 06.07.12](#)).

Art. 3º Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público, compreendendo pelo menos três horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três horas. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 4º Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no art. 3º desta Resolução, podendo atender excepcionalmente em domicílio, conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada urgência. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 5º O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes, a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Parágrafo único. Os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 6º Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo Tribunal designar, observada a necessidade de alternância. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 6º-A. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês. ([Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 7º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências realizadas com relação aos fatos apreciados,

arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 8º Os Tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria-geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal respectivo, para o plantão de segundo grau, e pelo corregedor-geral, quando se tratar de plantão em primeiro grau. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 10. Os tribunais e juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos.

Art. 12. Fica revogada a [Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007](#).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Este texto não substitui a publicação oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a premente necessidade de adequação às diretrizes do plantão judicial determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ n.º 71, de 1.º de março de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de reordenação das normas que regulamentam o Plantão Forense de 1.º e 2.º Grau;

CONSIDERANDO a conseqüente necessidade de alteração da Resolução n.º 42, de 26 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 5.º da Resolução n.º 42, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial, aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário e também:

I - Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II - Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III - A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV - A busca e apreensão de bens, pessoas e valores, após demonstrada a necessária urgência para sua autorização;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

V - Medida Cautelar que não possa ser cumprida no horário ordinário da Justiça local ou implique em grave lesão de difícil ou impossível reparação;

VI – As medidas urgentes, assim demonstradas, propostas no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, limitada as hipóteses acima descritas.

§ 1.º O plantão judicial não se presta a apreciar feito já analisado pelo órgão jurisdicional de origem ou em plantão anterior, nem à reconsideração, reexame ou à apreciação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2.º Também não será tratado no plantão, nenhuma medida que importe em levantamento de valores ou dinheiro e nem a liberação de bens apreendidos.

§ 3.º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e somente serão efetuadas durante expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado pelo juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 4.º Os pedidos que importem em expedição de alvará de soltura e salvo conduto em processos em tramitação, somente serão processados pelo juiz plantonista que não for o Juiz natural do feito após autorizados pelo Desembargador Plantonista.

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 11 de fevereiro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
PRESIDENTE

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**

Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PERES**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **LUIZ WILSON BARROSO**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargadora **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Desembargadora **EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2271 de 10/01/1994

DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Estatuto do Policial Civil e dá outras providências.

(VETO PARCIAL n° 01- Vetado o § 6° do art. 2°).

(ERRATA - D.Of. n° 27.959 de 31.05.94).

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A Polícia Civil, instituição permanente, una e indivisível do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, à defesa da sociedade e à preservação da ordem pública, subordina-se ao Governador do Estado e, operacionalmente, à Secretaria do Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

Art. 2° - A Polícia Civil, incumbe as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, a repressão criminal, as perícias criminais de qualquer natureza, a identificação civil e criminal.

§ 1° - O dirigente da Polícia Civil, com título de Delegado Geral de Polícia Civil, será nomeado pelo Governador do Estado, privativamente, dentre os Delegados de Polícia integrantes da última classe da carreira, indicado em lista tríplice, pelo Conselho Superior de Polícia, o qual será constituído pelos seguintes membros:

I - Delegado Geral de Polícia, que o Presidirá;

II - Corregedor Geral de Polícia;

III - Diretor da Academia de Polícia;

IV - Chefe de Gabinete;

V - Titulares de Departamentos diretamente subordinados ao Chefe de Polícia

Civil;

VI - Representantes da Classe dos Delegados de Polícia;

VII - Representantes da Classe dos Policiais Cívicos.

§ 2° - Fica estabelecida a regra do parágrafo anterior para o provimento do cargo de Delegado - Geral Adjunto de Polícia Civil.

§ 3° - O Delegado - Geral de Polícia Civil e o Adjunto terão direitos e prerrogativas de Secretário e Subsecretário de Estado, respectivamente.

§ 4° - As Entidades de Classe, representantes dos Delegados de Polícia e dos Funcionários da Polícia Civil, cada um, isoladamente, escolherá três nomes, mediante eleição pelo voto secreto dos seus integrantes, os quais serão apresentados ao Conselho Superior de Polícia.

§ 5° - O Conselho Superior de Polícia ao elaborar a lista tríplice deverá inserir pelo menos um dos nomes de cada lista apresentada pelas Entidades de Classe a que alude o parágrafo anterior.

§ 6° - VETADO.

Art. 3º - Consideram-se Policiais Civis, para os fins estabelecidos nesta Lei, os funcionários legalmente investidos em cargos de serviço policial.

§ 1º - Os cargos em comissão e Função Gratificada serão exercidas, preferentemente, por funcionários de carreira.

§ 2º - A direção dos Institutos de Criminalística, Identificação e Médico-Legal serão exercidos preferentemente por Peritos da respectiva área.

§ 3º - A direção do Departamento da área técnico-científica será ocupada Preferentemente por Perito de qualificação indiscutível de qualquer dos Institutos previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º - A Polícia Civil terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

Art. 5º - Cargo Policial é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas à um funcionário, identificando-se pelas características do serviço policial, criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo erário público do Estado.

§ 1º - O serviço policial caracteriza-se pelas atividades intimamente relacionadas com a segurança pública, a ordem pública, a repressão e a apuração de crimes e contravenções penais.

§ 2º - A função policial sujeita o funcionário à prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horário normal de trabalho, sujeito a regime de plantão de vinte e quatro horas de serviço, por setenta e duas horas de descanso, e a chamados a qualquer hora e dia, bem como à realização de diligências em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 3º - Como carreiras policiais entende-se o conjunto de cargos e de classes que constituem o serviço policial e a linha natural de promoção.

Art. 6º - A precedência entre os integrantes das classes da carreira policial estabelece-se básica e primordialmente, pela subordinação funcional.

§ 1º - A hierarquia dos diferentes cargos estabelece-se em razão do padrão de vencimentos.

§ 2º - A hierarquia da função sobrepõe-se à hierarquia do cargo.

Art. 7º - Os cargos das carreiras policiais compreendem as categorias distribuídas em três classes, na forma do quadro constante do anexo I:

- I. Da autoridade Policial;
- II. Dos Agentes da Autoridade; e
- III. Dos Auxiliares da Autoridade.

Art. 8º - Os funcionários especializados da Polícia Civil, técnicos, científicos e administrativos, quando do desempenho de serviços policiais em equipe, serão dirigidos pela autoridade policial competente.

Art. 9º - Aplica-se, subsidiariamente, aos funcionários das Carreiras Policiais, naquilo que não contrarie esta Lei, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 10 - São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a hierarquia e a disciplina.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 11 - São símbolos oficiais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, conforme regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 12 - O dia 21 de abril é consagrado aos policiais civis, de acordo com a legislação federal específica.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E INGRESSO

CAPÍTULO I DO CURSO E SELEÇÃO

Art. 13 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo nas carreiras policiais se fará mediante aprovação em concurso público, de seleção de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Entende-se como habilitado em concurso público, para preenchimento de cargos das carreiras policiais, o candidato que obtiver o mínimo de sessenta pontos nas provas de conhecimento.

Art. 14 - O concurso público tem por finalidade selecionar candidato para preenchimento de cargos vagos na classe inicial.

Art. 15 - Os concursos públicos realizados pela Polícia Civil, através da Academia de Polícia, terão validade de dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, e reger-se-ão por instruções especiais, que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

- I. tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;
- II. a forma de julgamento e a valoração das provas e títulos;
- III. os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação; e
- IV. as condições para provimento de cargos referentes a:
 - a) capacidade física e mental;
 - b) conduta na vida pública e privada bem como a forma de sua apuração; e
 - c) escolaridade.

Parágrafo Único. Para preenchimento de cargos das carreiras policiais, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, deverá ser convidada para compor, com representante, a Comissão de Concurso.

Art. 16 - São requisitos para inscrição ao concurso:

- I. Ser brasileiro
- II. Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Possuir grau de escolaridade e diploma de cursos que forem exigidos por lei ou regulamento, correspondente a cada cargo policial;

VI. Gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica e demais condições estabelecidas em Edital e na legislação pertinente.

VII. No caso do cargo de Investigador de Polícia, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículos automotores a partir da categoria “B”.

Parágrafo Único. Os exames de aptidão física compreenderão os testes previstos pelo Edital do Concurso, contendo as tabelas de avaliação.

Art. 17 - A aprovação das inscrições dos candidatos para se submeterem ao concurso ficará a cargo da Academia de Polícia, que examinará a documentação dos candidatos, independentemente das sindicâncias de caráter reservado sobre a vida pregressa de cada um.

§ 1º - A homologação das inscrições dos candidatos ao concurso de seleção se fará através de ato do Delegado Geral de Polícia, publicado em Edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - No prazo de três dias, contados da publicação do Edital de homologação, poderá o candidato, cuja inscrição houver sido recusada, recorrer diretamente ao Delegado Geral de Polícia, o qual, ouvindo o Órgão responsável pelo recrutamento e seleção, decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º - A prova de quitação com o serviço militar não será exigida ao candidato do sexo feminino, para o ingresso nas carreiras policiais, enquanto lei maior não definir essa ou outra prestação de serviço obrigatório.

Art. 18 - Após a homologação do resultado final do concurso, observada a ordem de classificação, os aprovados, em número equivalente de vagas, serão matriculados obrigatoriamente no curso de formação específico, na Academia de Polícia Civil, pelo Delegado - Geral de Polícia, na forma do regulamento.

§ 1º - O curso de formação técnico-profissional integra, para todos os efeitos, o estágio probatório, exigindo-se, após avaliação, a nota mínima de aproveitamento seis.

§ 2º - O concursado que não atender ao disposto no parágrafo anterior será exonerado.

Art. 19 - Terá sua matrícula cancelada o candidato que:

I. transgredir norma disciplinar;

II. não mantiver conduta irrepreensível na vida pública e privada;

III. tiver omitido fato que impossibilitasse sua inscrição no concurso público, apurado em investigação social, realizada em qualquer fase do concurso;

IV. faltar a mais de vinte e cinco por cento das aulas dadas, ou deixar de freqüentá-las, sem motivo justificado, por oito dias consecutivos;

V. obtiver média inferior a seis pontos por disciplina, na escala de zero a dez, nos resultados finais dos diversos períodos em que se dividam os cursos;

VI. praticar, nas provas ou exames, fraudes de qualquer natureza; e

VII. demonstrar falta de aptidão ou pendor para o exercício das funções do cargo.

§ 1º - não haverá segunda chamada e revisão de provas ou exames, nem abono de faltas.

§ 2º - o cancelamento da matrícula no curso será efetuado pelo Delegado Geral de Polícia Civil.

§ 3º - O pedido de cancelamento da matrícula será encaminhado pelo Diretor da Academia de Polícia ao Delegado Geral de Polícia Civil e será automaticamente exonerado.

Art. 20 - Será considerado para contagem de pontos de títulos, uma única vez, o valor atribuído a cada item na escala seguinte:

- I. Diploma de Mestre ou Doutor nas diversas áreas relativas aos cargos, equivalente a cinco pontos; fls. 285
- II. Certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento sobre matéria afim ao respectivo cargo, ministrado por instituição de ensino superior, com carga-horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas-aula, não sendo aceitos atestados ou declarações de mera freqüência, equivalente a quatro pontos;
- III. Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, ou somente de provas (para provimento de cargos em que seja exigido o mesmo nível de escolaridade), considerado a afinidade de conteúdo programático equivalente a três pontos;
- IV. Obras, monografias, ensaios, teses, dissertações e trabalhos técnico-científicos publicados, relacionados com a área e de reconhecido valor, em que seja possível a identificação do autor, excluídos os trabalhos de equipe, equivalendo a dois pontos; e
- V. Registro nos respectivos conselhos federais, equivalendo a um ponto.

§ 1º - A prova de títulos não terá caráter eliminatório.

§ 2º - Não serão considerados como títulos documentos que se enquadrem na descrição deste artigo.

§ 3º - O diploma de Mestre ou Doutor, afim aos respectivos cargos, exclui a tese ou dissertação que tenha servido de base à conclusão do referido curso.

§ 4º - Os títulos poderão ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada, podendo, em caso de dúvida, ser exigida a exibição do original.

§ 5º - A apresentação dos títulos se dará após a realização da última prova da primeira fase.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - A nomeação será feita:

I. em caráter efetivo, mediante concurso público;

II. em comissão; e

III. em substituição, quando impedido legalmente o ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação do candidato em caráter efetivo se dará após sua aprovação no concurso previsto no artigo 13 deste Estatuto, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 22 - A nomeação para o cargo de provimento efetivo, pelo Governador do Estado, observará o número de vagas previstas em Edital, obedecida rigorosamente a ordem de classificação no concurso.

Art. 23 - A nomeação será I tornada sem efeito quando o nomeado deixar de tomar posse no prazo fixado para esse fim.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 24 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação no Órgão oficial, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, ou de seu representante legal.

Art. 25 - São requisitos para posse:

I. Preencher todas as exigências do concurso;

II. Apresentar declaração de bens; e

fls. 286

III. Atender, quando for o caso, às condições especiais previstas em lei ou regulamento.

Art. 26 - Na primeira investidura, a posse será solene, havendo o compromisso policial e a entrega da credencial.

§ 1º - O ato de posse será presidido pelo Delegado Geral de Polícia Civil ou por autoridade policial especialmente designada.

§ 2º - O compromisso policial, que será lido por um dos empossados e repetido pelos demais, constará do seguinte:

“Prometo observar e fazer observar rigorosa obediência às leis, desempenhar minhas funções com desprendimento e probidade e considerar como inerente à minha pessoa e reputação a honorabilidade do Órgão policial, a que agora passo a servir”.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contados da data da posse.

§ 1º - O funcionário que não entrar no exercício do cargo dentro do prazo legal, será exonerado.

§ 2º - A autoridade competente do Órgão ou Unidade para onde for designado o funcionário, cabe dar-lhe exercício.

Art. 28 - O exercício das atribuições dos funcionários integrantes da carreira policial se fará em todo o território do Estado e, em princípio, ocorrerá no Interior.

§ 1º - A permanência do funcionário na Unidade em que for lotado será, no mínimo, de um ano e, no máximo de dois anos, para o cargo de Delegado.

§ 2º - Excepcionalmente, no interesse da administração, o Delegado-Geral de Polícia Civil, em qualquer época, poderá determinar a remoção do funcionário para a Capital ou outra unidade do Interior do Estado.

§ 3º - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste período o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 4º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 29 - O funcionário policial terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

Art. 30 - O funcionário que interromper o exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos, ou atingir, durante o período de um ano, sessenta faltas, intercaladas ou não, sem justificativa legal, será demitido do cargo por abandono, mediante processo administrativo.

Art. 31 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se da sede de trabalho sem prévia autorização do Delegado-Geral de Polícia, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial na primeira investidura, durante o qual serão apurados os requisitos indispensáveis a sua confirmação no cargo:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência e produtividade;
- V. Dedicção às atividades policiais.

§ 1º - Está igualmente sujeito ao estágio probatório o funcionário estatutário que, nomeado para o cargo de carreira policial, já tenha adquirido estabilidade nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Deverá o chefe ou responsável pelo Órgão em que estiver lotado o funcionário policial em estágio probatório, remeter à Comissão de Acompanhamento, trimestralmente, boletim próprio acerca das apreciações sobre o comportamento do estagiário, bem como outras informações que lhe forem exigidas.

§ 3º - O funcionário não- aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, excetuando-se, neste caso, a falta de cumprimento do requisito de que trata o inciso I, deste Artigo.

§ 4º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados no "caput" deste Artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade funcional, provocar, perante o Delegado-Geral de Polícia, a instauração do competente processo disciplinar.

Art. 33 - Sem prejuízo da remessa prevista no 2º, do Artigo anterior, o responsável pelo Órgão ou serviço em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, seis meses antes do término deste, informará, reservadamente, à Comissão de Acompanhamento sobre o estagiário, tendo em vista os requisitos previstos no Artigo anterior.

§ 1º - Com base na informação reservada e nos relatórios sucintos de que trata o 2º do Artigo anterior, a Comissão de Acompanhamento formulará parecer escrito, concluindo a favor da confirmação ou contra ela, consoante tenha sido, ou não, satisfatoriamente atendido cada um dos requisitos a serem observados no período do estágio probatório.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário para, no prazo de cinco dias, contados da publicação de sua notificação no Boletim Interno de Comunicação (BIC), apresentar defesa.

§ 3º - Manifestando-se sobre o parecer e a defesa, o Delegado Geral de Polícia Civil encaminhará o respectivo expediente ao setor competente para a efetivação do ato respectivo.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o Artigo 33, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de concluído o período do estágio, sob pena de responsabilidade.

Art. 34 - O funcionário em estágio probatório não poderá ser nomeado, ou designado, para cargo de provimento em comissão ou exercer função de confiança, bem como ser colocado à disposição de outro Órgão.

Art. 35 - O funcionário policial civil, que solicitar exoneração antes de completar o estágio probatório, deverá ressarcir à Fazenda Pública o valor pecuniário correspondente ao custo de sua formação técnico-profissional, atualizado monetariamente.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 36 - Além dos deveres impostos pelo Estatuto dos Fun-cionários Públicos Civis do Estado, o funcionário policial civil manterá observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado for o grau de hierarquia, aos seguintes preceitos, constitutivos do código de ética policial:

- I. Servir a sociedade como obrigação funcional;
- II. Proteger vidas e bens;
- III. Preservar a ordem, repelindo a violência;
- IV. Respeitar os direitos e garantias individuais;
- V. Jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;
- VI. Exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis com lhaneza;
- VII. Não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- VIII. Ser inflexível, porém, justo, no trato com os delin-qüentes;
- IX. Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- X. Preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e parti-cular;
- XI. Cultuar o aprimoramento técnico-profissional;
- XII. Amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da ética do serviço e da função policial;
- XIII. Obedecer às ordens superiores, exceto quando manifes-tamente ilegais;
- XIV. Não abandonar o posto em que deva ser substituído, sem a chegada do substituto;
- XV. Respeitar e fazer respeitar a hierarquia da função policial;
- XVI. Prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de ser-viço:
 - a) a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública; e
 - b) quando solicitado por qualquer pessoa carente de so-corro policial, encaminhando-a à autoridade competente, quando insu-ficientes as providências de sua alçada; e
- XVII. cuidar do armamento e munição a si distribuídos, to-mando todas as precauções no seu manuseio.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 37 - As transgressões disciplinares classificam-se em;

- I. leves;
- II. médias; e
- III. graves.

Art. 38 - São transgressões disciplinares de natureza leve:

- I. Impontualidade habitual;

- II. Deixar de comparecer às convocações de autoridade superior, quando previamente convocado ou notificado para qualquer finalidade;
- III. Interpor ou traficar influência alheia à polícia, para solicitar promoção, remoção, transferência ou comissionamento;
- IV. Dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;
- V. Veicular notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento ou realizadas pela repartição, contribuir para que sejam divulgadas ou, ainda, conceder entrevistas sobre as mesmas, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com normas de ação existentes;
- VI. Esquivar-se, sem motivo justificado, de exame pericial a que deva submeter-se, quando envolvido em infração penal ou estatutária;
- VII. Faltar ao serviço ou permutá-lo, sem causa justificável;
- VIII. Deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo justo motivo;
- IX. Negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- X. Negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;
- XI. Lançar, em livros oficiais de registro, anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;
- XII. Manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;
- XIII. Indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir a pessoas que se encontrem respondendo a processos ou inquéritos policiais, ou cujas atividades sejam objeto de ação policial;
- XIV. Afastar-se do Município onde exerce suas atividades, sem expressa autorização superior, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente comprovada; e
- XV. Deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei, ou por autoridade competente.

Art. 39 - São transgressões disciplinares de natureza média:

- I. Agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou negligência;
- II. Simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;
- III. Valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidária para si ou para outrem;
- IV. Intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade de trabalho a que não pertencer, sem estar expressamente autorizado para tal;
- V. Usar indevidamente os bens da repartição sob sua guarda ou não;
- VI. Ceder ou emprestar insígnia ou cédula de identidade funcional, armamento ou indumentária de identificação policial de uso pessoal;
- VII. Deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais, sindicâncias ou processos administrativos;
- VIII. Aconselhar o descumprimento ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

- IX. Participar de atividade comercial ou industrial, ex-ceto como acionista, cotista ou comanditário;
- X. Fornecer identidade, insígnia ou qualquer tipo de credencial policial ou assemelhada a quem não exercer cargo poli-cial, cuja forma de investidura esteja prevista neste Estatuto;
- XI. Patrocinar acordos pecuniários entre partes interes-sadas, no interior das repartições ou fora delas;
- XII. Retirar, sem prévia autorização da autoridade compe-tente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIII. Deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, su-bordinados, advogados, partes-testemunhas, servidores da Justiça e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas;
- XIV. Mão se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licen-ça, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer dela foi interrompi-da por ordem superior;
- XV. Ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez;
- XVI. Fazer uso indevido de arma que lhe haja sido confiada para o serviço;
- XVII. Permitir que presos conservem em seu poder instrumen-tos com que possam causar danos nas dependências a que estejam reco-lhidos ou produzir lesões em terceiros;
- XVIII. Negligenciar na revista a preso;
- XIX. Faltar ao serviço, sem motivo justificado, por tempo inferior a trinta dias;
- XX. Ordenar ou executar medida privativa da liberdade in-dividual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;
- XXI. Usar de violência desnecessária no exercício da fun-ção policial.
- Art. 40 - São transgressões disciplinares de natureza grave:
- I. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;
- II. Praticar usura em qualquer de suas formas;
- III. Apresentar parte, queixa ou representação contra su-bordinados, pares ou superiores hierárquicos, sabendo-as infundadas, buscando confundir investigação que exista, ou possa vir a existir contra sua própria pessoa, /ou para prejudicar colegas ou terceiros;
- IV. Agir com deslealdade no exercício da função, indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos, ou provocar, vela-da ou ostensivamente, animosidade entre os mesmos;
- V. Utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela Polícia;
- VI. Exercitar atividade particular para cujo desempenho sejam necessários contatos com repartições policiais, ou que com elas tenham qualquer relação ou vinculação;
- VII. Exercer atividades particulares que prejudiquem o fiel desempenho da função policial e que sejam, social ou moralmen-te, nocivas à dignidade do cargo, ou afetem a presunção de imparcia-lidade;
- VIII. Dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico ou a subordinado de modo desrespeitoso;
- IX. Portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;
- X. Deixar de apurar fatos caracterizados como transgres-são disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por funcionários da instituição;
- XI. Deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas, ou de pagar com regularidade pensões a que esteja obrigado por deci-são judicial;
- XII. Entregar-se a prática de jogos proibidos, ou a vício da embriaguez, ou qualquer outro vício degradante;
- XIII. Esquivar-se, na ausência da autoridade competente, de atender a ocorrências de intervenção policial, que

- presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo em período de folga;
- XIV. Emitir opiniões ou conceitos desfavoráveis aos superiores hierárquicos ou às autoridades constituídas do País ou das nações que mantenham relações diplomáticas com o Brasil, ou criticá-las com o intuito de ofender-lhes a dignidade e a reputação;
- XV. Solicitar ou receber propinas e comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido;
- XVI. Cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;
- XVII. Confiar a pessoas estranhas a organização policial, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;
- XVIII. Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de superior hierárquico ou de decisão judicial, ou criticá-las;
- XIX. Eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais;
- XX. Contribuir para paralisação total de serviços policiais considerados indispensáveis ao atendimento da comunidade;
- XXI. Abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se da repartição por mais de trinta dias consecutivos;
- XXII. Ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias intercaladamente, durante um ano;
- XXIII. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXIV. Constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo para tratar de interesse legítimo de parente até segundo grau;
- XXV. Praticar ato definido como infração penal, que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função policial;
- XXVI. Praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;
- XXVII. Lesar os cofres públicos, ou dilapidar o patrimônio público;
- XXVIII. Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XXIX. Utilizar o anonimato para prejuízo da instituição ou de companheiros;
- XXX. Frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial;
- XXXI. Extraviar ou facilitar o extravio, por negligência, de armas, munições, algemas e outros bens do patrimônio da instituição, que estejam sob a sua guarda ou responsabilidade, desde que o ato não constitua crime;
- XXXII. Adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;
- XXXIII. Submeter pessoa, sob sua guarda ou custódia, a tortura, vexame ou constrangimento; e
- XXXIV. Atentar, com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.
- Art. 41 - São, ainda, transgressões disciplinares todas as ações ou omissões que se venha a ferir os princípios éticos em que se estrutura a função policial e o serviço.
- Art. 42 - A autoridade competente, para decidir a punição, poderá agravar a classificação atribuída às transgressões, atendendo às peculiaridades e conseqüências de caso concreto.

CAPÍTULO III

Art. 43 - São penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Demissão;
- V. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º - A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário das responsabilidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e no Código Penal.

§ 2º - As penas de repreensão e suspensão, até cinco dias, serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário policial civil o direito de oferecer defesa por escrito no prazo de três dias.

§ 4º - A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário policial civil, à autoridade que lhe aplicou a pena.

§ 5º - As penalidades aplicadas nas condições do parágrafo 2º deste Artigo, somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário policial civil.

§ 6º - Somente se confirmada, a penalidade constará nos assentamentos funcionais do funcionário policial civil.

Art. 44 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I. Repercussão do fato;
- II. Danos ao serviço público decorrentes da transgressão;
- III. Classificação das transgressões disciplinares previstas no Artigo 37, do presente Estatuto;
- IV. Causas de justificação;
- V. Circunstâncias atenuantes; e
- VI. Circunstâncias agravantes.

§ 1º - São causas de justificação:

- a) Motivo de força maior plenamente comprovado;
- b) Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública; e
- c) Ter sido a transgressão em legítima defesa própria ou de terceiros, em obediência a ordem superior, em estrito cumprimento do dever legal, ou quando, pelas circunstâncias, não for exigível outra conduta.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

- a) Boa conduta funcional;
- b) Relevância de serviços prestados;
- c) Ter sido cometida a transgressão em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior; e
- d) Ter sido cometida a transgressão no interesse da organização policial, ou em defesa do seu bom nome.

§ 3º - São circunstâncias agravantes:

- a) Má conduta funcional;
- b) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- c) Reincidência;
- d) Ser praticada a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de su-bordinados ou em público; e
- e) Ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 4º - Não haverá punição quando, no julgamento da trans-gressão, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 45 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, acarretará perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e será aplicada:

- a) de um a dez dias, nos casos de falta leve;
- b) de onze a trinta dias, nos casos de falta média; e
- c) de trinta a noventa dias, nos casos de falta grave.

§ 1º - A pena de suspensão será aplicada, também, nos caso de reincidência em faltas já punidas com advertência.

§ 2º - A pena de suspensão, excedente a trinta dias, somen-te será aplicada mediante processo administrativo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penali-dade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o funcionário obri-gado a permanecer em serviço.

Art. 46 - A pena de destituição de função terá por funda-mento, na sua aplicação, a falta de exaço no cumprimento do dever.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de destituição de função caberá, em principio, à autoridade que houver feito a desig-nação do funcionário.

Art.47 - A demissão será aplicada quando ocorrer:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a funcionário ou particu-lar, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pú-blicas; e
- XIII. Contumácia na prática de transgressões disciplinares.

Art. 48 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro Órgão ou Entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 49 - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 50 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares previstas neste Estatuto:

I. o Governador do Estado, em qualquer caso;

II. o Delegado - Geral de Polícia Civil, nos casos previstos nos incisos I a IV, do Artigo 43, em relação a todos os funcionários, inclusive pena de suspensão por noventa dias;

III. o Corregedor, o Diretor da Academia, os Diretores de Departamento, de Institutos, os Chefes de Centrais, de Divisões, de Regionais, nos casos previstos nos incisos I a III, quanto aos funcionários que lhes forem subordinados, e pena máxima de suspensão até trinta dias; e

IV. os Titulares das Delegacias de Polícia, nos casos dos incisos I a III, quanto aos funcionários que lhes forem diretamente subordinados, podendo aplicar a pena de suspensão até quinze dias.

§ 1º - Quando, por qualquer transgressão, for prevista mais de uma pena disciplinar, a autoridade competente, atenta às circunstâncias de cada caso, aplicará a penalidade ao fato de maior gravidade.

§ 2º - A autoridade superior a que aplicou a pena, poderá agravá-la ou diminuí-la.

Art. 51 - As penas disciplinares referidas no Artigo 43, deste Estatuto, prescreverão nos seguintes prazos:

I. Em noventa dias, as penas de advertência e repreensão;

II. Em cento e oitenta dias, a pena de suspensão; e

III. Em trezentos e sessenta dias, a pena de demissão ou destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá de acordo com as regras do Código de Processo Penal.

§ 2º - A data do conhecimento do fato por superior hierárquico dará início à contagem do tempo para a prescrição.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 52 - As transgressões disciplinares dos funcionários policiais serão apuradas através de sindicâncias ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Serão obrigatoriamente encaminhadas ao Delegado Geral de Polícia as sindicâncias e inquéritos policiais que ensejarem, em tese, a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 53 - A autoridade policial ou titular de unidade distrital, especializada, técnica ou administrativa, que tiver ciência de irregularidade cometida por funcionário da Polícia Civil, é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Quando o funcionário não lhe for subordinado, comunicará, no prazo de quarenta e oito horas, à autoridade competente a irregularidade verificada, a fim de não se tornar conivente.

§ 2º - Se o fato constitutivo de transgressão disciplinar tiver sido cometido por funcionários policiais civis subordinados a autoridades distintas, competirá a instauração de sindicância à autoridade que primeiro tomar conhecimento do fato, dando ciência às demais.

§ 3º - A sindicância concluída conterá relatório que especifique:

- a) Data e modo por que a autoridade teve ciência da irregularidade;
- b) Versão do fato em todas as suas circunstâncias;
- c) Indícios e elementos de prova apurados;
- d) Depoimento do funcionário sindicado; e
- e) Conclusões finais e enquadramento legal, quando for o caso.

Art. 54 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento da sindicância;
- II. Aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até trinta dias; e
- III. Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada da autoridade que a presidir.

Art. 55 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 56 - A sindicância para apuração de irregularidade cometida por funcionário da Polícia Civil, se realizará, também, por determinação do Governador do Estado, ou do Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, ou do Delegado-Geral de Polícia Civil, ou, ainda, por deliberação do Conselho Superior de Polícia, que poderão determinar o afastamento preventivo do funcionário ao qual for imputada falta, que, pela sua natureza, recomende tal providência.

Art. 57 - Poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e até completa apuração dos fatos, o funcionário ao qual for imputada falta que, por sua natureza, recomende tal providência, pelo prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo Único - O funcionário afastado preventivamente do exercício do cargo poderá ter retidas a arma e respectiva cédula de identidade funcional, a juízo da autoridade ou Órgão que ordenar a medida.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 58 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 59 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão permanente ou especial composta de cinco funcionários estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu

presidente.

§ 1º - Entre os membros da Comissão, dois, no mínimo, serão bacharéis em direito.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de dois anos admitida a recondução por uma única vez.

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar compreende:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II. Instrução, defesa e relatório; e

III. Julgamento.

Art. 61- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a noventa dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação mediante justificção fundamentada e a juízo da autoridade competente.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que deverão pormenorizar as deliberações adotadas.

Art. 62 - O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 63 - Os autos da sindicância ou do inquérito administrativo policial, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 64 - A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, à técnica e peritos técnicos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 65 - É assegurado ao funcionário acusado o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar pessoalmente, constituir defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 66 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 67 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 68 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados

os procedimentos previstos nos Artigos 63 e 64.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado deverá fazer-se presente a todos os atos, sob pena de nulidade.

§ 3º - Se o funcionário policial civil não constituir advogado, será designado um defensor dativo, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 69 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 70 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado pessoalmente, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, contendo a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para interrogatório.

§ 2º - Para todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º - Realizadas as provas da Comissão a defesa será intimada para apresentar, em três dias, as provas que pretenda produzir.

§ 4º - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.

§ 5º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 6º - O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 7º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa se contará da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 71 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 72 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese desse Artigo, o prazo para defesa será de cinco dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 73 - Se o indiciado não comparecer à audiência, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa, no prazo de cinco dias, a contar da designação do defensor dativo.

Parágrafo Único - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 74 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de dez dias, onde resumirá as peças dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 75 - O processo disciplinar, como o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 76 - No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a decisão, por despacho fundamentado.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I, do Artigo 50, desta Lei.

Art. 77 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

§ 2º - As decisões serão publicadas no Diário Oficial, dentro do prazo de oito dias, a contar da data do despacho final.

Art. 78 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 79 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 80 - O funcionário só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo administrativo disciplinar e se reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 81 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do punido, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 82 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo ordinário.

Art. 83 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.

Art. 84 - A revisão será realizada por uma Comissão composta por três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do punido.

Parágrafo Único - Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os funcionários que constituíram a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.

Art. 85 - A revisão correrá em apenso ao processo ordinário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 86 - Concluídos os trabalhos da Comissão em prazo não excedente a sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo Único - Caberá, entretanto, ao Governador do Estado o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pe-na de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 87 - Aplicam-se ao processo de revisão, no que couber, as disposições concernentes ao processo disciplinar.

Art. 88 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - A decisão será sempre fundamentada e publicada no Órgão Oficial do Estado.

Art. 89 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO V DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 90 - Se a falta imputada ao funcionário constituir, também, infração penal, será imediatamente comunicada à autoridade competente para a instauração de inquérito policial.

Art. 91 - Nos inquéritos policiais instaurados contra funcionários, serão cumpridos, rigorosamente, os prazos e os procedimentos assinalados pelo Código de Processo Penal, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal da autoridade encarregada do feito.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, GARANTIAS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 92 - Além dos direitos conferidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e demais diplomas legais, são assegurados aos funcionários da Polícia Civil os seguintes:

- I. Promoções regulamentares, inclusive "post mortem", quando for o caso;
- II. Prisão especial, de conformidade com a legislação federal e esta Lei;
- III. Recompensas;

- IV. Porte de arma, mesmo na inatividade;
- V. Aposentadoria, nos termos da lei;
- VI. Férias e licenças;
- VII. Assistência médico-hospitalar custeada pelo Estado, quando acidentado ou acometido de doença adquirida em serviço, ou em consequência dele;
- VIII. Assistência judiciária custeada pelo Estado, quando processado por ato praticado no exercício da função policial ou em razão dela, nos termos da lei;
- IX. Desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;
- X. Garantia ao uso de título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes;
- XI. Estabilidade, nos termos da legislação em vigor;
- XII. Percepção de remuneração e proventos na forma da lei; e
- XIII. Auxílio funeral.

Parágrafo Único - O direito assegurado no inciso VIII, deste artigo não se estende aos casos de crime contra o patrimônio público, a paz pública e a administração pública.

SEÇÃO I DAS PROMOÇÕES

Art. 93 - Promoção é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior.

Art. 94 - As promoções referentes às carreiras policiais se farão por mérito e por antigüidade, de acordo com a legislação espe-cífica.

Art. 95 - O funcionário da Polícia Civil morto em razão de serviço, reconhecida essa circunstância pelo Delegado Geral de Polí-cia, será promovido "post mortem".

Art. 96 - O funcionário da Polícia Civil, investido em mandato eletivo ou classista, terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II DA PRISÃO DO POLICIAL CIVIL

Art. 97 - O policial civil, ativo ou inativo, só poderá ser preso por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que, sob pena de responsabilidade, a autoridade fará imediata comu-nicação e apresentação do policial civil ao Delegado-Geral de Polí-cia Civil.

Art. 98 - Preso preventivamente, em flagrante delito ou em virtude de pronúncia, o policial civil, enquanto não perder o cargo, permanecerá em prisão policial civil, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, entende-se por prisão po-licial civil a carceragem privativa da Delegacia Geral de Polícia Civil.

§ 2º - O policial civil nas condições deste Artigo, ficará recolhido na carceragem a que se refere o parágrafo anterior, sob a responsabilidade do Delegado-Geral de Polícia Civil, sendo-lhe de-feso exercer quaisquer atividades funcionais ou administrativas, ou sair da carceragem sem expressa autorização do Juízo a cuja disposi-ção se

SEÇÃO III DAS RECOMPENSAS

Art. 99 - As recompensas constituem reconhecimento por bons serviços prestados pelo funcionário e compreendem:

- I. Medalha de Mérito Policial Civil;
- II. Medalha de Serviço Policial Civil;
- III. Dispensa do Serviço, até dez dias;
- IV. Elogio; e
- V. Citações e Louvores.

§ 1º - A concessão das recompensas enumeradas nos incisos I e II, deste Artigo, obedecerá às normas fixadas no respectivo Regulamento.

§ 2º - A concessão da recompensa do inciso III tem por finalidade premiar serviços extraordinários dos funcionários policiais.

§ 3º - A recompensa de que trata o inciso IV será conferida pela prática de ato que mereça registro especial, ou ultrapasse o cumprimento normal de atribuições, ou se revista de relevância.

§ 4º - As correspondências que contenham agradecimentos serão consideradas, para efeito de recompensa, como meras Citações e Louvores.

Art. 100 - São competentes para conceder as recompensas estabelecidas no artigo anterior:

I. Nos casos dos incisos I e II, o Governador do Estado obedecendo o respectivo Regulamento próprio.

II. Nos casos do inciso III:

- a) o Delegado-Geral de Polícia Civil, até dez dias;
- b) os Diretores de Departamentos e Órgãos equivalentes, até sete dias;
- c) os Diretores de Institutos, os Chefes de Divisões e Centrais e de Delegacias Regionais, até cinco dias; e
- d) os Titulares de Delegacias de Polícia e Órgão equivalente, até três dias.

III. Nos casos do inciso IV, o Delegado Geral de Polícia Civil; e

IV. Nos casos do inciso V, as autoridades e pessoas gradadas em geral.

Art. 101 - Elogio, para os fins desta Lei, é a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do policial civil, por ato meritório, e destina-se a ressaltar:

- I. morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave, no cumprimento do dever;
- II. ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal; e
- III. execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Parágrafo Único - Os elogios nos casos dos incisos II e III, deste Artigo, serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho.

Art. 102 - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil.

fls. 302

Art. 103 - As citações e louvores serão computados para efeito de promoção, quando reconhecidos pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, exceto os emitidos pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Justiça, Segurança Pública e Cidadania, que serão obrigatoriamente considerados.

SEÇÃO IV PORTE DE ARMA

Art. 104 - O funcionário da Polícia Civil tem direito a porte de arma, independente de autorização, mesmo na inatividade.

Parágrafo Único - O Delegado Geral de Polícia Civil, "ad referendum" do Conselho Superior de Polícia, mediante Sindicância ou Inquérito, poderá suspender o exercício do direito conferido neste artigo, relativamente ao servidor suspenso ou afastado de suas funções, e ao policial inativo, cujo comportamento recomende essa medida.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 105 - O funcionário policial civil será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e
- III. Voluntariamente, aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 106 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 107 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade para o serviço público.

§ 2º - lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 108 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto nos Artigos 130 e 131, revistos na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a

aposentadoria.

Art. 109 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo único, do Artigo 105, desta Lei, passará a perceber provento integral.

Art. 110 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade.

Art. 111 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I. Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II. Quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida de vinte por cento do montante.

Art. 112 - O funcionário policial civil, ao aposentar-se, passará à inatividade:

I. com vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou função gratificada que houver exercido, sem interrupção, por, no mínimo, cinco anos;

II. com as vantagens do item anterior, desde que o exercício do cargo ou função de confiança tenha somado um período de dez anos, consecutivos ou não.

§ 1º - No caso do item II, deste Artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de um ano.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 113 - O funcionário da Polícia Civil fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, observada a escala que for aprovada, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 114 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 115 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 116 - Caberá ao setor de Recursos Humanos organizar, até o mês de dezembro, a escala de férias, para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 117 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I. por motivo de doença em pessoa, de família;

II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, funcionário civil, militar ou servidor de autarquia;

III. para o serviço militar, obrigatório;

IV. para atividade política;

V. prêmio por assiduidade;

VI. para tratar de interesses particulares;

VII. para desempenho de mandato classista;

VIII. para tratamento de saúde; e

IX. à gestante.

§ 1º - A licença prevista nos incisos I, VIII e IX deste Artigo, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer de licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses consecuti-vos, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII, deste Artigo.

§ 3º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, deste Artigo.

Art. 118 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119 - O funcionário policial civil poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.

Parágrafo Único - A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, reduzida para dois terços, quando exceder esse prazo.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 120 - O funcionário policial civil terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outros pontos do território nacional, ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

Parágrafo Único - Existindo, no local de residência, "repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 121 - Ao funcionário policial civil, convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional, será concedida licença remunerada.

§ 1º - Da remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.

§ 2º - A licença será concedida à vista de documento que prova a incorporação.

§ 3º - Ocorrido o desligamento do serviço militar, o funcionário policial civil terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 122 - Ao funcionário policial civil oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença remunerada,

durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário policial civil o direito de opção.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 123 - O funcionário policial civil terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o Artigo 133, desta Lei.

§ 3º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário policial civil o direito de opção.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 124 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.

§ 1º - O Funcionário efetivo ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, terá direito à percepção, durante o período de licença-prêmio por assiduidade, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

§ 2º - o funcionário investido em mandato efetivo fará jus a licença-prêmio prevista no "caput" deste artigo para fins de aposentadoria.

Art. 125 - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao funcionário que, no quinquênio correspondente:

I. sofrer penalidade disciplinar de multa ou de suspensão;

II. faltar ao serviço sem justificção; e

III. afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, funcionário civil ou militar por prazo superior a

ses-senta dias consecutivos ou não; e

fls. 306

e) licença para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - Cessada a interrupção prevista neste Artigo, recomeçará a contagem de quinquênio, a partir da data da reassunção do funcionário policial civil ao exercício do cargo.

Art. 126 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do Órgão ou Entidade.

Art. 127 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de trinta dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 128 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário, ou no interesse do serviço.

§ 2º - Após o gozo de quatro anos de licença, só poderá ser concedida nova licença, passados dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a funcionários nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem dois anos de exercício.

§ 4º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 129 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Artigo 145, III, VIII, "c", desta Lei .

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 130 - Os vencimentos dos Delegados de Polícia de carreira, além de obedecerem ao disposto no 1º, do Artigo 39, da Constituição Federal, e 1º, do Artigo 110, da Constituição Estadual, serão fixados com diferença nunca superior a dez por cento entre uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final de Delegados e os da remuneração do Delegado-Geral de Polícia.

Art. 131 - Os vencimentos dos demais ocupantes dos cargos de carreira policial civil serão fixados de acordo com a política salarial do Poder Executivo Estadual, conforme o disposto no parágrafo 1º, do Artigo 110, da Constituição Estadual.

Art. 132 - A remuneração do funcionário da Polícia Civil compreende vencimentos, indenizações, gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias.

Art. 133 - O funcionário policial civil perderá:

I. a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo no caso previsto no Parágrafo Único, deste Artigo; e

II. metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 45, desta Lei.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário, no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Art. 134 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

Art. 135 - As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 136 - O funcionário em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto importará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 137 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 138 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a um mês da remuneração ou proventos.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 139 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no Artigo anterior.

Art. 140 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Estado.

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 141 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II. Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do Órgão ou Entidade cessionária.

§ 2º - A cessão se fará mediante publicação do ato no Diário Oficial.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o funcionário policial civil poderá ter exercício em outro Órgão da Administração Pública, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 142 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 144 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como de trinta dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dias, não serão computados,

arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 145 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 147, desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;

II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III. exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV. participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII. missão ou estudo, quando autorizado o afastamento;

VIII. licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença pro-fissional;

e) prêmio por assiduidade; e

f) por convocação para o serviço militar.

IX. deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 28, 3º desta Lei, e

X. participação em competição desportiva nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 146 - Contar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I. o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

III. a licença para atividade política, no caso do Artigo 123, parágrafo 2º, desta Lei;

IV. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual; e

V. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado provisoriamente será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 147 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário au-sentar-se do serviço:

I. por um dia, para doação de sangue; e

II. por oito dias consecutivos, em razão de :

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e ir-mãos.

Art. 148 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, de nível superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, se-rá exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a du-ração semanal do trabalho.

Art. 149 - Ao funcionário estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova re-sidência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino con-gênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, filhos, ou enteados do funcionário que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autoriza-ção judicial.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 150 - O Delegado de Polícia Civil só poderá ser remo-vido, de um para o outro município:

I. a pedido;

II. por permuta;

III. com seu assentimento, após consulta; e

IV. no interesse do serviço policial.

Art. 151 - A remoção dos integrantes das demais classes e cargos policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

I. a pedido;

II. por permuta; e

III. no interesse do serviço policial.

Art. 152 - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lo-tação de cada unidade policial.

Art. 153 - O policial civil não poderá ser removido no in-teresse do serviço, para município diverso do de sua sede de exercí-cio, no período de seis meses antes e até três meses após a data das eleições.

Parágrafo Único - Esta proibição vigorará no caso de elei-ções federais, estaduais e municipais, isoladas ou simultaneamente realizadas.

Art. 154 - A remoção por permuta ocorrerá a pedido escrito de ambos os interessados.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 155 - É assegurado ao funcionário o direito de representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo Único - A representação é cabível contra abuso de autoridade ou desvio de poder e, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 156 - O requerimento é cabível para defesa de direito legítimo e será dirigido à autoridade competente em razão da matéria.

Art. 157 - Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.

Art. 158 - O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art. 159 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 160 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 1º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§ 2º - É de trinta dias o prazo para interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 161 - O direito de requerer prescreve:

I. Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial; e

II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 162 - Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação do despacho denegatório ou restritivo ao pedido.

Art. 163 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 164 - Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 165 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 166 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único - O ingresso em juízo não importa, necessariamente, suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado por funcionário policial civil.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 167 - Após cumprir o estágio probatório, o funcionário policial só perderá o cargo quando:

- I. condenado à pena acessória de perda da função pública, resultante de sentença transitada em julgado;
- II. demitido em virtude de processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário estável, seja ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade; e
- IV. extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 168 - Além das garantias constitucionais que lhe são asseguradas, o funcionário policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

- I. Tratamento compatível com a importância do cargo desempenhado ;
- II. Exercício privativo dos cargos e funções; e
- III. Prioridade em todos os serviços de transportes e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão especial, de caráter emergencial, expressamente credenciado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 169 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física e intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 170 - A readaptação se verificará:

- I. Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;
- II. Quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função.

Art. 171 - O processo de readaptação, baseado nos incisos do Artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Instaurado o processo com base no inciso II, do Artigo precedente, poderão ser exigidos do funcionário exames de capacitação intelectual, a serem realizados por instituição oficial indicada pelo Estado.

Art. 172 - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decesso ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado, para cargo de vencimento inferior.

Art. 173 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou quadro de avaliação para promoção.

Art. 174 - O funcionário readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo, será submetido à nova avaliação pela Junta Médica Oficial do Estado e, sendo julgado incapaz para o serviço público, será aposentado.

CAPÍTULO IX

Art. 175 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem de-clarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 176 - A reversão se fará no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o funcio-nário exercerá suas atribuições como extralotado, até a ocorrência da vaga.

Art. 177 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Art. 178 - A reversão do funcionário aposentado dará direi-to, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Art. 179 - O funcionário revertido não será aposentado no-vamente, sem que tenha cumprido pelo menos cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 180 - Será tornada sem efeito a reversão do funcioná-rio que não tomar posse, ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

CAPÍTULO X DAS VANTAGENS

Art. 181 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcio-nário policial, em decorrência da natureza e das condições com que se desobriga das suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado, as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações; e
- III. Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

§ 3º - Além das vantagens previstas neste Artigo, outras poderão ser auferidas pelo funcionário policial civil, de acordo com as normas pertinentes, inclusive as aplicáveis ao funcionário em ge-ral.

Art. 182 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acrés-cimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funda-mento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 183 - Indenização é o quantitativo, isento de qualquer tributação, concedido ao funcionário policial para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício pleno de suas atribuições.

Parágrafo Único - As indenizações a que o policial tem di-reito são as seguintes:

- I. Ajuda de custo;
- II. Transporte;
- III. Diárias e/ou bolsas de estudo;
- IV. Alimentação;
- V. Moradia; e
- VI. Auxílio-Localidade.

Art. 184 - Para cálculo das indenizações, tomar-se-á por base o valor dos vencimentos do cargo do funcionário.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 185 - O funcionário policial civil terá direito à percepção de ajuda de custo, de valor não excedente a um mês de remuneração:

- I. quando entrar em exercício no Município do Interior para o qual tenha sido nomeado ou designado por tempo superior a noventa dias;
- II. quando, promovido para a Capital ou removido compulsoriamente, passar a ter exercício em nova sede; e
- III. quando matriculado em escola, academias e outros centros de aperfeiçoamento, após autorização governamental, por período superior a noventa dias.

Art. 186 - Correm por conta da Administração as despesas de transportes do funcionário policial civil, de sua família e de um serviçal, compreendendo passagens e bagagens.

§ 1º - A família do funcionário, que falecer na nova sede, é assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

§ 2º - A indenização de que trata este Artigo será paga antecipadamente pelo Órgão competente, antes do embarque do funcionário.

§ 3º - Entende-se por bagagem o conjunto de objetos de uso pessoal que o funcionário policial civil possa conduzir em malas, sacos e pacotes, cujas medidas serão delimitadas por ato do Delegado Geral de Polícia Civil.

Art. 187 - O valor da ajuda de custo é correspondente a uma vez o valor da remuneração do respectivo padrão do funcionário, excetuadas as vantagens de caráter pessoal.

Art. 188 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 189 - Não receberá ajuda de custo o funcionário policial cuja movimentação ocorrer a pedido, ou que for desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, ou por trancamento voluntário da matrícula.

Art. 190 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Art. 191 - A ajuda de custo não será restituída pelo funcionário policial ou seus herdeiros, quando:

- I. após, ter seguido destino, for mandado regressar; e
- II. ocorrer seu falecimento antes de seguir destino para a nova sede.

SUBSEÇÃO II

Art. 192 - O funcionário policial, no exercício de suas funções, terá direito a transporte por conta do Estado, quando se deslocar de sua sede num dos seguintes casos:

- I. Viajar no interesse da justiça ou da disciplina;
- II. Participar de concurso para ingressar em escolas, cursos ou centros de profissionalização ou especialização, no interesse da organização policial;
- III. Realizar outros deslocamentos, quando autorizados, necessários ao bom desempenho das funções de seu cargo; e
- IV. Baixar em estabelecimento hospitalar ou dele dar alta, em consequência de prescrição médica competente, ou, ainda, para submeter-se à inspeção de saúde determinada.

SUBSEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 193 - O funcionário policial que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para execução missão policial ou realização de cursos de aprimoramento técnico-profissional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Quando a duração do curso for superior a trinta dias, o funcionário policial fará jus a uma bolsa de estudo no valor correspondente a trinta diárias, por mês.

Art. 194 - Também fará jus à percepção de diárias o funcionário policial que se afastar do Estado, por prazo não superior a trinta dias, em missão relacionada com a instituição policial civil, inclusive para participação, como autor de tese, membro de Comissão Técnica ou representante do Órgão policial, em congressos, simpósios, seminários e outros conclaves, dependendo sempre de ato do Governador do Estado.

Art. 195 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste Artigo.

§ 2º - O funcionário beneficiário de diárias, no regresso, deverá apresentar relatório circunstanciado sobre o deslocamento.

SUBSEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 196 - O funcionário policial civil terá direito à alimentação fornecida pelo Estado, quando de plantão, ou prestando serviço extraordinário, na forma da lei.

§ 1º - A alimentação poderá ser prestada em espécie ou paga em dinheiro, a título de indenização, e seu valor será

fixado de acordo com o percentual de reajustamento dos vencimentos do funcionalismo público.

fls. 316

§ 2º - O pagamento da diária de alimentação será regulado por decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V DA MORADIA

Art. 197 - O funcionário policial transferido por necessidade do serviço, de uma sede para outra, fará jus a moradia em imóvel de propriedade da Administração policial, ou por ela locado.

Parágrafo Único - Quando o funcionário policial não desfrutar da situação prevista neste Artigo, terá direito a uma indenização mensal a título de auxílio moradia, na forma que se segue:

I. Vinte por cento dos vencimentos, se tiver encargos de família constituída; e

II. Dez por cento dos vencimentos, se não possuir encargos de família.

Art. 198 - O auxílio de que trata o Artigo anterior terá vigência a partir da primeira movimentação após a aprovação deste Estatuto e se extinguir após dois anos de residência em uma determinada localidade.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-LOCALIDADE

Art. 199 - O funcionário policial civil transferido ou removido para servir em localidade de difícil provimento, fará jus a indenização a título de auxílio-localidade de dez por cento do valor dos vencimentos.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 200 - Além do vencimento e outras vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos funcionários policiais civis as seguintes gratificações e adicionais:

I. Gratificação de curso;

II. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

III. Gratificação do risco de vida;

IV. Gratificação natalina;

V. Adicional por tempo de serviço;

VI. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII. Adicional de férias;

VIII. Gratificação de atividade policial;

IX. Gratificação de tempo integral;

X. Gratificação de produtividade.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO

Art. 201 - O funcionário policial civil, que vier a obter títulos em curso de qualificação, aperfeiçoamento, especialização e de Superior de Polícia, fará jus à gratificação de curso, na seguinte proporção sobre os vencimentos:

I. Curso de qualificação relacionado ao desempenho de função diversa das atividades próprias do cargo para o qual recebeu formação básica, em cem horas de atividade, à razão de cinco por cento.

II. Curso de aperfeiçoamento, que habilita o policial civil para desempenhar, com maior desenvoltura, as atividades do seu cargo ou função para a qual recebeu treinamento, durante cento e cinquenta horas de atividades, na base de dez por cento.

III. Curso de especialização, que habilita o policial civil para desempenhar atividade técnica, específica, dentre as inerentes ao exercício do seu cargo ou função, compreendendo carga de cento e oitenta horas de atividades, na base de quinze por cento; e

IV. Curso Superior de Polícia, treinamento destinado aos Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Legistas, com o objetivo de ampliar os conhecimentos globais das atividades de segurança pública, bem como de administração policial, com, no mínimo, duzentas e setenta horas de atividades, na base de vinte por cento.

§ 1º - Os percentuais previstos nos incisos I a IV, do presente Artigo, não são acumuláveis entre si.

§ 2º - Para os fins de deferimento da gratificação, referida neste Artigo, os cursos deverão ter sua validade reconhecida pela Academia de Polícia Civil.

§ 3º - A gratificação de que trata este Artigo se incorporará à remuneração do Funcionário Policial Civil, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - O Funcionário Policial Civil somente poderá concorrer ao curso previsto no inciso II, deste Artigo, após cumprido o período de estágio probatório.

§ 5º - Fica estabelecido o interstício de dois anos entre um curso e outro para a concessão de nova gratificação.

§ 6º - Serão considerados genericamente de curta duração os cursos, seminários, simpósios, conclaves e outras atividades ligadas a formação de recursos humanos, com carga horária inferior a cem horas de atividades, dando apenas o direito na contagem de pontos positivos, a razão de um ponto por certificado, para fins de promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 202 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 203 - O funcionário policial civil que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto:

I - da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e vencimento do cargo efetivo;

II - do valor da função gratificada.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, a razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano, ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor de cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I, II, deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer o cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 4º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço.

§ 5º - Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 112, desta Lei, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo.

Art. 204 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário policial civil que for nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar, ou acumular legalmente.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DO RISCO DE VIDA

Art. 205 - Ao funcionário policial civil, pelas peculiaridades do serviço na execução de trabalho de natureza especial com risco de vida, é concedida a gratificação do risco de vida, na base de cinquenta por cento sobre os vencimentos.

Art. 206 - O funcionário policial não receberá a gratificação de que trata o artigo anterior, quando se afastar do exercício de suas atribuições, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) licença em consequência de doença profissional ou acidente em serviço;
- c) afastamento em virtude de casamento ou falecimento do cônjuge, pais ou irmãos;
- d) licença-prêmio por assiduidade;
- e) licença para tratamento da própria saúde ou em virtude de gestação;
- f) aposentadoria; e
- g) disponibilidade.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 207 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 208 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 210 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por quinquênio de serviço público efetivo, calculado sobre os vencimentos.

Parágrafo Único - O funcionário policial civil fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 211 - Para efeito do adicional por tempo de serviço, será computado integralmente.

I. O tempo de serviço federal, estadual ou municipal;

II. O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra;

III. O tempo de serviço prestado em autarquia;

IV. O tempo de serviço prestado a instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V. O tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e

VI. O tempo de licença para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 212 - Os funcionários que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 213 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

Art. 214 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, perigosas ou de insalubridade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 215 - O adicional de atividade penosa será devido aos funcionários em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 216 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 217 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL

Art. 218 - É concedida a gratificação de atividade policial aos funcionários policiais civis, pelo exercício efetivo das atribuições próprias e peculiares da função em regime de dedicação exclusiva, na base de sessenta por cento sobre os vencimentos.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Art. 219 - Ao funcionário policial civil, pelas peculiaridades dos serviços, na execução de trabalho de natureza especial com tempo integral, é concedida a gratificação de tempo integral, na base de sessenta por cento sobre os vencimentos.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 220 - Fará jus à gratificação de produtividade o funcionário policial civil pelo exercício efetivo das atribuições próprias e peculiares de função policial, em regime de dedicação exclusiva, a critério da Administração.

Parágrafo Único - Excetua-se os Delegados de Polícia Civil das percepções das gratificações constantes do Art. 201, incisos III, VI, VIII e IX, desta Lei.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DO EXTRALOTADO

Art. 221 - Perderá a lotação e permanecerá extralotado, sob controle direto do Departamento de Administração, o funcionário afastado do serviço em razão de:

I. Disponibilidade;

- II. Licença para tratamento de saúde;
- III. Licença para tratamento de pessoa da família, até seis meses;
- IV. Licença prêmio por assiduidade;
- V. Gozo de licença para realizar estudos no País ou no exterior, autorizado pelo Governador do Estado;
- VI. Pena privativa de liberdade inferior a dois anos;
- VII. Investidura em cargos eletivos, na forma da legislação vigente;
- VIII. Investidura em mandato classista, na forma da legislação em vigor;
- IX. Abandono de cargo, enquanto durar o processo administrativo;
- X. Licença para repouso à gestante, até quatro meses;
- XI. Licença para acompanhar o cônjuge;
- XII. Licença para tratamento particular;
- XIII. Remoção ou colocação à disposição de outro Órgão, ex-ceto no caso de segurança à pessoa do Governador do Estado; e
- XIV. Prisão Preventivamente.

Art. 222 - Os funcionários extralotados perderão os direitos e vantagens abaixo nas condições dos incisos do Artigo anterior, a seguir relacionados:

- I. Gratificação de atividade policial, nos casos dos incisos III, VI, XIII e XIV;
- II. Remuneração, nos casos dos incisos VII, XI e XII, sendo o inciso VII condicionado à opção;
- III. Contagem de tempo de serviço, nos casos dos incisos VI, XI e XII.

§ 1º - O funcionário enquadrado no inciso VI perderá, ainda, um terço da remuneração.

§ 2º - O funcionário incidente no inciso VII, que optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, perderá a gratificação de atividade policial.

§ 3º - Os funcionários enquadrados nos incisos III, VII, VIII e XIII só poderão concorrer a promoção por antiguidade.

§ 4º - Os funcionários enquadrados nos incisos I, VI, IX, XI, XII e XIV não concorrerão, de modo algum, a promoção, enquanto perdurarem suas situações como extralotados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 - A regra de nomeação estabelecida no parágrafo 1º parágrafo do artigo 2º, desta Lei, somente terá vigência no momento de substituição do atual ocupante do aludido cargo.

Art. 224 - O serviço policial, pelas peculiaridades e especificidades próprias, enquadra-se nas condições de trabalho de natureza especial.

Art. 225 - A carteira funcional do Policial Civil será confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil, em papel próprio, valendo, em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma.

Art. 226 - O funcionário policial civil exercerá todos os encargos e tarefas próprias de seu cargo e outras compatíveis com o seu curso de especialização, sem que isso lhe traga qualquer vantagem pecuniária, que não as previstas nesta Lei.

Art. 227 - É vedado atribuir ao funcionário policial civil encargos e tarefas diferentes das previstas para seu cargo

ou especialização, ressalvado o caso de readaptação prevista no Artigo 170 e seguintes, desta Lei, necessidade do serviço, ou motivo de força maior.

Art. 228 - A designação para o exercício da Função Gratificada será da competência do Delegado Geral de Polícia e obedecerá, em princípio, ao critério da hierarquia funcional e à especialização de cada funcionário.

Parágrafo Único - O exercício de chefias não gera vantagens pecuniárias e sim mérito, entretanto, serão remuneradas aquelas de maior importância e responsabilidade, a critério do Delegado-Geral de Polícia Civil, que poderá alterar a sua distribuição, em qualquer época, de acordo com a necessidade da evolução e a técnica do serviço.

Art. 229 - Os funcionários da Polícia Civil, ao se inativarem, continuarão vinculados à Polícia Civil, para efeitos administrativos e financeiros.

Art. 230 - Ficam a cargo do Serviço Social as atribuições pertinentes aos cuidados com a higiene dos integrantes da Instituição Policial Civil.

Art. 231 - Fica criado um Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FERPOL, com a finalidade de prover fluxo permanente de recursos para equipamento material da Instituição Policial Civil.

§ 1º - Os recursos do FERPOL somente poderão ser utilizados na realização de despesas de custeio e de capital.

§ 2º - O Poder Executivo enviará Anteprojeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, dispondo sobre o Fundo a que se refere este Artigo.

Art. 232 - Em face da natureza do serviço que lhe é peculiar, não será admitido na Polícia Civil o Regime Especial.

§ 1º - Os servidores que se encontrarem nessa situação deverão submeter-se a Concurso Público de provas, ou de prova e títulos.

§ 2º - A Administração da Polícia Civil, no prazo de um ano da publicação desta Lei, deverá dar cumprimento ao disposto neste Artigo.

Art. 233 - Fica instituído, na Polícia Civil, um Boletim Interno de Comunicação (BIC), destinado à publicação de atos administrativos referentes à designação de funções gratificadas, concessões e licenças, direitos e vantagens, punições e elogios, além de outros atos necessários ao bom desempenho das atividades da Administração Policial Civil.

Parágrafo Único - Os atos referentes a este Artigo produzirão seus efeitos legais na data de sua publicação no BIC.

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE CARRIEIRA POR CATEGORIA DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS

I) DA AUTORIDADE POLICIAL

- 1) Delegados de Polícia

II) DOS AGENTES DA AUTORIDADE

- 1) Investigadores de Polícia

III) DOS AUXILIARES DA AUTORIDADE

a) NÍVEL SUPERIOR:

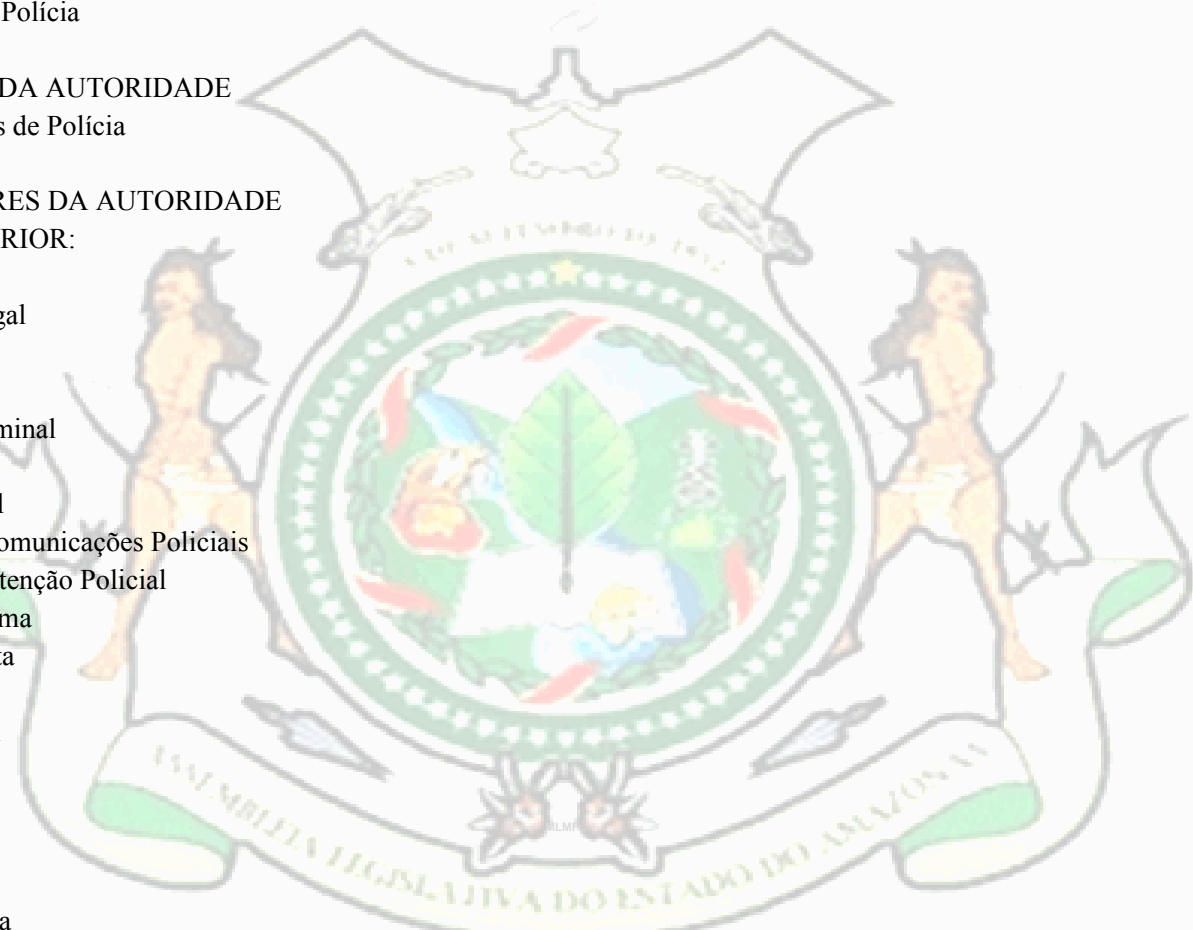
- 1) Perito Legista
- 2) Perito Odonto-Legal
- 3) Perito Criminal
- 4) Químico-Legal
- 5) Toxicologista Criminal
- 6) Papioscopista
- 7) Estatístico Policial
- 8) Técnico em Telecomunicações Policiais
- 9) Técnico em Manutenção Policial
- 10) Analista de Sistema
- 11) Biblioteconomista
- 12) Nutricionista
- 13) Assistente Social
- 14) Psicólogo
- 15) Sociólogo

b) NÍVEL MÉDIO:

- 1) Escrivão de Polícia
- 2) Auxiliar de Necropsia
- 3) Auxiliar de Enfermagem
- 4) Auxiliar de Manutenção Policial
- 5) Operador de Telecomunicações Policiais
- 6) Fotógrafo Policial
- 7) Programador de Computação
- 8) Digitador de Computador
- 9) Agente Administrativo
- 10) Armeiro Policial

c) NÍVEL DE APOIO:

- 1) Motorista Policial
- 2) Auxiliar de Serviços Gerais



- 3) Cozinheiro
- 4) Copeiro
- 5) Marinheiro
- 6) Contramestre Fluvial

ÍNDICE

TÍTULO I

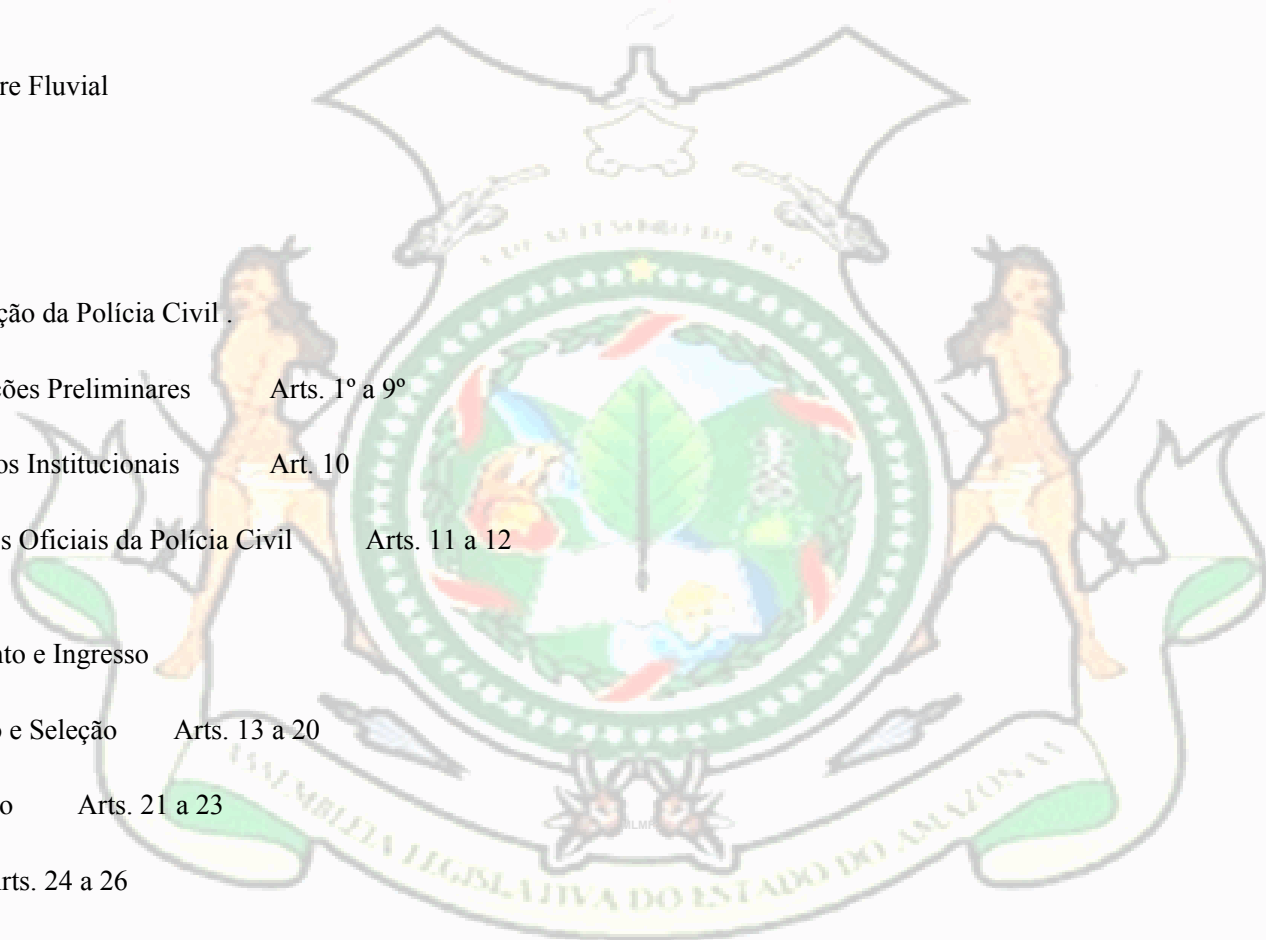
- . Da Organização da Polícia Civil
- . Capítulo I
- . Das Disposições Preliminares Arts. 1º a 9º
- . Capítulo II
- . Dos Princípios Institucionais Art. 10
- . Capítulo III
- . Dos Símbolos Oficiais da Polícia Civil Arts. 11 a 12

TÍTULO II

- . Do Provimento e Ingresso
- . Capítulo I
- . Do Concurso e Seleção Arts. 13 a 20
- . Capítulo II
- . Da Nomeação Arts. 21 a 23
- . Capítulo III
- . Da Posse Arts. 24 a 26
- . Capítulo IV
- . Do Exercício Arts. 27 a 31
- . Capítulo V
- . Do Estágio Probatório Arts. 32 a 35

TÍTULO III

- . Dos Deveres e das Transgressões
- . Capítulo I
- . Dos Deveres Art. 36
- . Capítulo II
- . Das Transgressões Disciplinares Arts. 37 a 42
- . Capítulo III
- . Das Penalidades Disciplinares Arts. 43 a 51
- . Capítulo IV



. Da Apuração das Transgressões Art. 52

. SEÇÃO I

. Da Sindicância Arts. 53 a 57

. SEÇÃO II

. Do Processo Administrativo Disciplinar Arts. 58 a 75

. SEÇÃO III

. Do Julgamento Arts. 76 a 80

. SEÇÃO IV

. Da Revisão do Processo Arts. 81 a 89

. SEÇÃO V

. Do Inquérito Policial Arts. 90 a 91

TÍTULO IV

. Dos Direitos, Garantias e Vantagens

. Capítulo I

. Dos Direitos em Geral

. SEÇÃO I

. Das Promoções Arts. 93 a 96

. SEÇÃO II

. Da Prisão do Policial Civil Arts. 97 a 98

. SEÇÃO III

. Das Recompensas Arts. 99 a 103

. SEÇÃO IV

. Porte de Arma Art. 104

. SEÇÃO V

. Da Aposentadoria Arts. 105 a 112

. SEÇÃO VI

. Das Férias e Licenças Arts. 113 a 118

. Subseção I

. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família Art. 119

. Subseção II

. Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro Art. 120

. Subseção III

. Da Licença para Serviço Militar Obrigatório Arts. 121 a 122

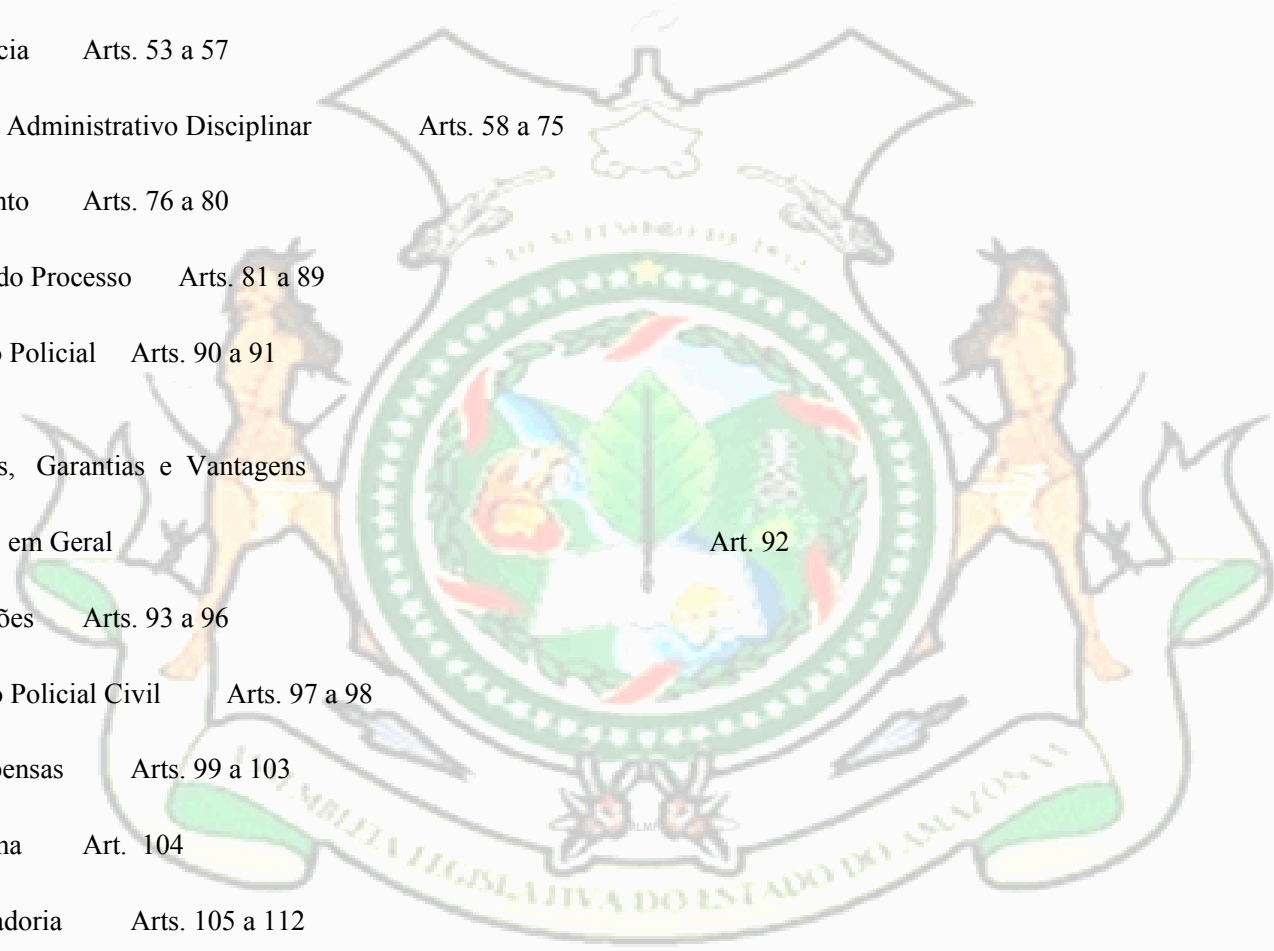
. Subseção IV

. Da Licença para Atividade Política Art. 123

. Subseção V

. Da Licença-Prêmio por Assiduidade Arts. 124 a 127

. Subseção VI



. Da Licença para Tratar de Interesses Particulares Art. 128

fls. 326

. Subseção VII

. Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista Art. 129

. SEÇÃO VII

. Do Vencimento e da Remuneração Arts. 130 a 137

. SEÇÃO VIII

. Do Auxílio Funeral Arts. 138 a 140

. Capítulo II

. Dos Afastamentos

. SEÇÃO I

. Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade Art. 141

. SEÇÃO II

. Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo Art. 142

. Capítulo III

. Do Tempo de Serviço Arts. 143 a 146

. Capítulo IV

. Das Concessões Art. 147 a 149

. Capítulo V

. Da Remoção Art. 150 a 154

. Capítulo VI

. Do Direito de Petição Art. 155 a 166

. Capítulo VII

. Das Garantias e Prerrogativas Art. 167 a 168

. Capítulo VIII

. Da Readaptação Art. 169 a 174

. Capítulo IX

. Da Reversão Art. 175 a 180

. Capítulo

. Das Vantagens Art. 181 a 182

. SEÇÃO I

. Das Indenizações Art. 183 a 184

. Subseção I

. Da Ajuda de Custo Art. 185 a 191

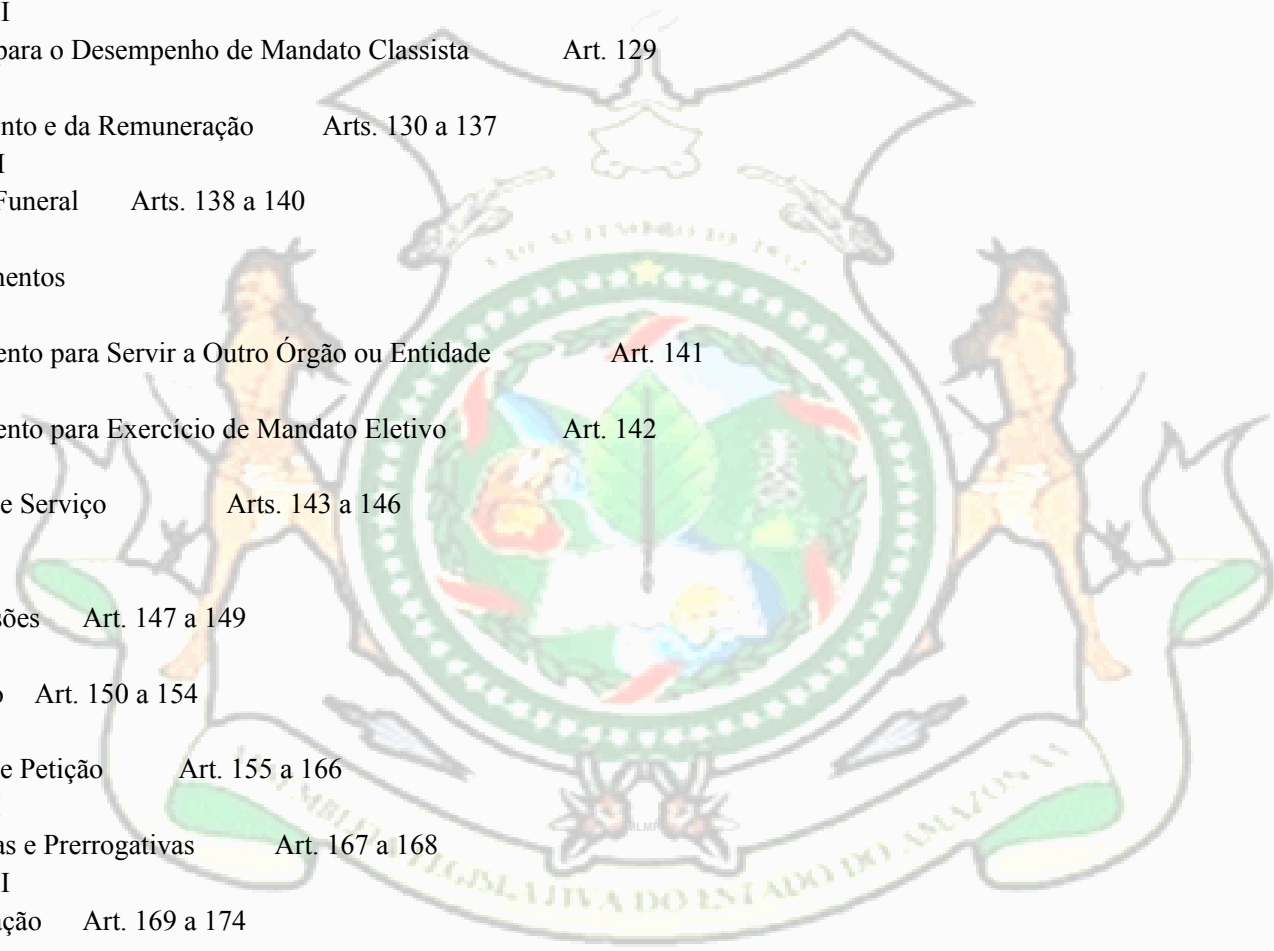
. Subseção II

. Do Transporte Art. 192

. Subseção III

. Das Diárias Art. 193 a 195

. Subseção IV



- . Da Alimentação Art. 196
- . Subseção V
- . Da Moradia Arts. 197 a 198
- . Subseção VI
- . Do Auxílio Localidade Art. 199
- . SEÇÃO II
- . Das Gratificações e Adicionais Art. 200
- . Subseção I
- . Da Gratificação de Curso Art. 201
- . Subseção II
- . Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção,
Chefia ou Assessoramento Arts. 202 a 204
- . Subseção III
- . Da Gratificação do Risco de Vida Arts. 205 a 206
- . Subseção IV
- . Da Gratificação Natalina Arts. 207 a 209
- . Subseção V
- . Do Adicional por Tempo de Serviço Arts. 210 a 211
- . Subseção VI
- . Dos Adicionais, pelo Exercício de Atividade Insalubres,
Perigosas ou Penosas Arts. 212 a 216
- .
- . Subseção VII
- . Do Adicional de Férias Art. 217
- . Subseção VIII
- . Da Gratificação de Atividade Policial Art. 218
- . Subseção IX
- . Da Gratificação de Tempo Integral Art. 219
- . Subseção X
- . Da Gratificação de Produtividade Art. 220

TÍTULO V

- . Capítulo Único
- . Do Extralotado Arts. 221 a 222

TÍTULO VI

- . Das Disposições Finais e Transitórias Arts. 223 a 234



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001 de 27/12/2001

Ementa:

DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências.

(Publicado no D.O.E. n. 32.424 de 23.10.12 o TEXTO CONSOLIDADO, em função de alterações promovidas pela Lei Complementar n. 93, de 25 de novembro de 2011).

Texto:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, compreendendo os Planos de Benefício e de Custeio de que são destinatários os agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar: (1)

I - na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de

Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) cônjuge ou companheiro(a), enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), desde que credores de alimentos;

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

§ 1.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, alínea b, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja legalmente sob sua tutela e não possua renda suficiente para o próprio sustento e educação. (2)

§ 2.º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida, terá assegurada a sua condição de dependente.

§ 3.º A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados neste artigo deverá observar a data do óbito do segurado. (16)

Art. 3.º Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4.º Inexistindo os dependentes de que trata o inciso II e parágrafos do art. 2.º, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição: (1) (2)

I - dos pais;

II - do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado;

III - (Revogado). (3)

§ 1.º A inscrição dos dependentes de que trata este artigo só ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o instituendo.

§ 2.º (Revogado). (3)

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 5.º O Programa de Previdência do Regime Próprio do Estado do Amazonas, compreende os seguintes benefícios: (1)

I - em relação aos segurados servidores públicos:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença; e
- g) salário maternidade;

II - em relação aos segurados militares:

- a) reserva remunerada;
- b) reforma;
- c) auxílio-doença; e
- d) salário maternidade;

III - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por morte presumida ou ausência; e
- c) auxílio reclusão.



Seção I

Das Aposentadorias

Art. 6.º Salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão. (1)

Art. 7.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (1)

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 8.º A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado definitivamente incapacitado para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica. (1) (2)

Art. 9.º (Revogado). (3)

Art. 10. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado. (1)

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

Art. 11. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar. (1)

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2.º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, ^{118.332}mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 3.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da publicação, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico definitivo. (17)

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade. (1)

§ 1.º Ao atingir a idade limite de que trata este artigo, o segurado deverá ser afastado liminarmente de suas funções.

§ 2.º Para efeitos deste artigo, o órgão de origem do segurado deverá dar início ao processo de aposentação 60 (sessenta) dias antes da data em que o segurado implementará a compulsoriedade. Na hipótese de omissão, o AMAZONPREV e a Secretaria de Administração impulsionarão o órgão de origem a dar início ao processo de inativação. (17)

§ 3.º Os proventos pagos em decorrência deste benefício deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 4.º A aposentadoria compulsória será devida a partir da data da publicação retroagindo seus efeitos à data do implemento da idade limite. (16)

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e

Tempo de Contribuição

Art. 13. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1)

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção IV

Da Aposentaria Voluntária por Idade

Art. 14. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 15. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fará jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária de que trata o art. 13 desta Lei Complementar. (1)

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício nas funções desempenhadas por professores, nas atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (11) (12)

Subseção VI

Dos Militares Estaduais

Art. 16. Os benefícios previdenciários a serem concedidos diretamente aos militares, inclusive do Corpo de

Bombeiros Militares do Amazonas, são o de reserva remunerada, o de reforma, auxílio-doença e salário-maternidade, cujas regras de concessão serão estabelecidas em lei específica. (1)

Subseção VII

Do Direito Adquirido

Art. 17. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados que, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido os requisitos para obtenção deste benefício com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (1)

§ 1.º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (2)

§ 2.º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003. (4)

Subseção VIII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 18. Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, é assegurado, observado o disposto no art. 4.º daquela Emenda, o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3.º e 17, da Constituição Federal, quando, cumulativamente: (1)

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação

§ 1.º O servidor de que trata esse artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1.º, III, a, e § 5.º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2.º O número de anos antecipados na forma do parágrafo anterior será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3.º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1.º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 36 desta Lei Complementar, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4.º Os proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em Lei, pelo ente federativo.

Art. 19. Ao magistrado e ao membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado aplicam-se as normas constantes do artigo anterior. (1)

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deste artigo, o magistrado, o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), observando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do artigo anterior.

Art. 20. O professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput do art. 18 desta Lei Complementar, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que sua aposentadoria se dê com tempo, exclusivamente, de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 18 desta Lei Complementar. (1) (2)

Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição

Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (1)

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado). (3)

Art. 21-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (5)

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1.º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 21-B. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base nos artigos 21 e 21-A, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (5)

Art. 21-C. Aplica-se o critério de revisão do artigo anterior às pensões derivadas dos proventos de servidores

Art. 22. (Revogado). (6)

Art. 23. (Revogado). (6)

Art. 24. (Revogado). (6)

Art. 25. (Revogado). (6)

Art. 26. (Revogado). (6)

Art. 27. (Revogado). (6)

Seção II

Do Auxílio-Doença

Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que, em decorrência de doença ou acidente em serviço, ficar incapacitado para o desempenho das atribuições do cargo efetivo de que é titular por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (1) (2)

§ 1.º O benefício de que trata este artigo corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo e será devido a partir do 16º dia do afastamento. (2)

§ 2.º O benefício de que trata este artigo não será devido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades seja decorrente de doença pré-existente ao ingresso no serviço público estadual.

§ 3.º Findo o prazo estipulado em laudo médico-pericial, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (4)

§ 4.º Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, este Fundo de Previdência ficará desobrigado ao pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias. (4)

§ 5.º Para a concessão de benefícios de que trata este artigo, serão exigidas, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao RPPS. (4)

I - essa carência não será exigida em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do

II - para concessão do auxílio, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica.

Art. 29. O segurado que receba o auxílio-doença em decorrência de acidente ou de doença insusceptível de reabilitação para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade compatível com sua capacitação. (1)

§ 1.º O processo de readaptação de que trata este artigo será de inteira responsabilidade do Estado, que deverá custeá-lo por meio de programa próprio e adequado.

§ 2.º Enquanto o segurado não for readaptado, o benefício não será suspenso.

§ 3.º Uma vez demonstrada a impossibilidade de readaptação do segurado, o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez, observando-se o disposto nesta Lei Complementar acerca da matéria.

Seção III

Do Salário Maternidade

Art. 30. O salário-maternidade será devido à segurada que se afastar das atividades do cargo efetivo de que é titular em virtude de parto. (1)

§ 1.º O benefício será pago durante cento e oitenta dias e consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. (17)

§ 2.º O início da fruição do benefício ocorrerá a partir da data do parto, inclusive em caso de natimorto, ou, em casos excepcionais, a contar da data fixada por meio de atestado médico para início do afastamento de suas atividades. (2)

§ 3.º Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (2)

Art. 30-A. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos: (7)

I - 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade; (17)

II - 90 (noventa) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 1 (um) ano e 1 (um) dia e 4 (quatro) anos; (17)

III - 60 (sessenta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 4 (quatro) anos e 1(um) dia e 8 (oito) anos. (17)

Parágrafo único. O benefício de que cuida este artigo só será concedido mediante apresentação do termo judicial correspondente.

Seção IV

Da Pensão Previdenciária

Art. 31. Por morte, morte presumida ou ausência do segurado é assegurada a concessão de pensão previdenciária aos dependentes enumerados no inciso II e parágrafos do art. 2.º desta Lei Complementar. (1) (2)

§ 1.º Havendo mais de um pensionista, o benefício será rateado entre todos, em partes iguais.

§ 2.º Inexistindo filhos ou outros dependentes a estes equiparados o cônjuge ou companheiro perceberá o benefício de forma integral, nos termos do que estabelece esta Lei Complementar.

§ 3.º Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge ou companheiro não fizer jus à pensão, o benefício será pago integralmente aos filhos ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do que estabelece esta Lei Complementar.

§ 4.º O cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro que for credor de pensão alimentícia terá sua participação no benefício limitada ao valor dos respectivos alimentos que recebia do segurado.

§ 5.º A concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6.º Inexistindo os dependentes enumerados no inciso II e parágrafos do art. 2º desta Lei Complementar, o benefício poderá ser pago ao dependente inscrito pelo segurado, conforme estabelecido no art. 4.º desta Lei Complementar. (2)

§ 7.º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 32. A cota da pensão será extinta: (1)

- a) pelo implemento de idade no caso de dependente menor, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; (17)
- b) pela cessação da invalidez, na hipótese de dependente inválido;
- c) pelo casamento;
- d) pela morte do dependente; e
- e) pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (4)

§ 1.º O ex-cônjuge pensionista que casar ou constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

§ 2.º O casamento ou a constituição da união estável, conforme referida no parágrafo anterior, devem ser comunicados imediatamente pelo pensionista, sob pena de obrigar-se ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo se promover, de ofício, o cancelamento do pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do beneficiário.

§ 3.º Sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado em caso de inexistência destes.

§ 4.º Não se aplica o disposto na alínea e deste artigo quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. (4)

§ 5.º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá, em qualquer hipótese. (16)

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 33. A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer e, observadas as disposições gerais sobre o benefício, será devida a contar da data: (1)

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida; e

IV - da habilitação do cônjuge ou companheiro ausente, mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito, na primeira hipótese, o companheiro já habilitado.

§ 1.º O valor do benefício da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 2.º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de pensão aos dependentes dos segurados que, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido os requisitos para obtenção deste benefício com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3.º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. (2)

§ 4.º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (4)

Subseção II

Da Pensão Provisória por Morte Presumida ou Ausência

Art. 34. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, aos dependentes do segurado, por morte presumida ou ausência, nas seguintes hipóteses: (1)

I - mediante sentença declaratória de ausência, transitada em julgado, expedida pela autoridade judiciária competente ou concessão de tutela antecipada, a contar da data da decisão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova inequívoca, a contar da data da ocorrência.

§ 1.º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo em caso comprovado de dolo ou má-fé.

§ 2.º Para o cálculo do valor da pensão de que trata este artigo aplicam-se as disposições constantes do artigo anterior.

Subseção III

Da Pensão por Morte dos Militares

Art. 34-A. Até que seja editada a lei estadual específica a que se refere o § 2.º do art. 42 da Constituição Federal, a pensão por morte dos militares estaduais, inclusive do Corpo de Bombeiros Militar, será concedida aos seus dependentes na forma estabelecida nesta Lei Complementar. (7) (2)

Seção V

Do Auxílio Reclusão

Art. 35. O auxílio-reclusão será pago aos dependentes do servidor segurado ativo recolhido à prisão, que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), valor este a ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência. (1)

§ 1.º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º O valor a que se refere o parágrafo anterior será devido aos dependentes do segurado recluso que não estiver percebendo a remuneração de seu cargo efetivo e será pago enquanto for titular do referido cargo.

§ 3.º O benefício será devido a contar da data em que for requerido pelos dependentes, os quais deverão instruir o pedido com certidões comprobatórias do efetivo recolhimento do segurado à prisão e da inexistência de percepção de remuneração e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 4.º Eventual fuga da prisão implicará na suspensão do benefício, sendo obrigatória a apresentação periódica de declaração de permanência do segurado na situação de preso. Em caso de recaptura ou reapresentação à prisão, o benefício será restabelecido a contar daquela data.

§ 5.º O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte a perda do cargo.

§ 6.º Na hipótese de o segurado falecer enquanto estiver preso, o auxílio reclusão será convertido em pensão por morte.

Seção VI

Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 36. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (1)

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2.º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (2)

§ 3.º Caso não tenha havido contribuição para regime próprio pelo servidor, a base de cálculo dos proventos será:

I - para o servidor titular de cargo efetivo, a sua remuneração neste cargo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício;

II - para o servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4.º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2.º deste artigo, não poderão ser:

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5.º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas após a aplicação dos fatores de atualização e observados, mês a mês, os limites estabelecidos no § 4.º deste artigo.

§ 6.º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, ainda que mediante regras específicas de incorporação aos proventos, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, previsto nesta Lei Complementar.

§ 7.º Excluem-se da vedação prevista no parágrafo anterior as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, respeitado em qualquer hipótese, o limite previsto no § 6.º deste artigo.

§ 8.º A inclusão na base de cálculo de sua contribuição das parcelas previstas no parágrafo anterior, será feita mediante opção expressa do servidor.

§ 9.º (Revogado). (3)

§ 10. (Revogado). (3)

Art. 36-A. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (5)

Art. 36-B. Os titulares de Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do Estado do Amazonas ficam obrigados a comunicar até o dia 10 (dez) de cada mês, na forma estabelecida pelo AMAZONPREV, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior. (5)

Art. 37. Na análise e concessão dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, serão observadas as disposições constitucionais federais e estaduais, que dispõem sobre o Estatuto Funcional dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como as das Leis Orgânicas nacionais e estaduais da Magistratura e do Ministério Público. (1)

Art. 38. Ressalvadas as hipóteses legais de acumulação de cargos, de remuneração de cargo com proventos, ou de proventos e de benefícios decorrentes de casal contribuinte, é vedada a cumulação de benefícios. (1)

§ 1.º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2.º A soma dos benefícios decorrentes de acumulação legal não poderá ser superior ao limite fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado. (17)

§ 1.º Caso a concessão do benefício não seja aprovada por decisão definitiva do Tribunal de Contas, negando-lhe registro, deverá o AMAZONPREV promover a imediata suspensão do pagamento do benefício. (17)

§ 2.º Com a suspensão de que trata o parágrafo anterior, havendo previsão legal, o segurado deverá retornar à atividade. (17)

§ 3.º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário a devolução de quantias recebidas.

§ 4.º Registrado o benefício será disponibilizado ao AMAZONPREV cópia dos documentos necessários para fins de compensação financeira. (17)

Art. 40. Nos termos que dispuserem as normas gerais sobre Gestão Previdenciária, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 60 (sessenta) anos de idade, estarão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente, a exame a cargo de Junta Médica Oficial do Estado para efeito de se comprovar a persistência da invalidez. (1) (2)

§ 1.º Constatada a cessação da invalidez, antes de completados 70 (setenta) anos, em virtude de exame a cargo da Junta Médica, o segurado será revertido à atividade, na forma prevista no respectivo Estatuto. (16)

§ 2.º O exercício de atividade laboral pelo segurado aposentado por invalidez acarretará a cassação do benefício, sem direito a reversão, a contar da data do retorno voluntário a atividade. (16)

Art. 42. Os benefícios de que trata esta Lei Complementar serão pagos diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando poderão ser pagos a procurador, cujo mandato não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado. (1)

§ 1.º O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente poderá ser feito ao cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. (17)

§ 2.º Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou ao pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§ 3.º Serão disponibilizadas aos segurados as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 4.º O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (16)

Art. 43. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 44. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes: (1)

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - o valor da restituição do que houver sido pago indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas, desde que seja obtida anuência prévia do AMAZONPREV.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que

Art. 45. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos e atualizados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em Lei, pelo ente federativo. (1)

§ 1.º Para efeito deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores, deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Plano de Custeio Atuarial.

§ 2.º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a eles fizerem jus, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 46. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições. (1)

Art. 46-A. O direito do AMAZONPREV de anular ou retificar o ato de concessão do benefício decai em 05 (cinco) anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, salvo comprovada a má-fé ou acumulação indevida nos termos do artigo 38 desta Lei Complementar. De igual modo, decai em 05 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (5) (13)

Parágrafo único. No caso de valores ou parcelas incluídas indevidamente no benefício, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (14)

TÍTULO III

DOS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS

Art. 47. Ficam instituídos em favor dos agentes públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, os Fundos Previdenciários de que trata este artigo. (1)

§ 1.º FPREV - Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas, de Natureza Previdenciária atenderá ao pagamento dos benefícios aos segurados ativos que, tenham ingressado no Serviço Público Estadual após a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41.

§ 2.º O FPREV arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os dependentes vinculados aos segurados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º O FFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas atenderá ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados que houverem ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, inclusive àqueles que já se encontravam em inatividade ou que haviam adquirido o respectivo direito.

§ 4.º O FFIN arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios a que fazem jus todos os pensionistas mantidos pelo Estado na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a que fizerem jus os dependentes vinculados aos segurados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Os Fundos a que se refere este artigo comporão o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e, nos termos do que determinam a Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas a eles vinculados. (17)

§ 6.º A contribuição do Estado, dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos, observado o disposto no § 18 do art. 40 e § 1.º do art.149 da Constituição Federal, será fixada tendo por base estudo atuarial, sendo os percentuais e valores iniciais de contribuições, amortizações e indexadores estabelecidos com base em Nota Técnica Atuarial.

Art. 48. O FPREV será composto: (1)

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a ele vinculados e pela respectiva contribuição do Estado, estabelecidas nos termos da Nota Técnica Atuarial;

II - por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhe forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhe forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações,

VII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

§ 1.º Os recursos provenientes dos incisos V a VII deste artigo terão definidos a sua destinação em função do Planejamento Estratégico e baseado no cálculo atuarial.

§ 2.º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo deverá ser observado o disposto no § 4.º do art. 113 desta Lei Complementar.

Art. 49. O FFIN será composto:

I - por verbas fornecidas pelo Estado e destinadas ao pagamento dos benefícios aos segurados e pensionistas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 47 desta Lei Complementar;

II - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a ele vinculados, estabelecidas nos termos da Nota Técnica Atuarial;

III - por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhe forem destinadas;

IV - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhe forem destinados;

V - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

VI - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VII - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo deverá ser observado o disposto no § 4.º do art. 113 desta Lei Complementar.

DO CUSTEIO DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL

Art. 50. Para custeio do Programa de Previdência e constituição dos Fundos estabelecidos pela presente Lei Complementar os segurados e pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento) sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefício pago pelo Estado do Amazonas diretamente ou através de seu Regime Próprio de Previdência. (1)

§ 1.º Para efeitos da contribuição de que trata este artigo considerar-se-á:

I - quando servidor ativo, o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- i) o abono de permanência de que tratam os §§ 4.º a 6.º deste artigo;

II - quando inativo, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - quando pensionista, incidirá apenas sobre a parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - a contribuição prevista nos incisos II e III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de

aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante; (4)

V - incidirá contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos, a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença. (4)

§ 2.º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou o pensionista.

§ 3.º (Revogado). (3)

§ 4.º O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 13, 15 e 18 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória.

§ 5.º O segurado ativo que se enquadre na disposição contida no art. 17 desta Lei Complementar que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória.

§ 6.º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Estado do Amazonas e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 51. Na hipótese de acumulação legal de cargos, de remuneração de cargo com proventos ou de proventos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada um desses cargos ou proventos, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior. (1)

Art. 52. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração o segurado poderá recolher a contribuição estabelecida no inciso I do § 1.º do art. 50, bem como a contribuição estabelecida no art. 53 desta Lei Complementar, a fim de utilizá-la no cômputo para concessão de benefício previdenciário. (1) (2)

§ 1.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Estado deverá comunicar previamente ao órgão gestor do Regime Próprio, com a remessa da documentação pertinente, os casos de inexistência ou suspensão de remuneração.

§ 2.º A contribuição será recolhida mediante guia, até o terceiro dia após o pagamento dos vencimentos dos servidores. 118.352

§ 3.º O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamento dos acréscimos estabelecidos no parágrafo único do art. 83.

§ 4.º (Revogado). (3)

§ 5.º O restabelecimento dos vencimentos deverá ser imediatamente comunicado ao órgão gestor do Regime Próprio, devendo o segurado, caso queira utilizar as contribuições a que se refere o caput para concessão do benefício, comprovar o seu recolhimento. (2)

§ 6.º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria. (4)

Art. 53. A contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar será de 13% (treze por cento), permanecendo responsável, nos termos do § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do FPREV e FFIN. (1) (15)

§ 1.º As contribuições previdenciárias mensais do Estado correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e deverão ser aportadas e, contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 2.º O não-recolhimento da contribuição previdenciária que trata este artigo, bem como o não-repasse dos valores retidos dos segurados, em folha de pagamento, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, dos demais Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Estadual dos valores correspondentes no mês subsequente.

§ 3.º Para efeitos da base de cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações devidas aos servidores que eventualmente se encontrem cedidos sem ressarcimento ao Estado ou gozando dos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença. (2)

TÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. O AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituição paradministrativa, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo e personalidade jurídica de direito privado, criado por esta Lei Complementar, fica transformado em Fundação, sem fins lucrativos, compondo a Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e contábil. (17)

Parágrafo único. O AMAZONPREV terá por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, segundo plano de benefícios e de custeio previstos nesta Lei Complementar. (17)

Art. 55. O AMAZONPREV terá como sede e foro a Capital do Estado do Amazonas e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Art. 56. O AMAZONPREV, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, vincular-se-á à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, ou órgão do Poder Executivo que a suceder, o qual deverá guardar observância do disposto nesta Lei Complementar e nas demais disposições aplicáveis. (1) (2) (17)

Parágrafo único. (Revogado) (18)

Art. 57. (Revogado) (18)

Art. 58. (Revogado) (18)

Art. 59. (Revogado) (18)

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Estrutura Organizacional do Amazonprev

I - cargos públicos, providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as exigências legais; (16)

II - cargos em comissão. (16)

§ 1.º Ficam transformados em cargos os empregos públicos existentes na atual estrutura do AMAZONPREV, com a mesma denominação, remuneração e descrição, especificados nos Anexos I, II e III, destinados a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. (16)

§ 2.º Os servidores da Fundação são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável. (16)

§ 3.º Terão exercício na Fundação AMAZONPREV os servidores em atuação na Entidade, conforme Anexo IV, os quais a partir da data da publicação desta Lei passarão a ser integrantes do quadro permanente e regidos pelo regime estatutário. (16)

§ 4.º Os cargos de provimento em comissão do AMAZONPREV são os elencados no Anexo V desta Lei. (16)

§ 5.º O cargo em comissão será considerado função de confiança quando o seu titular for servidor público efetivo, sendo a diferença entre a remuneração correspondente ao cargo efetivo e ao cargo comissionado paga a título de gratificação. (16)

§ 6.º Fica o AMAZONPREV autorizado a aplicar parcela das suas receitas próprias no fomento de programas de responsabilidade sócio-ambiental, programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade a ser concedido aos seus servidores e segurados, no que couber, extensivo ainda àqueles cedidos ao AMAZONPREV, desde que em efetivo exercício neste. (16)

§ 7.º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores da Fundação AMAZONPREV será instituído por meio de Lei, dentro do prazo de até noventa dias a partir da data da publicação desta Lei Complementar. (16)

§ 8.º Fica eleito o mês de janeiro como data-base para reajuste do valor da remuneração dos Cargos existentes na Fundação. (16)

Art. 61. (Revogado) (18)

§ 2.º (Revogado) (18).

Seção II

Dos Órgãos Administrativos

Art. 62. O AMAZONPREV contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Diretor, como órgão de gerenciamento e execução;

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização.

Art. 63. Os presidentes do Conselho serão de livre escolha, nomeação e exoneração por parte do Governador do Estado, os demais Conselheiros serão nomeados nos termos dos arts. 67, 72 e 77, para exercício por um período de 04 (quatro) anos podendo ser reconduzidos. (1)

§ 1.º Segundo o que dispuser o Estatuto do AMAZONPREV, o primeiro mandato de 1/2 (metade) dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como dos respectivos suplentes será de 03 (três) anos, havendo renovação sucessiva de 1/3 (um terço) dos Conselhos a cada dois anos.

§ 2.º A titularidade das funções dos Diretores, bem como dos Presidentes de Conselhos e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado, cessará antes do prazo estabelecido neste artigo, com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

Art. 64. Observado o disposto no artigo anterior, os Conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado para apuração de falta grave ou responsabilidade.

§ 1.º O processo administrativo, para apuração de responsabilidades ou faltas dos Conselheiros, será instaurado mediante iniciativa dos Conselhos ou do Secretário de Estado de Administração e Gestão, e será processado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. (2)

§ 2.º Para a instauração do processo de que trata o parágrafo anterior, será necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, que poderá determinar, também por decisão da maioria absoluta de seus membros, o afastamento do indiciado, até a conclusão do procedimento.

§ 3.º Na verificação do quorum de que trata o parágrafo anterior, o eventual indiciado estará impedido de votar, ficando assegurado a este a efetividade das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4.º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado do regime próprio do Estado do Amazonas, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 5.º Salvo as hipóteses de afastamento de que trata o § 2.º, os Conselheiros, Presidentes e Vice-Presidentes permanecerão no exercício da função, até que seu sucessor assuma.

Art. 65. Os Conselheiros também perderão o mandato caso falem injustificadamente, dentro do mesmo exercício, 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas.

Art. 66. Os membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001 e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. (17)

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 67. O Conselho de Administração será integrado por pessoas de reconhecida capacidade em pelo menos uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, engenharia ou, em outra afim, observado o seguinte: (1)

I - o Presidente e o Vice-Presidente, serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - 02 (dois) efetivos e seus respectivos suplentes, a critério do Governador, por qualquer das Secretarias de Estado; (2)

III - os demais Conselheiros, dentre representantes dos segurados ativos e inativos, na forma do Regimento Interno da Fundação AMAZONPREV, serão assim indicados: (2) (17)

a) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelos segurados do Poder Executivo;

b) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelo Poder Legislativo;

c) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelo Poder Judiciário;

d) 1 (um) efetivo e seu respectivo suplente, pelo Ministério Público Estadual. (4)

§ 1.º As indicações a que se refere este artigo serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados:

a) da comunicação formalizada, pelo Diretor Presidente do AMAZONPREV, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição do Conselho;

b) até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas instituições, nas composições subsequentes.

§ 2.º Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Governador do Estado.

Art. 68. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista nesta Lei Complementar.

§ 1.º O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 2.º Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 3.º O Diretor-Presidente da AMAZONPREV participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 4.º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Art. 69. Compete ao Conselho de Administração: (1)

I - aprovar:

a) o Regimento Interno do AMAZONPREV e suas alterações; (17)

b) (Revogado) (18)

c) o Orçamento anual e o Plano Plurianual da Instituição;

d) (Revogado) (18);

e) (Revogado) (18);

fls. 358

f) o Relatório e as Contas Anuais da Diretoria, com base no parecer prévio do Conselho Fiscal; (17)

g) os bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial; (16)

h) a aquisição, a alienação ou a oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo; (16)

i) o Plano de Aplicações e Investimentos para cada exercício; (16)

j) as vagas a serem preenchidas por meio da realização de concurso público; (16)

II - (Revogado) (18)

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do AMAZONPREV, e que seja submetido pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão, pelo Conselho Diretor ou pelo Conselho Fiscal; (2)

IV - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

V - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha dos membros da Diretoria, obedecendo aos requisitos desta Lei e ao Regimento Interno. (16)

Parágrafo único. O Regimento Interno a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, editado por Ato do Diretor-Presidente, disporá, dentre outros assuntos, sobre: (16)

I - a estrutura organizacional; (16)

II - o detalhamento das competências dos órgãos integrantes da estrutura constante desta Fundação; (16)

III - a denominação e competência das gerências, as atribuições dos titulares de cargos comissionados e dos cargos de provimento efetivo. (16)

Seção IV

Do Conselho Diretor

Art. 70. O Conselho Diretor será composto pelo: (1)

a) Diretor-Presidente;

b) Diretor de Administração e Finanças;

c) Diretor de Previdência.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente, e em suas deliberações aplicar-se-á, no que couber, o estatuído no art. 68, caput, e § 1.º.

Art. 71. É atribuição do Conselho Diretor: (1)

I - propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

a) o Regimento Interno do AMAZONPREV e suas alterações; (17)

b) (Revogado) (18)

c) o Orçamento anual e o Plano Plurianual da Instituição;

d) o Manual de Organização;

e) (Revogado) (18)

f) o Relatório e as Contas Anuais da Diretoria, com base no parecer prévio do Conselho Fiscal; (17)

g) os bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial;

h) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

i) as vagas a serem preenchidas por meio da realização de concurso público; (16)

j) o Plano de Aplicações e Investimentos para cada exercício; (16)

l) outros assuntos julgados relevantes pela Administração; (16)

II - aprovar:

a) (Revogado) (18)

b) Normas da Administração compreendendo os manuais de políticas, normas e procedimentos das áreas, ^{fls. 360} e meio, o Sistema de Gestão de Qualidade, bem como o quadro de lotação de recursos humanos; (17)

c) outros assuntos submetidos pelos Diretores. (17)

Art. 72. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice pelo Conselho de Administração da Fundação AMAZONPREV, devendo preencher os seguintes requisitos: (1) (17)

I - (VETADO)

II - relativamente ao Diretor de Previdência, cumulativamente:

a) ser, obrigatoriamente segurado do Regime Próprio do Estado do Amazonas;

b) contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público no Estado do Amazonas.

§ 1.º O Diretor-Presidente indicará os demais titulares de cargos de provimento em comissão da Estrutura da Fundação. (16)

§ 2.º O Diretor-Presidente será substituído, sucessivamente, em seus impedimentos, ausências e afastamentos legais, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Diretor de Previdência. (16)

Art. 73. Ao Diretor-Presidente do AMAZONPREV compete: (10)

I - representar a Instituição;

II - (Revogado) (18);

III - coordenar as Diretorias, presidindo as reuniões do Conselho Diretor;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS e com os do Patrimônio Geral do AMAZONPREV, bem como quaisquer outras movimentações de cunho financeiro; (17)

V - (Revogado) (18)

VI - (Revogado) (18)

VII - firmar convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas; (17)

VIII - decidir ad referendum, submetendo posteriormente ao Conselho Diretor, matéria de interesse da Instituição, quando se tratar de atos que exigem decisões imediatas, visando garantir a restauração do curso normal das atividades;

IX - conceder por ato próprio, os benefícios especificados no art. 5.º, inciso III, alíneas a e b;

X - baixar Portarias e outros atos administrativos, no limite de sua competência; (17)

XI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar como de sua competência, bem como exercer a competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição. (16)

Art. 74. Ao Diretor de Administração e Finanças compete:

- a) o atendimento das ações concernentes aos recursos humanos, aos serviços gerais e de informática, inclusive quando prestados por terceiros;
- b) as ações de gestão orçamentária inclusive elaborando o orçamento anual do AMAZONPREV, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos;
- c) os assuntos relativos à área contábil e às aplicações e investimentos; e
- d) a gerência dos bens pertencentes ao AMAZONPREV, velando por sua integridade.

Art. 75. Ao Diretor de Previdência compete: (1)

- a) as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;
- b) o processamento das concessões de benefícios;
- c) a manutenção das folhas de pagamento de benefícios;
- d) coordenação de recadastramento e do cálculo atuarial;
- e) realizar o controle físico e eletrônico dos segurados em cada fundo a que pertencem, estabelecendo, desde logo, indicativos diferenciados para os segurados integrantes do FFIN e FPREV. (16)

Art. 76. (Revogado) (6)

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 77. O Conselho Fiscal será composto por pessoas com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica, e experiência na área, observado o seguinte: (1)

I - o Governador do Estado escolherá o Presidente; (2)

II - o Governador do Estado escolherá o Vice-Presidente, dentre os indicados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público; (2)

III - 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicado pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos estaduais em atividade, na forma do Regimento Interno da Fundação AMAZONPREV; (2) (17)

IV - 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicado pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos estaduais inativos, na forma do Regimento Interno da Fundação AMAZONPREV. (2) (17)

§ 1.º As indicações a que se refere este artigo serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados: (17)

I - da comunicação formalizada, pelo Diretor Presidente do AMAZONPREV, ao conjunto das entidades representativas dos servidores públicos estaduais em atividade e o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos estaduais inativos, no tocante à primeira composição do Conselho; (16)

II - até 15 dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas entidades, nas composições subsequentes. (16)

§ 2.º Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Governador do Estado. (17)

§ 3.º (Revogado) (18).

Art. 77-A. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros. (16)

§ 1.º Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração paga aos membros do Conselho de Administração. (16)

§ 2.º O Presidente do Conselho terá direito a voz e voto, inclusive de desempate. (16)

§ 3.º Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento. (16)

§ 4.º O Diretor-Presidente do AMAZONPREV participará das reuniões do Conselho com direito a voz, mas sem voto. (16)

Art. 78. É da competência do Conselho Fiscal: (1)

I - emitir parecer prévio sobre:

- a) o Orçamento anual, para encaminhamento e deliberação do Conselho de Administração;
- b) o Parecer Atuarial do exercício, para encaminhamento e deliberação do Conselho de Administração;
- c) o balanço e as contas anuais da Instituição, para encaminhamento e deliberação do Conselho de Administração;
- d) Plano de Contas;
- e) balancetes mensais;
- f) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência social para encaminhamento e deliberação do Conselho de Administração; (17)
- g) as proposições de bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial;
- h) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- i) o Plano de Aplicação e Investimentos encaminhando-o para deliberação do Conselho de Administração. (16)

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do AMAZONPREV, e que lhe seja submetido pelo Titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, ou órgão do Poder Executivo que a suceder, pelo Diretor-Presidente ou pelo Conselho de Administração; (2)

III - por proposição de seus membros, tratar de assuntos de interesse das Diretorias;

IV - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei e no Regimento Interno; (17)

V - manifestar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do AMAZONPREV;

VI - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 79. O patrimônio do AMAZONPREV será constituído:

I - pelos Fundos de que tratam os arts. 47 a 49, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos daqueles Fundos;

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

Parágrafo único. Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos de que trata o art. 47 comporão o patrimônio geral da AMAZONPREV.

Art. 80. A Taxa de Administração de que trata o artigo anterior será composta por importâncias, em dinheiro, vertidas, pelo Estado, ao AMAZONPREV, especificamente para cobrir os gastos desta natureza, no percentual de 01% (um por cento), percentual este incidente sobre o montante total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados ativos, inativos e aos pensionistas vinculados aos Fundos de que trata esta Lei Complementar.

§ 1.º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos. (8)

§ 2.º Eventuais reservas constituídas, ao final de cada exercício, com sobras do custeio administrativo poderão ser transferidas, parcialmente, no exercício seguinte, para o Fundo Previdenciário - FPREV ou para o Fundo Financeiro - FFIN, mediante deliberação da instância coletiva de decisão, sobre o requerimento formalizado pelo Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. (9)

Art. 81. As aplicações e investimentos efetuados para garantia e execução das obrigações do AMAZONPREV no mercado financeiro devem necessariamente ser empreendidas com a observância dos princípios da segurança,

confiança, rentabilidade, liquidez, economicidade e transparência, e deverão obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano. (1) (17)

§ 1.º Não incidirão os princípios da licitação sobre as aplicações e investimentos efetuados, para garantia e execução de suas obrigações, realizadas com os recursos dos FUNDOS, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daquele.

§ 2.º Observado o disposto no caput deste artigo, o AMAZONPREV deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciários, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial de que trata o § 6.º do art. 47 desta Lei Complementar e suas alterações, aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão, devendo observar ainda, a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos Regimes Próprios de Previdência. (2)

Art. 82. É vedado ao AMAZONPREV atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 83. É obrigação do Estado: (1)

I - efetuar, até o décimo dia corrido do mês seguinte, após o pagamento dos servidores, a transferência, em espécie, ao AMAZONPREV, das contribuições mensais que lhe couberem, para o custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, efetuando impreterivelmente até o décimo dia corrido do mês seguinte, após o pagamento dos vencimentos, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos arts. 48, 49 e 50;

III - fornecer ao AMAZONPREV, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao pagamento dos servidores, o valor da Taxa de Administração de que trata o art. 80.

§ 1.º Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Estado, das verbas tratadas nos incisos I e II deste artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (8) (17)

§ 2.º No caso da taxa de administração, a multa prevista no parágrafo anterior somente será aplicada se houver atraso consecutivo de três meses no recolhimento ou repasse da respectiva verba. (9) (17)

Art. 84. Serão realizadas avaliações atuariais dos Planos de Custeio Atuarial, em cada exercício financeiro do AMAZONPREV, nas quais serão reavaliados os valores das contribuições do Estado, dos segurados e pensionistas e da taxa de administração, com revisão obrigatória dos Planos de Custeio Atuarial. (1)

Parágrafo único. Qualquer ato dos Poderes Públicos que venha a repercutir financeira ou atuarialmente no custeio do Plano de Benefício estabelecido nesta Lei Complementar terá seu valor quantificado monetariamente, devendo o Estado proceder à respectiva cobertura, o que fará com base em critérios técnicos, atuariais e financeiros propostos pela entidade gestora do Regime Próprio do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO RECADASTRAMENTO NO AMAZONPREV (17)

Seção I

Da Caracterização

Art. 85. A concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no AMAZONPREV.

§ 1.º Serão obrigatoriamente inscritos no AMAZONPREV os servidores públicos estaduais e militares, ativos e inativos, a que se refere o art. 2.º desta Lei Complementar. (2)

§ 2.º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no inciso II do art. 2.º e no art. 4.º desta Lei Complementar.

§ 3.º Os agentes públicos estaduais não enquadrados nas categorias referidas no caput e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no AMAZONPREV.

Seção II

Da Inscrição e do Recadastramento (17)

Art. 86. Os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 2.º desta Lei Complementar, serão considerados automaticamente inscritos no AMAZONPREV, sendo obrigatória a inscrição nas hipóteses previstas no art. 4.º. (1)

Art. 87. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, fornecerão ao AMAZONPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da posse, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores e seus dependentes, bem como a documentação relativa a eles. (1)

§ 1.º O AMAZONPREV, sob a coordenação do Titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, ou

órgão do Poder Executivo que a suceder, e com o apoio dos demais Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, desenvolverá trabalho de recadastramento geral abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados aos Fundos de que trata esta Lei Complementar. (2) (17)

§ 2.º O AMAZONPREV poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da solicitação, sob pena de suspensão quanto à fruição de benefícios.

§ 3.º Enquanto não fornecida a documentação competente, o AMAZONPREV não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

§ 4.º (Revogado) (18)

§ 5.º (Revogado) (18).

Art. 87-A. É obrigatório o recadastramento dos servidores inativos e pensionistas de toda a Administração Pública Estadual, incluídos os reformados e os da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, que deverá ser feito, anualmente, no mês do aniversário do beneficiário. (16)

§ 1.º O não comparecimento acarretará a suspensão do pagamento do benefício. (16)

§ 2.º Enquanto não regulamentada a presente Lei, ficam mantidos os procedimentos atualmente praticados no âmbito do AMAZONPREV. (16)

Art. 88. Os servidores públicos e os militares a que se refere a alínea a do inciso I do art. 2.º desta Lei Complementar serão, ao ingressarem no serviço público, compulsoriamente inscritos no AMAZONPREV. (1) (2)

§ 1.º No ato da inscrição a que se refere o caput deste artigo, o segurado preencherá e firmará documento indicando qual o tempo de contribuição anterior que possui e que irá averbar indicando também, quais são seus dependentes para efeito de inscrevê-los, tudo acompanhado de documentação hábil.

§ 2.º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao AMAZONPREV, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3.º Aqueles que forem inscritos nos termos do art. 86 desta Lei Complementar, deverão, no prazo que for fixado pelo AMAZONPREV, fornecer as informações a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Não atendido o disposto neste artigo, o Estado deverá tomar as providências necessárias a que o servidor

forneça as informações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo AMAZONPREV ao Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 89. A inscrição no AMAZONPREV é pré-requisito para a percepção de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 90. Somente será admitida a inscrição post mortem, para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados nas alíneas a e b do inciso II do art. 2.º desta Lei Complementar.

Art. 91. O cancelamento da inscrição no AMAZONPREV dar-se-á: (1)

I - em relação ao segurado:

- a) por seu falecimento;
- b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa ou pela cassação da aposentadoria;

II - em relação ao dependente:

- a) para o cônjuge, em face de anulação do casamento, pelo óbito, separação judicial, separação de fato ou divórcio, salvo se forem credores de pensão alimentícia; (17)
- b) para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se forem credores de pensão alimentícia; (17)
- c) para os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento de idade, pelo casamento e pela cessação da invalidez ou incapacidade, (16)

TÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 92. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários será: (1)

I - em relação ao FPREV:

- a) de capitalização para as aposentadorias;
- b) de repartição de capitais de cobertura para pensões;

c) de repartição simples para auxílio doença, salário maternidade e auxílio-reclusão;

II - em relação ao FFIN de repartição simples para todos os benefícios.

Parágrafo único. O regime financeiro de que trata a alínea b do inciso I deste artigo, poderá ser substituído pelo regime de capitalização.

Art. 93. O exercício financeiro do AMAZONPREV coincidirá com o ano civil.

Art. 94. O AMAZONPREV contará com Plano de Contas, Orçamento Anual, Plano Plurianual e de Aplicações e Investimentos, visando sempre o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o AMAZONPREV deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 95. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos. (1)

Parágrafo único. O Plano de Contas do AMAZONPREV obedecerá às regras federais adotadas para os Regimes Próprios de Previdência.

Art. 96. O AMAZONPREV manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 97. O AMAZONPREV contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 98. Deverão ser elaborados balancetes mensais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Art. 99. O AMAZONPREV poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos, bem como se filiar a organizações, a fim de realizar seus objetivos institucionais. (1)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de benefícios previdenciários. (4)

TÍTULO VI

DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DOS

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO

Art. 100. (Revogado). (3)

Art. 101. (Revogado). (3)

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. O Estado do Amazonas é o responsável direto e exclusivo: (1)

I - pelo aporte total das receitas a que se refere o inciso I do art. 49;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados ativos do Poder Executivo aos respectivos Fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos;

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 103. O Estado é solidariamente responsável com o AMAZONPREV pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FPREV e FFIN. (1)

§ 1.º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo ou determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não haverá redução de proventos dos aposentados e pensões de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, ou à estrutura geral do Estado, obedecendo-se em qualquer caso os Princípios Constitucionais aplicáveis aos processos administrativos. (17)

§ 2.º Na hipótese dos recursos do AMAZONPREV se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões, de que trata esta Lei, o Estado é obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 3.º (Revogado). (3)

Art. 104. O Governador do Estado, os Presidentes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral de Justiça serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo desses órgãos não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e Gestão e da Fazenda e aos servidores ordenadores de despesas encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas. (2)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas as contribuições aos respectivos FUNDOS, enquanto perdurar o débito.

Art. 105. (Revogado). (6)

Art. 106. (Revogado) (18)

Art. 107. (Revogado). (6)

Art. 108. Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do AMAZONPREV, cuja extinção, mediante Lei Complementar, somente poderá dar-se uma vez demonstrada, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção. (1) (17)

§ 1.º Se extinto o AMAZONPREV, será seu patrimônio revertido ao Estado do Amazonas, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FPREV - Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Estadual.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio do AMAZONPREV deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores, seus dependentes e pensionistas estaduais.

§ 3.º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta Lei Complementar.

§ 4.º Aos militares, inclusive Corpo de Bombeiros, aplica-se o disposto no artigo 25 desta Lei Complementar.

Art. 109. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, incluindo ativo e passivo atuarial, deverão passar para a competência do AMAZONPREV. (1)

Parágrafo único. Até que o AMAZONPREV assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas processar, manter e pagar os benefícios

previdenciários hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes. (7)

Art. 110. Os processos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais ativos ou em disponibilidade, titulares de cargos efetivos de todos os poderes, serão requeridos e instruídos em seus órgãos de origem, após o que deverão ser submetidos ao AMAZONPREV, para análise e validação para fins de concessão do benefício. (1)

Parágrafo único. Reconhecido pelo AMAZONPREV o direito ao benefício, os autos serão encaminhados à autoridade competente, para expedição e publicação do ato de aposentação para efeitos de desprovidimento e vacância do cargo.

Art. 111. (Revogado). (6)

Art. 112. (Revogado) (18)

§ 1.º (Revogado) (18).

§ 2.º (Revogado) (18)

§ 3.º (Revogado) (18)

Art. 113. Ficam o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir para o AMAZONPREV, para efeitos de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciário e Financeiro instituídos pela presente Lei Complementar: (1)

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas, conforme definida em lei;

III - recursos provenientes contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto as Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais, caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em

§ 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3.º O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o AMAZONPREV.

§ 4.º O valor das transferências feitas pelo Estado e incorporados ao patrimônio do AMAZONPREV, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 114. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no AMAZONPREV.

Parágrafo único. O AMAZONPREV poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

Art. 115. O Estado do Amazonas intervirá, sempre que o interesse público exigir, nos processos judiciais em que o AMAZONPREV for parte do pólo passivo e que digam respeito a benefícios previdenciários. (1) (2) (17)

Parágrafo único. (Revogado). (3)

Art. 116. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, inclusive do Corpo de Bombeiros, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

Art. 117. (Revogado) (18)

Art. 118. (Revogado) (18)

Art. 119. (Revogado). (6)

Art. 120. (Revogado) (18)

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos orçamentos dos exercícios

subsequentes, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito às formas previstas no artigo 43, § 1.º, incisos III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. (1)

Art. 122. Ficam revogadas as Leis nos. 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1.543, de 16 de agosto de 1982, 1.705, de 02 de outubro de 1985, 2.017, de 04 de janeiro de 1991, 2.537, de 26 de maio de 1999, o inciso IX do art. 7.º, os arts. 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 109, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os arts. 132 a 144 da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1987, o art. 25 da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, o art. 2.º da Lei n.º 2.543, de 25 de junho de 1999, a Lei n.º 2.633, de 08 de janeiro de 2001, o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 2.600, de 4 de fevereiro de 2000, o inciso VI do art. 3.º da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário. (1)

Art. 123. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

- (1) artigo integralmente modificado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005.
- (2) dispositivo modificado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007.
- (3) dispositivo revogado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007.
- (4) dispositivo acrescentado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007.
- (5) artigo acrescentado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 51, de 03 de maio de 2007.
- (6) artigo revogado pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005.
- (7) artigo acrescentado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005.
- (8) renumerado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 56, de 16 de outubro de 2007.
- (9) dispositivo acrescentado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 56, de 16 de outubro de 2007.
- (10) dispositivo modificado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 62, de 08 de julho de 2008.
- (11) dispositivo modificado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 73, de 20 de abril de 2010.
- (12) dispositivo modificado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 82, de 23 de dezembro de 2010.
- (13) artigo integralmente modificado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 73, de 20 de abril de 2010.

- (14) dispositivo acrescentado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 73, de 20 de abril de 2010
- (15) dispositivo modificado pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 73, de 20 de abril de 2010
- (16) dispositivo acrescentado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 93, de 25 de novembro de 2011
- (17) dispositivo modificado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 93, de 25 de novembro de 2011
- (18) dispositivo revogado pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 93, de 25 de novembro de 2011
- (19) Anexos acrescentados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 93, de 25 de novembro de 2011

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL (19)

NÍVEL CARGO	QUANTIDADE
SUPERIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO 66 ADVOGADO 12
TOTAL GERAL	78

ANEXO II

REMUNERAÇÃO (19)

TABELA DE REMUNERAÇÃO

CARGO	VENCIMENTOS (R\$)
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	4.747,00
ADVOGADO	7.973,00

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS CARGOS (19)

AGENTE PREVIDENCIÁRIO Executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e previdência; Participa do processo de elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico realizando atividades pertinentes às rotinas executadas nas áreas fim e meio; Promove estudos de racionalização e otimização das atividades, implementa procedimentos e efetua o cumprimento das normas que regem a atividade previdenciária; Nível Superior Completo

AGENTE PREVIDENCIÁRIO Desenvolve programas e projetos em função das necessidades previdenciárias e administrativas da Instituição. Nível Superior Completo

ADVOGADO Executa as atividades Técnico-Jurídicas, no âmbito das atribuições do AMAZONPREV; Representa a instituição em juízo nas questões trabalhistas, cíveis ou em outros processos de assistência jurídica à Instituição; Efetua estudos em matéria jurídica visando à orientação em questões de natureza cível, administrativa e previdenciária; Assessoria a instituição em todos os ramos do direito que são pertinentes às atividades da Instituição, sugere, quando necessário, alterações na legislação a partir da interpretação de textos legais. Nível Superior Completo e inscrição na OAB

ANEXO IV (19)

N. DE ORDEM SERVIDOR	CARGO
001	ABILIO LEITÃO DA COSTA MACEDO AGENTE PREVIDENCIÁRIO
002	ADINILSON COELHO CORDEIRO AGENTE PREVIDENCIÁRIO
003	ALAN CYNARA BATISTA NASCIMENTO AGENTE PREVIDENCIÁRIO
004	ALAN NASCIMENTO TEIXEIRA AGENTE PREVIDENCIÁRIO
005	ALBERMAR LINDALVA DAMASCENO POLARES AGENTE PREVIDENCIÁRIO
006	ALBERTO TELES CAVALCANTE NETO AGENTE PREVIDENCIÁRIO
007	ALINE TAVARES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO
008	ALOISIO DA COSTA FILGUEIRAS JUNIOR ADVOGADO
009	ANA PAULA DOS SANTOS OZORIO AGENTE PREVIDENCIÁRIO



010	ANDRE LUIS BENTES DE SOUZA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
011	ANDRE LUIZ MOUCO FERNANDES	ADVOGADO
012	ANDRE RICARDO PINHEIRO MARTINS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
013	ANETE FURTADO LIMA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
014	ANNE KEITY TUPINAMBÁ DE CARVALHO MENEZES	ADVOGADO
015	ARCISE CAMARA DE ASSIS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
016	AUDENOR GRANDES BELIDO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
017	BALDUINO GOMES CAMARA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
018	BIANCA DE OLIVEIRA LOPES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
019	CAROLINE RETTO FROTA	ADVOGADO
020	CHRISTOVAO CAVALCANTE ALVES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
021	CLAUDINEI SOARES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
022	CLAUDIO MARCELO CARDIA PACHECO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
023	EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARÃES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
024	EDIVANDER SOUZA DOS SANTOS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
025	EMILY CASTELO BRANCO ENCARNAÇÃO	ADVOGADO
026	FABIO DE CARVALHO ROSA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
027	FABIO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO
028	GENECI BEHLING BETT	AGENTE PREVIDENCIÁRIO

029	IVANILDO DA COSTA E SILVA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	fls. 378
030	IZABEL ELEINA MOREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
031	JANIS LISANDRA ALBUQUERQUE BATISTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
032	JONATHAS CARREIRA MADEIRA JUNIOR	ADVOGADO	
033	JORGE PIETRO RODRIGUES DE ARAUJO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
034	JOSE EMERSON CAMPOS RODRIGUES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
035	LEONARDO ALMEIDA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
036	LUCIANE BARROS DE SOUZA	ADVOGADO	
037	LUIZ CARLOS REGO FREITAS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
038	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
039	MARCELO SOARES CAVALCANTE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
040	MARCOS HOMERO XAVIER VENTILARI	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
041	MARIA ADELAIDE RIBEIRO CRUZ	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
042	MARIA LUCIA LIMA DUTRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
043	MOISES DA SILVA MENEZES	ADVOGADO	
044	PRISCILLA TEIXEIRA FREIRE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
045	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AGUIAR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
046	RAWLISON THALES MARTINS DO NASCIMENTO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
047	RENIZIO DE OLIVEIRA FERREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	
048	RICLEITON WALLACE PEDROSO BATISTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	

049	RILMA FERREIRA DA COSTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
050	ROBERVANE MORAES DE MELLO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
051	ROBSON SORIA NEGREIROS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
052	RONALDO ROSALINO JUNIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
053	SERGIO FERREIRA NETO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
054	SID ALVES DA SILVA GUILHERME	ADVOGADO
055	SIMELBE CARNEIRO FURTADO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
056	WELLINGTON GUIMARAES BENTES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
057	WIVIANNY FARIAS PEREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
058	ZIRLEY RAMOS AQUINO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (19)

QUANT. CARGO SIMBOLOGIA VALOR

01	Diretor-Presidente -	01	Diretor de Adm. e Finanças -	01	Diretor de Previdência -	-
06	Gerente	AMZ.7	R\$ 10.129,00			
02	Assessor I	AMZ.6	R\$ 8.104,00			
03	Assessor II	AMZ.5	R\$ 6.077,00			
05	Assessor III	AMZ.4	R\$ 5.064,00			
08	Coordenador	AMZ.3	R\$ 5.570,00			
01	Secretária Executiva I	AMZ.2	R\$ 3.443,00			
07	Secretária Executiva II	AMZ.1	R\$ 2.836,00			

DECRETO N.º 37.502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016
 APROVA o Estatuto da JUNTA MÉDICO-PERICIAL DO ESTADO DO
 AMAZONAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no

exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI,
 alínea a, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a estrutura organizacional, a
 composição, as competências e as formas de funcionamento da entidade;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada por intermédio do Ofício n.º
 1.917/2016-GS/SEAD e o que mais consta do Processo n.º 006.0005803.2016;

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Estatuto da JUNTA MÉDICO-PERICIAL DO ESTADO
 DO AMAZONAS, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta
 das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a
 SECRETARIA DE

ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, conforme disposto em
 ato específico, na forma da lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na
 data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
 AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2016.


 JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
 Governador do Estado


 JOSÉ ALVES PACÍFICO
 Secretário de Estado Chefe de Casa Civil


 SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
 Secretário de Estado de Administração e Gestão

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO INTERNO DA JUNTA MÉDICO - PERICIAL DO ESTADO DO
 AMAZONAS

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1.º A Junta Médico-Pericial do Estado, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, na forma do disposto na Lei n.º 4.319, de 15 de abril de 2016, tem sua finalidade, competência, estrutura organizacional e forma de funcionamento regulamentados pelo presente Estatuto.

Art. 2.º À Junta Médico-Pericial do Estado compete prestar atendimento aos servidores públicos estaduais, dirigindo, coordenando e executando atividades de natureza médico e pericial geral no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Art 3.º Para os fins deste Estatuto, considera-se perícia médica todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica, investido formalmente na função de perito, consistente em exame pessoal, avaliação indireta ou sindicância específica de cada área, para fins de exames admissionais, exercício do cargo, licenças médicas, readaptação, **aposentadoria por invalidez** ou incapacidade, isenção de imposto renda e outras exigências legais.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 4.º A Junta Médico-Pericial do Estado tem como atribuições:

I •• conceder licença por incapacidade de atividades

laborais;

II - conceder licença maternidade;

III - conceder licença para acompanhamento de pessoa da família;

IV - **avaliar a capacidade física e mental definitiva, para efeito de aposentadoria e pensão;**

V - avaliar a incapacidade física ou mental, decorrentes de doenças previstas em Lei, para efeito de auxílio doença, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria;

VI - avaliar a delimitação da capacidade física e mental, constatando possíveis limitações em sua capacidade laborativa para efeito de readaptação;

VII - avaliar e comprovar a capacidade física e mental dos servidores em disponibilidade para efeito de aproveitamento;

VIII - realizar a delimitação da capacidade física e mental para fins de declaração de invalidez permanente junto ao Sistema Nacional de Habitação, no que se refere a seguro compreensivo especial;

IX - promover a reversão de aposentadoria por invalidez;

X - exercer outras atribuições que, no campo de sua atuação, lhes sejam incumbidas, observados o Código de Ética Médica e a legislação vigente.

Parágrafo único. Para a consecução dos serviços e atividades, a Junta Médico-Pericial, quando insuficientes seus recursos técnicos profissionais poderá:

- a) oficial os Órgãos da Estrutura da Secretaria de Saúde que dispõe de profissionais especializados, priorizando os procedimentos oriundos da Junta Médico - Pericial, visando dar celeridade aos processos que dependem de laudo pericial, envolvendo servidores públicos da Administração Pública Estadual;
- b) solicitar ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV estudos e pareceres previdenciários, referente a questões técnicas e jurídicas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5.º A Junta Médico-Pericial do Estado possui a seguinte estrutura organizacional:

- I - 01 (um) Presidente;
- II - 01 (um) Vice Presidente;
- III - 06 (seis) Médicos-Peritos;
- IV - 01 (um) Assistente Social;
- V - 01 (um) Secretário Administrativo.

Art. 6.º A Junta Médico-Pericial do Estado será composta por servidores públicos estaduais, sendo a Presidência, a Vice Presidência e os Médicos-Peritos, especialistas em perícia médica, na categoria de médico, com carga horária compatível, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 7.º Ao Presidente compete coordenar e orientar as atividades de natureza Médico-Pericial e administrativas, bem como supervisionar todas as atividades e adotar medidas visando o perfeito funcionamento da Junta Médico-Pericial do Estado.

Art. 8.º Ao Vice Presidente compete, além do atendimento Médico-Pericial, - auxiliar a Presidência na supervisão geral das atividades da Junta Médico-

Pericial do Estado, como também, substituí-lo automaticamente em seus impedimentos e afastamentos legais.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS INTEGRANTES

Art. 9.º Aos Médicos-Peritos compete, o atendimento médico pericial e a emissão de parecer técnico, sobre os laudos médicos formalizados, para fins de exames admissionais, licenças médicas, readaptações, aposentadoria por invalidez, para aprovação final da Presidência.

Art. 10. Ao Serviço Social compete inspecionar, entrevistar, registrar, analisar e emitir parecer de natureza social, para manifestação final dos médicos peritos.

Art. 11. À Secretaria Administrativa compete a execução das funções de orientação, recebimento, registro, e arquivo dos expedientes, a preparação das correspondências, apoio e assistência ao Presidente, Vice Presidente, Médicos-Peritos e Serviço Social, no relacionamento com o público interno e externo, bem como, controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito administrativo da Junta Médico-Pericial do Estado.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO, DIAGNÓSTICO E PARECERES DA PERÍCIA MÉDICA

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Art 12. O inspecionado que necessitar de afastamento superior a 72 horas consecutivas será encaminhado à perícia médica, através da área de recursos humanos do seu órgão ou entidade.

Art. 13. O servidor que necessitar dos serviços da perícia médica deverá fazer prévio agendamento.

SEÇÃO II

DOS DIAGNÓSTICOS E PARECERES

Art. 14. A responsabilidade diagnostica cabe ao médico assistente, e a do parecer sobre a capacidade laborativa, aos membros da Junta Médica, não podendo estes se abster nem abdicar de seu pronunciamento.

Art. 15. Quando for necessário, a Junta Médica poderá solicitar exames complementares ou avaliações especializadas do inspecionado.

Parágrafo único. Os pareceres e exames complementares subsidiários, previstos no *caput*, terão grau de sigilo e serão arquivados no prontuário do inspecionado na Junta Médica.

Art. 16. Os pareceres, bem como os demais documentos que compõem os processos de perícia-médica de servidor, não poderão ser retirados das dependências da Junta Médico-Pericial do Estado, sobre hipótese alguma.

Art. 17. A reformulação de pareceres expedidos pelas Juntas Médicas de outros Estados, acerca do quadro de saúde do inspecionado, motivada por agravamento ou reversão do seu quadro clínico, deverá ser fundamentada em exames, tratamentos corretivos, avaliações especializadas e outros.

Art. 18. Quando se tratar de enfermidade ou patologia suscetível de tratamento médico ou cirúrgico, a invalidez somente será declarada após constatada a ineficácia do tratamento realizado em clínica especializada, se não for o caso de readaptação.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA JUNTA MÉDICO-PERICIAL

SEÇÃO I

DA LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E TFD (Tratamento Fora de Domicílio)

Art. 19. As perícias médicas dos servidores, deverão ser agendadas previamente na Junta Médica.

Art. 20. Para fins de concessão de licença médica, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos originais ou cópias autenticadas:

- I - formulário de encaminhamento do servidor pelo setor de RH do órgão;
- II - contracheque atualizado;
- III - atestado médico contendo CID (da doença), data do início da licença, carimbo e assinatura do médico assistente;
- IV - CPF, Identidade e comprovante de residência;
- V - Exames complementares que comprovem a doença diagnosticada pelo médico assistente.

Art. 21. Nos casos de licença médica com os diagnósticos a seguir, serão necessários os seguintes documentos:

I - CID-10 Z 54 (Pós Operatório), devendo o representante legal trazer, obrigatoriamente, os documentos a seguir especificados, caso o paciente não possa comparecer à Junta Médica:

- a) contracheque atualizado;
- b) atestado Médico contendo CID (da doença), data do início da licença, carimbo e assinatura do médico assistente;
- c) CPF, Identidade e comprovante de residência;
- d) declaração da secretaria do hospital informando período de internação;

II - CID 10 Z 76.3 (Acompanhamento de Pessoa doente da família): não podendo a licença ser concedida a mais de um servidor para assistir ao mesmo paciente, sendo obrigatória apresentação, pelo servidor, dos documentos constantes no artigo anterior, bem como Laudo Circunstanciado (Diagnóstico, Prognóstico, exames complementares e tratamentos realizados);

III - CID 10 Z 39 (Licença Maternidade), devendo ser concedida a partir de 36 semanas de gestação, cabendo à servidora, caso trabalhe até o dia do parto, apresentar:

- a) os documentos constantes no artigo anterior;
- b) certidão de nascimento;

§ 1.º Ficarà a critério da Junta Médico-Pericial do Estado, a decisão em casos omissos, bem como a determinação da visita domiciliar do servidor, pelo Serviço Social da Junta Médica, no caso do diagnóstico previsto no inciso II deste artigo.

§ 2.º No caso da Licença Maternidade, de que trata o inciso III deste artigo;

I - se a servidora estiver de férias ou licença especial, estas deverão ser canceladas e após o término da licença maternidade poderá retomar a situação anterior;

II - no caso de natimorto, a Licença Maternidade somente será proposta se houver certidão de óbito fetal, caso contrário a licença será para tratamento de saúde, com prazo suficiente para recuperação do abortamento;

III - no caso de adoção, a Licença Maternidade deverá ser concedida a partir da data da curatela, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22. O pedido de licença não poderá exceder 48 horas para os servidores da capital e interior, dando ciência ao setor de recursos humanos ou chefia imediata, que preencherá o formulário e encaminhará à Junta Médica.

Art. 23. Dos prazos da perícia médica para concessão de licença médica:

I - para os servidores do interior, caberá a chefia de recursos humanos do órgão, fazer chegar à Junta Médica, o processo de licença médica, no período máximo de 60 dias;

II - caberá ao servidor da capital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, agendar perícia médica.

Parágrafo único. Considerando o não cumprimento dos prazos disposto no artigo anterior, a licença médica será indeferida por decurso de prazo.

Art. 24. Para a realização de perícia médica os servidores serão pré-agendados e, no dia marcado, serão atendidos por ordem de chegada, não sendo permitido acompanhante nas salas de perícia, salvo se o caso assim o exigir.

Art. 25. Para os casos de prioridade previstos em Lei, e pós-operatório imediato, deverão ser atendidos prioritariamente, bastando que o interessado identifique-se junto à recepção da Junta Médica.

Parágrafo único. Em caso de atraso ou falta de documentos obrigatórios, será necessário novo agendamento para perícia médica.

Art. 26. O servidor que solicitar à Junta Médica, licença médica para Tratamento Fora de Domicílio - TFD, deverá apresentar:

I - Documentos constantes no artigo 20;

II - Cópia da documentação do T.F.D.;

III - Cópia das passagens com data marcada.

Parágrafo único. Se o T.F.D. não for concedido pelo órgão oficial, o servidor terá que apresentar um relatório médico justificando sua necessidade.

Art. 27. As perícias médicas de servidores, não homologadas pela Junta Médica, nos termos deste Estatuto, serão encaminhadas para o seu Órgão ou Entidade, no prazo máximo de 72 horas, para fins de conhecimento e providências.

Art. 28. Os servidores de outros Estados que estiverem em tratamento em Manaus, e necessitar de perícia médica, estes devem ser encaminhados através de ofício dirigidos ao Presidente da Junta Médica.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA

FAMÍLIA

Art. 29. Para fins de concessão, a licença para acompanhar familiares do servidor, em tratamento de saúde, deverá ser agendada previamente.

Art. 30. O servidor poderá solicitar licença, por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Somente um servidor, membro da família, poderá solicitar a licença com base no *capitit* deste artigo.

Art. 31. A pessoa da família a quem se atribui a doença, será submetida à perícia médica pela Junta Médica.

Art. 32. A Junta Médica, para proferir o parecer final sobre o pedido de licença, deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social, devendo, portanto, ter o parecer da assistente social da Junta Médica.

Art. 33. O servidor licenciado fica obrigado a reassumir o exercício, quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando a perícia médica comprovar a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Parágrafo único. Sobrevindo a cura ou falecimento do familiar durante a licença, o servidor deverá retomar as suas funções, observado o disposto no art. 56, III, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, sob pena de instalação de processo administrativo disciplinar e restituição ao erário dos valores percebidos a título de remuneração.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Art. 34. O atendimento da perícia médica, para fins de isenção de imposto de renda de servidor, deverá ser previamente agendado.

Art. 35 O servidor ou representante deverá comparecer à perícia médica, munido dos seguintes documentos:

- I - cópia de Identidade;
- II - CPF;
- III - relatório do médico assistente;
- IV - exames médicos que comprovem a doença.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 36. A readaptação consiste na prescrição do servidor em atividades compatíveis com a sua capacidade laborativa reduzida, provisória ou definitiva

por motivo de doenças que impossibilitem ou desaconselhem o exercício das atividades físicas e operacionais.

Art. 37. A perícia médica poderá conceder ao servidor a readaptação de função, temporária ou definitiva, levando em consideração a patologia e a sua capacidade funcional laborativa.

SEÇÃO V

DOS EXAMES ADMISSIONAIS

Art. 38. A Junta Médica é o órgão responsável pela realização de perícia médica para fins de posse em cargo no Serviço Público Estadual:

§ 1.º O órgão ou entidade deverá solicitar, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, à Junta Médica,

formação de junta para avaliar os concursados ou processo seletivo simplificado, informando o quantitativo.

§ 2.º Deverá ser encaminhada pelo órgão ou entidade responsável pelo processo, a relação dos concursados aprovadas ou processo seletivo simplificado selecionado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para agendamento da perícia médica.

§ 3.º A Junta Médica poderá requisitar médicos de outros órgãos ou instituições do Estado, para compor juntas de admissão, conforme seja a necessidade e urgência da convocação.

Art. 39. O candidato deverá comparecer à Junta Médica munido de todos os exames previamente indicados pela mesma, junto ao órgão responsável pelo certame.

Parágrafo único. Os exames solicitados, inclusive o atestado de sanidade física e mental, deverão ser realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO VIII

DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 40. O servidor ou órgão que solicitar documentos sigilosos, à Junta Médica, tais como: cópia de laudo médico, cópia de readaptação de função, cópia de laudo aposentatório, exames e outros, deverá fazê-lo por intermédio de requerimento escrito, dirigido ao Presidente, que decidirá pela concessão ou não do pedido.

CAPÍTULO IX

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 41. A Junta Médico-Pericial do Estado, funcionará no horário das 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. Em caso de extrema necessidade de serviço, a Junta Médica poderá ser convocada para realizar atividades médico-pericial, fora do funcionamento determinado no *caput*.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A emissão de laudos, pareceres e relatórios médicos serão consubstanciados nas legislações vigentes.

Art. 43. É de responsabilidade da Presidência da Junta Médica:

III - elaborar, sob a coordenação da SEAD, instrumentos normativos da Junta Médica, como Regimento Interno e Regulamento Administrativo;

IV - promover a capacitação contínua dos médicos peritos em saúde ocupacional.

Art. 44. O presente Estatuto será aplicado a todo o pessoal que trabalhe ou exerça suas atividades na Junta Médico-Pericial do Estado.

Parágrafo único. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão.

I - apresentar à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, relatórios gerenciais mensais, dos serviços realizados pela Junta Médica:

II - elaborar e instituir cartilhas, fichas, documentos e formulários de orientação à perícia médica que visem padronizar os procedimentos periciais e esclarecer dúvidas aos servidores;



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emitido em : 26/06/2023 - 19:05:79

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO					
Nome	: MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO				
Endereço	:				
DADOS DO PROCESSO					
Tipo de custas	: Custas Iniciais - 1º Grau			Data do cálculo	: 26/06/2023
Nome da ação	: Tutela Antecipada Antecedente				
Área	: Cível				
Valor da causa	: R\$ 250.857,48	Perc. cálculo	: 100,00 %		
Comarca	: Manaus				
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		199	SUBTOTAL R\$ 7.185,60		
		<small>CÓDIGO</small>	<small>CALCULADO</small>	<small>PAGO</small>	<small>VALOR</small>
Atos da Contadoria					
Recolhimento: Da Contadoria		1	1.837,59	0,00	1.837,59
Tabela: Tabela X-I - Contas de Custas					
Valor ação: 250.857,48					
Atos dos Cartórios					
Recolhimento: Do Cartório		400	4.593,94	0,00	4.593,94
Tabela: Tabela I - Causas em Geral					
Valor ação: 250.857,48					
Outros					
Recolhimento: Boleto Bancário		15	1,50	0,00	1,50
Valor: 1,50					
Complemento: Tribunal de Justiça					
Taxa Judiciária					
Recolhimento: Taxa Judiciária		10	752,57	0,00	752,57
Valor ação: 250.857,48 % Aplicado: 0,30					
Valor mínimo: 10,00 Valor máximo: 0,00					

TOTAL A RECOLHER
R\$ 7.185,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CCB. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CCB.

MEMORANDO Nº 039/2023-SubApo/GP/PCAM

Assunto: Portaria de Afastamento – Aposentadoria por Invalidez – MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, Comissário de Polícia Classe Única, mat. 171.721-9-A.

Ao Senhor Diretor do Departamento de Administração e Finanças – DAF/PC-AM.

Considerando o **Parecer nº 056/2023-AJ-PC**, acostado ao presente, e a necessidade de regularizar a situação de afastamento dos servidores que se encontram em **Processo de Aposentadoria por Invalidez**, os quais estão com **status de EFETIVO EXERCÍCIO (A0) no sistema PRODAM**, encaminhamos a Vossa Senhoria os dados funcionais do servidor infracitado para elaboração da portaria e providências que o caso requer:

1. Portaria de Afastamento – Aposentadoria por Invalidez – MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIEIRO, Comissário de Polícia Classe Única, mat. 171.721-9-A.

Informamos, ainda, que o processo de aposentadoria do servidor, ora mencionado, foi iniciado por intermédio do **processo SIGED nº 01.01.022101.033676/2022-50** e teve como ato motivador o laudo Junta Médico-Pericial da **L.M. Nº 012 SESSÃO Nº 174 DATA: de 19/09/2022**, data do seu afastamento médico definitivo.

Outrossim, em **17/11/2022** completou sessenta dias a contar da emissão do laudo da **Junta Médico-Pericial**, data esta que será considerada para **cessação dos benefícios financeiros** e mudança de **status do (a) servidor (a)** no sistema PRODAM de **efetivo exercício (A0) para aguardando aposentadoria (A5)**.

Desta forma, considerando a necessidade de regulamentar o afastamento citado, encaminhamos o presente a esse Departamento para conhecimento, sugerindo que seja encaminhado à **Gerência de Apoio ao Gabinete do Delegado Geral** para elaboração e publicação da respectiva portaria.

Alertamos que não deverá constar na mencionada portaria o **CID** que deu causa à aposentadoria do (a) servidor (a).

Após publicação da portaria, ora mencionada, encaminhar o referido memorando à **Gerência de Movimentação Financeira para ciência do documento retromencionado e para adoção de providências no que tange ao Auxílio Alimentação e demais providências, e, posteriormente, encaminhá-lo à Comissão Permanente de Progressão Funcional – CPPF/DAF/PC/Am, para ciência do afastamento, conforme estabelecido no Parecer nº 056/2023-AJ-PC.**

Após, volva-nos o referido memorando para averbação e arquivamento.

ELIZETE CARDOSO DE ALMEIDA Subgerente - Matrícula nº 211.025.3-A.
Subgerência de Aposentadorias e Benefícios – SUBGAB/GP/PC/AM.

DOMINGOS CARNEIRO LIMA JUNIOR
Gerente de Pessoal/DAF/PCAM
Mat. nº 211.079.2-A

Processo : 01.01.022101.033676/2022-50 **Situação** : Aberto
Assunto : 153 - PEDIDO DE APOSENTADORIA
Órgão/Entidade : SSP-AM - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS

Documento : 9967115 **Interessado** : DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

	Nova Pesquisa	Voltar
03/02/2023	SAP	186 - PROCESSO ARQUIVADO NO SETOR
03/02/2023	SAP	58 - ARQUIVAR. DILIGENCIA CONCLUIDA
01/02/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
01/02/2023	G838195	75 - DESJUNTADA DE PROCESSO
31/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
26/01/2023	G838195	65 - JUNTADA
26/01/2023	G838195	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	G788648	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	DAF	59 - TRAMITANDO
06/01/2023	G047258	59 - TRAMITANDO
05/01/2023	G211116	59 - TRAMITANDO
04/01/2023	GETRAN	59 - TRAMITANDO
18/10/2022	GerArm/DAF	59 - TRAMITANDO
18/10/2022	G211025	59 - TRAMITANDO
18/10/2022	G788648	59 - TRAMITANDO
14/10/2022	G106093	59 - TRAMITANDO
14/10/2022	G247766	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	G788648	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	G211425	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	SubApo/GP	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	GP/DAF	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	DAF	59 - TRAMITANDO
03/10/2022	G211039	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
30/09/2022	ApoioGab	59 - TRAMITANDO
30/09/2022	JMP	129 - REGISTRO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CARIOCA ARENARE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 26/06/2023 às 19:57, sob o número 05326877920238040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0532687-79.2023.8.04.0001 e código A286CCD.


**CONSULTÓRIO
PSIQUIÁTRICO**

Av. Mário Ypiranga, n. 315
Sala 711 - The Office
Adrianópolis - CEP: 69 057-001
Fone: (92) 3584-1466 - 99472-1466

LAUDO MÉDICO PSIQUIÁTRICO

Mário Jumbo Miranda Aufiero, com o RG de número: 1289666-7 SSP/AM é portador de transtorno mental, com quadro clínico compatível com diagnóstico CID 10 F31.7, transtorno bipolar do humor tipo II. Atualmente assintomático, com histórico clínico de episódios depressivos recorrentes e de hipomania, com evolução favorável após troca de medicação em dezembro de 2022. Desde então os sintomas foram gradativamente controlados. Atualmente sem sintomas, em condições de retornar ao trabalho.

Manaus, 23 de março de 2023.


Dr. Héctor L. Rey
Médico Psiquiatra
CRM-AM 2914
RQE 3219
Dr. Hector Cesar Ledesma Rey
Médico Psiquiatra
CRM-AM 2914
RQE 3219



Nome: Mario Jumbo Miranda Aufiero

CPF: 588.358.812-34

Data e hora: 25/03/2023 - 12:03:25 (GMT-3)

ATESTADO MÉDICO

Atesto que MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, identidade número 12896667 SSP-AM, CPF 588.358.812-34, compareceu hoje para avaliação neste consultório.

Apresenta laudos do médico psiquiatra assistente, Dr. Hector Rey, CRM-AM 2914, RQE 3219, que indicam diagnóstico prévio de Transtorno Afetivo Bipolar tipo II (CID-10 F31). Segundo relato médico, paciente apresenta estabilidade do quadro desde dezembro de 2022 com medicação quetiapina.

No exame do estado mental atual, apresenta-se calmo, cooperativo, eutímico (humor normal), afeto congruente, pensamento de curso normal, organizado, sem ideação suicida/homicida, sem delírios explícitos, sem indícios de alterações da sensopercepção. Juízo crítico e insight presentes.

Na opinião desta especialista, paciente apresenta-se apto para atividade laboral readaptado. Não se recomenda porte de arma ou trabalho noturno.

HD: F31.7 - Transtorno afetivo Bipolar, atualmente em remissão

Manaus, 25 de março de 2023.

Dra. Laísa Arruda Pinheiro Duarte CRM-AM 6932
Endereço: Av. Mário Ypiranga, 312, ed. The Office, Adrianópolis.
Telefone: (92) 9.8189-7057



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: Rua Prof. Samuel Benchimol, 20, Parque Dez
Assinado digitalmente por **Laísa Duarte - CRM 6932 AM**
Token (Farmácia): **stwUMF** - Código de desbloqueio (Paciente): **7942**

Laísa A.P. Duarte
Dra. Laísa Duarte
Médica Psiquiatra
CRM-AM 6932
RQE 3258



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Processo nº 0532687-79.2023.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: Mário Jumbo Miranda Aufiero
Requerido: Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por Mário Jumbo Miranda Aufiero em face de *Estado do Amazonas*.

Em sede de plantão cível, requer a concessão de tutela de urgência para que haja anulação de ato administrativo efetivado pela portaria n. 647/2023-GDG/PC, suspensão da tramitação dos processos administrativos de n. 01.01.022101.033676/2022-50 e 01.02.013301.000602/2023-07, bem como concessão de eventuais licenças médicas para tratamento de saúde.

É o relatório.

DECIDO.

O plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de extrema urgência, assim compreendidas como aquelas que não podem aguardar o provimento jurisdicional regular.

Deste modo, não concluo pela imprescindibilidade da utilização deste procedimento plantonista para resolver o imbróglio, entendimento que arrimo nos termos do artigo 5º da Resolução 42/07, com a alteração dada pelo artigo 1º da Resolução 01/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão judiciário de primeiro grau.

Além da legislação supramencionada, aponta-se também a Resolução 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Assim, abstraindo qualquer exame acerca do *meritum causae*, não vislumbro urgência, *in casu*, de forma a justificar a intervenção excepcional deste Juízo Plantonista Cível, em detrimento do juiz natural que assim poderia haver analisado a questão.

Ante o exposto, conforme a Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5.º da Resolução 42/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do AM, que define "*medidas de caráter urgente, devem ser entendidas aquelas que, independentemente de sua natureza (cível, criminal ou infracional), não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação*", determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Distribuição para o regular sorteio e posterior encaminhamento ao juízo competente, para conhecimento, processamento e decisão.

À Secretaria para que se procedam às comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Manaus, 27 de junho de 2023.

LUCIANA DA EIRA NASSER
Juíza de Direito Plantonista Cível
Portaria n. 2484/2023-PTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO PLANTONISTA

Processo nº:0532687-79.2023.8.04.0001
Classe: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente:Mário Jumbo Miranda Aufiero
Requerido:Estado do Amazonas

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, faço REMESSA destes autos, VIRTUALMENTE, para o Setor de Distribuição de 1º Grau, em cumprimento a r. Decisão de pgs. retro, proferida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Plantonista, Dra. **Luciana da Eira Nasser**, conforme Portaria nº **2.484/2023-PTJ**, para os devidos fins.

É o que me cumpre certificar.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 27 de junho de 2023.

Kelly da Silva Vasconcelos
Diretora de Secretaria Plantonista (Conforme Portaria nº **2.484/2023-PTJ**)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0532687-79.2023.8.04.0001

DESPACHO

R. Hoje.

A Constituição Federal no seu Art. 5º, LXXIV, preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, a assistência judiciária não se constitui uma mera liberalidade do Estado colocada à disposição de quem não pretende arcar com o pagamento das custas processuais. A comprovação da situação financeira alegada se faz necessária.

Diante do exposto, determino a **intimação da parte autora** para que comprove a condição de beneficiária da justiça gratuita, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos da lei 1.060/50, bem como contra cheques e/ou declaração de imposto de renda ou outro documento idôneo que comprove sua renda, a fim de que se verifique, objetivamente, se dispõe, ou não, de recursos bastantes para arcar com as custas processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 28 de junho de 2023.

Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0636/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Carioca Arenare (OAB 12812/AM)	D.J.E

Teor do ato: "R. Hoje. A Constituição Federal no seu Art. 5º, LXXIV, preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a assistência judiciária não se constitui uma mera liberalidade do Estado colocada à disposição de quem não pretende arcar com o pagamento das custas processuais. A comprovação da situação financeira alegada se faz necessária. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que comprove a condição de beneficiária da justiça gratuita, devendo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos da lei 1.060/50, bem como contra cheques e/ou declaração de imposto de renda ou outro documento idôneo que comprove sua renda, a fim de que se verifique, objetivamente, se dispõe, ou não, de recursos bastantes para arcar com as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se."

Manaus, 29 de junho de 2023.